



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2013 – São Paulo, quarta-feira, 13 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP285557 - BRUNA LIVIA CUNHA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Razão assiste ao apelante quanto ao prazo em dobro. Assim, determino a baixa na certidão de fl.119 e revogo o despacho de fl.120 para receber o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 4574

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024484-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024484-7) - RENAN ROBERTO(SP174035 - RENAN ROBERTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro prazo, como requerido pelo autor. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.1346/1346 V) Às fls. 1349/1366 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0014226-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014226-0) - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal. Int.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cite-se.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.159/159-V). Às fls. 160 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de

consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011043-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003457-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR

MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)
Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0649381-98.1984.403.6100 (00.0649381-5) - GEORGE WASHINGTON DA SILVA PARANHOS COSTA(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X IPEN CNEN SP COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0013561-86.1992.403.6100 (92.0013561-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X NARGEL - NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JOAO MAURO BOSCHERO(Proc. JULIANE EMILIA PELLER MARQUES) X CID RODRIGUES FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ IND/ LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0049169-43.1995.403.6100 (95.0049169-9) - FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0013093-83.1996.403.6100 (96.0013093-0) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0004608-26.1998.403.6100 (98.0004608-9) - SANTA HELENA - IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0047729-07.1998.403.6100 (98.0047729-2) - CELSO GARCIA NEGRAO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0056002-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056002-6) - REGINA MARCIA DESIDERA RAPOSO X MARIA ANGELICA NAKAMURA BARROS X MARIA ELIZABETH DE SOUZA CARVALHO X MARCIA APARECIDA GOUVEIA X LOURDES BARBOSA DA SILVA X LUIZA MATSUKO YAMASAKI X MAGALY APARECIDA LAWALL DORNELAS X GIL MARI FALASCA BERNARDES X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X ELIANE DIAS BRAGA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0007539-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007539-0) - JOAO SANTANA DE CARVALHO X JOAO SANTOS DE JESUS X JOAO SARAPIA DA SILVA X JOAO SERAFIM ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8) - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0027431-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027431-7) - FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0008394-29.2008.403.6100 (2008.61.00.008394-0) - ANGELO CAIO MENDES CORREA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0) - MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

OPOSICAO - INCIDENTES

0030525-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8)) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO X JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6) - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento de fl.450. Comprove ainda o pagamento dos honorários da medida cautelar em apenso. Int.

Expediente Nº 4589

MONITORIA

0001038-56.2003.403.6100 (2003.61.00.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021381-59.1992.403.6100 (92.0021381-2) - JOAO CAVALHERI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0059603-96.1992.403.6100 (92.0059603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8)) EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR - VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0077365-28.1992.403.6100 (92.0077365-6) - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012853-65.1994.403.6100 (94.0012853-3) - YUKIE NISHIMARU SEGALI X SONIA DE FATIMA SIMIONE GRASSI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012664-48.1998.403.6100 (98.0012664-3) - 14. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0045183-76.1998.403.6100 (98.0045183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0000311-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000311-1) - JANETTE SAUAYA CARELLI(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016234-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016234-2) - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CABRERA ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049484-66.1998.403.6100 (98.0049484-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA NUTRICARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237344 - JULIANA

DE OLIVEIRA SOUSA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X ROSILDA BERNAL RODRIGUES X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA E SP083576 - MILTON ROMERA E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0569743-50.1983.403.6100 (00.0569743-3) - GILBERTO WARTUSCH(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0) - DISTRIBUIDORA NUTRICARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8) - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016462-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016462-8) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3689

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X JACI CARNICELLI MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Tendo em vista o manifesto engano, reconsidero, em parte o despacho de fls. 524, e passo a decidir: Às fls. 340 foram recebidos os Embargos à Execução, interpostos pelos co-executados Incorporadora Ferreira Martins Ltda, Luiz Martins e Cheila Jeane Denfeldt Martins, aos quais foi atribuído o efeito suspensivo. Em 02/10/2008 foram protocolizados os Embargos à Execução dos co-executados Jonas Mattos e Jaci Carnicelli Mattos, sendo que nestes autos foi determinada apenas a intimação da parte contrária para impugnação, em março de 2009. Às fls. 380 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelos co-executados Jonas Mattos e Jaci C. Mattos contra despacho que não recebeu os Embargos no efeito suspensivo. O E. TRF DA 3ª Região negou provimento ao Agravo interposto, tendo o v. acórdão transitado em julgado. Assim, deve o presente feito prosseguir apenas contra estes executados, até a decisão final dos Embargos. Desta forma, determino que se proceda ao desbloqueio e/ou transferência dos valores bloqueados das contas corrente da co-executada Incorporadora Ferreira Martins Ltda, bem como a liberação dos valores impenhoráveis, nos termos da lei, dos co-executados Jonas Mattos e Jaci C. Mattos. Regularize o subscritor a petição de fls. 452/506, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se no arquivo a decisão dos Embargos à Execução. Int.

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Fls.251: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR

FARHAT)

Fls.192: Defiro. Desentranhe-se conforme requerido, devendo a exequente proceder a sua retirada no prazo de 5 (dias). Após, sem manifestação arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Após, aguarde-se manifestação no arquivo independente de nova intimação. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls.124: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Em vista da certidão do ser. Oficial de Justiça e a Certidão de Matrícula do 15º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, fica comprovada que a alienação do imóvel se deu após a efetivação da citação. Assim, dou por ineficaz a transação, com fulcro no art. 593, II do CPC. Intimem-se as partes, bem como o adquirente do imóvel (fls. 62 verso) da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Razão assiste ao executado. Intime-se o BNDES para que proceda a retirada do nome do executado do CADIN, no prazo de cinco dias, comprovando-se nos autos. Int.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Fls.175: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 7. Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0019562-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X REGINA DOS SANTOS X SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE E SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005292-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MT COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X VAGNER FAUSTO BISPO X RAUL FERREIRA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0013260-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA AMERICO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0013665-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES DE ANDRADE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0020148-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECOES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-48.1995.403.6100 (95.0001768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034355-94.1993.403.6100 (93.0034355-6)) PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001455-53.1996.403.6100 (96.0001455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-31.1995.403.6100 (95.0047773-4)) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE

SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 310 em favor da parte autora, nos termos requeridos às fls. 311. Int.

0019717-51.1996.403.6100 (96.0019717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045902-63.1995.403.6100 (95.0045902-7)) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020051-51.1997.403.6100 (97.0020051-5) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO E MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021838-81.1998.403.6100 (98.0021838-6) - CARAGUA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008826-92.2001.403.6100 (2001.61.00.008826-7) - TINTUTARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0) - CLÍNICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030831-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030831-2) - BIODINAMICA COML/ LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014232-79.2010.403.6100 - ESTAMPARIA DE TECIDOS SOLIAR LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante do requerimento de fls. 752/753 formulado pela Eletrobras, tornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da manifestação de fls. 443, apresentada pelo Perito Judicial. Após, à perícia. Intimem-se

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, indique a modalidade da prova pericial requerida às fls. 303. No prazo supra, apresentem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista o novo endereço da requerida, noticiado pela senhora oficiala de justiça às fls. 522, expeça-se Carta Precatória.

0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 586: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, para que se manifeste no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5) - SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 751: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Banco do Brasil às fls. 449/450.

0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 276/277: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP068540 - IVETE NARCAY)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 287/291 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0076626-09.2007.403.6301 - MARIA HELENA PERESTRELO LARA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 145/153. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 1280/1303. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Fl.103.- Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Fl.105.- Ciência da consulta procedida pela Secretaria:(Detalhamento de informação BACENJUD negativo):INEXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTOS).

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 223/228.

0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6) - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 560/577. Após, tornem-me os autos conclusos.

0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 11184/11189:Abra-se vista ao réu para ciência dos documentos juntados pela autora, bem como para que se manifeste acerca do requerido.Int.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de dez (dez) dias.

0017619-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017619-2) - CLAUDINO VARELLA X ROSIMEIRE VARELLA MARTINS DOS SANTOS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 117/118 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo rito ordinário, em que o autor objetiva a condenação da parte ré ao fornecimento do aparelho de sistema de terapia VNS (estimulador de nervo vago). Devidamente citada, a União Federal contestou a ação e denunciou à lide a Fazenda do Estado de São Paulo. Às fls. 84/86, foi proferida decisão que determinou a integração do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo, os quais, devidamente citados, contestaram a ação. Na fase instrutória, as rés requereram a realização de perícia médica para avaliação da necessidade de implantação do estimulador de nervo vago. O autor nada requereu, por entender que suas alegações estão devidamente comprovadas pelos documentos carreados aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, porquanto não há como se afastar a responsabilidade e, em contrapartida, a sua legitimidade pelo fornecimento do material necessário à realização do procedimento cirúrgico no âmbito do SUS, uma vez que caberá à União (e também aos outros entes federativos) a implementação das políticas sociais para a efetivação da garantia à saúde, bem como gerir o orçamento e o respectivo repasse aos demais entes dos recursos necessários a esta concretização. Neste sentido, trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À VIDA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). 2. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. 3. Segundo os arts. 9º e 16, III, a, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a União está habilitada a atender a pretensão deduzida pelo autor, pois além de responsável pela direção do SUS, também tem a atribuição de coordenar os sistemas de assistência de alta complexidade. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371010043104 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF400106446) Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o procedimento cirúrgico foi prescrito por médico vinculado ao Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 34/36. Por conseguinte, afastadas as preliminares suscitadas, dou por saneado o processo. No tocante às provas requeridas, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas rés. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de neurologia, para realização de perícia no autor. Intimem-se e cumpra-se.

0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS

Tendo em vista que este processo deverá ser julgado em conjunto com os Processos nº 0002386-65.2010.403.6100 e nº 0025107-45.2009.403.6100, e considerando a identidade de objeto, aguarde-se a tramitação dos mencionados processos, para produção conjunta das provas eventualmente deferidas, em homenagem ao princípio da economia processual.

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 367/398.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 165. DESPACHO DE FLS 165: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vista à CEF do despacho de fls. 169.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar a pertinência da prova pericial requerida, deduza a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de prova pericial. Int.

0024625-63.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALSELI APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 93/94.- A corrê Valseli Aparecida dos Santos não se encontra regularmente representada nos autos, uma vez que, nos termos do art. 36 do CPC, somente o Advogado legalmente habilitado pode representá-la em Juízo. Observo que o instrumento de mandato de fl. 84, outorgado nos termos do art. 661 do Código Civil - instrumento de mandato com poderes de administração em geral-, não outorgou poderes especiais à mandatária, para o fim de representar judicialmente a mandante (cláusula Ad Juditia), e nem poderia fazê-lo, posto que a representação judicial é privativa de Advogado. Ainda que fosse possível constar na Procuração em questão autorização para constituição/contratação de Advogado para fins de representação judicial da ré, tal não ocorreu, uma vez que dita Procuração é silente acerca deste aspecto, que deve ser expresso, valendo observar, por derradeiro, que a Procuradora civil, igualmente, sequer constituiu Advogado nos autos. Assim, não se encontrando a corrê Valseli regularmente representada nos autos, nem estando presentes quaisquer das hipóteses legais que autorizam a suspensão do processo, previstas no art. 265 do CPC, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0024645-54.2010.403.6100 - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 103 verso, remetendo-se os autos ao e.TRF-3, com as nossas homenagens.

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Baixo em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer a divergência existente entre o breve relato das informações cadastrais fornecidas pela JUCESP às fls. 14/19 e a alteração de contrato social de fls. 110/112, no que tange as datas de admissão e retirada de seus sócios, devendo, ainda, a parte autora apresentar cópia dos contratos sociais de sua admissão e retirada. Após, abra-se vista a ré para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. P. I.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 77/78: Os fatos alegados pela autora podem ser comprovados documentalmente. Assim sendo, indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no art. 420, par. único, II, do CPC. Esclareço, outrossim, que eventuais valores a serem creditados na conta vinculada da autora, serão apurados na fase de liquidação de sentença, se, ao final, for julgada procedente a ação. No mais, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora quanto ao termo de adesão juntado às fls. 59/60. Int.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES

ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 114: Defiro, por 30 (trinta) dias.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, que inclui a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls. 123/124). Vista das contestações ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0003413-15.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme advertido na cota lançada a fl.6801, a Carta Precatória juntada às fls.6798/6800 não pertence a estes autos. Assim, desentranhe-se referido documento, juntando-o corretamente aos autos do processo n.0011415-71.2012.403.6100.No mais, com vista à análise da pertinência da prova pericial requerida (fls.6792/6797), formule a parte autora os quesitos que deseja ver respondidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0007805-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo em diligência.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/05/2012 e a certidão do Cartório do Registro de Imóveis data de 14/07/2010, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a certidão atualizada do imóvel.Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para que se manifeste sobre o aditamento da inicial requerido pela parte autora em petição de fls. 73/83 a fim de se atribuir valor à causa.

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela União Federal.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de medicina oncológica para realização de perícia no autor.Intimem-se e cumpra-se.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo em diligência.Verifico que, embora a decisão de fl. 379 tenha determinado a publicação do despacho de fl. 362, o texto deste último não constou no Diário Oficial Eletrônico (conforme cópia em anexo).Assim, publique-se o despacho de fl. 362.Fl. 362 - Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 433/443: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 428/430 pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016960-25.2012.403.6100 - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0020482-60.2012.403.6100 - VLADIMIR CARLOS FIGLILOLO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

Expediente Nº 3141

USUCAPIAO

0014679-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014679-1) - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X APARECIDO PEDROSO

PARTE 2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação de usucapião, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E APARECIDO PEDROSO, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rodovia Regis Bittencourt, Km 322,2, Bairro Jardim das Palmeiras, Município de Juitiba.Alega, em síntese, ser titular de direitos hereditários e possessórios sobre o imóvel adquirido de Armando Gaieski e sua mulher por Instrumento Particular de Venda e Compra Quitado de Cessão de Direitos Hereditários e Possessórios, datado de 07/06/2005, mantendo a sua posse há mais de 43 anos com animus domini mansa e pacificamente, sem oposição e interrupção.Aduz que Armando Gaieski adquiriu o imóvel do Espólio de Walter Schmelouvsy por Instrumento Particular de Transação Terminativa de Litígio, datado de 15/04/84. Por sua vez, Walter Schmelouvsy o adquiriu de Manoel Serafim Godinho, por Escritura de Venda e Compra, datada de 23/05/1974 e, este último, adquiriu de Antonio Mendes de Oliveira nos autos do Inventário nº 9.044, através de sentença datada de 23/11/1962.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/94.Editais de citação às fls. 105/106.Manifestação da Prefeitura Municipal de Juitiba à fl. 128.A União Federal requereu a citação do DNIT para manifestar seu interesse no feito e, se for o caso, remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143/146).Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 153/154.Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 159/174, em que alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum, nulidade da citação, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz necessidade de retificar as representações fáticas e descritivas da área delimitada, respeitando a faixa de domínio da Rodovia, mencionando a faixa non aedificandi e corrigindo as imperfeições de natureza técnica.Réplica às fls. 177/179.A decisão de fl. 180 declinou a competência em favor da Justiça Federal.Instada a manifestar-se sobre o seu interesse no feito, a União Federal reiterou a legitimidade do DNIT para a demanda (fl. 215).A decisão de fls. 230 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 233/235).Instada, a apresentar planta e memorial descritivo do imóvel, a parte autora manifestou-se às fls. 245/251.O DNIT manifestou-se às fls. 259, informando que a área em questão não interfere na faixa de domínio da rodovia.Deferida a prova pericial (fl. 267).Laudo pericial às fls. 295/320.Contestação de Aparecido Pedroso às fls. 322/694, em que alega, preliminarmente, nulidade da citação e conexão. No mérito, aduz que é possuidor do imóvel objeto da ação há mais de 25 anos e ajuizou ação declaratória de falsidade c/c anulação de documento perante a 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra.Inclusão de Aparecido Pedroso no pólo passivo (fl. 697).Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 700/701 e 711/713.Réplica às fls. 704/710.É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que o art. 942 do Código de Processo Civil determina que o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.Por sua vez, a Súmula 263 do STF determina que o possuidor deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.O artigo 1.196 do Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, adquirindo-se a posse a partir do momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (art. 1204, CC). Portanto, o possuidor age como o proprietário em relação ao que é seu, sendo, entretanto, senhorio tão-somente de fato. Destaca-se, contudo, que os atos de permissão ou de mera tolerância não induzem posse, nos termos do art. 1.208 do Código Civil.Acerca da questão Francisco Eduardo Loureiro afirma:Os dois termos - permissão e tolerância - não se confundem. A permissão exige conduta positiva do possuidor, que, sem

perda do controle e da vigilância sobre a coisa, entrega-a voluntariamente a terceiro, para que esta a tenha momentaneamente. Vê-se, assim, que o possuidor, em tal situação, não se exonera da posse, mas apenas entrega alguns de seus poderes ao detentor, ou os compartilha com ele, até segunda ordem. Há apenas uma limitação da posse, em razão da entrega momentânea de poderes sobre a coisa a terceiro. No caso vertente, ainda que na ação de manutenção de posse/reintegração de posse o Juízo a quo tenha reconhecido o esbulho praticado pelo contestante, sob o fundamento de que a área apenas lhe foi cedida graciosamente para moradia, não se pode negar a qualidade de eventual interessado do Sr. Aparecido Pedroso, em face do ajuizamento da ação de manutenção de posse que se encontra, em fase recursal, pendente de julgamento. Contudo, a legislação processual civil considera suprida a falta de citação, quando o réu comparece espontaneamente (1º, art. 214, CPC). Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade de citação e reconheço a tempestividade da contestação apresentada pelo réu Aparecido Pedroso. No que tange a preliminar de conexão destes autos com a ação nº 268.01.2009.009180-0, em tramite pela 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, destaca-se que naquela ação já foi proferida sentença de improcedência do pedido de manutenção de posse formulado pelo réu Aparecido Pedroso. Por esta razão, a medida pleiteada não tem efeitos práticos, uma vez que o objetivo da reunião dos processos é justamente proferir decisões simultâneas e não conflitantes, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Outrossim, não é possível reconhecer a conexão, em face do que dispõe a Súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Igualmente não se justifica a suspensão da presente ação em face da propositura da ação de manutenção de posse, pois, ainda que não transitada em julgado a sentença de improcedência proferida naqueles autos, a hipótese dos autos não se enquadra nas elencadas pelo art. 265 do Código de Processo Civil. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Registre-se, que a parte autora fundamenta o seu pedido no artigo 1.238 do Código Civil, pretendendo somar a sua posse a de seus antecessores, iniciada em 1962. A legislação civil anterior condicionava a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 550 do Código Civil de 1916, ou seja, lapso temporal de 20 anos, sem interrupção e nem oposição. Posteriormente, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o art. 1238, assim dispôs: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Por sua vez, o art. 2.028 do Código Civil vigente determinou: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplicada a regra de transição, no caso em exame, constata-se que o prazo foi reduzido de 20 para 15 anos e, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, no que se refere à posse de seus antecessores. Desta forma, a matéria é regida pelo prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição aquisitiva está condicionada à comprovação da posse pelo prazo de 20 anos. Da análise da documentação acostada aos autos constata-se que, por instrumento particular de transação terminativa de litígio e outras avenças, datado de 15 de abril de 1984, Armando Gaieski e Adylyia Barbarina Gaieski adquiriam 50% do imóvel usucapiendo do espólio de Walter Schmelovsky (fls. 78/91). Os 50% restantes foram adquiridos por Armando Gaieski e Adylyia Barbarina Gaieski de Manoel Serafim Godinho e Saturnina Mendes Godinho, por escritura pública, datada de 23/05/1974, os quais adquiram o imóvel do Espólio de Antonio Mendes de Oliveira, conforme carta de partilha extraída dos autos nº 9.044, datada de 23/11/1962 (fls. 92/93). Por instrumento particular de venda e compra quitado de cessão de direitos hereditários e possessórios, datado de 07/06/2005, Armando Gaieski e Adylyia Barbarina Gaieski cederam e transferiram 50% de um terreno com área de 9.020,71 m, situado na Rodovia Regis Bittencourt, Km 322,2, Bairro Jardim das Palmeiras, Município de Jucituba, Comarca de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo a Parte 2 Administração e Participação Ltda; 25% a Nara Regina Gaieski Garcia de Oliveira e 25% a Marisa Fátima Gaieski (fls. 73/77). Destarte, no que tange ao transcurso do lapso temporal exigido para a configuração da prescrição aquisitiva, constata-se que a parte autora encontra-se na posse do imóvel desde 07/06/2005. No entanto, ainda que insuficiente o tempo de posse para efeitos de usucapião, o art. 1.243 do Código Civil faculta ao usucapiente somar a posse de seus antecessores. Vejamos: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa fé. Portanto, no que se refere ao transcurso do lapso temporal, a parte autora poderia acrescer a sua posse a de seus antecessores. No entanto, para a prescrição aquisitiva é necessária, ainda, a comprovação da continuidade e a incontestabilidade da posse. Nesse sentido, cito os ensinamentos de Benedito Silvério Ribeiro: Nos pleitos possessórios, muito embora o ônus da prova seja obrigação do autor e, não havendo qualquer impugnação que invalide a posse anterior, é de se entender que mantém ela o mesmo caráter com que foi adquirida. Todavia, para o reconhecimento do usucapião, é mister assinalar que a posse deverá ser provada pelo prescribente, quer sua, quer somada à do antecessor, pois é ônus imposto em lei (CPC, art. 941). Ainda, em se tratando de posse ad usucapionem, deverá ser mansa, continua ou ininterrupta, sem posição ou incontestada e com

ânimo de proprietário. (...) Em resumo, repetindo ponto de realce, torna-se indispensável, para fim de adição da posse anterior, que o usucapiente comprove os requisitos prescritos na lei, incluindo-se prazo, posse com animus domini, até mesmo boa fé, quanto ao antecessor, não bastando nem mesmo conste de escritura pública o exercício de posse, pacífica e dotada de animus domini. (...) A relação jurídica, portanto, entre o atual e o anterior possuidor, exige indagação e comprovação prática de atos efetivos de posse por todos aqueles que ocuparam o imóvel usucapiendo e pelo tempo necessário à caracterização da prescrição aquisitiva. (grifei) Ainda, acerca da questão Carlos Roberto Gonçalves, comentando os requisitos para usucapir, afirma que: como terceiro requisito, deve a posse ser contínua, isto é, sem interrupção. O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente. É necessário que a tenha conservado durante todo o tempo e até o ajuizamento da ação de usucapião. No caso vertente, o imóvel objeto da ação, em 04/10/83 foi declarado de utilidade pública pela Prefeitura Municipal de Juitituba, para fins de desapropriação, conforme se infere do Decreto nº 06/83 (fls. 433/434). Segundo o depoimento da testemunha Ostil Rodrigues Pereira, colhido nos autos da ação de manutenção de posse intentada por Aparecido Pedroso, houve um decreto desapropriando a área e, passados muitos anos, a Prefeitura de Juitituba desistiu da desapropriação, devolvendo a área ao Sr. Armando Gaiessi (fls. 381). Ainda, conforme se constata do depoimento de Ayres Scorsatto, o Sr. Aparecido entrou no imóvel na condição de comodatário, permitindo a Prefeitura que ele lá permanecesse. Segundo a testemunha, o imóvel foi devolvido em 2003 ou 2004 e a Prefeitura construiu um campo de futebol e vestiário (fls. 497/498). Destaca-se que a declaração de utilidade pública não é suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, o que somente se concretiza com atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da desapropriação. No entanto, o Decreto-lei nº 3.365/41 prevê que a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará (art. 10). Assim, decorrido o prazo, caduca-se a declaração, a qual poderá ser renovada após um ano. No caso dos autos, o imóvel foi declarado de utilidade pública em 04/10/83 e a Prefeitura Municipal de Juitituba efetivou melhorias e benfeitorias na área. Mesmo decorrido o prazo de cinco anos sem que o Município concretizasse a desapropriação ou renovasse a declaração de utilidade pública, o Poder Público lá permaneceu até 2003 ou 2004, sem qualquer oposição por parte da autora, que somente se manifestou extrajudicialmente em abril de 1998. Desta forma, não há como negar que a Prefeitura Municipal de Juitituba exerceu atos de posse, pois dando destinação ao imóvel, utilizou a área demandada em proveito próprio e exclusivo. Além disso, agiu com animus domini, na medida em que permitiu a permanência do Sr. Aparecido Pedroso no imóvel. Não há sequer como alegar que se trata de atos de mera tolerância ou permissão, pois a área foi entregue pelos antecessores do autor à Prefeitura Municipal de Juitituba em outubro de 1983, não de forma momentânea. Outrossim, não restou demonstrado nos autos, que no período em que esteve na posse do Município, os antecessores do autor exerceram atos de controle e vigilância sobre a coisa. Portanto, demonstrado que o Poder Público, conquanto não tenha concretizado a desapropriação da área, deu destinação ao terreno em questão, construindo um campinho de futebol e um vestiário, restou interrompido o lapso temporal para a prescrição aquisitiva, não podendo ser acrescida à posse do autor a de seus antecessores. Os atos praticados pela municipalidade e a sua tolerância pelo antecessor afastam alguns dos requisitos essenciais para a caracterização da posse exigida para a declaração de usucapião, quais sejam, a continuidade e que seja esta inconteste (com intenção de dono). Anote-se, que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a data de devolução do imóvel pela Prefeitura Municipal de Juitituba. Contudo, ainda que se considere 2003 ou 2004, conforme prova testemunhal, não estaria preenchido o requisito temporal exigido pela legislação para a prescrição aquisitiva, pois transcorridos menos de 15 anos entre a data de devolução do imóvel e a propositura da ação (06/06). Por fim, registre-se que não restou comprovado de forma cabal a posse dos antecessores do autor, não sendo suficiente para tal a mera apresentação de escrituras e instrumentos particulares de cessão. É necessária a comprovação fática de atos efetivos de posse por todos aqueles que ocuparam o imóvel demandado. Destarte, como o preenchimento dos requisitos da prescrição aquisitiva compete à parte demandante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, encargo do qual a autora não se desincumbiu, não há como acolher o pedido inicial. Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006556-42.1994.403.6100 (94.0006556-6) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 140). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020553-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente às fls. 347/348, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Julgo extinta a execução principal, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado e informado pela exequente, CEF, à fl. 317.2 - Com relação à execução dos honorários de sucumbência a que foi condenada à CEF ao pagamento em favor de Eduardo Ferreira Cardoso Ribeiro e Ana Lúcia M. Evangelista Ribeiro, HOMOLOGO o valor apresentado às fls. 355/358, no montante de R\$ 1.039,92, atualizado em 07/2012. Ressalte-se que a exequente concordou com o valor apurado (fls. 370/372). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios (fl. 359). Não há condenação em honorários, tendo em vista que a impugnada não se insurgiu quanto ao valor depositado pela CEF. Intime-se a exequente para que forneça os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda dos dados, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 359. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Fls. 240: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NEVES SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de

execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 possibilitou a penhora de valor ínfimo (R\$ 5,36), o qual ademais findou por ser desbloqueado por tratar-se de conta salário, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou de patrono que seja por ela indicado no prazo de cinco dias. Após liquidado o alvará, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018225-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HIPOLITO DE CAMPOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021292-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SERGIO REMIZIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REMIZIO DA SILVA
Fls. 101/114 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURILO GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Tendo em vista a informação retro, providencie a exequente o recolhimento das custas junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0013158-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006189-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCES MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCES MARIA DOS SANTOS
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3142

EMBARGOS A EXECUCAO

0017275-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-51.2011.403.6100) JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fixo de ofício o valor da causa destes embargos no mesmo valor atribuído à execução - R\$ 5.301,01. Cumpra-se o determinado a fls. 22, segundo e terceiro parágrafos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 551/552: O valor do débito atingia o montante de R\$ 190.635,66 em junho de 2011 (fls. 483), enquanto os veículos penhorados foram avaliados em R\$ 14.000,00 em fevereiro de 2011, ocasião em que foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador o seu péssimo estado de conservação (fls. 463/464), sendo certo que, decorridos dois anos, o valor atual será bem menor, além do que, vendidos em leilão, dificilmente alcançarão mais que metade do valor da avaliação. De todo modo, o praxeamento através da Central de Hastas Públicas exige avaliação feita no máximo no ano anterior ao da hasta, assim sendo expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. Defiro a penhora do outro veículo localizado através do RENAJUD - placas BXA3775 (fls. 546). Int.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 642: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Digam as partes quanto ao cumprimento do acordo celebrado nos autos do processo nº 0009510-65.2011.403.6100 e a extinção desta execução. Int.

0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, defiro a expedição de novo edital, nos termos em que requerido pela exequente. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Deverá a exequente comprovar a publicação em trinta dias. Int.

0000797-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 263, in fine.

0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Conforme consulta ao sistema informatizado do TJSP, a exequente não promoveu andamento ao feito, não tendo recolhidos as diligências até a presente data. Comprove a regularização em cinco dias. Int.

0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIGOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS E PLASTICOS X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA

Ante o teor da informação retro, e a fim de agilizar o andamento da carta precatória, atenda a Exequente o despacho do r. Juízo deprecado. Int.

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Expeça-se carta precatória para penhora de bens dos executados, devendo a exequente apresentar os comprovantes de recolhimento de custas e diligências para instruir a carta. Na omissão, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

A fim de evitar futuras arguições de nulidade, defiro a expedição de novo edital, nos termos em que requerido pela exequente. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Deverá a exequente comprovar a publicação em trinta dias. Int.

0021996-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE GALLO

Fls. 73/75: Indefiro a expedição de novo mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado, onde o Oficial de Justiça já certificou a inexistência de bens penhoráveis (fls. 31).. Quanto à penhora de lucros, observo que o último lançamento na ficha da JUCESP data do ano de 1993, sendo certo que não há sequer CNPJ e a empresa não consta da declaração de bens do executado. Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Fls. 67: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0009125-20.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA APARECIDA PEREIRA X VICTOR JOSE PEREIRA - ESPOLIO X ANA CANDIDA PEREIRA - ESPOLIO X VALERIA APARECIDA PEREIRA

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos executados para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009128-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MASTORILLO X MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que a apelação da exequente foi recebida no duplo efeito. Com as contrarrazões dos executados, subam os autos. Int.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

Ciência à exequente do teor da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016866-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário. Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a imediata liberação dos valores retidos. Após, dê-se ciência à Exequente. Int.

0019277-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0021744-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA

SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022016-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVETE DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE
LUCENA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0005156-60.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA
MARINHO) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0007627-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0008248-46.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA
SOBREIRA DE MOURA) X GERALDO HENRIQUE DE MATOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008857-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARIA DA CONCEICAO DA FONTE GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AUREO FERREIRA

Ciência à exequente do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017008-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Ciência à exequente do teor da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 -
RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X
DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE
STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Fls. 396/400: Incabível o pedido de paralisação da execução até a perícia contábil nos embargos, uma vez que esta não se encontra garantida e portanto suspensa, anotando-se que os valores já constrictos são irrisórios diante do valor da dívida, ainda que consideradas as impugnações dos executados.Manifeste-se a exequente quanto ao alegado levantamento de valores nos autos da ação de cobrança processada na Justiça Estadual (fls. 425), apresentando, em caso positivo, o demonstrativo de débito com o devido abatimento do valor.Int.

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA
Em vista do informado a fls. 120/121, e tratando-se de questão prejudicial ao prosseguimento desta execução, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Acautelem-se os autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 3147

EMBARGOS A EXECUCAO

0019632-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039492-57.1993.403.6100 (93.0039492-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA nos autos da Ação Ordinária nº 0039492-57.1993.403.6100, em apenso. Aponta a existência de excesso de execução, uma vez que a exequente utilizou índices de correção com expurgos além dos fixados no título judicial. A r. sentença determinou a aplicação somente do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,22%) e a exequente fez incidir expurgos em fevereiro/89, abril, maio, julho, agosto e outubro/90. Entende, portanto, que o valor devido seria de R\$ 150.782,84, em vez de R\$ 363.4380,93. Apesar de devidamente intimada (fl. 18), a exequente não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 18-verso. Daí a implícita concordância com os cálculos da embargante. Depreende-se que, realmente, a r. sentença de fls. 70/75 dos autos principais julgou procedente o pedido inicial para determinar o pagamento de diferenças relativas à correção monetária do indébito nos termos do Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de 29 de abril de 1991 (III - Dos cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, inclusive repetição de indébito), com a aplicação, apenas, do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,22%). Foi, ainda, determinada a incidência da taxa de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e fixados honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. O v. julgado de fls. 131/132 confirmou o contido na sentença de primeiro grau. Trânsito em julgado em 13/01/2012, conforme certidão de fl. 134-verso. Daí concluir-se pela indevida inclusão de expurgos inflacionários além daqueles fixados no título exequendo, bem como pela incorreta utilização da TR no período de fevereiro a dezembro de 1991, quando o Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos da Justiça Federal prevê a utilização do INPC. Tais equívocos vêm apontados nos cálculos e documentos apresentados pela embargante (fl. 05), sem insurgência da embargada. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de reduzir os valores em execução, homologando os cálculos apresentados pela executada, ora embargante (fls. 06/14), atualizados até 05/2012, no valor total de R\$ 150.782,84 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Não havendo resistência à pretensão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem devidamente atualizados. Faculta-se à embargante a compensação dos honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos respectivos cálculos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0021426-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028631-75.1994.403.6100 (94.0028631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de FERRAZ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a nulidade da execução, em face da inexistência de título executivo judicial. Alega que nos autos principais a embargada requereu a compensação de tributo indevidamente recolhido. No entanto, na fase executiva, a embargada pretende a restituição dos valores, acrescidos dos honorários advocatícios. Aduz que reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não é possível requerer a repetição do indébito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sustenta, ainda, que a embargada não demonstrou a impossibilidade de proceder à compensação, bem como não há como saber se foi requerida a compensação, o que pode gerar a duplicidade do indébito. A inicial instruída com documentos de fls. 08/11. Impugnação aos embargos às fls. 16/22. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Constata-se, nos autos da ação nº 0028631-75.1994.403.6100, que a embargante foi condenada a efetuar a compensação de PIS recolhido indevidamente com

base em cálculo e prazo de recolhimento alterado pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS, COFINS e da CSSL. Na fase executiva a embargada optou pela restituição dos valores, requerendo o pagamento de R\$ 686.380,65 para junho de 2012. Registre-se, de início, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp nº 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Corroborando esse entendimento, cito trecho de acórdão relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, no EREsp nº 609.266-RS, sobre a natureza da sentença declaratória, nos seguintes termos: No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Outrossim, a faculdade do contribuinte optar pela restituição encontra-se prevista no art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (grifei) Destarte, constitui faculdade do contribuinte optar por receber o seu crédito por meio de precatório ou mediante compensação, já que ambas as modalidades constituem-se em formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada. Destaca-se, ainda, que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 461, in verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: AGRADO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que declara o direito de crédito do autor que recolheu indevidamente o tributo, seja conferindo o direito à compensação, seja à restituição, é título que visa a satisfação do valor devido, que pode ser executado segundo as formas colocadas à disposição da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1114404, representativo de controvérsia, edifica o entendimento segundo o qual a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido de sorte que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006). 3. Entendimento que encontra amparo no artigo 66, 2º da Lei nº 8.383/9 que faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 4. O artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei). (TRF 3ª Região, AI 359976, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 01/06/2011, p. 893). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 686.380,65 (seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) para junho/2012, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0028631-75.1994.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009519-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos, inicialmente, pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por NATANAEL GOMES DA SILVA e OUTROS nos autos da Ação Ordinária nº 0061777-

05.1997.403.6100. Alega, em síntese, a nulidade da execução e a existência de excesso de execução entendendo como devido o valor de R\$ 80.298,88, atualizado até janeiro de 2001. Impugnação às folhas fls. 172/177. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 179/191. Instados, o embargante concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 193-verso) e os embargados discordaram (fls. 195/197). O juízo determinou a substituição da União Federal do pólo ativo pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM (fl. 199). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 202/213. As partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 216. A sentença de fls. 218/225 extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, II do CPC, em relação aos exequentes DAVI AMARINO RIBEIRO MARTINS, EDVALDO DE OLIVEIRA, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, LAERCIO DA SILVA, MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS e julgou procedentes os embargos à execução, homologando os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações no montante de R\$ 143.285,75, atualizados até 11/2004. A embargante interpôs apelação (fls. 240/254), a qual foi dado provimento para anular a sentença, uma vez que não houve intimação regular da embargante (fls. 258/260). Os autos retornaram a este juízo e foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização da conta (fl. 276). Cálculos atualizados às fls. 277/279. Os embargados não se manifestaram (fl. 282-verso) e a embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 285/286). Preliminarmente, afastou a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante, uma vez que, conforme fls. 363/365 e 367 dos autos principais, a UNIÃO FEDERAL foi citada regularmente, nos termos do artigo 730 do CPC. Verifico, ainda, que, no tocante aos exequentes DAVI AMARINO RIBEIRO MARTINS, EDVALDO DE OLIVEIRA, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, LAERCIO DA SILVA, MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS, não remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, uma vez que às fls. 371/372 dos autos principais foram homologadas as transações por eles firmadas. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 277/279) Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 277/279 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAOCA, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente, para os fins do art. 81, 2º, da IN/RFB nº 1.300/2012 (fls. 311/312), com anuência da executada, que reconheceu a opção da exequente pela compensação de créditos, na via administrativa (fls. 264/265). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com relação ao principal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No tocante à execução dos honorários advocatícios, dê-se prosseguimento ao pagamento por meio de precatório, nos termos do despacho de fl. 310. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0028823-42.1993.403.6100 (93.0028823-7) - IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X MIHRAN PAMBOUKIAN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X LUIZA YOKO UCHIMA X VICTORIA PAMBOUKIAN X EDUARDO PAMBOUKIAN X MARCIA PAMBOUKIAN X MIRIAM PAMBOUKIAN DE OLIVEIRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MIHRAN PAMBOUKIAN X ELIANA SEGURADO GOUSSAIN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X LUIZA YOKO UCHIMA X UNIAO FEDERAL(SP149071 - IRACY

SOBRAL DA SILVA DO RIO)

Julgo EXTINTO o processo em relação aos autores/exequentes IVAN NEWTON LIMA GUIMARÃES e MIHRAN PAMBOUKIN (herdeiros), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de principal e verbas de sucumbência (fls. 236, 247 e 299/302). Quanto aos exequentes EUGÊNIO AMÉRICO DE LAURENTIS e LUÍZA YOKO UCHIMA, verifica-se que não comprovaram a regularização das suas situações cadastrais (CPF suspenso - fl. 147 e CPF (...) vem a ser de outra pessoa - fl. 135). Esclareço que estes interessados foram intimados diversas vezes para regularizar a situação cadastral e assim possibilitar a expedição dos pagamentos respectivos. Foi tentada, inclusive, a intimação pessoal dos mesmos, o que não se concretizou conforme certidões de folhas (fls. 173 e 169). Portanto, não houve pagamento até o presente momento. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029464-93.1994.403.6100 (94.0029464-6) - TECELAGEM GUELFY LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFY LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 216, 233 e 255). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-34.1994.403.6100 (94.0002392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSORCIOS S/C LTDA (Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 155. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006069-72.1994.403.6100 (94.0006069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-34.1994.403.6100 (94.0002392-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CONSORCIOS S/C LTDA (RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 321. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES (SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORIS DE MORAES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, com a concordância das exequentes (fls. 790/791). Assinalo que o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo constante da conta vinculada ao FGTS extrapola os limites da demanda, cabendo a postulação na via própria (administrativa). No tocante ao pedido do autor JOSÉ EUGÊNIO ALVES (fls. 790/791), ressalto que a execução em relação a ele já foi extinta (fls. 558/560 e 569), sem interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0000450-25.1998.403.6100 (98.0000450-5) - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 162/163, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimados (fl. 166), os exequentes não se manifestaram (fl. 166-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0053506-70.1998.403.6100 (98.0053506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-23.1994.403.6100 (94.0007385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LOOPPER CONFECÇÕES LTDA(Proc. APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X LOOPPER CONFECÇÕES LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 57).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0012210-63.2001.403.6100 (2001.61.00.012210-0) - MARIA MONICA DE MORAES X MARIA MORAES DA SILVA X MARIA MUNIZ DE CAMPOS X MARIA QUELIAN BEZDIGUIAN X MARIA RAIMUNDA BARBOSA DE LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MONICA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 236/245), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos exequentes MARIA MÔNICA DE MORAES MARQUES e MARIA QUELIAN BEZDIGUIAN, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0019228-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019228-2) - PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X SUELY FERREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 242, 269 e 317).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007896-3) - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUIOMAR KEHDI NAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 165/166), com reapropriação do saldo remanescente (fls. 169/170).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MASSAO JO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 109/110 - De fato, reconheço que o despacho fl. 107 e verso não se refere ao caso presente. Reconsidero-o, pois, por ter sido juntado aos autos, por manifesto equívoco.Passo a prolação de nova decisão. Vejamos:Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, no valor total de R\$ 35.110,20, atualizado até 01/06/2010 (fls. 58/64).Creditamentos efetuados pela CEF à conta vinculada ao FGTS do exequente, no importe de R\$ 7.630,08 (fls. 71/75).Impugnação do exequente (fls. 78/79).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 81), que apresentou informações e cálculos, aduzindo estarem corretos os creditamentos da CEF, havendo pequena diferença de arredondamento (fls. 91/95).Dada vista às partes (fl. 97), a CEF concordou com os cálculos judiciais (fls. 103/104) e o exequente discordou (fls. 105/106).Sem razão os argumentos do exequente (fls. 105/106), pois a Contadoria do Juízo observou os estritos termos da r. sentença transitada em julgado (fls. 46/50).Foi julgado procedente apenas a aplicação do índice IPC de 42,72% em janeiro/89 e o IPC de 84,32% em março/90. Segundo os esclarecimentos da Contadoria do Juízo, o exequente incluiu em seus cálculos expurgo de 04/1990, não concedido no r. julgado. Houve, ainda, indevida aplicação integral de 42,72% no mês de janeiro/89, quando deveria ter sido aplicada somente a diferença do quanto creditado à época e o índice concedido na r. sentença. Quanto ao IPC de março/90, informou que foi devidamente aplicado em todas as contas vinculadas ao FGTS, conforme Medida Provisória 168/90. A atualização monetária do IPC de janeiro/89 também deve iniciar-se no primeiro dia útil do trimestre civil sobre o saldo existente no primeiro dia útil do trimestre anterior, conforme Edital 01/89 e RCC - FGTS nº 07/75 de 09/12/1975. Sem reparos os fundamentos da Contadoria do Juízo.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos judiciais (fls. 91/95), no valor total de R\$ 7.632,06 (sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos), atualizados até 10/2010.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/145 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, para que este Juízo supra a omissão relativamente à verba de sucumbência na fase executiva. É o relato. Decido. Certo é que o exequente concordou com os cálculos da executada (fls. 140/141), sendo estes homologados por este Juízo, no valor total de R\$ 14.742,20, em 05/2012 (fls. 142 e verso). No entanto, é de constatar que a primeira conta apresentada pelo exequente perfazia o importe de R\$ 12.207,83, em 11/2011 (fl. 117/120). Ante o lapso temporal transcorrido sem ainda haver a intimação da executada, o exequente apresentou uma segunda conta, atualizada até 05/2012, na qual acrescentou honorários advocatícios na execução, multa e custas (fls. 122/125). Reconhece o equívoco na inclusão de verba de sucumbência na segunda conta, atualizada até 05/2012, vez que a executada ainda não havia sido intimada para pagamento da execução (fls. 140/141). A intimação somente foi ocorrer em 29/05/2012 (fl. 126). Assim sendo, entendo que não houve sucumbência de quaisquer das partes nesta fase executiva, ou então, esta ocorreu de forma recíproca. Da atenta análise da segunda conta apresentada pelo exequente, verifica-se que foi indicado como valor exequendo, relativamente aos termos do julgado, o equivalente a R\$ 14.747,33, em 05/2012 (fl. 125), ou seja, valor muito próximo ao apresentado pela executada e homologado por este Juízo, R\$ 14.742,20, em 05/2012 (fls. 142 e verso). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para esclarecer que deixo de fixar honorários de sucumbência nesta fase executiva, diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

0000333-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X VANILDA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais, que foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível Estadual do Foro Regional II - Santo Amaro, julgada procedente pela sentença de fl.101 e que, na fase de cumprimento de sentença, foi redistribuída à 26ª Vara Cível Federal (fl. 314), por haver sido incluída no polo passivo a empresa pública federal EMGEA, que arrematou o imóvel gerador da cobrança e objeto da penhora (fls.240/248), sendo responsabilizada pela dívida, de natureza propter rem. O MM Juízo da 26ª Vara Cível, entendendo haver prevenção em relação ao processo nº 0008833-98.2012.403.6100, que tramitou por esta Vara, determinou a redistribuição deste feito por dependência àquele. É o breve relatório. Decido. O Juízo da 26ª Vara Cível entendeu pela relação de prevenção deste feito com o processo nº 0008833-98.2012.403.6100, extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em 13/11/2012, ante o fato de o débito lastreador daquela ação - parcelas condominiais do período de março/2000 a fevereiro/2012 - ser o mesmo objeto deste processo. Entretanto, com a devida vênia, não verifico a existência da aludida prevenção. Com efeito, a presente ação foi distribuída em 12/02/2008 perante a 3ª Vara Cível Estadual do Foro Regional de Santo Amaro-SP, tendo sido proferida sentença de mérito em 15/01/2010 (fl.101), com trânsito em julgado em 30/03/2010 (fl.120). O processo nº 0008833-98.2012.403.6100, no qual foi pleiteada a cobrança dos mesmos débitos condominiais objeto desta ação, foi distribuído a esta Vara em 21/05/2012, movido contra a empresa EMGEA (arrematante do imóvel), quando já havia coisa julgada neste processo desde 30/03/2010. Assim, a rigor, o processo nº 0008833-98.2012.403.6100, além de ter sido distribuído posteriormente a presente ação - não podendo, assim, gerar qualquer prevenção, sequer poderia ter sido novamente ajuizado, por força da existência de coisa julgada material (art.267, V, do CPC). Ante o exposto, inexistindo a aludida prevenção deste processo com os autos do processo nº 0008833-98.2012.403.6100, cujo trâmite ocorreu nesta Vara, e cuja distribuição ocorreu em 21/05/2012, posteriormente ao trânsito em julgado neste processo (ocorrido em 30/03/2010, fl.120), determino a redistribuição destes autos à 26ª Vara Cível, para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, solicitando que, caso referido Juízo adote entendimento diverso, suscite eventual conflito de competência (art.115, II, do CPC). Remetam-se os autos à SUDI, para redistribuição, com as formalidades de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-04.1995.403.6100 (95.0011943-9) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X BJS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 173/175. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039177-29.1993.403.6100 (93.0039177-1) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP206887 - ANDRÉ PREVIATO E SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 256).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019439-21.1994.403.6100 (94.0019439-0) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA(Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 357).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016073-66.1997.403.6100 (97.0016073-4) - HELENA MARIA DAS DORES X HELENO FERREIRA DO O X HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA X HELIO JOSE DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MARIA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 310/312, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação a HELENA MARIA DAS DORES, HELIO FERREIRA DE LIMA e HELIO JOSE DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 313/314 - Para dirimir dúvida acerca da existência de créditos a favor do exequente HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para conferência do quantum depositado à sua conta vinculada ao FGTS (fls. 315/318). Informe a Contadoria se ainda há valores a serem executados, nos termos do julgado.Após, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.P. R. I.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MARTINHO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA CORREA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VICENTE PAVARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CICERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos/creditamentos efetuados pela executada, com concordância, inclusive com renúncia a eventual saldo remanescente, manifestada pelos exequentes ANA MARIA MARTINHO CARLOS, ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA, ARIIVALDO RODRIGUES, CARLOS SIMON, HELIO SOARES PEREIRA e MARIA CICERA RODRIGUES (fls. 358, 458, 466 e 533) ou considerados corretos pela Contadoria do Juízo em relação aos exequentes JAIR VICENTE PAVARINA, JOAO BAPTISTA DE ASSIS (fls. 495/501 e 538).Quanto aos exequentes ANTONIO ANGELO DOS SANTOS e HONORINA CORREA DE BRITO, verifco que no despacho de fls. 536 e verso foi determinada a intimação para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento da execução, uma vez que os extratos parciais já demonstravam a aplicação dos

juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS. Sem manifestação, conforme certidão de fls. 537 e 548. Entendo, portanto, não ser necessária qualquer liquidação por arbitramento, ainda mais porque os citados fundistas fizeram a opção ao FGTS já sob à égide do regime de progressividade de juros, não havendo prova nos autos de que tenha ocorrido o contrário. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se a manifestação de fl. 549 verso, quanto ao desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo relativamente às despesas sucumbenciais (fls. 343, 505/506 e 535), sem nenhuma impugnação das partes, e com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000157-55.1998.403.6100 (98.0000157-3) - ALDANTES GOMES DO AMARAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE NERI SILVA X LUIZ CARVALHO FIUZA X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X SILVANA VIDAL BARBOSA X VALTER SANCHES X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALDANTES GOMES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARVALHO FIUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA VIDAL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 389/390, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação a FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS e SIDNEY FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. e JULGO EXTINTO o processo com relação a JOSE NERI SILVA, LUIZ CARVALHO FIUZA e WANDERLEY BISPO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 359/388). Observo que já houve extinção do feito em relação a ALDANTES GOMES DO AMARAL, JOSE BENEDITO DA SILVA, ROQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SILVANA VIDAL BARBOSA e VALTER SANCHES (fl. 331). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0003989-96.1998.403.6100 (98.0003989-9) - DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X JOAQUIM ONOFRE FERREIRA (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, (fls. 153/157). Assinalo que, devidamente intimado (fl. 159), o exequente deixou de se manifestar (fl. 159-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0000314-91.1999.403.6100 (1999.61.00.000314-9) - BENEDITO EVANGELISTA DIAS X RENATO LUIZ X ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X GILBERTO JOSE GABOARDI X LUIS CARLOS ALEXANDRE X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN X MARIA HELENA CRUZ SOUZA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO EVANGELISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE GABOARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 155 e 180/187, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes BENEDITO EVANGELISTA DIAS, RENATO LUIZ, ADIRLENE LINO DE OLIVEIRA LUIZ, JOSE

RODRIGUES SOBRINHO, GILBERTO JOSE GABOARDI, LUIS CARLOS ALEXANDRE, PEDRO ALVES DOS SANTOS, SONIA MARIA DE QUEIROZ BALDIN e MARIA HELENA CRUZ SOUZA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 173/179), JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao exequente MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Dada vista aos exequentes (fls. 156 e 188), não houve apresentação de impugnação, conforme certidão de fls. 162-verso e 188-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0006664-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006664-0) - GERALDO MARCELINO BRITS X JOSE AMEDIO DE SOUSA X JOSE LUIZ DA CRUZ X JOSE MONTEIRO X JOSE SOGERLANDES CARLOS DE MAGALHAES X JOSE WILSON SANTOS OLIVEIRA (SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO BRITS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMEDIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOGERLANDES CARLOS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 196/202, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0031550-61.1999.403.6100 (1999.61.00.031550-0) - EXPEDITO BERNARDO DA SILVA X TERESINHA SANTANA HORA X FRANCISCO XAVIER TRIUNFO X SALVADOR GONCALVES X ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA X MARIA ODETE DA SILVA X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X JOSE IVO DOS SANTOS X ROSALVO MOTA DA SILVA X RENATO DELPHINO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X EXPEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SANTANA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER TRIUNFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 244/250, com relação aos exequentes EXPEDITO BERNARDO DA SILVA, SALVADOR GONÇALO, ANTONIO ILDEFONSO DA SILVA, MARIA ODETE DA SILVA, JOSÉ IVO DOS SANTOS, ROSALVO MOTA DA SILVA e RENATO DELPHINO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante ao exequente FRANCISCO XAVIER TRIUNFO julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 241/243). Ressalto que os exequentes TERESINHA SANTANA HORA e ELIAS BARBOSA DE SOUZA já tiveram suas transações homologadas às fls. 178/181. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0057346-54.1999.403.6100 (1999.61.00.057346-0) - MANOEL FERREIRA BARBOSA (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 96/97, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0000897-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051373-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051373-5)) ALMIRO BRITO RODRIGUES X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS X ELADIO JUSTINO DOS SANTOS X BENEDITO LOURENCO (SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMIRO BRITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELADIO JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 175/176 E 193/195, nos termos do artigo 7º da Lei

Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0022706-88.2000.403.6100 (2000.61.00.022706-8) - RICARDO SIMOES(SP138692 - MARCOS SERGIO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer/creditamento(s) à conta vinculada ao FGTS (fls. 132/137). Dada vista ao exequente, não apresentou qualquer impugnação, conforme certidão de fl. 138-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0014402-97.2001.403.0399 (2001.03.99.014402-3) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES - COOPERTELE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES - COOPERTELE

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 330/332), sem nada a requerer por parte da exequente (fl. 333).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002969-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002969-0) - CLAUDINOR TEIXEIRA SARRO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDINOR TEIXEIRA SARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer, (fls. 101/111). Assinalo que, devidamente intimado (fl. 112), o exequente deixou de se manifestar (fl. 112-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0010307-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010307-5) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 735/736 e 742).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010947-78.2010.403.6100 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 267). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 130/131).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001379-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-

15.2012.403.6100) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 542-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 3164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013698-24.1999.403.6100 (1999.61.00.013698-8) - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 467).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0) - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 292/293).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031019-77.1996.403.6100 (96.0031019-0) - THOMAZ PELEGRINO NETO X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ PELEGRINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 500), com apropriação a favor da exequente (fl. 507).Por outro lado, houve expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fl. 517), com a expressa concordância da exequente (fls. 502/503).P. R. I.

0053723-16.1998.403.6100 (98.0053723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048679-16.1998.403.6100 (98.0048679-8)) KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 327/335. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0043324-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043324-7) - CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DO VIRABREQUIM COML/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 381/384. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003936-42.2003.403.6100 (2003.61.00.003936-8) - O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X O REI DOS AVIAMENTOS IMPORTADORA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do

Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 182/187. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0028601-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025361-9)) CAPRICORNIO S/A X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 4 Fl. 516, itens (ii) e (iii):Corrijo, por erro material, a parte dispositiva da r. sentença de fls. 439/447, para declarar nulos os débitos de PIS, objeto da inscrição 80.7.04.014627-60, competências dos meses de agosto/99 e setembro/99, nos valores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 17.399,81 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), respectivamente; bem como declarar remanescente o débito relativo à competência do mês de novembro/99, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).Outrossim, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso, informando o valor a ser convertido em renda, bem como o código da receita.Publique-se e intimem-se.

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 166/170. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8670

CAUTELAR INOMINADA

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante os termos da certidão de fls. 341, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico de 25/02/2013, certificada às fls. 335, e por conseguinte, julgo prejudicados os embargos de declaração da parte autora, juntados às fls. 336/340.Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 333/334. Decisão de fls. 333/334:Chamo o feito à ordem.Em que pese constar na autuação como requerido INSS/FAZENDA, verifico que originariamente a ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a aplicação do duplo grau de jurisdição, somente abarcou as entidades autárquicas após a alteração introduzida pela Lei nº 9.469/1997, portanto, posterior à data da prolação da sentença nos autos principais (fls. 261/262), reconsidero a decisão de fls. 330/331 por não caber reexame necessário no caso em tela.Resolvida a questão, passo a decidir acerca do destino dos valores depositados com vinculação aos autos.Após diversas idas e vindas à Contadoria Judicial, apurou-se como valores passíveis de levantamento e conversão em renda aqueles indicados às fls. 235/237, com os quais concorda a parte autora e discorda a União Federal.É o breve relatório. Decido.1) Estamos apenas cumprindo o decidido na sentença;2) Petição Inicial: pedido refere-se à obrigação tributária da própria pessoa jurídica referente à Contribuição da empresa sobre remuneração paga;3) Mas, a sentença julgou a questão sob o enfoque da Contribuição devida pelos empregados e o dever de retenção da própria empregadora;4) Enfim, julgou a contribuição dos empregados, e estes tem direito legal referente ao teto de Contribuição Diante disso, deve a autora tomar providências para o

cumprimento da sentença apresentando cálculo, e depois, a autora poderá, inclusive, demonstrar que já fez todas as retenções e recolhimentos referentes à Contribuição de seus empregados no período dos depósitos, quando, então, poderá levantar o total dos depósitos. De qualquer forma, cabe a ela providenciar a liquidação de tais créditos eventuais com base estritamente no que ficou decidido na sentença, ou seja, que seu dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados deve ser feito com base na soma do que foi pago a título de 13º salário com as demais verbas remuneratórias. Destaco, por fim, que qualquer discussão sobre isso ficou superada com o trânsito em julgado da sentença. Silente a parte autora, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017454-55.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. De forma a se evitar nulidades processuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré/reconvinte apresente réplica à contestação de fls. 1.079/1.097. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a ré/reconvinte.

MANDADO DE SEGURANCA

0016858-37.2011.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS E SP260917 - ANDRÉ LUIZ CAETANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X ROSALVO ROZENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000 (fls. 489/500), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclareça se deseja incluir o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem como autoridade coatora no presente mandamus. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0015229-62.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixem os autos em diligência para cumprimento do despacho de fl. 1.159 dos autos principais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento conjunto.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025078-88.1992.403.6100 (92.0025078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012555-44.1992.403.6100 (92.0012555-7)) RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP063046 - AILTON SANTOS) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ante os termos da informação supra, providencie a Secretaria, imediatamente após a fl. 194, o encarte de cópia deste despacho, acompanhado da decisão proferida em 06/08/2001, renumerando-se os autos. Em seguida, ante o manifesto desinteresse da União Federal em promover a execução dos honorários sucumbenciais, conforme fls. 268/270, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015944-27.1998.403.6100 (98.0015944-4) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP040564 -

CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante os termos do julgado, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da impetrante, referente aos valores totais depositados judicialmente. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando procuração em via original, com outorga de poderes para dar e receber quitação à advogada indicada na petição de fls. 304/305. Promovida a regularização pela impetrante, dê-se vista à União Federal para ciência, e em seguida, expeçam-se. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

0012990-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012990-1) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Trata-se às fls. 666/670, de pedido formulado pela impetrante, de reconsideração da decisão de fls. 661, pleiteando que se aguarde a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 636/637. O pedido encontra-se prejudicado em face da mensagem eletrônica juntada às fls. 671/678, que noticia a prolação de decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal em 05/03/2013 negando seguimento ao recurso. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 636/637. Intime-se a impetrante, e após, expeça-se.

0015932-56.2011.403.6100 - RODRIGO FERNANDES SARAIVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o silêncio da União Federal, e considerando os termos do julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, que deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Intime-se a União Federal, e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal para que preste as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal às fls. 324/339, a fim de que seja dado cumprimento ao ofício de fls. 313. Após, comunique-se, por via eletrônica, àquela Instituição Financeira. Comprovado o cumprimento do ofício de fls. 313, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0) - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 175/178, na qual a União requer o desconto de 8,62% do percentual a que a Requerente faz jus a levantar, em razão da condenação em honorários advocatícios imposta à Parte Autora na sentença de fls. 339/340 dos autos principais nº 0000905-34.1991.403.6100. No silêncio ou com a concordância da Requerente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União na seguinte proporção: 54,10% sob o código de receita nº 2808, 9,51% sob o código de receita nº 2849 e 8,62% sob o código de receita 2864. Já o valor remanescente deverá ser levantado por meio de alvará, o qual deverá ser expedido em nome do patrono da Requerente indicado em petição de fls. 172/173. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0012555-44.1992.403.6100 (92.0012555-7) - RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP063046 - AILTON SANTOS) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do julgado da ação principal, manifestem-se as partes quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação a estes autos. Após, voltem os autos conclusos.

0015686-27.1992.403.6100 (92.0015686-0) - TYL - ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Requerente acerca do pedido formulado pela Requerida em fl. 36. No silêncio ou com a

concordância da Requerente, expeça-se ofício para transformação dos valores vinculados a estes autos em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do julgado dos autos principais nº 0026085-18.1992.403.6100 Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos.

0011451-75.1996.403.6100 (96.0011451-0) - BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
A União Federal requer, em manifestação de fls. 338v., a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a existência de depósito judicial com vinculação a estes autos. Considerando que não há nos autos decisão determinando a realização de depósito judicial, mas apenas autorizando, porém, não há notícia sobre tal providência adotada pela impetrante, não se justifica sobrecarregar a instituição financeira com pedidos de informações sobre fatos quando sequer há indícios de sua ocorrência. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 338v., da União Federal. Intime-se a União, e após, arquivem-se os autos.

0024183-88.1996.403.6100 (96.0024183-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos Procuração ou Substabelecimento, em via original, outorgando poderes de receber e dar quitação ao patrono indicado à fl. 509. Intime-se.

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298114B - ERIKA CIDRAL BUCHMANN)
A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos Procuração, em via original, uma vez que o Instrumento de Mandato constante dos autos (fl. 31) foi outorgado pela Empresa Incorporada. Atendida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 314. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-33.1989.403.6100 (89.0001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1)) SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 320/323, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013290-38.1996.403.6100 (96.0013290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-75.1996.403.6100 (96.0011451-0)) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 282/284, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8) - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA

DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELICIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOTILDE CORREA DA SILVA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 189, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8673

MONITORIA

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Fl. 104 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumram-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 12/03/2013 (PÁGINAS 14 E 15), DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012370-05.2012.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível, em que o autor pleiteia, em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela:a) que seja reintegrado no serviço militar ativo;b) que a ré apresente a sindicância instaurada pela Portaria nº 006-E1.4, de 26.09.2008, do Comandante Militar do Sudeste; o Atestado de Origem e correspondente processo de reforma do autor, cujo seguimento foi suspenso à época; e, finalmente, todos os documentos do prontuário médico do autor;c) a anulação da sindicância do Comandante Militar do Sudeste que anulou o ato de estabilidade do autor;d) a anulação do ato de licenciamento do Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, publicado no Boletim nº 116, de 22.06.2011, em razão do autor já ter completado 10 anos de serviço em 2004 e, ainda, continuar a continuar a computar mais 7 anos após sua reintegração, contando hoje com 17 anos de serviço, e a declaração de sua estabilidade no serviço público militar.Relata que foi incorporado às Forças Armadas em 06.06.1994, tendo sofrido em 19.05.2003 acidente de serviço, o que ensejou o início do processo de reforma, o qual não foi concluído. O autor posteriormente foi submetido à Inspeção de Saúde e licenciado em 04.06.2004 (Boletim Interno nº 105, de 04.06.2004).Posteriormente, foi reintegrado por decisão judicial, publicada no Boletim nº 031, de 17.02.2005 da Base de Administração e Apoio e em 2008 foi estabilizado no serviço público, conforme Boletim Interno nº 005, de 09.01.2008.Ainda em 2008, o Comandante Militar do Sudeste, por meio de sindicância, anulou a estabilidade concedida e determinou o licenciamento do autor, o que ocorreu em 22.06.2011.Sustenta, em suma:a) que, por ocasião do primeiro licenciamento, já era estável, por contar com 10 anos e 1 dia de efetivo serviço, o que por si só garante a estabilidade ao autor, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80;b) que mesmo que não se considerasse o autor estável, após a sua reintegração por força de decisão judicial, continuou a ser contado o tempo de serviço do autor, motivo pelo qual encontra-se automaticamente estável;c) que a anulação do ato de estabilidade se deu de forma irregular, não podendo o autor oferecer defesa prévia ou alegações finais, nem tampouco foi intimado regularmente das fases e atos da sindicância, em desobediência aos artigos 6º, 12 e 13 da Portaria nº 202, de 26.04.2000, aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.d) que

a decisão que anulou a estabilidade do autor, fundamentada no entendimento que o Comandante do autor teria se equivocado na aplicação da legislação para a concessão de estabilidade, bem como não ter observado os requisitos para a prorrogação de tempo de serviço do autor, buscou, por forma transversa, corrigir o erro administrativo que permitiu ao autor permanecer 17 anos no serviço público, de forma que tal decisão seria nula em relação à sua motivação, fundamentação e finalidade. Em despacho de fl. 128 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda das informações. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 133/156), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União (3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 9.494/97). Com preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento administrativo do Comando do Exército e que o autor não preencheu condição necessária para sua estabilização. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 161/171 foi declinada a competência em favor do presente Juízo. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de impossibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela, na medida em que os pedidos formulados não possuem natureza satisfativa, como alega a União, mas tão-somente buscam restabelecer a situação jurídica preexistente do autor, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 1º, da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Reintegração no posto. Restabelecimento de condição funcional. Retorno ao statu quo. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Pagamento consequente de vencimentos futuros. Irrelevância. Efeito secundário da decisão. Inaplicabilidade do acórdão da ADC nº 4. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, se limita a determinar reintegração de servidor no cargo ou posto, até julgamento da demanda, sem concessão de efeito financeiro pretérito. (Rcl-AgR 6468, CEZAR PELUSO, STF) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80. ESTATUTO DOS MILITARES. INVALIDEZ. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. REINTEGRAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme dispõe o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. Verificada a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo, ele será reformado; ou se julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, ficando adido à organização militar, para efeitos de remuneração (art. 106, inc. II; art. 82, inc. I e art. 84 do Estatuto). 3. No caso de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, constatada a invalidez e sendo o militar temporário (art. 111, inc. II, cc art. 108, inc. VI do Estatuto dos Militares), ele poderá ser desincorporado, ainda que seja tido incapaz definitivamente para o serviço da caserna, nos termos do art. 140, 2º do Decreto 57.654/66. 4. In casu, presente a verossimilhança das alegações do agravado - seja pelo atestado médico que certifica a relação de sua enfermidade com o serviço militar, seja pela indicação de sua reforma oficiosa pelo próprio Comandante do Esquadrão a que serve -, bem como o periculum in mora - haja vista a real possibilidade de agravamento de seu estado de saúde e a natureza alimentar de seus vencimentos - justificada se mostra a antecipação da tutela na forma em que deferida. 5. A medida antecipatória contra a Fazenda Pública que não implica em aumento ou extensão de vantagens, em pecúnia, a seu beneficiário, mas tão somente em restabelecimento de uma situação jurídica preexistente, não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000215111, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 211.) Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Da apresentação dos documentos solicitados pelo autor Rejeito o pedido de intimação da ré para apresentação de documentos, na medida em que os documentos indicados pelo autor podem ser por ele diretamente obtidos junto aos órgãos competentes, não existindo qualquer espécie de comprovação de recusa por parte do Comando Militar do Sudeste. Da anulação da sindicância do Comandante Militar do Sudeste Pleiteia o autor, em sede de antecipação de tutela, a anulação da sindicância do Comandante Militar do Sudeste, a qual anulou o ato de estabilidade do autor. Fundamenta, em suma, que a sindicância foi conduzida de forma equivocada, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; bem como, que tal decisão não atendeu aos princípios da motivação, fundamentação e finalidade. Tal pedido, ao menos neste momento processual, não pode ser acolhido, tendo em vista que, ante a ausência de cópia da sindicância instaurada em face do autor, não é possível verificar a ocorrência das nulidades por ele alegadas. Da reintegração do autor e da anulação do ato de licenciamento Por fim, alega o autor ser necessária a sua reintegração, por já ter cumprido o prazo de 10 (dez) anos necessários para a concessão de sua estabilidade, conforme previsto no artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) (destaquei) Da análise dos documentos juntados pela União às fls. 157/161 e da liminar

parcialmente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0027729-73.2004.403.6100 (fls. 114/118), não é possível constatar que o autor cumpriu o requisito de 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço. Explico. Disciplinam os artigos 135 e 136, da Lei nº 6.880/80: Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre: I - tempo de efetivo serviço; e II - anos de serviço. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória. 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares. 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial. 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço. No caso concreto, verifico que o autor chegou a se ausentar em algumas oportunidades em decorrência de licenças para tratamento de saúde, nas quais foi declarado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, conforme atestado pelo Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera às fls. 157/161. Tal tempo não pode ser computado como tempo de efetivo exercício, seja pelo fato que o autor efetivamente estava afastado das atividades, seja por não se incluir nas hipóteses descritas nos 2º e 3º, do artigo 136, da Lei nº 6.880/80. Nesse sentido, forçoso concluir que, à época do primeiro licenciamento, o autor não possuía o tempo necessário para que fosse computada sua estabilidade. Nem se argumente pela possibilidade de contagem do tempo de serviço com fundamento na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível, nos autos do Mandado de Segurança nº 0027729-73.2004.403.6100 (fls. 114/118), eis que proferida a título precário, não tendo sido confirmada por sentença, de forma que, em que pese poder gerar efeitos durante o período em que esteve vigente, não pode gerar efeitos futuros. Ademais, sem que se forme juízo de valor quanto a regularidade do procedimento administrativo de anulação do ato de estabilidade do autor, é certo que a concessão de estabilidade ao autor foi feita de forma irregular, ao arrepio da Portaria nº 108-EME/2000, a qual dispõe, in verbis: Portaria nº 108-EME/2000 Art. 1º Estabelecer as regras de transição relativas à prorrogação do tempo de Serviço Militar para as praças temporárias, a seguir discriminadas: I - os terceiros-sargentos temporários que, em 7 de novembro de 2000: a) possuíam mais de 07 (sete) anos de serviço ativo, deverão ser licenciados ao final da atual prorrogação; b) possuíam mais de 06 (seis) e até 07 (sete) anos de serviço ativo, a critério de seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares (Cmt, Ch ou Dir OM), poderão obter mais uma prorrogação do tempo de serviço, de até 12 (doze) meses, desde que não ultrapassem 09 (nove) anos de serviço público. II - os cabos e soldados que: a) possuíam mais de 04 (quatro) anos de serviço ativo, em 24 de setembro de 1996, a critério de seus respectivos Cmt, Ch ou Dir OM, poderão obter prorrogações do tempo de serviço, até alcançarem a estabilidade, independente de existência de claro; b) possuíam mais de 06 (seis) anos de serviço ativo, em 7 de novembro de 2000, e obtiveram reengajamento por um período de 02 (dois) anos, a critério do seu Cmt, Ch ou Dir OM, poderão obter mais uma prorrogação de tempo de serviço, de até 12 (doze) meses, desde que não ultrapassem 09 (nove) anos de serviço público. (destaquei) Art. 2º Determinar que o Departamento-Geral do Pessoal e os Comandos Militares de Área adotem as medidas necessárias, em suas áreas de competência, para o cumprimento desta Portaria. Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir da data da sua publicação. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, mostra-se acertado o ato de anulação da estabilidade do autor, bem como o seu consequente licenciamento, eis que o autor não poderia manter-se incorporado com base em ato praticado em descumprimento a uma norma vigente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de réplica. Em igual prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. P. R. I.

0015463-73.2012.403.6100 - YUKI HAMILTON ONDA KABE X ANDREA LIMA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 90, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor informe o endereço atual de Andréa Lima da Silva. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Citação. Intime-se.

0019886-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A (SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 251/252, oficie-se ao SERASA, a fim de que este proceda à exclusão do nome da Autora em seus cadastros, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA (SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 54/82: Diante do cumprimento parcial da decisão de fl. 49 pela Autora e da impossibilidade da juntada dos documentos solicitados, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos segundo e terceiro daquela decisão. Quanto ao pedido formulado pela Autora em fl. 59, ele será analisado oportunamente. Intime-se.

0022732-66.2012.403.6100 - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a Autora busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas (conforme fls. 05 e 27): a) importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção de auxílio doença ou auxílio acidente; b) importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); c) aviso prévio indenizado; d) indenização compensatória de 40% sobre o montante depositado relativo ao FGTS; e) salário maternidade; Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/125. Intimada a regularizar o feito relativamente ao valor dado à causa, bem como quanto a sua representação processual, a Autora peticionou às fls. 135/139 e 142/146. A decisão proferida às fls. 147 concedeu prazo para que a Autora regularizasse sua petição inicial, ao que aquela juntou a petição de fls. 149/150 com emenda aos pedidos formulados. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento ao pedido inicial. Inicialmente, cumpre destacar que a Autora, em sua petição de emenda ao pedido inicial, não incluiu no item concernente ao provimento final almejado o reconhecimento da inexigibilidade tributária correspondente aos pagamentos feitos a título de salário-maternidade. Destaco que tal vício permaneceu mesmo após a decisão de fls. 147, cujos termos impuseram claramente a regularização do pedido final formulado. Com efeito, deixo de conhecer o pedido antecipatório relativamente à verba salário-maternidade eis que não há sua correspondente inclusão no objeto da demanda. Sob outro aspecto, com relação à verba indenização compensatória de 40% sobre o montante depositado relativo ao FGTS, conforme a própria Autora destaca às fls. 22, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a tal título já se encontra expressamente prevista no art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, bem como em seu regulamento (art. 214, 9º, V, a, do Decreto n. 3.048/99). Não haveria o que se falar, assim, em interesse jurídico na propositura da presente ação para que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária neste tocante, pelo que deixo de conhecer o respectivo pedido formulado, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, no que toca às demais verbas declinadas nos autos, em consonância, pois, com a pretensão final deduzida em Juízo pela Autora. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão apenas parcial da medida pleiteada. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Dos valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: O auxílio-doença pago até o 15º

dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Das férias e do respectivo terço constitucional O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Ao contrário, inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho- inegável natureza salarial - para seu correspondente recolhimento da contribuição aqui impugnada haverá inegável repercussão futura em benefícios previdenciários. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, é indubitável que incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. Do aviso prévio indenizado Efetivamente, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio

indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Ante o exposto, Concedo PARCIALMENTE a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: (i) valores pagos aos empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) valores pagos referentes ao terço constitucional incidente sobre as férias; (iii) aviso prévio indenizado. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001005-17.2013.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 220: Defiro. Assim, os Autores deverão, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar as Declarações de Hipossuficiência, bem como o Quadro resumo que integra o Contrato e que não consta das fls. 32/43. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001547-35.2013.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
A petição de fls. 44/45 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. Int.

0002930-48.2013.403.6100 - RICARDO MARTINS CASTRO X ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista as declarações dos próprios autores às fls. 51 e 52 dos autos. 2. No mais, reputo como necessário que a parte autora emende sua inicial nos seguintes termos: a) os autores apresentam causa de pedir atinente à cobrança ilegal de juros capitalizados, mas não formulam pedido neste sentido. Desta forma, deverão os autores esclarecer se mantêm ou desistem daquela causa de pedir. Em caso positivo, deverão os autores emendar sua inicial formulando o pedido correspondente; b) os autores juntam à inicial uma série de documentos por cópia, motivo pelo qual se faz necessária a apresentação da correspondente declaração de autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as determinações constantes no item 2, cite-se a CEF para que apresente contestação, a qual deverá vir acompanhada de cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Ressalto que a postergação da análise do pedido de antecipação de tutela é feita, tendo em vista que a causa ensejadora do alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, qual seja, a consolidação da propriedade, ocorreu há mais de um ano, bem como considerando a inexistência de demonstrado risco iminente de perecimento de direito ou de ocorrência de dano de difícil reparação. Intimem-se os autores.

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em síntese, provimento jurisdicional que impeça a União de realizar pagamento menor aos seus associados e àqueles que vierem a ela se associarem, do que o recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União a título de auxílio alimentação, bem como condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente à diferença dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda e ao pagamento das diferenças vincendas. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao analisar os autos, verifica-se irregularidade referente à demonstração da existência de legitimidade ativa da Autora, eis que, embora em tese legitimada extraordinariamente para pleitear em nome próprio a defesa de direitos de seus associados, deve apresentar autorização específica para tanto. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, exige a expressa autorização dos associados para que as Entidades Associativas possam representá-los judicial ou extrajudicialmente. Por consequência, a simples autorização prevista em estatuto não é suficiente para demonstrar tal legitimidade. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de Ações Coletivas, além da chamada pertinência temática, ou seja, da coerência entre as finalidades da associação e o objetivo na ação, é imprescindível que haja manifestação expressa dos associados, ao menos em decisão de assembleia, autorizando o ajuizamento da ação com os pedidos apresentados, uma vez que se trata de hipótese de substituição processual (legitimidade extraordinária). Confira a seguinte decisão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 e 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de

autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembléia geral da entidade, não se exigindo procuração de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados. (omissis)6. Agravo regimental desprovido.. (Rcl-AgR 5215, Relator Ministro Carlos Britto, Plenário, data do julgamento: 15/04/2009, data da publicação: 22/05/2009). Assim, sem a referida autorização, resta prejudicado o exercício da legitimação extraordinária conferida nos limites dados pelo inciso XXI, do art. 5º, da CF/88. Deste modo, a Autora deverá apresentar a correspondente autorização assemblear, com a especificidade relativa ao ajuizamento desta Ação Coletiva, contemplando, logo, os pedidos que pretende levar adiante. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor da diferença entre a verba recebida pelos servidores do Tribunal de Contas da União e os Auditores da Receita Federal nos últimos 5 (cinco) anos somada ao valor das diferenças vincendas (tendo como base uma prestação anual, de acordo com o art. 260 do CPC), multiplicada pelo número de associados representados pela Associação. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Logo, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a Autora cumpra as determinações supra elencadas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10660.001983/2005-02. Ao final, a Autora requer o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal oriundo daquele processo administrativo. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 196.188,41 (cento e noventa e seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor original da cobrança acrescido dos demais encargos, conforme o documento de fl. 59. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor busca, em síntese, a anulação do auto de infração nº B110986601, o cancelamento da multa de R\$ 574,62 e indenização por danos morais.Ao disciplinar a competência da Justiça Federal, a Constituição Federal em seu art. 109, parágrafo 2º estabelece, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(omissis)Parágrafo 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000180803, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 - Segunda Turma, 05/07/2005).COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322/RS - Ministro Marco Aurélio Mello, Primeira Turma, 22/09/2009).Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2º que estabelece regra de competência concorrente, isto é, as Ações contra a União só poderão ser propostas no domicílio do Autor, no local onde ocorreu o fato ou onde se encontra a coisa ou, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a Petição Inicial (fl. 02), verifica-se que o Autor possui domicílio no Município de Bragança Paulista, o qual é

abrangido pela 23ª Subseção Judiciária. Assim, considerando que o Autor possui domicílio em Bragança Paulista/SP, bem como ser este o primeiro foro indicado na regra constitucional já acima mencionada, direciono a presente causa à Subseção Judiciária daquele Município, a fim de contemplar a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o princípio da economia processual. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Distribuidor da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018454-22.2012.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ111252 - DONATO ALVES FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra a decisão de fl. 2062. Intime-se.

0021266-37.2012.403.6100 - AMBRIEX S.A. - IMPORTACAO E COMERCIO(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X GERENTE DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO CNEN/SP X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMECER S.P.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pretende obter a declaração de nulidade do Edital do PREGÃO PRESENCIAL (INTERNACIONAL) n 232/2012 (Processo n 01342.001124/2012-46) e dos atos que lhe seguiram, bem como o reconhecimento da nulidade do processo licitatório (fl. 341). Relata que solicitou a prorrogação do prazo para apresentação das propostas ao argumento de exigüidade do prazo concedido, mas seu pleito foi indeferido sob o fundamento de que houve a observância do prazo previsto no art. 4, inciso V da Lei n 10.520/02 (mínimo de 8 dias úteis) e de haver necessidade de utilização da verba orçamentária até o dia 07/12/12. Impugna o edital sob vários aspectos e fundamentos: houve especificação de marca, ocasionando direcionamento; regra de apresentação da proposta em EURO não possui justificativa e ocasionou direcionamento; a regra de não participação de empresas brasileiras que tenham importado equipamentos ocasionou restrição indevida; inadequação da modalidade adotada, eis que se trata de empreitada integral sujeita à concorrência; ausência do regime de execução dos serviços; prazos são incompatíveis com a complexidade do objeto e com a necessidade de tradução de documentos; a negativa de prorrogação de prazo apresenta fundamento nulo. Intimada a emendar a inicial (fl. 327), a Impetrante manifestou-se às fls. 330/571 e 573/576, emendando a inicial, bem como a aditando. Acrescenta, basicamente, as seguintes causas de pedir: parte do edital redigido em idioma estrangeiro sem a respectiva tradução; deturpação da regra do art. 48, 3 da Lei n 8.666/93 que beneficiou a vencedora (proposta sem assinatura - prorrogação de prazo para corrigir); flexibilização das regras do certame para a vencedora (certidão previdenciária e cartão de CNPJ); licitação reuniu participantes inviáveis, além da vencedora; documentos da vencedora datados de antes da licitação. Acrescenta os seguintes pedidos liminar e final, respectivamente: a suspensão da assinatura do contrato e efetivação de pagamentos (execução), bem como o reconhecimento da nulidade do processo licitatório, suprimindo-se o ato de homologação da licitação e declarando-se nulos eventuais atos subsequentes (fl. 341). Em aditamento (fl. 341), requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução do contrato decorrente do PREGÃO PRESENCIAL (INTERNACIONAL) n 232/2012 (Processo n 01342.001124/2012-46). Notificado, o COORDENADOR DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN prestou informações, pugnando, em suma, pela legalidade do procedimento. É o relatório. Decido Fls. 330/571 e 573/576 - Recebo como emenda e aditamento à inicial. A Lei n 10.520/02 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão. Em seu art. 1, estabelece que: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A lei apenas fixou que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. A definição, porém, não parece suficiente para orientar o enquadramento de determinados objetos licitatórios na rubrica bens e serviços comuns. Em breve leitura da doutrina administrativista sobre o tema, percebe-se certa dificuldade de detalhamento do conceito e, também, percebe-se certa falta de consenso. Marçal Justen Filho faz considerações amplas e relevantes sobre a Lei n 10.520/02, capazes de balizar a avaliação quanto ao ajustamento de determinado objeto ao conceito em tela: A solução legislativa não foi a mais feliz. Deve interpretar-se com certa cautela a fórmula constante do parágrafo único do art. 1 da Lei n 10.520, quando se refere a objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Ora, todo e qualquer objeto licitado tem obrigatoriamente de ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo quando se licitar um bem ou

serviço comum, especial, singular haverá necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação.(...)4) A definição de objeto comumAdota-se a seguinte definição: bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública.4.1) Primeira característica: disponibilidade no mercado próprioO núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum. Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita. Daí decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender às necessidades próprias e exclusivas da Administração.(...)Somente se configura a disponibilidade no mercado quando existir atividade empresarial habitual, que disponibiliza objetos com características homogêneas, competitivamente, num certo mercado.O bem ou serviço disponível significa a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a existência de atividade empresarial estável.(...)4.2) Segunda característica: padronizaçãoA característica da padronização complementa aquela da disponibilidade do bem ou serviço nem mercado próprio. É que um bem ou serviço somente estará disponível num mercado próprio na medida em que se produzir sua padronização. Tal se configura quando são predeterminados, de modo objetivo e uniforme, a qualidade e os atributos essenciais de um bem ou serviço.(...)O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser selecionado. Um bem ou serviço é comum quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes.Em termos econômicos, a padronização torna viável a disponibilidade do objeto comum num mercado próprio. É que negociação simples e rápida e o fornecimento imediato somente podem ocorrer na medida em que as partes não tenham dúvidas ou exigências peculiares relativamente ao objeto da negociação.(...)4.3) Terceira característica: desnecessidade de peculiaridade para satisfação da AdministraçãoA terceira característica envolve a aptidão do bem padronizado, destituído de peculiaridades diferenciais e complexas, para satisfazer a necessidade da Administração. Não é exagero afirmar que bens comuns destinam-se a satisfazer necessidades comuns.O bem é comum porque não apresenta características peculiares. A sua contratação é adequada nos casos em que qualquer bem padronizado é apto a satisfazer as necessidades administrativas.(...)6.1) Ainda o critério da definição objetivaEm alguns casos, afirma-se que o pregão pode ser utilizado sempre que o objeto a ser licitado comporte definição objetiva. Ora, é da essência de toda e qualquer licitação a definição objetiva, precisa, exata do objeto licitado. Se for impossível a definição objetiva então, é inviável a licitação. Nunca se poderia defender que o pregão se destina a licitações que versem sobre objeto preciso e exato, reservando-se a concorrência, por exemplo, para os casos que não comportarem definição objetiva. É evidente que se impões a definição de um objeto preciso e exato em todos os casos, independentemente da modalidade de licitação.(...)Nesse contexto e em exame superficial que faço sobre o caso dos autos, não me encontro convencido de que a modalidade licitatória escolhida tenha sido adequada, nem de que o prazo concedido para apresentação das propostas tenha sido suficiente para garantir a ampla participação das empresas que atuam no mercado de produção de equipamentos para radiofármacos, em especial, a Impetrante.Os documentos de fls. 1274 a 1323 indicam que, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2012, antes mesmo da publicação do edital, o CNEN contactou e consultou algumas empresas, a fim de obter informações sobre o equipamento que pretendia adquirir. Ao que parece, esse contato ocorreu por via eletrônica, telefônica e também mediante visitas pessoais ao CNEN/IPEN por parte dos representantes das empresas.O CNEN/IPEN alega que consultou as seguintes empresas: VON GAHLEN (alemã), COMECER S.P.A (italiana), TEMA SINERGIE (italiana - representada pela AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO), MERRICK (americana), DQSU (coreana) e WALKER (americana). Com isso, parece-me que existe um mercado específico para os equipamentos em tela, porém, restrito, à medida que foram consultadas 6 (seis) empresas em âmbito internacional, ou seja, um número reduzido diante do universo pesquisado. As comunicações eletrônicas trocadas entre a autarquia e as empresas, embora algumas em idioma inglês, evidenciam que houve diversas tratativas com vistas ao compartilhamento de informações sobre o projeto e sobre o orçamento dos equipamentos, e com vistas ao agendamento de visitas ao CNEN/IPEN. Depreende-se que o CNEN levou cerca de 10 (dez) meses para realizar a prospecção junto ao mercado internacional, o que denota certa dificuldade de se encontrar os equipamentos desejados pela Administração. Trata-se de um lapso de tempo que, em um primeiro momento, é aparentemente excessivo para aquilo que se pretende categorizar como um bem comum. A quantidade de providências adotadas pela autarquia junto às empresas para a troca de informações e ajustamento de projetos evidencia um trabalho complexo de prospecção que, a princípio, pode não ser compatível com o tal bem comum.O Termo de Referência que integra o edital é demasiadamente extenso, tamanho é o detalhamento das características dos equipamentos (medidas, espessuras, composição, pintura, funcionamento, desempenho, etc), bem como do local onde serão instalados e da maneira como deverá ocorrer a instalação. A partir de uma leitura superficial do documento, extrai-se que não se trata simplesmente de uma relação de características/exigências de

padrão e desempenho. Parece mais uma espécie de manual de produção, funcionamento e instalação dos equipamentos que, à vista de sua peculiaridade, visa atender a necessidades específicas da Administração. Como tal, a priori, o objeto se afasta do conceito de bem comum. Assim, em análise superficial, encontro-me convencido de que o objeto licitatório não se enquadra no conceito de bem comum. Portanto, deveria a Administração optar por outra modalidade licitatória, não havendo, portanto, o que se falar no cumprimento do prazo referido pela impetrada. Ademais, em decorrência da minúcia contida no termo de referência, o prazo concedido para apresentação das propostas soa-me exíguo para que a Impetrante pudesse tomar conhecimento do objeto licitatório, avaliar sua aptidão técnico-financeira para dele participar e providenciar os documentos. Ainda que o diretor comercial da Impetrante (Nicola Siano - fls. 1280) tenha tido contato prévio com o CNEN/IPEN na fase de preparação para o processo licitatório (fase de prospecção), tal fato não convalida, a princípio, a exiguidade do prazo, eis que, embora tenha sido possível, em tese, que a Impetrante se antecipasse ao processo, tal antecipação não constitui uma obrigação, mas, repita-se, uma possibilidade. Vale salientar, neste aspecto, que a concorrência, modalidade aparentemente exigida para o caso, exige prazo mais dilatado para apresentação das propostas (art. 21 da Lei n 8.666/93). Essa exiguidade do prazo é suficiente para indicar ofensa ao princípio da isonomia no certame em questão, sendo importante frisar que eventuais urgências relacionadas à execução de obra ou aquisição de produtos ou serviços, principalmente relacionadas a prazos orçamentários, não podem justificar tal ilicitude, existindo mecanismos outros para essas situações, como o de dispensa de licitação devidamente fundamentado, o que não foi utilizado. Assim, nesta análise inicial, tenho que assiste razão à impetrante. Tais argumentos bastam, por ora, para concluir que a suspensão do contrato já formalizado constitui medida apta a resguardar o interesse das partes. De um lado, garantirá a Impetrante a não execução total do contrato já firmado (esgotamento do objeto licitado) e eventual participação em novo certame e, de outro, evitará potenciais prejuízos para as partes contratantes com eventual interrupção do contrato em fase avançada de execução. Demais causas de pedir serão apreciadas por ocasião da sentença. Diante do exposto, Defiro a medida liminar para determinar a suspensão da execução do contrato firmado entre o CNEN e a empresa COMECER S.P.A em 28.12.2012 (fls. 797/808), decorrente do PREGÃO PRESENCIAL (INTERNACIONAL) n 232/2012 (Processo n 01342.001124/2012-46), até ulterior decisão deste juízo. Ciência à Autoridade Impetrada que prestou as informações. Cite-se a COMECER S.P.A. no endereço e na pessoa de seu representante legal, ambos indicados pela Impetrante à fls. 573/574, intimando-a para que apresente, se quiser, resposta no prazo de 10 dias (análogo ao das informações). Quanto à autoridade impetrada, vejo que o fato de já ter sido homologado o procedimento licitatório indica existir apenas uma autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, uma vez que houve encampação dos demais atos administrativos praticados anteriormente. Por isso, intime-se o Coordenador da Área Administrativa do IPEN/CNEM para - sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem liminar concedida nos termos supra - prestar informações complementares ao Juízo para indicar o nome, cargo e sede funcional do agente público responsável pela homologação do Pregão Presencial no 232/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Com estas informações, intime-se a impetrante para sua manifestação a respeito e, após, voltem conclusos para verificação da legitimidade passiva e competência no caso. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002939-10.2013.403.6100 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0003094-13.2013.403.6100 - NUCLEO INTELIGENCIA SERVICOS DE CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP (SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos a Procuração em via original. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003305-49.2013.403.6100 - MAGNUN FERREIRA DA SILVA(SP233651 - CINTIA REGINA SILENCIO E SP324606 - LARISSA SILVA LIMA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado em fl. 09, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência.No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003529-84.2013.403.6100 - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Atendida a determinação supra e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intime-se.

0003659-74.2013.403.6100 - VANESSA SONSIN(SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a Impetrante busca, em sede liminar, a imediata manifestação da Autoridade Impetrada em relação ao Processo Administrativo nº 11610.007892/2010-98. Ao final, a Impetrante requer a liberação das restituições de Imposto de Renda a que faria jus. Para tanto a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor das restituições do Imposto de Renda que entende devidas.Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelos razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas.No mesmo prazo, a Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Atendidas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0003661-44.2013.403.6100 - WALDIR SIDNEY DE MATOS ISIDORO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante formule o seu pedido de maneira certa e determinada, conforme prega o art. 286 do CPC, uma vez que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto.No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência em via original, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que conste no pólo passivo do presente feito o Delegado da Polícia Federal em São Paulo - DELESP/DREX/SR/DPF/SP.Intime-se.

0003735-98.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Ademais, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação/restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende ter compensado ou restituído com a incidência de correção monetária e taxa SELIC.Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0003999-18.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008/ano-calendário 2007, a fim de verificar o seu domicílio fiscal com relação ao exercício fiscal de 2008.No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA

S/C

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos cópia de seu Regimento Interno, para que sejam verificadas as atribuições da subscritora da procuração de fl. 10. No mesmo prazo, a Requerente deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Intime-se.

Expediente Nº 8675

MANDADO DE SEGURANCA

0019537-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019537-6) - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA X ITORORO BRAS VEICULOS E PECAS LTDA X AMAZONAS LESTE LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ITORORÓ BRAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e AMAZONAS LESTE LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, no qual pleiteiam provimento jurisdicional que reconheça o direito ao creditamento dos valores de ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, na vigência da Lei n.º 9.718/98, bem como no regime monofásico e após a edição das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, garantindo-se também o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustentam que os valores percebidos a título do ICMS não deveriam ser incluídos em seu faturamento e/ou receita e, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Defendem, em suma, a inconstitucionalidade da exigência tributária combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

36/98. Originariamente, estes autos foram distribuídos no Juízo da 19.ª Vara que determinou a redistribuição para este Juízo da 5.ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0008667-42.2007.403.6100. A decisão proferida às fls. 149/151-verso indeferiu o pedido liminar. Foram expedidos o mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 153) e o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 160). As informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 162/183. No mérito, pugnou, em resumo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 187/189, não vislumbrando interesse público a justificar a sua manifestação meritória. A decisão de fls. 191/191-verso determinou que estes autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, na qual fora determinada a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3.º, 2.º, inciso I da Lei n.º

9.718/98. Encerrado o prazo de suspensão do processo determinado na medida cautelar da ADC no 18, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3.º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE n.º 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3.º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que para fins de repetição de indébito, somente os contribuintes que ingressaram com ação até 09.06.2005 têm direito ao prazo prescricional de 10 anos a partir do fato gerador, ao passo que para aqueles contribuintes que ajuizaram a ação após o decurso da vacatio legis de 120, ou seja, a partir de 09.06.2005, o prazo prescricional ficou restrito a 5 anos a partir do pagamento indevido. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 12.08.2008, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar, na hipótese de concessão da segurança, a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 12.08.2003.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISSQN. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Com efeito, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Não obstante, especificamente abordando a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica. Note-se, inclusive, que, com relação a ADC n.º 18, julgada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em sede de provimento cautelar, já não mais persiste a força da liminar concedida pelo Pretório Excelso para a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite relacionados ao tema. Assim dispõe, portanto, a recente jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifado)(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)Este mesmo entendimento é seguido pelo TRF-3ª Região:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N.ºs 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela

inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (grifado)(AC 00196806720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, ademais, como acima salientado, que em 15.04.2010, ocorreu a última prorrogação, por mais 180 dias, da eficácia da decisão proferida em sede medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade no 18.Dessa forma, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese dos impetrantes (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como à pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Assim, pelos motivos elencados, a segurança pleiteada não pode ser concedida.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0007896-88.2012.403.6100 - CANCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança movido por CANCUN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência, protocolado na SPU sob o n.º 04977.002189/2012-31, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0006941-40, denominado Lote 28, Quadra C localizado na Alameda Grajaú, n.º 60, no Município de Barueri, Estado de São Paulo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 49).Foram expedidos o mandado de intimação para a União Federal - AGU (fls. 52) e ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 55).Às fls. 54, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/57, alegando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, aduzindo que o órgão não possuía recursos suficientes para atender à demanda e que havia a necessidade de ser observado o Princípio da Razoabilidade.A decisão de fls. 61/61v.º indeferiu a liminar e deferiu o ingresso da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Às fls. 68/71 o impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 61/61v.º, que foi mantida às fls. 73.O Representante do Ministério Público Federal alegou não ser necessária a intervenção ministerial meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Às fls. 77/78, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo n.º 004977.002037/2008-51, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0006941-40.Intimado para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do teor das informações de fls. 77/78, o impetrante informou que adquirira 73,66963% do domínio útil do imóvel mas que a autoridade impetrada, ao concluir o processo administrativo, transferira 100% do bem em favor do impetrante. Requereu, então, que a autoridade impetrada fosse intimada para a retificação da certidão de aforamento, apesar de já ter solicitado tal retificação no próprio processo administrativo (fls. 84/85). Às fls. 87 foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse a divergência quanto aos números dos processos administrativos eis que o pedido inicial se referia ao número 04977.002189/2012-31 (fls. 43) e a notícia da conclusão da análise do pedido se referia ao número 004977.002037/2008-51.Em resposta, a autoridade impetrada informou que o requerimento de n.º 04977.002189/2012-31, pelo qual a impetrante pretendeu sua inscrição como foreira responsável, tramitou nos autos do processo n.º 04977.02037/2008-51 que era o processo que tratava do histórico do imóvel (fls. 90). É o relatório. Decido.Ao requerer o seu ingresso no feito, cujo pedido foi deferido às fls. 61/61v.º, a União (AGU) pleiteou, também, a intimação intimação pessoal de todos os atos e termos do processo. Consigno que a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos.O requerimento de fls. 84/85 formulado pelo impetrante de intimação da autoridade impetrada para retificação da certidão de aforamento extrapola o objeto deste mandamus.Mesmo que tal pedido fosse analisado, a pretensão

restaria prejudicada tendo em vista que no próprio Requerimento de Averbação da Transferência, efetuado pelo impetrante, cuja cópia está acostada às fls. 43 destes autos, constou que o objeto da transferência foi total, de acordo com o item 2, assim como a fração ideal totalizou 1,0000000, conforme o item 5 do mesmo documento. A autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob o n.º 04977.002189/2012-31, objeto do pedido inicial e juntou comprovante às fls. 91/91-verso. Assim, depreende-se, da análise dos autos, a ocorrência de uma típica situação de carência superveniente de interesse processual, uma vez que o provimento judicial pleiteado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato posterior apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil e se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência ficou demonstrada no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0016347-05.2012.403.6100 - CARLOS THIAGO BIM (PR012366 - MARIA ARLETE BERNARDI BIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO TRIB REG ELEITORAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine a Alteração e correção do gabarito, passando a constar como correta a assertiva E da questão nº 34, Caderno de Prova A01, Tipo 005 da Prova do Concurso para Provimento de cargos de Analista Judiciário - Área judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, prova esta regida pelo Edital 01/2011 - de abertura de inscrições, ou, sucessivamente, a anulação da questão acima mencionada. Alega, em suma, a incorreção do gabarito da questão nº 34 do concurso acima mencionado, na medida em que deixou de considerar o fundamento jurídico contido no artigo 121, 4º, da Constituição Federal. Em despacho de fl. 195 foi determinada a oitiva das autoridades impetradas, com a intimação de seus representantes legais, bem como o posterior encaminhamento dos autos ao MPF. A União esclareceu ter interesse no feito (fl. 202). O Presidente da Comissão de Concurso do TRF de São Paulo prestou informações, alegando que a interpretação dada pela banca examinadora à questão e ao recurso interposto pelo impetrante foi adequada. Alega, ainda, que o Poder Judiciário somente pode anular quesitos de concurso eivados de vícios materiais (fls. 203/205). Em suas informações de fls. 208/219, a Fundação Carlos Chagas alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, reiterou os argumentos apresentados pelo Presidente da Comissão de Concurso do TRF de São Paulo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 257/259). Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fundação Carlos Chagas, eis que o ato inquinado como coator, qual seja, o indeferimento do recurso do impetrante, foi praticado pelo Departamento de Execução de Projetos da Fundação Carlos Chagas (fls. 63/65), no exercício de poder delegado pelo Presidente da Comissão de Concurso do TRE/SP. Todavia, antes de analisar o mérito, forçoso considerar que o impetrante é, em verdade, carecedor de ação. Como já pacificado na jurisprudência pátria, os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida (AC 20077000036635, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 08/10/2008). Nesse mesmo sentido: Controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital nele incluído o programa - é a lei do concurso (STF, RE 434708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No caso, pretende-se obter controle jurisdicional não permitido em nosso ordenamento, qual seja o de ingressar no mérito administrativo consistente nos critérios de correção e análise de conteúdo de questões. Evidencia-se, assim, a impossibilidade jurídica do pedido. Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da União no pólo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0017857-53.2012.403.6100 - RICARDO DEZOTTI FERNANDES (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, movido por RICARDO DEZOTTI FERNANDES em face do CONSELHO

REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.^a REGIÃO - SP, em que o impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetue a baixa da inscrição do seu nome do quadro de afiliados do Conselho Regional de Econômica da 2.^a Região - SP. Despacho inicial, proferido às fls. 33, determinou que o impetrante esclarecesse se havia formalizado pedido de cancelamento de inscrição no Corecon/SP e, em caso positivo, que juntasse aos autos cópia do pedido com protocolo e eventual resposta do órgão. Foi determinado, também, que o impetrante: a) juntasse aos autos procuração em via original e cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG); b) recolhesse as custas judiciais e c) apresentasse contrafé completa. O impetrante juntou aos autos cópias de seus documentos (CPF e RG), procuração em via original devidamente assinada e comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 37/39) e informou que o Corecon não fornecera cópia protocolizada do primeiro pedido de cancelamento, sob a alegação de que se tratava de parcelamento de débito. A decisão de fls. 43 determinou que o impetrante comprovasse a data em que tinha tomado ciência do documento de fls. 15/16, para fins de verificação quanto à decadência da ação mandamental (art. 23 da Lei n.º 12.016/09), sob pena de se considerar como data da ciência a data de expedição do referido documento (25.05.2012). Intimado da decisão de fls. 43, o impetrante ficou-se inerte (fls. 44). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento à decisão de fls. 43, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que se fosse considerada dispensável a apresentação de tal documento essencial, considerando a data daquele como data da ciência do ato impugnado, mister se faria reconhecer a decadência do direito de se utilizar o mandado de segurança (art. 23 da Lei n.º 12.016/2009). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 de Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018803-25.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, visando garantir direito líquido e certo para que se determine a inexigibilidade dos processos administrativos nos 8010800.541548/2066-02 e 10880.541.549/2006-49 até solução final do Processo n. 20120073866, que foi encaminhado para a EODIC/DIORT/SP (Equipe de Operacionalização de Direito Creditório e Divisão de Orientação e Análise Tributária). Alega que, após ajuizar ação ordinária em face da União (processo n. 2006.61.00.007164-2), teve reconhecido o direito genérico à compensação de créditos tributários, procedimento administrativo-tributário que havia realizado progressivamente por meio de auto-lançamento corretamente informadas em DCTF's. Explica que, nada obstante o reconhecimento do direito de compensação, os Processos Administrativos no 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2009-49, referentes às inscrições no 80.6.06.038836-61 e 80.7.06.011783-21, permanecem figurando como pendências perante as Autoridades Impetradas, o que impede a emissão da certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União. Relata que tentou solucionar a questão por meio de pedido administrativo, recebido na Procuradoria da Fazenda Nacional sob o no 20120073866, sendo que foi determinado naquele órgão que os autos fossem encaminhados para a EODIC/DIORT/SP (Equipe de Operacionalização de Direito Creditório e Divisão de Orientação e Análise Tributária) para fins de análise das alegações e documentos juntados pelo contribuinte, ora Impetrante. Fundamenta, essencialmente, que havendo reconhecimento judicial com trânsito em julgado, no processo acima mencionado, no que se refere ao seu direito de compensar os aludidos créditos tributários, impõe-se o reconhecimento pelas Autoridades Impetradas da extinção dos débitos pendentes (inscrições 80.6.03.038836-61 e 80.7.06.011783-21). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/375. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 382), a Impetrante peticionou às fls. 384/385. Distribuída a ação, inicialmente, perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, a decisão proferida às fls. 386/386v. determinou a remessa do feito a esta Vara, ante o reconhecimento de continência com o processo no 0015260-14.2012.403.6100, aqui em trâmite. Trazido, pois, ao processamento desta 05ª Vara Federal Cível de São Paulo, a decisão de fls. 391/392 determinou que a Impetrante esclarecesse de forma justificada o interesse na propositura da presente ação, à vista da impetração do mandado de segurança de no 0015260-14.2012.403.6100. Determinou-se, ainda, a retificação do valor dado à causa. A Impetrante, atendendo àquela decisão, trouxe seus esclarecimentos às fls. 394/395, bem como a complementação das custas processuais nos termos da guia juntada às fls. 396. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há questão que deve ser analisada de ofício. Refiro-me à necessária consideração acerca da existência da presente ação contemporaneamente ao processamento de outro mandado de segurança, qual seja o de no 0015260-14.2012.403.6100, em trâmite igualmente sob os auspícios deste Juízo. Neste aspecto, o D. Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo constatou a ocorrência do instituto da continência entre este e aquele processo. Vejamos os elementos formadores das ações veiculadas nos processos referidos: - MS no 0015260-14.2012.403.6100: a Impetrante pretende a concessão da segurança para que seja determinada a baixa das

pendências em seu nome, consubstanciadas estas nos processos administrativos de no 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49 (referentes às inscrições 80.6.06.038836-61 e 80.7.06.011783-21), possibilitando a expedição da competente Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;- MS no 0018803.25.2012.403.6100: a Impetrante pretende a concessão da segurança para que seja determinada a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos de no 10800.541548/2006-02 e 10880.541549/2006-49 (referentes às inscrições 80.6.06.038836-61 e 80.7.06.011783-21) até a solução final do Processo no. 20120073866, que foi encaminhado para a EODIC/DIORT/SP.No mais, as partes são idênticas em ambas as ações. Figuram no pólo passivo do MS no 0015260-14.2012.403.6100 as mesmas Autoridades declinadas na peça exordial deste writ (MS no 0018803-25.2012.403.6100). Quanto à causa de pedir, depara-se, também, com a igualdade dos fundamentos. As alegações são as mesmas nos dois mandados de segurança, referindo-se, a Impetrante de modo repetido sobre o devido reconhecimento de seu direito genérico à compensação em decorrência do trânsito em julgado da ação ordinária no 2006.61.00.007164-2 (vide fls. 03/04 e 98/99).Com efeito, entendo que há, assim, litispendência.Vale frisar, neste ponto, que ações idênticas não se confundem com processos idênticos. Na lição dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª ed. revista, atualizada e ampliada, ed. Revista dos Tribunais, p.486.):Processo. É o conjunto de ações cumuladas, em cúmulo objetivo ou subjetivo. Podem existir várias ações num único processo, como ocorre no caso sob análise. A norma deixa clara essa idéia, quando permite a cumulação de ações, num único processo. Isto quer significar que, por exemplo, se o juiz indefere um dos pedidos cumulados na mesma petição inicial, determinando a citação do réu quanto aos demais, proferiu decisão interlocutória, pois julgou um a ação mas não encerrou o processo.Tomada esta lição - e à vista do pedido mais restrito contido no presente MS - pode-se concluir que naquele outro processo (MS no 0015260-14.2012.403.6100), há na verdade cumulação de ações, dentre as quais certamente se poderá incluir, por uma inferência lógica, a pretensão exposta na petição inicial (fls. 07/08), conforme visto na discriminação feita em linhas supra.De todo modo, ainda que assim não fosse, subsistiria a noção de continência dada pelo art. 104, do CPC, eis que o peditório de um dos processos engloba de maneira tal o objeto do outro. Sob tal perspectiva, o provimento jurisdicional que se aguarda com base no julgamento do pleito consunto - ou seja, aquele contido no de maior amplitude (consuntivo) - perde antecipadamente sua necessidade prática. Haveria, nessa base, sensível repercussão na aferição do interesse de agir quanto à pretensão tida como continente.Sob esta última perspectiva, assevera-se, em suma, que, se na reunião dos processos continentes não houver qualquer particularidade no objeto material na formação do pedido continente, a respectiva ação que lhe instrumentaliza tornar-se-á desfalecida da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado.Pleitear a baixa dos débitos, conforme formulado no MS no 0015260-14.2012.403.6100, já demanda cognição judicial que, invariavelmente, passará pela inexigibilidade dos mesmos débitos, nos termos explanados no pedido do presente mandado de segurança (até a solução final do Processo no. 20120073866, que foi encaminhado para a EODIC/DIORT/SP). Em verdade, seria uma antecipação dos efeitos da tutela final.Corroborando o entendimento aqui adotado, cite-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDENCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida.(AC 200661000239115, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17.)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Mandado de Segurança no 0015260-14.2012.403.6100.

0018852-66.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa a que lhe seja assegurado o

direito de deduzir do seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e, também, do IRPJ-adicional de 10%), o dobro das despesas incorridas com o PAT, realizadas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos do IRPJ que vier a deixar de ser recolhido em razão da adoção deste procedimento. Sustenta que a Lei nº 6.321/76 permitia deduzir do lucro tributável do IRPJ o dobro das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Todavia, por força dos Decretos nº 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999, foram instituídas restrições a utilização do benefício, ao modificarem a sistemática de cálculo do benefício fiscal em questão, de forma que ofenderam ao princípio da legalidade estrita. Observa que o artigo 5º, da Lei nº 9.532/1997 limitou a dedução do imposto de renda a 4% do imposto devido, mas não alterou a sistemática de apuração instituída originariamente na Lei nº 6.321/1976. Por fim, aduz que o 4º, do artigo 3º, da Lei nº 9.249/1995 não impede a dedução sobre o IRPJ-adicional. Sustenta, para tanto, que o artigo 1º, da Lei nº 6.321/1976 é mais específico, e que disciplina a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda; enquanto que o 4º, do artigo 3º, da Lei nº 9.249/1995 é norma de caráter geral, e tão somente veda as deduções do próprio IRPJ-adicional. Em decisão de fls. 274/278 foi deferida a liminar, para assegurar à impetrante o direito de deduzir, do seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e, também, do IRPJ-adicional de 10%), o dobro das despesas incorridas com o PAT, realizadas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos do IRPJ que não forem recolhidos em razão da adoção deste procedimento (fl. 278). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 288/303 e 304/319), sustentando, em suma, a legalidade das restrições à dedução do PAT. Pugnam pela denegação da segurança. Em petição de fls. 320/332, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0034042-36.2012.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 335/336). É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a decisão liminar de fls. 274/278 abordou a questão de modo claro, o qual não foi alterado pelas informações trazidas aos autos, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Da possibilidade de alteração de benefício fiscal por meio de decretos A impetrante sustenta que, com fundamento na Lei nº 6.321/76, é autorizada a dedução de seu lucro real do dobro das despesas comprovadamente realizadas a título de programas de alimentação a seus trabalhadores. Todavia, os Decretos nº 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999 vieram impor limitações ao seu benefício. Sustenta que tais dispositivos ofenderam ao princípio da legalidade estrita. Disciplina o artigo 1º, da Lei nº 6.321/76: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Da análise deste dispositivo legal, verifico que foi criado, em favor do contribuinte, um incentivo fiscal mediante o qual poderia ser efetuado o desconto de seu lucro real do valor correspondente ao dobro do investimento realizado em programas de alimentação do trabalhador. Assiste razão à autora em sua alegação de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Observa-se que o incentivo fiscal aqui concedido foi realizado por intermédio de lei ordinária. O fato de norma posterior alterar o alcance do incentivo fiscal não implica alteração da hipótese de incidência do IRPJ, mas constitui mera limitação ao incentivo fiscal dado ao contribuinte, motivo pelo qual esta restrição não implica quebra do princípio da estrita legalidade tributária. Dessa forma, plenamente possível a limitação imposta pelo artigo 5º, da Lei nº 9.532/1997, a qual limitou a dedução a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, in verbis: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Desta forma, é possível considerar que, nos termos da Lei nº 9.532/1997, a forma de dedução dos investimentos ao PAT feitos pelo contribuinte, prevista no artigo 1º, da Lei nº 6.321/76, permanece incólume. Todavia, a partir deste momento, passa a existir um teto para a utilização deste benefício fiscal, equivalente a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido. Nessa esteira, considerando que apenas a lei em sentido estrito poderia impor tal limitação e definição de forma de cálculo, não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, concluir pela legalidade das alterações impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 78.676/1976; artigo 1º, do Decreto nº 5/1991; e artigo 581, do Decreto nº 3.000/1999, transcritos pela impetrante em sua inicial (fl. 04). Tal decorre do fato que as alterações efetuadas pelos decretos acima citados acabaram por restringir o alcance da Lei nº 6.321/76, ao determinarem que a dedução se dê sobre o imposto de renda devido, e não sobre o lucro tributável, de forma a majorar, mesmo que indiretamente a base de cálculo do

imposto de renda de pessoa jurídica, motivo pelo qual esta alteração obrigatoriamente deveria ter sido realizada por meio de lei, conforme disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Ademais, apesar de não ser explicitamente mencionado pelas autoras, também resta violado o princípio da hierarquia das leis, na medida em que norma inferior veio a modificar o alcance de uma lei ordinária. Vários julgados dos Egrégios TRF da 1ª e 3ª Regiões posicionam-se pelo acolhimento do pleito autoral: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO 78.676/76, PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. DISCUSSÃO ACERCA DA SUA LEGITIMIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERICULUM IN MORA. OCORRÊNCIA. I - Afigura-se plausível juridicamente o entendimento no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, em princípio, extrapolaram os limites do poder regulamentar, a configurar, na espécie, a plausibilidade da pretensão deduzida nos autos de origem. Precedentes. II - A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. (AC 0022374-28.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.303 de 16/04/2010) III - No caso concreto, encontrando-se presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora, impõe-se a concessão da antecipação da tutela postulada, de forma a sobrestar a exigibilidade da exação, nos moldes impostos ao contribuinte, sem prejuízo do seu regular recolhimento, com observância de que as despesas realizadas com PAT devem ser deduzidas conforme preconizam sua norma instituidora - Lei nº 6.321/76. IV - Agravo de instrumento provido. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:524.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - DESPESAS (PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) - DEDUÇÃO - LIMITES - LEI Nº 6.321/1976 - DECRETOS Nº 78.676/1976 E 005/1991: ILEGALIDADE. 1 - O Pleno do TRF1 declarou inconstitucional o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005 (ArgInc nº 2006.35.02.001515-0): aplica-se a decadência na modalidade 5+5. 2 - A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. 3 - Só lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos (a legalidade é moeda de duplo viés), mediante norma de mesmo quilate, vedando-se que tal ocorra mediante simples decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade. 4 - Precedente específico do TRF4 (AC nº 2008.71.07.003999-1/RS) e orientações de reforço outras: STJ (REsp nº 157.990/SP); TRF1 (REO nº 90.01.16364-5/DF); TRF3 (REOMS nº 90.03.000874-4/SP); e TRF5 (REO nº 2008.83.00.015165-7). 5 - Ao indébito apurado até DEZ 1995 se agregará atualização monetária desde os indevidos recolhimentos (SÚMULA nº 162/STJ) por índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 9.250/95, aplicando-se sobre ele a partir de JAN 1996 apenas a SELIC. Aos débitos havidos a partir de JAN 1996 (inclusive), aplica-se somente a SELIC. 6 - Em compensação, procedimento de iniciativa do contribuinte, não se integram juros de mora; ela ocorrerá após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o crivo do Fisco, com - na forma do pedido - parcelas vincendas do IRPJ, atendida a legislação de regência. 7 - Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte: compensação ajustada. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/03/2010, para publicação do acórdão. (AC 199938000224277, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:303.) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 200703990400029, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 238.) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77, por sua posição hierárquica, não pode veicular restrições não previstas na Lei nº 6.321/76 e nem mesmo no Decreto Regulamentar nº 78.676/76, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200103990086977, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/04/2010 PÁGINA: 427.) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento. (AMS 199903990640388, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:02/10/2008.) Desta forma, forçoso concluir pela necessidade de afastamento da vigência do artigo 1º do Decreto nº 78.676/1976; artigo 1º, do Decreto nº 5/1991; e artigo 581, do Decreto nº 3.000/1999. Da utilização do benefício fiscal sobre o adicional de imposto de renda. Passo a apreciar a alegação de possibilidade de utilização do benefício fiscal também em relação ao adicional do imposto de renda. O adicional do imposto de renda foi criado pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.249/1995, in verbis: Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (destaquei) Da análise do dispositivo legal destacado, observa-se que a expressão não sendo permitidas quaisquer deduções faz referência à expressão o valor do adicional, de forma que as deduções mencionadas no 4º, do artigo 3º, da Lei nº 9.249/95 dizem respeito as deduções a serem aplicadas sobre o valor do tributo efetivamente a ser recolhido. Cumpre aqui observar que, à época da prolação da Lei nº 9.249/1995, vigia o Decreto nº 5/1991, o qual, em seu artigo 1º, previa que a dedução do benefício fiscal aqui discutido seria realizada sobre o imposto de renda devido. Dessa forma, a vedação imposta pelo 4º, do artigo 3º, afetaria diretamente eventual dedução do benefício fiscal, caso fosse ele apurado nos termos do decreto supracitado. Todavia, como exposto no tópico anterior, o Decreto nº 5/1991 acabou por extrapolar sua função regulamentar, motivo pelo qual foi afastada a sua vigência, passando o benefício fiscal a ser utilizado em sua metodologia original, prevista no artigo 1º, da Lei nº 6.321/76, a saber, deduzindo-se o dobro do valor utilizado a título de PAT no lucro tributável do contribuinte, em momento anterior a apuração do lucro real. Assim, tem-se o seguinte encadeamento lógico: a empresa possui um determinado faturamento e, uma vez deduzidos custos e despesas legalmente admitidos, apura seu lucro tributável, dentre elas a do benefício fiscal instituído pelo artigo 1º, da Lei nº 6.321/76. A partir da apuração deste lucro tributável, calcula-se o imposto de renda devido, bem como o adicional de imposto de renda que sobejar sobre o limite previsto no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.249/95. Especificamente em relação a este adicional, o 4º do dispositivo legal supracitado impede a realização de deduções de qualquer espécie após a apuração do valor devido. Destaque-se que, no caso, trata-se de mesmo tributo (IRPJ) e que, portanto, deve ter a mesma base de cálculo. Comprovada a existência do *fumus boni iuris*, exsurge o *periculum in mora* do fato que o impetrante vem recolhendo o tributo em montante indevidamente a maior, encontrando-se obrigado a socorrer-se a morosos de mecanismos de restituição, como a compensação ou a repetição do indébito. Diante do exposto, CONCEDO A

SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para:= CONFIRMAR A LIMINAR de fls. 274/278 e DECLARAR o direito da impetrante de deduzir, do seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e, também, do IRPJ-adicional de 10%), o dobro das despesas incorridas com o PAT, realizadas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.532/97, sem a limitação impostas pelo art. 1º do Decreto nº 78.676/76, pelo artigo 1º, do Decreto nº 05/91 e pelo artigo 581, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda);= AUTORIZAR A AUTORA a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ conforme legislação acima afastada, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, até a data da efetivação da decisão liminar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Condene a União a ressarcir as custas processuais pagas pela impetrante, cujo valor deverá ser corrigido pelos critérios das condenações em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, o teor desta sentença. P.R.I.O.

0021308-86.2012.403.6100 - RODRIGO & GABRIELLA RESTAURANTE LTDA - ME(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, movido por RODRIGO & GABRIELLA RESTAURANTE LTDA. - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. O despacho de fls. 28 determinou que a análise do pedido da medida liminar fosse efetivada após a vinda das informações e consignou que se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestasse interesse em ingressar no feito, os autos seriam remetidos ao Setor de Distribuição para que fosse incluído no polo passivo do feito, independentemente de determinação deste juízo. Foram expedidos os ofícios de notificação para a autoridade impetrada (fls. 32) e mandado de intimação para a União Federal - PFN (fls. 33). Às fls. 34, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, assim como a intimação de todas as decisões judiciais proferidas nestes autos, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, aduzindo sua ilegitimidade passiva nestes autos. Intimada para que se manifestasse acerca da alegação da autoridade impetrada às fls. 37/39, o impetrante requereu a desistência do writ (fls. 43). É o relatório. Decido. A União (PFN) manifestou seu interesse em ingressar no feito e foi incluída no polo passivo, conforme fls. 35. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Resolvidas essas questões, prossigo na análise dos autos. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005549-55.2012.403.6109 - MARYLA PEREIRA MELLO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARYLA PEREIRA MELLO em face do DIRETOR GERAL DAS FACULDADES SANTA MARCELINA - FASM, no qual pleiteia provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula no curso de medicina. A impetrante aduz que foi aprovada em 86.º lugar no processo seletivo para o 2.º semestre de 2012 no curso de graduação em medicina. Entretanto, a autoridade impetrada se recusa a efetivar sua matrícula, pois ainda não possui o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Sustenta, ainda, que em novembro de 2011 fez a prova do Enem e foi aprovada com notas não inferiores a 586.1, o que lhe daria a conclusão no Ensino Médio se tivesse 18 anos. Originariamente, os autos foram distribuídos no Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Americana que declinou da competência, eis que no caso das instituições superiores de ensino particular

a delegação era dada pela União e a competência era da Justiça Federal (fls. 37/38). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 3.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP que, por sua vez, declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada encontrar-se na cidade de São Paulo (fls. 43). Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 5.^a Vara Cível Federal em 15.10.2012. Em razão do tempo transcorrido, foi determinado que a impetrante esclarecesse acerca do seu interesse no julgamento desta ação, tendo em vista que em 16.07.2012, o prazo para a matrícula do curso que pleiteava tinha se encerrado. A impetrante noticiou que, embora não tivesse efetuado a matrícula no curso de medicina, que se encerrara no dia 16.07.2012, em virtude de não ter obtido o certificado de conclusão do ensino médio, pretendia ingressar na faculdade junto com os alunos aprovados no vestibular de dezembro de 2012, matriculando-se em janeiro do ano de 2013 (fls. 48/51). A decisão de fls. 52/53-verso recebeu a manifestação de fls. 48/51 como emenda à inicial e o pedido final passou a ser: a efetivação da matrícula da Impetrante para o Curso de Medicina ministrado pela FASM, para o qual foi aprovada (2 semestre de 2012) e a efetivação da matrícula da Impetrante ainda que seja para o curso a ser iniciado em janeiro de 2013 (1 semestre de 2013). A mesma decisão indeferiu o pedido de medida liminar. Foram expedidos o ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 58) e mandado de intimação para a instituição de ensino Faculdades Santa Marcelina - FASM (fls. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/92. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 114/115, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente ação cinge-se em impugnar ato praticado pela autoridade impetrada consistente na recusa em matricular a impetrante no curso de medicina. Para se perquirir sobre a existência de ato coator e do direito líquido e certo, é necessário cotejar as normas estabelecidas no regimento interno com as alegações das partes e com os atos por elas praticados. A autoridade impetrada, ao não matricular a impetrante no curso de medicina pleiteado, observou o princípio da legalidade e só fez cumprir o disposto na Lei n.º 9.394/96, que institui as diretrizes e bases da educação. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar indeferida às fls. 52/53 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial não é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Com efeito, a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 44, inciso II, que: A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O que se colhe do dispositivo legal é que a norma impõe como condição para o acesso ao curso de terceiro grau apenas a demonstração de conclusão do ensino médio (somada à aprovação em processo próprio), deixando de tecer minúcias sobre tal ou qual documento específico servirá de prova desse requisito. Independentemente do documento que se exija para comprovação da conclusão do Ensino Médio, certo é que o ingresso em curso de graduação exige a prova de finalização desta etapa. No caso dos autos, depreende-se que a Impetrante foi aprovada em 86 lugar no Processo Seletivo para o 2 Semestre de 2012 - Curso de Graduação em Medicina/Bacharelado, porém ainda não obteve a conclusão do Ensino Médio, o que impediu a efetivação da matrícula, cujo prazo fatal foi 16/07/2012. Ainda que a Impetrante seja uma estudante de méritos, com um ótimo histórico escolar e com bons resultados nos exames prestados, fato é que os documentos acostados aos autos indicam que ela não havia encerrado o Ensino Médio até a data da realização da matrícula (16/07/2012). Note-se que o documento de fl. 15, emitido em 11/07/2012, fez constar, de modo condicional, que: (...) se aprovado concluirá o Ensino Médio em dezembro de 2012 e terá o Histórico Escolar emitidos (sic)1. Veja-se ainda que o próprio edital do processo seletivo observou o espírito da lei, fixando a exigência de apresentação de Certificado de Conclusão de Ensino Médio quando da efetivação da matrícula, a teor do que prescrevem os art. 1 e 26. Com isso, restou atendido o princípio da publicidade, não sendo possível à Impetrante socorrer-se, por exemplo, do elemento surpresa para subsidiar suas alegações. A prévia ciência da Impetrante acerca das condições para ingresso no curso afasta, a priori, a pretensão de negar a aplicação da regra no caso em tela e de prejuízo pelo atraso de 6 (seis) meses em sua vida. Nos mais, o eventual bom desempenho escolar do estudante não se equipara nem conduz automaticamente ao encerramento do Ensino Médio, tampouco justifica o afastamento puro e simples da norma legal em referência. Veja-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido. (RESP 200301980231, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00207.) Nesse sentido, a exigência de prova sobre a conclusão do Ensino Médio, perpetrada pela Autoridade Impetrada, não ofende a lei. Por fim, ressalte-se que, a despeito das alegações da impetrante, os documentos referentes a seu rendimento escolar juntados aos autos não indicam a existência de situação atípica caracterizadora de capacidade cognitiva

extraordinária, a qual vem sendo reconhecida pela jurisprudência como legitimadora de tratamento diferenciado. De fato, a ausência do Certificado de Conclusão de Ensino Médio da impetrante deu azo à recusa da autoridade impetrada em efetivar a matrícula no curso de medicina requerido. Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0019087-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019087-5) - VENTURA HOLDING S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para autorizar a autora a prestar garantia com bem imóvel e, consequentemente, viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impedindo-se a inscrição da Autora no CADIN e no SERASA, relativamente ao débito descrito no processo administrativo nº 10880.928254/2009-26 (PER/DCOMP nº 19044.21134.090904.1.3.02.7028). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/204. Foi proferida sentença indeferindo a inicial, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do CPC (fls. 211/213). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 216/236). Às fls. 240/250 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida na Ação Cautelar Originária do TRF 3.ª Região nº 2009.03.00.032841-9, na qual foi deferida a liminar para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente quanto ao débito mencionado nos autos, no valor de R\$ 143.681,04, mediante termo nos autos da caução ofertada, em favor da FAZENDA NACIONAL, do bem imóvel sob matrícula nº 91.988 (fl. 245). Às fls. 262/267 foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, determinando-se o prosseguimento do feito. A autora noticia que a Ação Cautelar nº 2009.03.00.032841-9 foi julgada procedente, mas a PGFN vem criando óbices à obtenção da CPEN. Instada a se manifestar (fl. 278), a União esclareceu que determinou a liberação da certidão pleiteada, bem como noticiou o ajuizamento da execução fiscal (fls. 280/283). A autora manifestou seu interesse no julgamento do mérito desta ação cautelar, confirmando-se a liminar já deferida em sede de cautelar distribuída no E. TRF da 3ª Região. Mediante despacho de fls. 287/288 foi determinado que a autora justificasse seu interesse no julgamento da ação. A autora esclareceu ter sido citada nos autos da Execução fiscal nº 0036965-16.2012.403.6182, cujo objeto é justamente a cobrança do título executivo formado a partir do processo de compensação nº 10880.928254/2009-26 (PER/DCOMP nº 19044.21134.090904.1.3.02.7028) e processo administrativo nº 10880.932984/2009-21, tendo ofertado bem imóvel para a garantia da execução. Em despacho de fl. 292 foi determinado que a autora esclarecesse, expressamente, seu interesse ou não no prosseguimento do feito. A autora ficou inerte (certidão de fl. 293). É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que, conforme noticiado pela autora às fls. 290/291, o débito que a autora visava garantir por meio de caução já se encontra em discussão nos autos da Execução Fiscal nº 0036965-16.2012.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, no qual já ofereceu garantia ao débito tributário. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a autora não tem mais interesse no julgamento da lide. Quanto aos eventuais ônus da sucumbência, há que se aplicar o princípio da causalidade, uma vez que, propriamente, sucumbência não houve neste caso. Nesse diapasão, observo que a União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a Requerente, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte. Por tais motivos, não faria sentido afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação. Por outro lado, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. P.R.I.P.R.I.

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que o autor visa a concessão de medida liminar suspendendo

os efeitos da inscrição dos dados da autora no SIAFI e CAUC efetivado em decorrência da análise das contas prestadas no Convênio SIAFI nº 563672, com a determinação para que a CEF proceda a formalização da contratação de repasse referente às obras de readequação do Recinto de Exposições Claudemir Loureiro Niza. Relata que apresentou, junto ao Ministério do Turismo e à CEF, projeto referente às obras de readequação do Recinto de Exposições Claudemir Loureiro Niza. Todavia, a CEF não efetivou a contratação do repasse à autora já selecionado pelo Ministério do Turismo, sob o fundamento que a autora não estaria regular pela inscrição de seus dados no Cadastro Único de Convênios - CAUC. Alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) que a União, sem qualquer notificação prévia à autora, lançou no portal do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, dentro do CAUC, a informação de que o autor teve impugnada sua prestação de contas referente ao Convênio nº 563672, firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com data de início de vigência em 30.06.2006. A ausência de notificação prévia implica em ofensa ao princípio do devido processo legal, bem como contraria jurisprudência consolidada do STF; b) que a União prejudicou o autor ao inserir informações restritivas no CAUC por fato de responsabilidade da Administração Municipal anterior. Sustenta, no tocante a este tópico, que a irregularidade apontada cinge-se a alteração do endereço da fachada de Unidade de Saúde, sendo certo que a Administração atual envidou todos os esforços para a regularização da situação, não se mostrando razoável a manutenção de tal restrição; c) que a inserção de dados da autora no CAUC é indevida, por não ter sido definida a Tomada de Contas Especial decorrente do Convênio apontado no sistema CAUC, de forma que não foi atendido ao devido processo legal no âmbito administrativo. Informa que a presente ação é preparatória de ação ordinária declaratória de nulidade de ato praticado pela União e condenatória de obrigação de fazer em relação à CEF, consistente na celebração dos contratos de repasse. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 26/76). A liminar foi indeferida (fls. 80/81). A CEF apresentou contestação (fls. 88/91), na qual alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, alega que os prepostos da CEF apenas cumpriram determinação legal, motivo pelo qual pugna pela improcedência da demanda. A União ofereceu contestação (fls. 100/120), na qual sustenta que: a) a atual Administração não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção das ações que lhe incumbiam (instauração de tomada de contas especial e prosseguimento das medidas), em ofensa à Súmula 230, do TCU; b) que a restrição ao repasse encontra fundamento no artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); artigo 37, 1º, da Lei nº 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época) e artigo 5º, 2º, da Instrução Normativa MF/STN nº 01/97; c) a ausência de periculum in mora e fumus boni iuris, diante do fato que o ato de inscrição no SIAFI constitui ato administrativo vinculado, bem como por observar que a morosidade decorreu de procedimento da própria Administração. Réplica às fls. 784/786. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação cautelar tem por objetivo a suspensão dos efeitos da inscrição dos dados da autora no SIAFI e CAUC, efetivado em decorrência da análise das contas prestadas no Convênio SIAFI nº 563672, com a consequente formalização da contratação de repasse referente às obras de readequação do Recinto de Exposições Claudemir Loureiro Niza. Explica, a Autora, que a presente cautelar inominada possui cunho instrumental, preparatório para o ajuizamento da ação principal (ação ordinária declaratória de nulidade de ato praticado pela União e condenatória de obrigação de fazer em relação à CEF, consistente na celebração dos contratos de repasse, conforme fl. 23). Diante de tal quadro, constato ser inadequada a presente via processual escolhida pela parte requerente. Senão, vejamos. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental pura, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não simplesmente resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes antecipação do provimento final pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento, em sede de antecipação de tutela. Outrossim, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida cautelar stricto sensu, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação: o interesse processual. Nesse sentido, mutatis mutandis: O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos

efeitos da tutela (CPC, art. 273). 3. Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida. 4. Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento. 5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito - destaques não são do original (TRF 3.^a Região. 2.^a Seção. AC 95.03.0372208/SP. J. 01/03/2005. DJU 30/03/2005, p. 264. Rel. Des. Federal LAZARANO NETO). Por fim, saliente-se que a fungibilidade prevista no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese dos autos. Destaque-se, por fim, inserindo-se o exame de tal matéria no campo das condições da ação, por tal motivo não precluem, sendo, na realidade, um poder-dever do magistrado reconhecê-las em qualquer tempo. Trata-se, inclusive, de conduta apta a prestigiar o devido processo legal, para que os fatos trazidos pelo autor possam ser apreciados quanto ao mérito de modo seguro, definitivo e em sede de cognição exauriente, o que não se alcançaria por esta via processual a teor do art. 810, do CPC. A fim de corroborar o quanto exposto nesta sentença, cite-se a jurisprudência do E. TRF-3^a Região que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - que o arrematante se abstenha de proceder à venda do imóvel - é, em verdade, absolutamente desprovido de natureza acautelatória, e somente poderia ser discutido em processo de embargos à arrematação, único foro adequado para o travamento de discussão em tela. Aliás, convém ressaltar que a magistrada sentenciante julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pela executada Distribuidora de Gêneros Alimentícios Tulha Ltda. (fls. 94/97 dos autos em apenso), adentrando na discussão meritória a respeito de diversos aspectos que somente poderiam ser discutidos naquela via processual, até porque a sentença cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos. 2. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos. 3. Além do mais, a concepção da ação cautelar dita satisfativa sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizado, razão pela qual inexiste, por mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto em questão, processo cautelar satisfativo. 4. (...). 5. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais. 6. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do meritiu causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. (...). 8. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação (...). (grifado) (MC 00195457119994030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 449 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Instaurado o contraditório, mediante regular citação e apresentação de contestação pelas rés, o princípio da causalidade impõe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Desta feita, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada ré, atualizado a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017336-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-09.2012.403.6100) LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Trata-se de ação cautelar inominada movida por LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que determine à requerida que cumpra a liminar coletiva obtida pela ABRAPOST-SP - autos n.º 0013414-59.2012.4.03.6100, tendo em vista que a ação individual da Autora encontra-se suspensa, de modo a reconsiderar os atos de extinção do contrato de franquia empresarial da Autora, reintegrando-o à sua rede terceirizada de agências franqueadas e permanecendo este vigente com fundamento na liminar coletiva obtida; ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia empresarial, em especial carga em máquinas de franquear, vinculação de contratos e etc. O despacho inicial de fls. 75 determinou que a requerente juntasse aos autos procuração em via original e que comprovasse o recolhimento das custas judiciais. Intimada, a requerente não se manifestou (fls. 76). Tendo em vista o silêncio da requerente, foi concedido novo prazo para o cumprimento do despacho de fls. 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Novamente intimada, a requerente ficou-se inerte (fls. 78). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 75, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não triangularizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0046846-17.2012.403.6182 - CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a autora apresenta fiança bancária, para antecipar os efeitos da penhora, garantindo-se o montante integral do crédito tributário a ser discutido nos autos principais, suspendendo-o nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN e, conseqüentemente, garantindo o direito à emissão de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. O feito foi, inicialmente, distribuído perante uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Em decisão de fl. 21 foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito, a autora apresentou a carta de fiança de fiança bancária às fls. 36/53. Em decisão de fls. 54/55 foi parcialmente deferida a liminar, determinando a adoção das providências cabíveis para que os débitos discutidos nos autos (Processo Administrativo nº 10880.942.100/2012-42) não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até o ajuizamento do respectivo executivo fiscal. A União se manifesta às fls. 61/63, alegando que a demanda perdeu o objeto com a inscrição em dívida ativa do débito controlado pelo Processo Administrativo nº 10880.942771/2012-11, e pelo iminente ajuizamento da execução fiscal. Pleiteia, ainda, que não haja a condenação em honorários, pela aplicação analógica do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Mediante despacho de fl. 67 foi determinado que a autora se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. A autora manifestou-se à fl. 69, anuindo com a transferência da caução ofertada. É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que, ao realizar consulta ao sistema processual, foi possível constatar que o débito que a autora visava garantir por meio de caução, foi objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, sendo posteriormente proposta a respectiva execução fiscal (autos nº 0054256-29.2012.403.6182), em trâmite na 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o Requerente não tem mais interesse no julgamento da lide. Quanto aos eventuais ônus da sucumbência, há que se aplicar o princípio da causalidade, uma vez que, propriamente, sucumbência não houve neste caso. Nesse diapasão, observo que a União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a autora, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte. Por tais motivos, não faria sentido afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação. Por outro lado, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado

com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante do reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Oficie-se encaminhando cópia desta sentença ao E. Juízo do processo principal, Execução Fiscal nº 0054256-29.2012.403.6182, em trâmite na 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança apresentada pela autora (fls. 37/38), encaminhando-a ao juízo daquela execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003106-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015708-84.2012.403.6100) HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Medida Cautelar Inominada movida por Hagamenon Pereira da Silva e Neuza do Nascimento da Silva em face da Caixa Econômica Federal, ajuizada em 22.02.2013, com pedido de medida liminar, por meio da qual os requerentes pleiteiam provimento jurisdicional a fim de que não seja realizado o leilão marcado para o dia 11.03.2013, relativo ao imóvel objeto de seu contrato de financiamento habitacional n.º

8160100353901. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de que a requerida traga aos autos cópia do contrato de financiamento n.º 816010035390, assim como do respectivo edital de concorrência pública. Estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0015708-84.2012.403.6100. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, constato ser o caso de prolação de sentença. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente postulada pelos requerentes consiste, em síntese, em obstar a realização de leilão marcado para o dia 11.03.2013, referente ao imóvel objeto de seu contrato de financiamento habitacional. A ação principal já fora proposta para o fim de obter a revisão contratual em 03.09.2012, inclusive com requerimento visando a evitar o leilão do imóvel financiado. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, os pedidos cautelares ora formulados em caráter liminar e definitivo poderiam - e deveriam - ser formulados nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7.º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do

direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Entretanto, consigno que, diante da ausência de citação na ação ordinária n.º 0015708-84.2012.403.6100, é possível ainda o aditamento/emenda da inicial no tocante à causa de pedir e pedidos. É o relatório. Decido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência do recolhimento das custas processuais e da juntada de declaração de hipossuficiência por parte dos requerentes, estendo para estes autos os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos da ação principal. Determino que se traslade, para estes autos, cópia da procuração juntada nos autos da ação ordinária n.º 0015708-84.2012.403.6100. Faz-se desnecessário o apensamento destes autos aos da ação principal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024472-26.1993.403.6100 (93.0024472-8) - INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de INTAG SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não procedeu ao pagamento (fls. 107). Conforme requerido pela União, foi expedido mandado de penhora e avaliação, cuja diligência restou infrutífera (fls. 129). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 135) constatou-se a inexistência de aplicação financeira em nome do executado (fls. 137/138). Em seguida, apesar do representante legal do executado ter sido intimado nos termos do art. 475-J (fls. 158), não houve pagamento (fls. 160). A decisão de fls. 164/166 deferiu o pedido formulado pela União às fls. 140/146, desconsiderando episodicamente a personalidade jurídica da devedora para que seu sócio administrador, indicado pela credora às fls. 162, respondesse pela obrigação em comento. Às fls. 171/175 sobreveio manifestação da União, na qual informou que o valor dos honorários devidos nestes autos seria inscrito em Dívida Ativa da União. Requereu, ao final, a extinção da execução e noticiou que não haveria renúncia, tendo em vista que o crédito seria cobrado na execução fiscal. Posto isso, recebo a manifestação de fls. 171/175 como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual EXTINGO a execução com base no art. 267, VIII, c/c 795, 475-R e 598, todos também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030967-86.1993.403.6100 (93.0030967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024472-26.1993.403.6100 (93.0024472-8)) INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de INTAG SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não procedeu ao pagamento (fls. 96/97). Em seguida, apesar do representante legal do executado ter sido intimado nos termos do art. 475-J (fls. 104), não houve pagamento (fls. 106). Tendo em vista o decidido na ação cautelar n.º 0024472-26.1993.403.6100, em apenso, que deferiu a desconsideração episódica da personalidade jurídica da parte autora, foi determinado, também nestes autos, que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da devedora para que seu sócio administrador, indicado pela credora às fls. 108, respondesse pela obrigação em comento. Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 135/136) constatou-se a inexistência de aplicação financeira em nome do executado (fls. 113/114). Às fls. 116 sobreveio manifestação da União, na qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem contudo renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências para satisfação do crédito. Posto isso, recebo a manifestação de fls. 116 como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual EXTINGO a execução com base no art. 267, VIII, c/c 795, 475-R e 598, todos também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016593-98.2012.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 152/154, na qual a União Federal noticia o cumprimento da decisão de fls. 70/72. Nos termos do art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para apresentação de Réplica. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 126, bem como que as pesquisas para localização do requerido à disposição deste Juízo já foram realizadas, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. Vindo aos autos endereço da requerida ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, nos termos do despacho de fls. 27/27 verso. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0020962-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI PENHA SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SIDNEI PENHA SANTOS visando a busca e apreensão de veículo, marca Honda, modelo CG 125, ano de fabricação 2011, placas EXD 6231/SP. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls. 18/19), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0022569-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BARONI MOREIRA

Vistos. Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o motivo da indicação de endereço do réu diverso do indicado no contrato de financiamento e em seu comprovante de residência (vide fls. 10 e 29 verso), em tese no município do Rio de Janeiro, em que pese o protesto de fls. 16 tenha ocorrido em São Paulo, comprovando o necessário. No mais, em sendo o caso, emende a parte autora a petição inicial, indicando o correto endereço do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da petição inicial, conforme o disposto nos artigos 282, II e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão imediata. I.C.

0022836-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LUIZ CARLOS MARQUES REIS

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUIZ CARLOS MARQUES REIS visando a busca e apreensão de veículo, marca Chevrolet, modelo Corsa Hat Premium, ano de fabricação 2007, placas DUL 9530/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0022984-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA BIGUETI CITERO

Ante a certidão de fls. 34, apresente a autora, no prazo de trinta dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0013384-24.2012.4.03.6100, da 10ª Vara Gabinete, do Juizado Especial Cível de São Paulo. Prazo de quinze dias. Com a juntada da certidão supra, tornem conclusos para análise da petição inicial e pedido liminar. No silêncio, tornem conclusos para extinção segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Int.

0000124-40.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLFO BULLE OLIVEIRA

Vistos. Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no artigo 282, II e 283 do CPC, bem como nos artigos 2º, 2º e 3º, caput, da Lei nº 911/69, indicando o correto endereço do réu e juntando aos autos cópia de sua efetiva notificação para constituição em mora, tendo em vista o teor da certidão do cartório extrajudicial aposta ao verso de fls. 46. Excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso concreto, concedo o prazo de 30 dias para que tais vícios sejam supridos, sob pena de extinção da petição inicial, conforme disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

0000425-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANTONIO ABILIO DOS SANTOS visando a busca e apreensão de veículo, marca FIAT, modelo Ducato, ano de fabricação 2007, placas DWK 5067/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.16/18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0002962-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA FREITAS DE ARAUJO

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JESSICA FREITAS DE ARAUJO visando a busca e apreensão de veículo, marca HONDA, modelo BIZ 125, cor ROSA, chassi nº 9C2JC4820BR283662, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXG6177, RENAVAM 369195981. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de

Protestos nada declarou (fls.16/18), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

0003261-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISO WEINFELD

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ISO WEINFELD visando a busca e apreensão de veículo, marca MERCEDEZ BENZ, modelo C200 KOMPRESSOR, cor PRETA, chassi nº WDBRF42W66A889127, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DVK2468, RENAVAL 903157128. Alega que a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrada pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.33/34), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Fls. 121: preliminarmente, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017927-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADRIANA CONCEICAO PINTO X MARIA APARECIDA DO CARMO X UMBILINA DA CONCEICAO PINTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Vistos. A prova pericial deferida já foi concluída. Indefiro a prova oral requerida a fls. 93/94. A matéria tratada nos autos é meramente de direito ou contábil. Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso. Ao depois, tornem conclusos para sentença. Int.

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Vistos. Imprescindível para as pesquisas de endereço deferidas a fls. 189 o número do CPF do corréu MARTINHO SALVADOR DA SILVA, bem como cópia de documento no qual conste o nome de sua mãe. Conforme pesquisa realizada por este Juízo, que segue, o número de CPF indicado na inicial e constante dos documentos apresentados não pertence ao correquerido acima. Assim, apresente a autora, no prazo de quinze dias, o número correto do CPF de MARTINHO SALVADOR DA SILVA e cópia de documento no qual conste o nome de sua mãe. No mesmo prazo, apresente endereço válido para citação. Ou, ainda, diga se desiste da ação com relação ao corréu. Vindo aos autos os documentos acima referidos ou endereços válidos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 189 ou 39. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo,

independente de nova intimação. Int.

0033723-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Tendo em vista os resultados infrutíferos das diligências de citação dos réus MARCIA ALVES FERREIRA e CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (fls. 436, 437, 443/444 e 448), forneça a parte autora os endereços atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sobrevindo aos autos endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s), sendo o caso. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0002938-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002938-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Tendo em vista os resultados infrutíferos das diligências de citação dos réus (fls. 136), forneça a parte autora os endereços atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sobrevindo aos autos endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s), sendo o caso. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0003132-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA SANTOS X NATALINA DA SILVA SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citados os réus ANDERSON DA SILVA SANTOS (fls. 64), NATALINA DA SILVA SANTOS (fls. 89-verso) e EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 146-verso), e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se os réus, por mandado e/ou precatória, a pagarem a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor/CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 255: considerando o interregno entre a data do pedido e este despacho, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que a autora providencie certidão de inteiro teor dos autos do inventário do ESPÓLIO de MARCIO ROBERTO CAMPOS, conforme determinado a fls. 68 e 250. Por ora, ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo dele constar como corréu ESPÓLIO de MÁRCIO ROBERTO CAMPOS. Vindo aos autos a qualificação da inventariante nomeada e seu endereço, expeça-se mandado ou carta precatória para citação do Espólio, nos termos do despacho de fls. 32. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação do corréu JOSÉ ALBERTO LEITE GONÇALVES. Int. Cumpra-se.

0011767-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 74, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA

PAIXAO)

Fls. 143 e 145: determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada (R\$ 42.198,83, para setembro/2012), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios, conforme a decisão de fls. 133/134. Int.

0001914-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 121/129), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004571-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de citação de fls. 62, bem como que as pesquisas à disposição deste Juízo para tentativa de localização do atual endereço do réu já foram realizadas, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se mandado ou carta precatória para citação, nos termos do despacho inicial. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, conclusos para novas deliberações. Int.

0006673-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Tendo em vista os resultados negativos das consultas realizadas por este juízo, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena referida no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 54. Int. Cumpra-se.

0012221-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA

Fls. 95: tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, apresente a parte autora endereço válido para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Tendo em vista as certidões negativas de citação de fls. 139/140, bem como que as pesquisas à disposição deste Juízo para tentativa de localização do réu já foram esgotadas, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Desde logo, defiro eventual pedido de vista por igual prazo. Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s), nos termos do despacho de fls. 47. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0017244-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DOUGLAS PEREIRA IGNACIO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Defiro a gratuidade de justiça requerida a fls. 94, item e. Anote-se. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente (fls. 85/94), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017260-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 103: tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, apresente a parte autora endereço válido para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0020754-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SILVA PEREIRA DE LUNA

Vistos, Dê-se ciência da carta precatória devolvida (fls. 96/109). Tendo em vista o resultado negativo da

diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, perante o juízo deprecado (Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos), determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0021648-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIANA MARIA FRANCA

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 69/158, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Defiro, sic et in quantum, o benefício da gratuidade da justiça requerido pela ré. Anote-se, como de costume. Por oportuno, proceda-se ao cadastramento dos signatários dos embargos interpostos (fls. 74), tendo em vista tratem-se de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Ceará, a fim de possibilitar a atualização da rotina AR-DA e, por conseguinte, sua intimação, por meio do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos. Primeiro, o corréu, RONALDO SOUZA DOS SANTOS, citado por hora certa (fls. 316/318), não foi localizado para entrega da carta de ciência no endereço onde fora citado. Consta a fls. 325vº que mudou-se. A fim de esclarecer a divergência, expeça-se mandado novo mandado de citação para o endereço diligenciado (fls. 318 e 325). Se negativa a resposta, desde logo defiro a consulta pelos sistemas WebService, Bacen Jud e Siel, exclusivamente no que tange à localização do atual endereço do corréu supra. Sem prejuízo, ciência à autora das certidões negativas de citação dos corréus JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e JAMAL MUSTAFA SALEH (fls. 338/342), para manifestação no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito. Vindo aos autos endereços ainda não diligenciados expeçam-se mandados ou cartas precatórias para citação, nos termos do despacho de fls. 312. Int. Cumpra-se.

0002223-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Fls. 55/56: diga a parte contrária.

0009711-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON DOS SANTOS CORREIA SALES

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018314-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade de justiça requerida a fls. 35/49. Anote-se. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré (fls. 35/49), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018511-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA GRACA FRAGA MOREIRA PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, restando, assim, suspensa a eficácia do

mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CASTRO GOMES

Fls. 34: diante da certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias, informando se há eventual acordo extrajudicial entabulado entre as partes, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA APARECIDA BORGES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade de justiça requerida a fls. 27/40. Anote-se. Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pelo réu, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0022472-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO GARCIA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitorios tempestivamente opostos pelo réu (fls. 24/35, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Vistos. Inicialmente, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, a promoção da presente ação tendo em vista que foi homologada, por sentença, a transação firmada entre a entidade bancária e ANDREA RODRIGUES SANTOS e outros, na ação monitoria nº 0025385-20.2008.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal, para o CONTRATO nº 21.0254.185.0003710-98, objeto da presente lide. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001853-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DA SILVA SANTOS

Vistos. Folhas 28/30: Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promoção da presente ação, tendo em vista os termos do acordo firmado nos autos nº 0005109-11.2012.403.6901, com homologação de acordo em 28.09.2012 (folha 29) quanto à quitação quanto da dívida referente ao contrato nº 4094.160.0000612-83 (também objeto da presente ação), em que as partes concordaram que o seu não cumprimento implicaria na execução como título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Fls. 153: tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, apresente a parte autora endereço válido para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação e/ou carta precatória, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0021473-70.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO DE FLS. 252: Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição da Justiça Estadual. Inicialmente, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais de distribuição, atentando para a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 253: Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 252. Sem manifestação, tornem conclusos para extinção. I.C. DESPACHO DE FLS. 261: Fls. 258/259: primeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 252, recolhendo as custas processuais de distribuição. A ausência de recolhimento poderá acarretar sua inscrição na dívida ativa da União. Prazo improrrogável de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 247: afirma a advogada que apresentou documentos atualizados, o que não ocorreu. Tais documentos não acompanharam a petição.Para fins de expedição de ofício requisitório, cumpra a exequente, PROCOLOR LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA., o disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil.Vindo aos autos, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Ao depois, tendo havido a concordância da UNIÃO, expeça-se ofício requisitório, com as devidas cautelas.No silêncio da exequente, ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP104357 - WAGNER MONTIN)
Vistos.Aceito a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de rito sumário visando reaver os valores pagos pelos autores a título de contribuição previdenciária, tendo sido julgada procedente, sendo postulada, em fase de execução, a habilitação dos herdeiros de ERONILDES SEVERIANO DOS SANTOS, ALVARO REIS e JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS.Às fls. 561 foi concedido prazo para juntada de documentação dos espólios, com manifestação às fls. 562/566.Ouvida, a Fazenda Nacional alegou a prescrição da execução.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, verifico não ter ocorrido a prescrição alegada pela Embargante. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não deixou transcorrer o prazo in albis, protocolizando petições durante o período questionado. Confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais.2. Ressalva do entendimento deste relator, porquanto artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de oficio, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.6. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.9. Recurso provido.(STJ, RESP 510190/MA; RECURSO ESPECIAL2003/0019995-6 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PG:00106 Relator Min. LUIZ FUX (1122)Em prosseguimento, não merecem acolhida as alegações dos autores (fls. 562/566), por serem completamente descabidas. Destarte, a fim de não repisar o que restou anteriormente determinado, remeto os autores aos ditames da r. decisão de fls. 561, e concedo o prazo SUPLEMENTAR de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o seu integral cumprimento.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI(SP104454 - BRENO PEREIRA DA

SILVA) X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a devolução do requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento. Intime-se a co-autora JOSE MARIA FACANALI - ME para que regularize sua situação cadastral, em conformidade com o registro do sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, retifique-se o polo ativo e, após, expeça-se nova requisição de pagamento, mediante prévia retificação dos erros apontados no ofícios/informação enviada pelo precitado órgão jurisdicional. Aguarde-se em Secretaria até o depósito das requisições de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP059997 - MARCIA DIEGUES CARDIERI E SP308474 - KELLY DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 268: Regularize a requerente, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A - sua representação processual, no prazo de cinco dias. Inclua-se no sistema processual o nome da subscritora da petição de fls. 268 - Kelly do Nascimento, OAB/SP 308.474 - para recebimento desta publicação. Com a regularização, defiro a vista requerida, pelo prazo de quinze dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação, excluindo-se antes o nome da advogada supra referida. Int.

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

No prazo de quinze dias, manifeste-se o exequente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PÁ SAROS II, se satisfeita a obrigação principal da executada. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão referente ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.101674-3 para ulteriores deliberações, conforme decisão de fls. 393/394. Int.

0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 447/448: Os cálculos apresentados, de acordo com a r. decisão monocrática de fls. 202/210, e cf. despacho de fls. 435, já foram apresentados a fls. 436/439. Em prosseguimento, no prazo de dez dias, apresente o exequente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, abatidos eventuais valores já levantados para posterior intimação da devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0028055-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028055-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP148340 - PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 115: determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o executado, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA IMPERIAL - EDIFÍCIO SOPHIA, a pagar a quantia reclamada (R\$ 1.023,72, para julho/2012), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0016365-26.2012.403.6100 - DOMINGOS LOPES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 50/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008872-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008872-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7)) MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se a credora/CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0010100-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010100-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 169/172: os advogados subscritores da petição não têm poderes para renunciar nestes autos. Regularizem a representação processual no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Considerando que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração do Sr. Perito Judicial estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Destarte, intime-se-no pessoalmente, para realizar a perícia requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0003778-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2012.403.6100) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Considerando o resultado infrutífero da audiência realizada em 22/11/12 (ação de execução nº 0001477-52.2012.403.6100), determino o prosseguimento do feito. Destarte, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0022767-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAREZZI COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Devidamente instruídos com cópias das peças processuais relevantes, e por ser tempestivo, recebo os embargos para discussão. Não vislumbrando, por ora, que o prosseguimento da execução possa causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação, deixo de suspender o seu andamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos aos da execução extrajudicial, anotando-se no sistema processual. Por fim, certifique-se a oposição destes embargos nos autos de execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO SABINO MACIEL X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL
VISTOS.Aceito a conclusão nesta data.Somente o coexecutado GERALDO SABINO MACIEL foi citado. Consta dos autos que ENCARNANÇA ALCARDE MACIEL é falecida (fls. 761).No prazo de quinze dias, informe a exequente se desiste da ação com relação à coexecutada, ou requeira o que de direito apresentado a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo com relação à coexecutada ENCARNANÇA ALCARDE MACIEL, falecida.Sem prejuízo, em igual prazo de quinze dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, para análise do pedido formulado a fls. 1.113, item 3.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Fls. 337/366: preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre as alegações da parte contrária. PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

0008767-12.1998.403.6100 (98.0008767-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MS COM/ E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA CECILIA SONCINI X ROBERTO SONCINI(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 184: Defiro a vista requerida pelo prazo de cinco dias. Em caso de prosseguimento do feito com a indicação de bens penhoráveis, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, abatidos os valores já levantados.Decorrido o prazo supra, no silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

VISTOS.Fls. 193: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF.No silêncio, e/ou na ausência de regular andamento ao feito, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos.Int. e cumpra-se.-----DESPACHO DE FLS. 192 (DO DIA 15/08/2012Aceito a conclusão nesta data.Fls. 185/186: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO (CPF 077.800.468-69), até o valor indicado na planilha (R\$ 36.854,38 - fls. 187), atualizado até julho/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0029343-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029343-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALICE VIANA PAULINO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 375/376, em face do tempo decorrido, solicitem-se ao juízo deprecado - por meio eletrônico, preferencialmente -, informações sobre o cumprimento da diligência deprecada.Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, relativamente à executada ALICE VIANA PAULINO. PRAZO: 10 (DEZ) DIASInt. Cumpra-se.

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 201: defiro o pleito da exequente, CAIXA ECONÔMIA FEDERAL, desde que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, no prazo de quinze dias, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado DURVAL PADILHA PERES(CPF 011.682.358-55), até o valor indicado. Apresentada a planilha com o montante atualizado do débito, prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 501/577: tendo em vista os resultados obtidos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 579: nada a decidir, tendo em vista tratar-se de pedido anteriormente

protocolado, o qual restou superado, em face dos resultados apresentados às fls. 501/577. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Aceito a conclusão, nesta data. 1. Da leitura dos arquivamentos constantes da Ficha Cadastral Completa da empresa executada A.C. RODRIGUES RESTAURANTE (CNPJ 05.474.710/0001-77) verifica-se ter ocorrido alteração do nome empresarial para A.C. RODRIGUES MÓVEIS (fls. 102/104), razão pela qual determino que se proceda, junto ao SEDI, à necessária retificação, no pólo passivo, dele fazendo-se constar o nome atual da empresa, conforme acima. 2. Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados A.C. RODRIGUES MÓVEIS - ME (CNPJ 05.474.710/0001-77) e APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (CPF 004.031.597-50), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 28.975,13 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e treze centavos), posicionado para o dia 07/07/2010. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. 3. Indefiro o pedido da exequente para a inclusão das empresas mencionadas às fls. 93, no pólo passivo, tendo em vista que: 3.1 os fatos de o executado APARECIDO COUTINHO RODRIGUES ter sido sócio da empresa A.E. Restaurante e Frutos do Mar Ltda (estranho à lide) e de figurarem como atuais sócios a irmã e - supostamente, nas palavras da própria exequente - a sogra do executado (fls. 106/107), não são aptos a qualificar a referida empresa - de per si - como sucessora da executada; 3.2 a alegada vinculação de Lídio de Souza Barros Neto (estranho à lide) aos restaurantes A.C. Rodrigues Restaurante, A.C. Rodrigues Móveis - ME e W.W.S. Buffet Eventos Ltda (fls. 91/92 e fls. 111) - não é apta a qualificar a referida empresa - de per si - como sucessora da executada. Int. Cumpra-se.

0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos. Os executados não foram citados até o momento. A exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a dar o regular andamento ao feito em 06/07/2012, nada fez. Tendo em vista que o processo está parado desde julho de 2012, intime-se a exequente a promover os atos e diligências que lhe competem, fornecendo endereços válidos para citação dos executados, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito tornem imediatamente conclusos para extinção. Vindo aos autos endereços ainda não diligenciados, expeçam-se mandados ou cartas precatórias, nos termos do despacho de fls. 42. Int.

0003133-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 447/448: Os cálculos apresentados, de acordo com a r. decisão monocrática de fls. 202/210, e cf. despacho de fls. 435, já foram apresentados a fls. 436/439. Em prosseguimento, no prazo de dez dias, apresente o exequente, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO, memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, abatidos eventuais valores já levantados para posterior intimação da devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0003641-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AP MODAS SURF LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LEANDRO DE BRITO ZIDOI

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009169-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Tendo em vista o resultado negativo da carta precatória (fls. 166), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012225-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA
Tendo em vista o resultado negativo da carta precatória (fls. 113-verso), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Fls. 213: intime-se a exequente para apresentar endereço válido para a citação da coexecutada MARLIANE BISPO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EQUIBRAS INFORMÁTICA LTDA, CELSO SAMA ROCCO e EDUARDO GARCIA DA LUZ (somente este citado - fls. 192). Fls. 211: Indefiro, por ora. O prazo para resposta do coexecutado citado somente começará a correr da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, inciso III, do CPC). Defiro o pedido de citação do coexecutados EQUIBRAS INFORMÁTICA LTDA e CELSO SAMA ROCCO no endereço declinado. Int. Cumpra-se.-----

-----DESPACHO DE FLS. 217: Aceito a conclusão nesta data. Considerando trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, regida pelos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil, revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 215. De acordo com o artigo 738, 1º, do Código de Processo Civil, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuge. O coexecutado EDUARDO GARCIA DA LUZ foi citado (fls. 192). Em consulta ao sistema processual, verifico que não houve oposição de embargos à execução. Anote-se. Neste contexto, para apreciação dos pedidos de fls. 211, quarto parágrafo, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, no prazo de quinze dias. No mais, tendo em vista a certidão de fls. 218, desentranhe-se o mandado, encaminhando-se à CEUNI, a fim de que o senhor oficial de justiça esclareça, por certidão, se houve ou não a citação do coexecutado CELSO SAMA ROCCO.

0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA - ESPOLIO X JACYRA AYOUB SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de Execução Extrajudicial proposta Pela UNIÃO em face de RUY SILVA. Tendo ocorrido o falecimento do executado, passou a figurar no pólo passivo ESPÓLIO DE RUY SILVA, representado pela inventariante Jacyra Ayoub Silva (fls. 44), citada a fls. 52/55. Fls. 153/158: a UNIÃO requer o prosseguimento do feito em face dos herdeiros, que compareceram aos autos a fls. 61/66 (procurações a fls. 68, 70, 72 e substabelecimento a fls. 74), com exceção da viúva, Jacyra Ayoub Silva. Cópia do esboço de partilha de bens a fls. 100/101. A fim de dar prosseguimento à execução e antes de se proceder à substituição processual, imprescindível a finalização do processo de inventário e a apresentação do formal de partilha, bem como a expressa e especificada indicação de bens passíveis de penhora, o que compete à parte autora carrear aos autos. Assim, no prazo de trinta dias, providencie o UNIÃO o necessário. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Anoto que o Espólio de RUY SILVA, a despeito de citado, não possui advogado constituído nos autos. Por ora, cadastre-se no sistema processual os advogados dos herdeiros para publicações futuras. Dê-se vista à Advocacia Geral da União. Int.

0014939-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MELLOCARAMELLO BUFFET - ME X MARIA RITA VIEIRA MELLO X MARIA DE LOURDES MELO BENEDETTI

Vistos, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MELLOCARAMELLO BUFFET - ME e OUTROS (MARIA RITA VIEIRA DE MELLO e MARIA DE LOURDES NELO BENEDETTI). Pleiteia a Excipiente seja declarada nula a execução, com a extinção da

respectiva ação, por ser carecedora dos pressupostos processuais e das condições da ação, tendo em vista que, em essência, a nota promissória dada em garantia ao Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica foi emitida em branco pela devedora principal; não teria sido constituída em mora a devedora, por ausência de notificação prévia; não estando revestido de suas formalidades legais, seria o título desprovido da certeza e exigibilidade; seria inexigível o valor pretendido pela exequente, quer pela inexistência de título, quer pela sua iliquidez. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Trata-se de contrato de financiamento que, ao preencher os requisitos elencados no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo extrajudicial. Isto porque, inegavelmente, o crédito é determinado, encontrando-se apto a respaldar a execução, uma vez que possui valor definido, cláusulas financeiras expressas, bem ainda a assinatura de duas testemunhas. Contrariamente ao que se verifica em um contrato de abertura de crédito em conta corrente, o valor da dívida pode ser prontamente identificado, e sua evolução obtível por simples cálculo aritmético, não se aplicando, assim, ao presente caso, a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, leia-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no RESP nº 332.171/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/2002, p. 398) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (RESP nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 387) Entendo que a presente execução encontra amparo no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica (fls. 09/16) e nota promissória que a ele se vincula (fls. 18), configurados como títulos executivos extrajudiciais (incisos I e II, respectivamente, do art. 585 do CPC), na medida em que se observa a presença dos requisitos a eles essenciais, a saber, certeza, liquidez e exigibilidade. Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 80/89, e determino o prosseguimento da execução, com a citação da coexecutada MARIA DE LOURDES MELLO BENEDETTI no endereço indicado no Instrumento Particular de Alteração de Contrato (Sociedade Limitada), às fls. 91 dos respectivos autos. Caso resulte infrutífera a diligência, desentranhe-se a carta precatória nº 181/2010 (fls. 100/104), para aditamento, instruindo-a com as guias de fls. 121/125, e encaminhamento à 4ª Vara Cível de Mauá/SP, para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0020353-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRIMO PAULO COMERCIO E EMBALAGEM LTDA (SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X PRIMO ALEXANDRE BONALDO X MARIA TERESA MOREIRA BONALDO
Primeiro, anoto que somente a coexecutada PRIMOPAULO COMÉRCIO E EMBALAGEM LTDA-ME possui advogado constituído nos autos (fls. 239.) e que todos os executados foram citados (fls. 247). Fls. 302: indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 301, terceiro e quarto parágrafos. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0010137-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
Fls. 79: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados J.M.J PERFUMARIA LTDA - ME (CNPJ 10.425.807/0001-20), MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA (CPF 296.709.708-06) e EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (CPF 270.529.128-80), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 13.141,94 (treze mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), posicionado para o dia 28/05/2011. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 26/02/2013 (FLS. 83): Fls. 81/82: dê-se ciência às partes do bloqueio ocorrido. Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo para impugnação e em caso de manifesto interesse da autora na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá requerer a sua transferência para conta judicial à disposição deste juízo e, após, expedir o competente alvará, desde que a parte interessada indique o nome e dados de seu beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0023207-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO LUZITO MAURICIO ME X LUCIANO LUZITO MAURICIO

Aceito a conclusão nesta data. Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação dos executados. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Foram realizadas pesquisas de endereço pelo Juízo (fls. 65/66) para localização da corrê, expedindo-se mandado de citação para diligência no endereço localizado. Tendo em vista a certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 70), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, fornecendo os dados necessários à citação da corrê. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar a ré. Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, que independem de autorização do Juízo, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito, e) JUCESP. Regularizados os autos, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 45. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, à conclusão para extinção do processo, segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se oportunamente.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando o resultado infrutífero da audiência realizada em 22/11/12, determino o prosseguimento da execução, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 74/75 para uma conta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Justiça Federal) e, após, expedindo-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da exequente, conforme já determinado às fls. 76. Int. Cumpra-se.

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação dos executados. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010028-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DUTRA

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 44: proceda-se à entrega definitiva dos autos à Requerente, observadas as anotações de estilo. Intime-se a parte para retirá-lo, no prazo de 5 dias, mediante recibo em livro próprio, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0018046-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA HILDA VIEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o cumprimento do mandado (fls. 49), decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Int.

0018076-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OTILIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

Ciência à parte autora da certidão de fls. 33. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para eventual manifestação, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, decorrido igual prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014446-02.2012.403.6100 - RITA MARIA MATIAS NUNES(SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN) X NAO CONSTA

Vistos. Aceito a conclusão, nesta data. É inegável a importância do princípio da dualidade das partes, por ser imprescindível à consolidação de uma relação processual válida e eficaz. Todavia, tal assertiva somente é válida se a relação jurídica - que se estabelece com a convocação do demandado (réu) para que venha a integrá-la - for litigiosa. Nesse caso, tem-se a presença dos três sujeitos (autor, réu e juiz) indispensáveis à formação da relação processual. Tratando-se de jurisdição voluntária, como no presente processo, a relação jurídica se completa ainda que não tenha sido citado o réu, estabelecendo-se uma relação processual linear, apenas entre autor e juiz, inexistindo nenhum outro sujeito a ser citado. Destarte, reconsidero o r. despacho exarado às fls. 28, e determino sejam os autos encaminhados à conclusão, para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURACI DOS SANTOS VELOSO

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando o resultado negativo das diligências realizadas, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 217), intime-se a autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, inclusive com a indicação do endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005116-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005116-9) - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 107: preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4069

MANDADO DE SEGURANCA

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 247: 1. Promova a parte impetrante a realização do depósito do montante integral e em dinheiro, nos termos da r. decisão de folhas 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reapreciação da r. liminar. 2. Após a comprovação do depósito, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Prossiga-se nos termos da r. determinação judicial constante às folhas 89. Int. Cumpra-se.

0002032-35.2013.403.6100 - LEANDRO KELSEN FUNG(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Mantenho a r. decisão de folhas 62/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0002101-67.2013.403.6100 - RENAN LYUJI TAKEMURA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Mantenho a r. decisão de folhas 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0002367-54.2013.403.6100 - EMPORIO SYRIO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES

ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 51/54: Apreciarei o pleito da parte impetrante, conquanto o Senhor Doutor João Roberto Guimarães Erhardt, OAB 289.476, compareça em Secretaria para apor a sua assinatura (folhas524) mediante a presença de um funcionário do Ofício e certificação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos, nos termos da r. determinação de fls. 49. Int. Cumpra-se.

0002613-50.2013.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Representante Seccional de Osasco, jurisdição da Justiça Federal de Osasco. Em cumprimento à r. determinação de folhas 37, a empresa impetrante noticia que a parte impetrada é a FAZENDA NACIONAL, representada pelo seu representante judicial da seccional de Osasco. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Osasco. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA e VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, CTN, do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e vale-transporte fornecido em dinheiro. Aduzem as impetrantes, em síntese, que referidas verbas não possuem caráter salarial, motivo pelo qual não poderiam, assim, ser incluídas na base de cálculo da referida tributação. Em virtude do constante no termo de fls. 647/651, que informou sobre a possibilidade de prevenções com outros autos, foi determinado às impetrantes a apresentação de cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do processo nº 0000990-48.2013.403.6100. É o relatório do necessário. Inexistindo a prevenção, passo a decidir. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta

a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, o impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, a indenização do décimo terceiro, que tem a mesma natureza. Portanto presente o requisito do *fumus boni iuris* em parte em relação ao auxílio/vale-transporte em dinheiro, ou seja, quando descontada a parcela de responsabilidade do empregado, como exposto acima. Também preenchido encontra-se o requisito do *periculum in mora*, na medida em que as impetrantes terão de dispender de valores importantes à consecução de suas atividades, caso não obtenham a suspensão da tributação no presente momento. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio/vale-transporte em dinheiro. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0003921-24.2013.403.6100 - LUIS GUSTAVO ROVARON(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação da contrafé completa (inicial e documentos, inclusive procuração, etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação do endereço completo da parte impetrada; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de

eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0003955-96.2013.403.6100 - LUZIVAN CIRQUEIRA NEIVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2) - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a guisa de levantamento nº 362/2012 (NCJF 1960669) nas suas três vias assinadas pelo MM Juiz, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - SP e ao Corregedor do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, registrando-se novamente, que o formulário é controlado pelo E. TRF - 3ª Região.Com a apresentação de todas as vias do alvará proceda a Secretaria o seu cancelamento e voltem os autos conclusos.No silêncio, expeçam-se os ofícios.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 587: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003854-59.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007079-83.1996.403.6100 (96.0007079-2) - WADID HADDAD(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 136/146: Informa a parte autora o falecimento do autor WADID HADDAD e junta certidão de óbito à fl. 146. Por outro lado, a parte juntou cópia do compromisso de inventariante à fl. 142, no entanto é datado de 18/06/2008. Assim, esclareça se já houve formal

de partilha, juntando a cópia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7) - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a juntada às fls.1345/1346 dos depósitos de transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, Fazenda do Estado de São Paulo. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0021499-25.1998.403.6100 (98.0021499-2) - CELIO SARZEDAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 196/198: Intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo legal para aposição de assinatura, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Silente, tornem ao arquivo. I.C.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 697/790: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a planilha do autor no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 339/344: Para a execução conta a Fazenda Pública carree aos autos as peças necessárias para instruir o mandado nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fl. 152: O levantamento do valor incontroverso, já foi autorizado à fl. 134. Fls. 153/166: Dê-se vista às partes pelo prazo legal. I.C.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 104.Fls. 106/107: anote-se.I.C.

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se vista à parte ré sobre os cálculos de fls.76/80.Ato contínuo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do at.331 do C.P.C., para o dia 08 DE MAIO DE 2013 às 15h:30 horas.Proceda a Secretaria as anotações necessárias. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023201-54.2008.403.6100 (2008.61.00.023201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de

direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019482-35.2006.403.6100 (2006.61.00.019482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-64.1997.403.6100 (97.0022113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6224

DESAPROPRIACAO

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Considerando-se que a União Federal sucedeu o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da polaridade ativa. Fls. 598/614: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de indenização, eis que não restou cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Além disso, constato que a representação dos expropriados encontra-se irregular, em razão da notícia de óbito de Cosmo Ventura, Adalgisa Ialongo Ventura, Oswaldo Villanova e Hilda Paiva Santos. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual. Dê-se ciência à União Federal, acerca do despacho de fls. 597 e desta decisão. Fls. 616/618: Defiro o pedido de devolução de prazo, para manifestação quanto ao despacho de fls. 597. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

A fls. 419/424 a parte expropriada apresentou cálculos e pleiteou pelo pagamento de precatório complementar no montante de R\$ 24.388,95 atualizado até 31/07/2011. A fls. 460/463 a União Federal manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela expropriada, alegando que houve a inclusão indevida de juros sobre juros, bem como foram computados indevidamente juros de mora em continuação no período de 02/2003 a 07/2011. Apresentou planilha de cálculo na qual foi apurado o valor de R\$ 11.199,70 como ainda devido na data de 07/2011. Vieram os autos à conclusão para conferência das contas. É o relato. Decido. A questão da incidência dos juros de mora em continuação em precatório complementar já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator:

RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Assim, somente devem ser incluídos juros de mora no cálculo de precatório complementar caso o pagamento do precatório tenha ocorrido fora do prazo constitucional. Considerando que o ofício precatório foi remetido ao E. TRF da 3ª Região em junho de 1997, tendo sido incluso no orçamento em julho do mesmo ano, deveria ter sido pago até 12/1998, ou seja, até o final do exercício seguinte, conforme determinação contida na Constituição Federal em seu artigo 100, 1º. Como o pagamento só ocorreu em 02/2003, conclui-se que houve mora por parte da União Federal, cabendo a aplicação de juros de mora no período de 01/1999 a 02/2003. Passando à análise dos cálculos elaborados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a União Federal, o expropriado equivocou-se ao calcular juros de mora sobre o valor total da conta anterior (fls. 260/261), composta pelo principal, juros compensatórios, juros moratórios, honorários advocatícios e custas, configurando anatocismo. Ademais, o expropriado incluiu indevidamente juros em continuação após fevereiro de 2003. Já a conta apresentada pela União a fls. 462/463 está correta, de sorte que merece ser acolhida. Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base no valor apurado pela expropriante a fls. 462/463, consistente em R\$ 11.199,70 (onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta centavos) atualizado até 07/2011. Int.-se.

0675522-23.1985.403.6100 (00.0675522-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OSWALDO TIANO (SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA (SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO)

Ciência às partes (inclusive à União Federal) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. Considerando-se que a presente ação expropriatória foi promovida em face de pessoa jurídica e tendo em conta a juntada de nova procuração, bem como a notícia de falecimento de um dos sócios, conforme se verifica a fls. 236/237 e 239/243, regularize a expropriada, no prazo acima assinalado, a sua representação processual, devendo carrear aos autos a cópia atualizada do instrumento societário, para fins de se aferir o poder de representação da empresa. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída a União Federal como assistente simples da expropriante. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0046459-94.1988.403.6100 (88.0046459-9) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA PARANAPANEMA (SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO X IRENE COIMBRA JACINTHO X GERALDO COIMBRA FILHO X TERESINHA BARRETO COIMBRA X MARTA COIMBRA JUNQUEIRA X FABIO COIMBRA JUNQUEIRA X PEDRO COIMBRA JUNQUEIRA X SARA MARIA BASTOS COIMBRA (SP015958 - STANLEY ZAINA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS (SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos. Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas da

Comarca de São Caetano do Sul - SP, para que informe os dados bancários (número da agência e conta) necessários à transferência dos montantes depositados a fls. 519 e 576, para que fiquem à disposição desse Juízo, atrelados aos autos nº 565.01.2000.016446-7 (5304/00).Sobrevindo as informações acima solicitadas, officie-se à Caixa Econômica Federal (Agência PAB TRF 1181), para que se proceda à transferência do numerário. Após a notícia de seu cumprimento, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da transferência efetivada.Ultimadas referidas providências e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Cumpra-se e, após, intimem-se.

0032353-68.2004.403.6100 (2004.61.00.032353-1) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 444 - Defiro.Assim sendo e considerando-se a prolação de sentença de extinção do feito executivo, a fls. 430, DESCONSTITUO, por esta decisão, o arresto efetivado a fls. 149 (convertido em penhora, a fls. 161), desonerando-se, por conseguinte, a sra. MARIA DO SOCORRO MENDES do encargo de fiel depositária. Intimem-na desta decisão, via mandado. Expeça-se officio ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja cancelada a penhora averbada no registro nº 16 da matrícula imobiliária nº 81.931, devendo-se esclarecer, na oportunidade, que os autos nº 000.02.213986-9 foram redistribuídos à esta 7ª Vara Cível, sob o nº 0032353-68.2004.403.6100.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0904474-91.1986.403.6100 (00.0904474-4) - LIDIO DA PAZ DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 308: Defiro.Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado subscritor da petição de fls. 303.Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, e após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Considerando-se a juntada, a fls. 452/492, do formal de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores do expropriado, a fls. 500/503, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Fls. 540/547 e 548/556 - Dê-se ciência à expropriante e à União Federal (assistente simples), acerca da abertura da matrícula nº 79.791, a qual contempla o imóvel serviendo (transcrição nº 20.054).Após, promova a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida a fls. 326/327.Sem prejuízo, apresente a parte expropriada, também no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões negativas de débito tributário (atualizadas), em relação ao imóvel serviendo.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, concernentes aos depósitos realizados a fls. 26-verso, 233 e 252, em favor dos expropriados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0028482-55.1989.403.6100 (89.0028482-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO AMATO(SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO E SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO AMATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003688-27.2013.403.6100 - RUBENS BONACHELA SCHMIDT(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS BONACHELA SCHMIDT em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja determinada a suspensão dos efeitos das cobranças de foros e laudêmios, com a imediata alteração do nome do responsável pelo imóvel, assim como já informado em sede administrativa, uma vez que atualmente não mais figura como proprietário dos imóveis em questão. Alega que em 2003 adquiriu o imóvel registrado sob o n 22.840 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, com o posterior desmembramento do terreno em duas matrículas, de n 38.690 e 38.691. Informa que os lotes decorrentes do desmembramento foram alienados em 2007 e em 2008, tudo devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que já efetuou o pagamento das taxas de ocupação devidas no período em que permaneceu na propriedade do imóvel, e que a SPU recentemente efetuou a cobrança de valores referentes ao período de 2009 a 2012, o que entende descabido. Afirma que a SPU já possui todas as informações acerca dos novos proprietários, o que determina a averbação das transferências de ofício, o que até a presente data não foi realizado. Juntou procuração e documentos (fls. 18/144). Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o pedido de tramitação preferencial, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os documentos colacionados aos autos, notadamente as certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, demonstram que o autor adquiriu a propriedade do imóvel cadastrado sob o n 22.840 por escritura registrada em 02 de julho de 2003, com o posterior desmembramento em duas partes distintas, as quais foram matriculadas sob os ns. 38.690 e 38.691. Posteriormente, aos 08 de novembro de 2007, foi registrada a alienação do imóvel registrado sob o n 38.690 para Fernanda Nunes de Abreu Zecchino e Jonas Zecchino (fls. 25). Com relação ao imóvel matriculado sob o n 38.691, consta que o autor alienou o mesmo para Tatiana Ribeiro Bucheroni e Fernando Ribeiro Bucheroni, conforme escritura registrada em 21 de agosto de 2008 (fls. 27). Portanto, restou plenamente demonstrado nos autos que o autor não mais figura como proprietário do imóvel, razão pela qual não é devida sua responsabilização pelo pagamento de valores atinentes à taxa de ocupação do período de 2009 a 2012. Assim, medida de rigor a suspensão da cobrança objeto da notificação n 4.770/2012 (fls. 75/79), até ulterior deliberação do Juízo. Não há como determinar a imediata alteração do nome do responsável pelo imóvel em sede de tutela antecipada, por se tratar de providência que demanda dilação probatória. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também encontra-se presente, em face do risco da cobrança executiva dos valores em questão. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão dos efeitos da cobrança das taxas de ocupação constantes da Notificação n 4770/2012, datada de 03 de dezembro de 2012, até ulterior deliberação. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retificação do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se, devendo a ré providenciar a juntada aos autos das cópias integrais dos processos administrativos n 04977.008014/2005-16 e 04977.003430/2009-43, citados na petição inicial. Intimem-se.

0003844-15.2013.403.6100 - IZILDA APARECIDA CRISPIM DAS DORES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZILDA APARECIDA CRISPIM DAS DORES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, em que pretende a autora seja determinada sua inscrição perante os quadros do réu independentemente da apresentação do diploma. Afirma que se graduou no curso de enfermagem no ano de 2008 na Faculdade Praxis e que após concluir o curso de graduação, efetuou a inscrição provisória junto ao COREN, obtendo permissão para atuar profissionalmente como enfermeira. Sustenta que sua inscrição provisória foi

cancelada em 07 de maio de 2011, encontrando-se atualmente impossibilitada de exercer sua profissão. Aduz que até a presente data a instituição de ensino não logrou obter o reconhecimento do curso de enfermagem junto ao MEC, o que impossibilita o registro de seu diploma. Requer seja autorizada sua inscrição definitiva na qualidade de enfermeira, independentemente da apresentação do diploma registrado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A exigência da apresentação do diploma para a inscrição junto ao COREN encontra-se prevista no inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n 9.394/96) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas somente possuem validade quando registrados: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Prevê ainda o Artigo 34 do Decreto n Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Assim, indispensável o reconhecimento do curso pelo MEC, além do registro do diploma junto ao órgão, para que o documento tenha validade como prova da formação recebida por seu titular. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo réu. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0003847-67.2013.403.6100 - SANTINA MACHADO SIQUEIRA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANTINA MACHADO SIQUEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, em que pretende a autora seja determinada sua inscrição perante os quadros do réu independentemente da apresentação do diploma. Afirmo que se graduou no curso de enfermagem no ano de 2009 na Faculdade Praxis e que após concluir o curso de graduação, efetuou a inscrição provisória junto ao COREN, obtendo permissão para atuar profissionalmente como enfermeira. Sustenta que sua inscrição provisória foi cancelada em 25 de junho de 2012, encontrando-se atualmente impossibilitada de exercer sua profissão. Aduz que até a presente data a instituição de ensino não logrou obter o reconhecimento do curso de enfermagem junto ao MEC, o que impossibilita o registro de seu diploma. Requer seja autorizada sua inscrição definitiva na qualidade de enfermeira, independentemente da apresentação do diploma registrado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A exigência da apresentação do diploma para a inscrição junto ao COREN encontra-se prevista no inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n 9.394/96) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas somente possuem validade quando registrados: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Prevê ainda o Artigo 34 do Decreto n Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Assim, indispensável o reconhecimento do curso pelo MEC, além do registro do diploma junto ao órgão, para que o documento tenha validade como prova da formação recebida por seu titular. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo réu. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0003849-37.2013.403.6100 - JAIR TAVARES DOS SANTOS (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR TAVARES DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, em que pretende o autor seja determinada sua inscrição perante os quadros do réu independentemente da apresentação do diploma. Afirmo que se graduou no curso de enfermagem no ano de 2009 na Faculdade Praxis e que após concluir o curso de graduação, efetuou a inscrição provisória junto ao COREN, obtendo permissão para atuar profissionalmente como enfermeiro. Sustenta que sua inscrição provisória foi cancelada em 10 de setembro de 2012, encontrando-se atualmente impossibilitado de exercer sua profissão. Aduz que até a presente data a

instituição de ensino não logrou obter o reconhecimento do curso de enfermagem junto ao MEC, o que impede o registro de seu diploma. Requer seja autorizada sua inscrição definitiva na qualidade de enfermeiro, independentemente da apresentação do diploma registrado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A exigência da apresentação do diploma para a inscrição junto ao COREN encontra-se prevista no inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/86, que considera enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n 9.394/96) estabelece em seu artigo 48 que os diplomas somente possuem validade quando registrados: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Prevê ainda o Artigo 34 do Decreto n Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Assim, indispensável o reconhecimento do curso pelo MEC, além do registro do diploma junto ao órgão, para que o documento tenha validade como prova da formação recebida por seu titular. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta praticada pelo réu. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0003954-14.2013.403.6100 - VALDECI DE JEUS PAIXAO(SP319630 - JOSE MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora o imediato crédito de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), referentes aos saques indevidos realizados em sua conta poupança. Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Alega que nos dias 08.08.2012, 21.08.2012, 31.08.2012, 03.09.2012 e 04.10.2012, foram efetuadas operações irregulares em sua conta. Afirmar não ter dado causa aos saques acima mencionados e que seu cartão magnético sempre esteve em seu poder, não tendo sido furtado, roubado ou extraviado, razão pela qual deverá a instituição financeira arcar com os valores sacados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a situação lhe causou grave constrangimento, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 37/44). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A questão acerca da responsabilidade pelo saque realizado na conta poupança da autora demanda dilação probatória, não havendo como presumir a responsabilidade da instituição financeira tão somente com base nas alegações formuladas unilateralmente na petição inicial. Ao que se constata, o saque não causou negativação do nome da parte junto a cadastros de inadimplentes, razão pela qual eventual restabelecimento de seu patrimônio somente será realizado ao final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Chamo o feito à ordem. A fls. 473/474 a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou sua conta de liquidação relativa aos honorários advocatícios no montante de R\$ 39.157,53, tendo a parte autora sido citada de tal conta em 18/10/2005 (fls. 498), ocorrendo penhora em 24/10/2005 (fls. 499), bem como interposição de embargos à execução pela parte autora (autos nº 0028603-24.1992.403.6100).

Posteriormente, referida penhora foi declarada nula (fls. 550) e, em virtude disso, os autos dos embargos à execução foram baixados em diligência para que fosse aguardada a garantia do Juízo (fls. 37 daqueles autos). Assim, com a efetivação da penhora, ocorrida em 06/02/2012 (fls. 737), não poderia haver nova impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que já existiam embargos à execução, tratando da mesma

matéria, pendentes de julgamento. Diante do exposto, anulo, de ofício, a intimação da parte autora para apresentação de impugnação nos termos do art. 475-J, realizada em 21/06/2012 (certidão de fls. 756), uma vez que houve equívoco no mandado expedido a fls. 755. Conseqüentemente, torno sem efeito os despachos de fls. 766 e 782 e determino o desentranhamento da petição de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela autora a fls. 773/781. Como na data de 04/03/2013 foi proferida sentença nos autos dos embargos supracitados, após o trânsito em julgado da mesma, a execução deve prosseguir conforme determinado naquela decisão. Int.-se.

0037176-66.1996.403.6100 (96.0037176-8) - AIRTON ANDRADE SANTOS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X ALMERINDA DA SILVA BARBOSA X AMERICO CHERLES DA SILVA X ANA APARECIDA SCARABELLO SARTORI X ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS X ANA LUCIA SANTANA DE SOUZA X ANA VIRGINIA NOBREGA GUGLIOTTI X ANA YUMICO DE SOUSA FREIRE (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A fls. 292 o Autor pleiteia a renúncia à execução judicial no que tange ao valor principal, de acordo com o artigo 71, 4º, inciso V, da Instrução Normativa da SRF nº 900/2008, por ser passível de habilitação e liquidação administrativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência ora formulado, e julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, no que tange ao valor principal, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002583-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002583-0) - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA CARDOSO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 254: Regularize a Secretaria a juntada das petições de fls. 141/240, com a devida observância da ordem cronológica de protocolo, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Segue sentença em separado em 04 (quatro) laudas. SENTENÇA DE FLS. 255/258: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal nos termos do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, na qual pretende a autora sejam declarados nulos os atos jurídicos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Sustenta que a ré, com fundamento no Decreto-lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial da hipoteca de seu imóvel. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o descumprimento das formalidades do processo de execução. Juntou procuração e documentos (fls. 19/68). O feito foi originariamente distribuído perante esta 7ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a remessa dos autos para a 20ª Vara Cível por prevenção (fls. 71/73). Suscitado Conflito Negativo de Competência pela 20ª Vara Cível em que foi designado o Juízo Suscitante para as medidas urgentes (fls. 75/82). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89/103), que sequer foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 104/108). Posteriormente, por força do Provimento CJF n 349/2012 o feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 121), restando prejudicado o conflito de competência suscitado (fls. 127). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 131). A CEF acostou aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e contestou o pedido, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio ativo necessário, denúncia da lide ao agente fiduciário e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado (fls. 141/240). Réplica a fls. 245/253. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação em razão da adjudicação do imóvel antes da propositura da demanda, uma vez que o objeto da lide é a anulação dos atos executivos, restando patente o interesse de agir da autora. Também não há como admitir o litisconsórcio ativo com Luis Henrique Cardoso em face do divórcio consensual, devidamente homologado judicialmente, ocasião em que o imóvel do casal ficou pertencendo exclusivamente à autora, conforme demonstra o documento de fls. 32/33. Rejeito o pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em demanda tendente à declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial regido pelo Decreto-lei n.º 70/66, a legitimidade passiva é exclusiva do agente financeiro, descabendo litisconsórcio com o agente fiduciário. (...) (Processo AC 199961000125980 AC - APELAÇÃO CIVEL - 751700 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU

DATA:13/04/2007 PÁGINA: 518).Não prospera o pedido de citação do terceiro adquirente, uma vez que este não participou da avença. Trata-se de ação em que se discute a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida em que não há interesse por parte do comprador do imóvel em questão. Passo à análise do mérito.Não assiste razão à autora em suas argumentações.Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei n 70/66, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei n° 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI N° 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor.A mutuária foi notificada acerca do débito em aberto por edital, não tendo sido encontrada em sua residência pelo Cartório de Registro de Imóveis, medida que encontra amparo no 2 do Artigo 31 do Decreto-lei n 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n° 8.004, de 14.3.1990)Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200061050105025AC - APELAÇÃO CÍVEL - 752663 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 192)SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66- CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996 1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei n° 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora(fls. 153/154). 3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital(fls. 156/157). 4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiá(156/160). 5- Estando a mutuaría inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000(fl.167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial.(Processo AC 199961040078604AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780689Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões

ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previsse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida. Também não assiste melhor razão à autora no tocante à irregularidade de escolha do agente fiduciário, pois nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, onde a CEF age em nome do Banco Nacional de Habitação - BNH, não há necessidade de comum acordo entre as partes, nos termos do 2º do artigo 30 do DL 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Confirma-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200600862673RESP - RECURSO ESPECIAL - 842452 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/10/2008 PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0052212-39.2010.403.6301 - RAFAEL CUNHA E SILVA (SP304720A - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação da ré à incorporação dos quintos/décimos adquiridos até 04 de setembro de 2001, de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de natureza especial, com atualização pelas revisões gerais de 3,50% (Lei n 10.331/2001), 3,17% (MP 2225-45/2001) e 1% (Lei n 10.697/2003) e também a pagar os valores passivos, observada a inclusão dos reflexos nas gratificações natalinas, e nas férias, observado o prazo de prescrição quinquenal. Afirma que o artigo 62-A da Lei n 8.112/90, incluído pela Medida Provisória 2.225/2001, reinstalou o direito à incorporação aos servidores públicos, transformando os valores devidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Sustenta ser servidor do Ministério da Educação e que exerceu função gratificada no período anterior a 04 de setembro de 2001, fato ignorado pelo réu para fins de incorporação de quintos/décimos, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 49/89, ocasião em que impugnou a concessão do pedido de justiça gratuita, alegou preliminar de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e sustentou a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal acostou aos autos a planilha elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, com os valores objeto do pedido, no período de agosto de 2006 a setembro de 2009 (fls. 94/127). O autor manifestou sua concordância com os valores apresentados pela ré (fls. 131/133). Posteriormente, considerando que no caso de total acolhimento do pedido formulado na inicial o autor faria jus a R\$ 39.075,90, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 136). Réplica a fls. 153/158. Acolhida a impugnação ao pedido de

justiça gratuita (fls. 159/159-verso), tendo o autor demonstrado o recolhimento das custas processuais (fls. 161/163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Ainda que não tenha a parte autora apresentado os cálculos dos valores objeto do pedido, a União Federal acostou planilha com a indicação do montante correspondente à pretensão autoral, devidamente conferida pela Contadoria do Juizado Especial Federal, com a retificação de ofício do valor da causa para R\$ 39.075,90. Assim, não há que se falar em pedido ilíquido. Também não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor pretende obter provimento que assegure a incorporação de funções comissionadas exercidas, o que não se confunde com aumento de remuneração. Acolho a preliminar de mérito suscitada pela União Federal no atinente a prescrição de fundo de direito. Reconheço que o tema é objeto de controvérsias pela jurisprudência, onde, por vezes, é tênue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito. Deve-se entender por fundo de direito, como a situação jurídica fundamental, tais como o status de aposentado, pensionista, servidor, etc. Assim, considerando que a situação jurídica fundamental objeto da demanda teve origem pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que restabeleceu a possibilidade de incorporação dos quintos/décimos, inegável a incidência da prescrição de fundo de direito. O autor somente ingressou com a presente ação aos 23 de novembro de 2010, após o decurso de mais de oito anos contados da edição do ato legal que amparou seu pleito, razão pela qual não há como reconhecer o direito em questão. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 200141000038007AC - APELAÇÃO CIVEL - 200141000038007 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:325) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UNIÃO VINCULADOS A EX-TERRITÓRIO. SUPRESSÃO DA VPNI PELA ABSORÇÃO À REMUNERAÇÃO TOTAL. LEIS Nº 7923/89, 7995/90 E 8460/92. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO COMISSIVO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa ao pagamento de vantagem suprimida por ato comissivo da Administração Pública, quando a demanda é proposta mais de cinco anos após o ato de efetiva supressão dessa vantagem EREsp 266.928/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 08/04/2010 e AgRg no AREsp 31.708/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). 2. A hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). 3. A supressão ocorreu em abril de 1996 e a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2001, quando já decorridos mais de 05 anos do ato comissivo da administração, praticado à luz do artigo 4º da Lei 8.460/92, que previa a absorção da VPNI pelos aumentos futuros, como ocorreu. Negada a situação jurídica fundamental, afasta-se o direito à percepção das parcelas atrasadas, tal como pretendido. O prazo para o reconhecimento desta situação seria aquele tratado no artigo 1 do Decreto 20.910/32 Art. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem Por sua vez, o artigo 3 do mesmo diploma estabelece que, no caso de prestações de trato sucessivo, a prescrição atingirá progressivamente as parcelas, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Pleitear o reconhecimento do direito à incorporação dos valores, passados mais de 8 anos da edição da Medida Provisória n. 2225-45/2001, faz incidir a prescrição do próprio fundo de direito. Não se pode olvidar o papel da prescrição na estabilidade das relações jurídicas como forma, inclusive, de assegurar a paz social. Entendimento diverso eternizaria o estado de incerteza decorrente do exercício tardio de um direito que se reputa devido. Nesse sentido, as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ERESP 200602205337ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 266928 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/04/2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SOLDOS. VANTAGEM DE 10%. DECRETO-LEI N.º 1.901/81. INSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI N.º 2.201/84. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. I - Encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa ao pagamento de vantagem suprimida por ato comissivo da Administração Pública, quando a demanda é proposta mais de cinco anos após o ato de efetiva supressão dessa vantagem. II - Nessas hipóteses, o ato de supressão corresponde à própria negativa do direito, interruptivo da relação de trato sucessivo, razão porque ela passa a não mais se renovar dia a dia, mês a mês, ano a ano. III - In casu, buscam os embargados, militares da reserva remunerada, o recebimento da parcela de 10% sobre os respectivos soldos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.901/81 e extinta pelo Decreto-Lei n.º 2.201/84, caso em que deve ser reconhecida a prescrição, pois a demanda foi proposta além do respectivo lustro prescricional. (Processo AGA 200802568116AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122368 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE.

DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO COMISSIVO DO MUNICÍPIO QUE SUPRIME A VANTAGEM PRETENDIDA. FATO INCONTROVERSO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Resta configurada nos autos, de forma incontroversa, a conduta comissiva ilegal da Administração Pública, consubstanciada na alteração da forma de cálculo dos proventos dos Autores sem amparo legal. 2. Nessa linha, segundo o princípio da actio nata, da lesão do direito nasce a pretensão a ser deduzida perante o Judiciário, a qual, no caso, nasceu com a alteração ilegal dos cálculos dos proventos, ocorrida em 1991 com a edição da Lei n.º 7.671/91. 3. É medida que se impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, com o afastamento da Súmula n.º 85/STJ, na medida em que a presente demanda foi ajuizada somente em 02/09/1999, ou seja, após o prazo de cinco anos do ato comissivo ilegal da Administração Municipal, ocorrido em 1991 com a edição da Lei n.º 7.671/91. 4. Agravo regimental desprovido. Em face do exposto, verificada a prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora a anulação dos débitos objeto do Processo Administrativo de Cobrança n 16327.900.758/2011-68 (Processo Administrativo de Crédito n 16327.900.683/2011-15), com a homologação das respectivas DCOMPS e a consequente extinção dos débitos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Afirma que, no período de apuração da primeira semana do mês de julho de 2003, declarou por meio de DCTF ser devedora do valor principal de R\$ 29.311.860,19 a título de IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento em renda fixa, o qual foi devidamente recolhido. No entanto, argumenta que o valor correto apurado foi de R\$ 29.296.749,77, o que gerou o crédito no montante de R\$ 15.110,42, dos quais R\$ 7.547,17 foram utilizados para compensação de débito de IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento em renda fixa, com vencimento em 23 de maio de 2007. Sustenta que por um lapso, inverteu os campos de preenchimento da DCTF, incluindo os dados do valor pago no campo referente ao valor do principal, o que levou a Receita Federal a entender pela inexistência do crédito a ser utilizado pela autora. Aduz que, sem perceber o equívoco cometido, contabilizou o valor do IRRF de R\$ 7.547,17, inclusive com correção, totalizando R\$ 12.043,02, para compensação de débito do mesmo tributo, sendo tal fato informado por meio da DCTF encaminhada no mês de maio de 2007. Informa que em 21 de maio de 2007 apresentou a Declaração de Compensação n 15694.33055.210507.1.3.04-0906 requerendo a compensação de seu crédito de IRRF, que não foi homologada pela ré em face do erro cometido no preenchimento da DCTF de 2003. Argumenta que a irregularidade acima mencionada não foi sequer apreciada pela Receita Federal, o que gerou os processos administrativos listados na presente demanda, e que caso seja verificada pela fiscalização a falha cometida, tem certeza de que sua compensação será homologada, com a extinção dos valores em cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 16/119). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 145/147). A União Federal contestou o pedido a fls. 154/203, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Intimadas as partes para a especificação de provas, a autora pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 207/208), tendo a União Federal pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210). Indeferida a produção da prova requerida (fls. 213), tendo sido interposto recurso de agravo retido por parte da autora (fls. 214/220). Contraminuta a fls. (224/225). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. A presente demanda tem por objeto a nulidade dos débitos objeto do Processo Administrativo de Cobrança n 16327.900.758/2011-68 (Processo Administrativo de Crédito n 16327.900.683/2011-15) com a homologação das respectivas DCOMPS e a consequente extinção do crédito tributário. Os documentos colacionados aos autos demonstram o erro cometido pela autora na ocasião do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de julho de 2003. O DARF de fls. 81 comprova o recolhimento de R\$ 29.311.860,19, quando o valor correto apurado foi o de R\$ 29.296.749,77, o que gerou o crédito de R\$ 15.110,42, dos quais R\$ 7.547,17 foram utilizados para compensação de débito de IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimentos de renda fixa. A Declaração de Compensação foi entregue em 21 de maio de 2007, registrada sob o n 15694.33055.210507.1.3.04-0906, e não foi homologada pela Receita Federal, que apurou a existência de um crédito de apenas R\$ 141,30, insuficiente para a quitação do débito em aberto, a teor do despacho decisório acostado a fls. 102. Ainda que, conforme alegado pela União Federal em contestação, o despacho decisório em comento tenha sido proferido com base na DCTF transmitida em 16 de abril de 2007, o que justificaria o valor apontado pelo Fisco, deve-se considerar que a retificadora apresentada aos 07 de dezembro de 2007 solucionou a questão e demonstrou a existência de valores recolhidos indevidamente. Conforme salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação do

pedido de tutela antecipada, ainda que a declaração retificadora tenha sido apresentada após o protocolo da declaração de compensação, plenamente possível o reconhecimento do erro em sede judicial, em face do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200438000121929 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000121929 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:604) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ERRO NA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR. LIMITE TEMPORAL (ART. 147, PARÁGRAFO 1º, DO CTN). POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO NA VIA JUDICIAL. 1. Há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo ad quem para tanto exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo. Além disso, outra condição concomitante se impõe para a aceitação da declaração retificadora: a comprovação do erro em que se funde. 2. A restrição imposta ao contribuinte pelo art. 147, parágrafo 1º, do CNT, quanto ao prazo para retificação de sua declaração, não o impede, contudo, de propor demanda judicial para afastar eventual equívoco ocorrido na declaração original e, por conseguinte, obter a anulação do lançamento fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/88. 3. Comprovado o erro no preenchimento do DCTF, é possível o reconhecimento judicial da nulidade do auto de infração e do crédito tributário correspondente. 4. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREEX 200670010039513 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conquanto a declaração retificadora somente possa ser entregue pelo contribuinte antes da notificação do lançamento tributário, a teor do artigo 147 do CTN, não há óbice a que se verifique judicialmente a ocorrência de erro material que enseje a sua anulação/retificação. Comprovado o erro, correta a sentença que determinou a adequação do lançamento. Assim, considerando os valores indicados pela parte em sede de DCTF retificadora apresentada aos 07 de dezembro de 2007, resta evidenciado o equívoco cometido pela parte no tocante ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras no período de apuração da primeira semana do mês de julho de 2003, o que gerou o crédito de R\$ 15.110,42, dos quais R\$ 7.547,17 foram indicados na declaração de compensação apresentada, que devem ser considerados pelo Fisco em sua integralidade. Note-se que a ré não se insurgiu em face da retificação realizada, o que faz presumir a regularidade dos valores indicados pela parte e enseja o reconhecimento do recolhimento indevido. Com relação ao pedido de extinção dos débitos objeto do pedido de compensação, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções e determinar a homologação das DCOMPS sem a devida análise por parte da autoridade competente acerca do encontro de contas pleiteado. Entendo que a medida cabível é a declaração da nulidade do despacho decisório proferido em 01 de março de 2011, devendo a Secretaria da Receita Federal proferir nova decisão acerca da declaração de compensação, ocasião em que deverá considerar a retificação da DCTF realizada em 07 de dezembro de 2007. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular os débitos objeto do Processo Administrativo de Cobrança n 16327.900.758/2011-68 (Processo Administrativo de Crédito n 16327.900.683/2011-15), devendo o valor de R\$ 7.547,17 ser considerado pela Receita Federal do Brasil para a análise do PERDCOMP n 15694.33055.210507.1.3.04-0906, protocolado pela autora em 21 de maio de 2007, ficando sem efeitos o despacho decisório n 913300207, proferido em 01 de março de 2011, confirmando a tutela antecipada deferida. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007398-89.2012.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A. (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do Processo Administrativo n 25351.410677/2005-16 e da multa de R\$ 12.274,00 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais) com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União realizada. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final. Alega ter sido autuada pela ré por suposta ilegalidade consistente em realizar a divulgação do medicamento CEBRILIN de maneira contrária à legislação sanitária. Entende que a penalidade aplicada mostra-se excessiva, desproporcional e dissociada de seu contexto fático, uma vez que a ré, além de não motivar a multa aplicada, deixou de expor os parâmetros para a definição do valor da infração. Afirma que tem como objetivo social principal a comercialização, distribuição de revistas e livros técnicos, e promove em seu site na internet a venda da revista KAIROS e de livros técnicos, jamais tendo vendido qualquer medicamento, seja com ou sem prescrição médica. Sustenta que a propaganda do medicamento levada a efeito encontra-se de acordo com as normas da

ANVISA e que não tem qualquer responsabilidade civil ou administrativa pelo anúncio, uma vez que não exerce nem pode exercer qualquer controle sobre o respectivo conteúdo. Aduz ser um veículo de comunicação destinado aos profissionais de saúde e que não promove qualquer tipo de venda dos produtos anunciados em seus exemplares. Juntou procuração e documentos (fls. 24/174). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 178/179). A ANVISA interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 186/196) e contestou o pedido a fls. 200/227, pugnando pela improcedência. Muito embora tenha sido deferido o pedido de tutela antecipada, a fim de se assegurar contra eventual reconsideração da decisão, a autora efetuou o depósito do montante integral (fls. 230/233). Réplica a fls. 236/592. O E. TRF da 3ª Região deferiu a tutela recursal a fim de restabelecer a exigibilidade das sanções impostas (fls. 597/602). A ANVISA constatou a insuficiência do depósito realizado (fls. 617/620), tendo sido o valor complementado pela autora (fls. 622/624), com o posterior registro da suspensão da exigibilidade dos valores (fls. 627/628). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A parte autora afirma na petição inicial que a multa aplicada pela ANVISA não merece prosperar em razão do caráter excessivo e desproporcional da autuação, bem como diante da ausência de qualquer justificativa quanto ao valor arbitrado. Sustenta também que sua publicação é destinada exclusivamente ao ramo farmacêutico, composta basicamente da parte editorial, entrevistas e matérias atuais, tendo como público alvo as farmácias, drogarias, hospitais, indústria farmacêutica e demais segmentos do setor. A questão primordial a ser dirimida na presente demanda diz respeito ao caráter eminentemente técnico da publicação em comento, o que não resta evidenciado nos autos. Conforme apontado pela ANVISA em sua contestação, o medicamento objeto da publicidade em questão é um psicofármaco listado na Portaria MS 344/98, a qual lista substâncias que possuem efeitos adversos sérios, sendo que sua utilização e dispensação somente pode se dar mediante prescrição médica e retenção da receita. Assim, a publicidade de tais produtos deve ser restringida ao máximo, somente sendo admissível quando realizada em artigos ou revistas técnico-científicas, com circulação apenas entre os profissionais habilitados na área da saúde. Muito embora a parte autora sustente que a revista possui tais características, algumas matérias publicadas possuem caráter leigo, o que afasta o teor exclusivamente científico, e impossibilita a publicidade de medicamento que contenha substância listada na Portaria 344/1998, conforme expressa disposição do artigo 90: Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde. 1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribuam ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui. 2º A propaganda de formulações será permitida somente acompanhada de embasamento técnico-científico apoiado em literatura Nacional ou Internacional oficialmente reconhecidas. Ainda que seja destinada a público específico, a publicação guarda nítido caráter promocional, ressaltando o bom retorno de vendas de medicamentos, finalidade sem qualquer caráter técnico-científico. Com relação à questão formal, a autuação também não padece de qualquer vício apto a ensejar a nulidade da multa em questão. A parte foi autuada e condenada no âmbito administrativo ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por divulgar o medicamento CEBRELIN, sujeito a controle especial, por meio da revista Kairos n 191, contrariando a legislação sanitária no tocante à veiculação de propaganda de medicamentos sujeitos a controle especial em publicação de conteúdo não exclusivamente técnico, bem como pelo fato de não constar na publicação o número de registro do medicamento junto à ANVISA. A infração encontra-se prevista no artigo 10, inciso V, da Lei n 6.437/77 e é sujeita à suspensão de propaganda e publicidade e multa, conforme segue: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos patamares estabelecidos pelo Artigo 2 da Lei n 6.437/77, o que afasta qualquer alegação de falta de proporcionalidade ou razoabilidade na autuação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da ANVISA, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado, expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos. P. R. I.

0009228-90.2012.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 263/266, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumentam que a questão já se encontra decidida junto ao E. Supremo Tribunal Federal e que a sentença contrariou ao entendimento

da Corte. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 263/266. P.R.I.

0011636-54.2012.403.6100 - CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 110/112, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Alega que a sentença possui contradição, uma vez que a condenou ao pagamento de honorários, apesar da improcedência do pedido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a contradição apontada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para o fim de modificar o tópico final da sentença de fls. 110/112 nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da ré, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, fica mantida a sentença anteriormente proferida. P.R.I., com as devidas anotações no registro da sentença originária.

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecida a nulidade do lançamento do IRPJ e da CSLL realizado por meio do Auto de Infração e imposição de Multa objeto do Processo Administrativo n 19515.000.543/2006-59, com o consequente cancelamento do crédito tributário dele decorrente. Alega que em 17 de março de 2003 foi autuada pela Secretaria da Receita Federal em razão de ter supostamente deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, despesas que, de acordo com a fiscalização, seriam indedutíveis. Afirma terem sido consideradas indedutíveis as despesas com representação comercial no exterior e as despesas rateadas entre empresas do mesmo crupo, sem que ficassem comprovados o efetivo gasto de cada empresa e o critério de rateio, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 31/1125). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 1130). A parte autora demonstrou a realização do depósito integral do valor do débito a fim de obter a suspensão da exigibilidade (fls. 1139/1150). Contestação da União Federal acostada a fls. 1154/1168, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela ante o depósito do montante integral, tendo sido determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 1169). A parte autora, sustentando a necessidade de dilação probatória, ingressou com embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 1170/1174). Agravo retido da autora acostado a fls. 1175/1182, tendo a União Federal apresentado contraminuta a fls. 11868/1188. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Na presente demanda pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos realizados nos autos do Processo Administrativo n 19515.000543/2006-59, objeto da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.12.003223-34, em razão da glosa das despesas a tomada de serviços de consultoria mercadológica no exterior, além dos valores referentes ao aluguel e condomínio do imóvel onde fica sua sede. Assim, a questão cinge-se à análise da natureza jurídica dos valores em comento, se podem ou não ser enquadrados como despesas operacionais para fins de apuração do lucro real. O lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ, é formado pela subtração do lucro operacional, que, por sua vez, nos termos do art. 43, da Lei n.º 4.506/64, será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei. O artigo 47 da legislação supramencionada estabelece serem operacionais, portanto dedutíveis, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Assim, conforme bem apontado pela União Federal em contestação, somente podem ser excluídas da base de cálculo as despesas vinculadas e necessárias para que a empresa produza rendimento. Com relação às despesas com o contrato de representação comercial, a parte autora não logrou demonstrar em sede administrativa que os serviços eram necessários ao desempenho de sua atividade, uma vez que a administração de bens e negócios, em regra, não necessita de assessoria de representação comercial estrangeira. Também não houve demonstração de que os serviços

contratados foram efetivamente prestados pela assessoria, razão pela qual não há como considerar a despesa como operacional a fim de possibilitar a dedução da base de cálculo dos tributos em questão. Relativamente às despesas com taxa de administração e condomínio, também não foi demonstrada a necessidade das despesas realizadas. A fim de comprovar a dedução das despesas acima, no montante R\$ 402.702,77 e R\$ 509.067,05 respectivamente, a autora acostou notas fiscais emitidas pela empresa Camargo Correa Serviços S/C LTDA e contrato de locação do estabelecimento sede no qual figura como locatária e tem como administradora Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário, alegando que se cuidava de despesa em rateio para administração e condomínio de seu estabelecimento sede. Conforme esclarecido pela ré, tendo em vista que Camargo Correa Serviços S/C LTDA não figurava como administradora no contrato de locação apresentado, que não há previsão de remuneração pela administração do imóvel locado e por não haver juridicamente a figura do condomínio, a fiscalização entendeu que não restou demonstrada a necessidade, nem tampouco o critério de rateio entre as empresas que ocupavam o imóvel ou a vinculação de despesas com suas atividades que justificasse a dedução. Verificou o Fisco que em nenhuma das notas fiscais estava consignada qualquer descrição do serviço prestado, tendo sido apurado que os valores ali descritos já haviam sido lançados como despesa em outra conta (42222190 - Serviços de Serviços). Ressalte-se que a autora não comprovou que o contrato de administração acostado a fls. 1112/1117 continha qualquer obrigação de pagamento de valores à empresa Camargo Correa Serviços S/C LTDA. Além disso, a autora sequer figura como signatária do referido instrumento, razão pela qual não se evidencia que esteja ela obrigada ao rateio das despesas. Dessa forma, tal como ocorreu em relação às despesas com contrato de representação, a parte não demonstrou a necessidade e a vinculação dos valores gastos com a atividade por ela exercida, o que impede a dedução. Cite-se nesse sentido a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 9501154254AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501154254 Relator(a) JUIZ LUIZ AIRTON DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/1999 PAGINA:1017) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O EXCESSO DE RETIRADA DEVE SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO - SE O LUCRO LÍQUIDO FOR ZERO, EM FACE DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS ANTERIORES, TRIBUTA-SE O EXCESSO DE RETIRADA, ADICIONANDO-SE AO LUCRO 'ZERO' (ART. 236 DO RIR/80) - DESPESAS OPERACIONAIS - SERVIÇOS CONTRATADOS COM A CONTRALADORA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO, EFETIVA PRESTAÇÃO E MENSURAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cálculo do excesso de retirada se baseia em dois princípios: limita-se a 7 vezes o valor da isenção do Imposto de Renda para o assalariado, no mês em que é descontado (Art. 236, caput, RIR) e limita-se a 30% do lucro real, antes dessa dedução. 2. Se lucro real do exercício, em face da dedução de despesas de exercícios anteriores, reduz-se a 'zero', o limite do excesso de retirada será adicionado a esse lucro 'zero' e tributado na forma da lei, limitando-se a isenção de tributação ao limite máximo de isenção sobre o rendimento do trabalho. 3. As despesas operacionais, por serviços contratados com a empresa controladora, para que possam ser deduzidas de seu lucro real, devem ser necessárias, identificadas, quantificadas, efetivamente prestadas e mensuradas e a remuneração paga à controladora deve obedecer aos princípios da comutatividade. 4. Simples contrato de prestação de serviços, abrangendo uma gama variadíssima de atividades, sem qualquer quantificação, sem prova da efetiva prestação e remuneração e se a remuneração desses serviços não obedeceu ao princípio da competitividade, estes não podem ser deduzidos do lucro real. 5. Apelação desprovida. - grifei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013896-07.2012.403.6100 - IVONE ROCHA LINS MARCELINO (SP083146 - ROBERTO VIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 132, em que pretende a autora a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 3.863,05 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) pagos indevidamente nos autos da Execução Fiscal que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, sob o nº 0035787-76.2005.403.6100, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Alega ter sido indevidamente incluída no pólo passivo de ação de execução fiscal movida pelo réu contra a Drogaria Paranaçu Ltda, razão pela qual, após bloqueio de sua conta bancária, se viu obrigada a firmar com o réu termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do débito executado, em 14 (catorze) parcelas, incluindo 20% (vinte por cento) de honorários. Aduz que após tentativa de citação frustrada da pessoa jurídica, o réu requereu a inclusão dos seus sócios no pólo passivo sem, contudo, observar que a mesma havia se retirado da sociedade em 02 de maio de 1995, apesar de a alteração contratual ter sido devidamente registrada na JUCESP em 04 de julho de 1995. Informa, ainda, que na alteração contratual por Retificação e Ratificação, consta cláusula expressa de

responsabilidade plena dos sócios remanescentes, excluindo-se a responsabilidade da sócia retirante. Esclarece que diante do bloqueio de sua conta, sentiu-se obrigada a dirigir-se até a sede de sua empregadora para retirar seu salário mensal e que apesar de ter quitado o débito, sua conta permanece bloqueada. Em sede de tutela antecipada, requereu fosse oficiado ao Juízo das Execuções Fiscais para desbloqueio de sua conta bancária e liberação dos valores bloqueados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/123). O pedido de antecipação de tutela considerado prejudicado uma vez que a competência para apreciar o pedido de desbloqueio da conta judicial é do Juízo em que tramita a ação de execução fiscal. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 127). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a 139/174, arguindo preliminares de denunciação da lide dos sócios remanescentes e prescrição, pugna pela improcedência do pedido, bem como pela condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica a fls. 178/179. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de denunciação da lide aos sócios remanescentes da Drogaria Paranaguá. Não há qualquer dispositivo legal ou contratual que obrigue os sócios a arcar com indenização em ação regressiva em face do perdedor da demanda, o que afasta a aplicabilidade do Artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Também não prospera a alegação de prescrição trienal com base no Artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil. Conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de Direito Público, o que enseja a aplicação do prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n 20.910/32. Assim, considerando que a citação da autora nos autos da execução fiscal ocorreu em 19 de maio de 2009, não há como acolher a alegação de prescrição. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200961820110223AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563166 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 539 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. SUCUMBÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.238,29, em 25.06.07) não é ilegal e tampouco excessivo, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, 4º, CPC). 3. Agravo inominado desprovido. No tocante ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A parte autora impugna na petição inicial a inclusão de seu nome como devedora nos autos da execução fiscal n 0035787-76.2005.4.03.6182, movida pelo réu em face da Drogaria Paranaguá LTDA da qual figurou como sócia até o mês de maio de 1995. Alega que suas contas foram bloqueadas e que não tinha mais qualquer responsabilidade perante a pessoa jurídica, o que evidencia a irregularidade do ato praticado pelo réu e enseja o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que ao receber a citação para pagamento do débito não nomeou advogado e providenciou a quitação da dívida de R\$ 3.433,71 em 14 parcelas. Os documentos colacionados a fls. 93/116 demonstram o pagamento do débito em comento de forma voluntária após o bloqueio judicial dos montantes depositados nas contas correntes existentes em nome da devedora junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil. A parte assinou termo de confissão de dívida (fls. 169), não restando evidenciada a prática do ato mediante erro, dolo ou coação, que em tese justificaria a nulidade do acordo levado a efeito pelas partes, o que também nem é o objeto da presente demanda. A postulante confessa na petição inicial que não ingressou com os competentes embargos a execução em época oportuna e que sequer contratou advogado para elaborar sua defesa, conduta que não pode ser imputada à credora. O pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorreu em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, que, embora tenha encerrado suas atividades, não realizou a baixa junto à JUCESP e não possuía bens passíveis de penhora. Deve-se ter em conta que eventual propositura de demanda judicial, ainda que totalmente descabida, não é causa para pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o exercício do direito de ação não se confunde com a prática de ato ilícito. A questão deveria ter sido resolvida mediante os instrumentos processuais adequados, existentes no ordenamento jurídico, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200070000070053 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 03/07/2002 PÁGINA: 424) DANO MORAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA QUITADA. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. 1. Não se pode pleitear danos morais baseado em pura indignação ou estado de ânimo alterado. O alegado prejuízo há que ser demonstrado, por exemplo, com a prova de grave constrangimento ou abalo de crédito. 2. O exercício de um direito, como a propositura de uma ação, ainda que de execução, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, não enseja indenização por não se tratar de conduta ilícita, não podendo por isso caracterizar ofensa à honra e dignidade das pessoas. 3. Se em toda ação de execução que se fosse impetrar houvesse risco de improcedência e a conseqüente ofensa à honra e dignidade das pessoas, inviabilizado restaria o instituto das execuções. 4. A cobrança de dívida já quitada enseja o pagamento do dobro cobrado, conforme o art. 1.531 do Código Civil. 5. Apelo e remessa oficial tida por interposta parcialmente

providos.(Processo AC 200141000012513 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200141000012513 Relator (a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA: 248)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO JÁ PAGO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. 1. O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito já pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos materiais e morais. 2. Em face do legítimo exercício do direito subjetivo de ação não se pode responsabilizar autarquia pelo fato de ajuizar ação executiva visando a cobrança de débito já pago. A solução nestes casos encontra-se na própria legislação processual civil no que diz respeito à sucumbência. Assim, se indevido o ajuizamento, arcará a exequente com o ônus da sucumbência, respondendo também pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em caso de má-fé, responderá nos termos da legislação processual civil (CPC, artigos 16 a 18). 3. O simples registro cartorário da existência de feito judicial em desfavor da autora demandante não tem o condão, por si só, de caracterizar danos morais, mormente quando não demonstrado que, do referido registro, tenha resultado qualquer prejuízo. 4. Apelação da Autora não provida. - grifei.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014037-26.2012.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP235218 - SUZETE PEREIRA GONÇALVES E SP302698 - SUELI PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora a extinção do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa n 80.2.11.087692-71.Alega que o valor em cobrança foi objeto de compensação tacitamente homologada pela ré em 08 de julho de 2008.Entende que a instauração de processo administrativo três anos e meio após a homologação da compensação demonstra que a Receita Federal do Brasil ignora a PER/DCOMP retificadora transmitida, de modo que a CDA não possui qualquer resquício de validade.Informa que o IRRF relativo à 1ª semana de julho de 2003 está pago, pois foi quitado por meio de compensação autorizada em lei e devidamente homologada.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Junto procuração e documentos (fls. 20/76).O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 80/81-verso).Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 88/96 e apresentou contestação a fls. 97/107, esclarecendo que a Receita Federal do Brasil procedeu à análise de todo o contido na petição inicial e determinou o cancelamento da inscrição na dívida ativa, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Alega que não deve haver condenação em honorários por não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Sustenta, também, que a autora não levou ao seu conhecimento as alegações que faz na ação.Réplica a fls. 111/116.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não é ônus do particular ingressar primeiro com pedido na esfera administrativa para que, em caso de indeferimento, venha propor ação perante o poder Judiciário, tendo em vista o Princípio do Livre Acesso ao Poder Jurisdicional expresso na Constituição Federal.Quanto ao mérito, verifica-se que a União reconheceu a compensação do débito e determinou a desconstituição do crédito tributário, tendo havido, assim, o reconhecimento da procedência do pedido, o que impõe a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do contido no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Por estas razões, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.São devidos honorários advocatícios pela União Federal em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação, de modo que os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015537-30.2012.403.6100 - JORGE DE ASSIS FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, em que pretende o autor seja reconhecida a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, bem como seja a ré condenada ao pagamento dos valores, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e da correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição.Afirma que, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho de atividade técnico-

administrativa - GDATA, tanto para ativos como para inativos devem ser equivalentes, com base no princípio da isonomia, insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal. Sustenta que, apesar de editada especificamente para a GDATA, os efeitos da súmula vinculante supracitada se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre os servidores da ativa e aposentados/pensionistas, aplicando-se à GEDR. Argumenta que diante da falta de norma regulamentadora, deve ser reconhecido o direito dos aposentados de receberem a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que sobrevenha a aludida regulamentação. Entende que, no espaço de tempo em que a verba foi paga em percentual fixo, o mesmo montante deve ser pago aos aposentados/pensionistas, eis que configurado o caráter salarial comum da parcela. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/45). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 49. Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 54/92, alegando impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora pretende obter aumento de remuneração por meio de uma ação judicial. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação. Esclarece que já foram editados os atos regulamentando a avaliação de desempenho referentes ao pagamento da GEDR. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão do autor visa assegurar o pagamento de gratificação de desempenho, não se tratando de pedido de reajuste de proventos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR foi instituída pelo artigo 33 da Lei 11.357/2006, que condicionou o pagamento aos resultados das avaliações de desempenho individual e institucional. Nos termos do 2º do referido artigo, os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da Anvisa, observada a legislação vigente. Estes critérios vieram traçados no Decreto 7.133/2010 de 19 de março de 2010. Dentre outros, estabelece o regulamento a forma de avaliação de desempenho individual com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, tais como produtividade, conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades, comprometimento com o trabalho, cumprimento de normas e procedimentos de conduta (1º do artigo 4º). Tal dispositivo encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais regentes da matéria. Não há dúvidas que quanto à gratificação de desempenho o legislador possa decidir se são ou não estendidas aos inativos e as formas como isso ocorre. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade, pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. No que atine à GEDR, a paridade entre ativos e inativos perdurou no período compreendido entre 01 de setembro de 2006 (data da instituição da gratificação) e 31 de março 2010, enquanto não fixados critérios objetivos para aferição de desempenho dos servidores. Assim dispõe o parágrafo único do artigo 7º da Portaria nº 380 da ANVISA, de 05 de abril de 2010, que estabeleceu os procedimentos a serem observados no primeiro ciclo de avaliação para fins de apuração do desempenho individual: Parágrafo único As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2010. Todavia, no presente caso, o autor se aposentou em 26 de abril de 2010, conforme documento acostado a fls. 22. Considerando que a primeira avaliação de desempenho individual passou a ter efeitos financeiros a partir de 01

de abril de 2010, não prospera o pedido do autor. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015938-29.2012.403.6100 - DABRIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do débito fiscal n 31.258.347-8, consubstanciado na diferença supostamente não paga por ocasião da adesão aos benefícios da Medida Provisória n 75/2002. Afirma ter recebido comunicado emitido pela Procuradoria Geral do INSS, oportunizando a quitação do débito então existente junto ao INSS, com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/1999 e a redução da multa em 50% para as competências até 04/2002, nos termos da MP acima citada. Argumenta que o referido comunicado informava que o débito inscrito sob o n 31.258.347-8 totalizava R\$ 37.294,66, que poderia ser quitado mediante o pagamento, até 29 de dezembro de 2002, do valor de R\$ 6.573,87. Informa que, muito embora tenha realizado o pagamento do valor no prazo acima citado, passados quase dez anos, foi surpreendida com a negativa no fornecimento de CND, com a notícia de que ainda havia um saldo remanescente referente ao débito junto ao INSS. Sustenta que o débito é decorrente de erro da Procuradoria da Fazenda Nacional e que jamais recebeu qualquer comunicado indicando eventual valor remanescente. Discorda da conduta praticada pela ré, que considerou insuficiente o pagamento realizado em 29 de novembro de 2002 e determinou que o mesmo fosse apropriado sem os benefícios da MP 75/2002, considerando-o como pagamento parcial do débito, com a adoção das providências pertinentes para fins de execução do valor remanescente. Alega que a União Federal sequer demonstrou a entrega do comunicado solicitando a complementação do valor recolhido supostamente à menor por parte da autora, bem como a decadência e prescrição para a cobrança dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 22/61). Diante do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 65/65-verso), decisão posteriormente reconsiderada diante do aditamento apresentado pela parte autora (fls. 66/68). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70). A União Federal informou que os autos do Processo Administrativo que trata do débito objeto da demanda foram encaminhados para análise no tocante ao reconhecimento da prescrição (fls. 95). Contestação acostada a fls. 96/114, afirmando a ré a inexistência de decadência ou prescrição, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, o documento acostado a fls. 36 demonstra que a parte autora efetuou o pagamento do montante indicado pelo INSS, dentro do prazo estabelecido para fazer jus aos benefícios constantes da Medida Provisória n 75, de 24 de outubro de 2002. Posteriormente, sob a alegação de erro no processamento do valor constante do comunicado expedido pela Procuradoria Geral do INSS, o Fisco não deu baixa no débito n 31.258.347-8 e apropriou o valor como pagamento parcial, dando prosseguimento aos atos de cobrança do saldo remanescente. A fim de legitimar a conduta adotada, deveria a União Federal acostar aos autos o comprovante da efetiva notificação da parte para pagamento do débito em aberto para somente depois, se eventualmente restasse constatada a inércia do contribuinte, ingressar com a competente ação executiva. No entanto, não logrou a ré demonstrar a emissão de qualquer correspondência dando ciência à parte acerca do erro de cálculo, bem como acerca da cobrança do saldo remanescente dentro do prazo decadencial, o que impossibilita a cobrança dos valores e denota a nulidade do débito em questão. Assim, considerando que o contribuinte efetuou o pagamento do débito pelos valores indicados pela Fiscalização, não há como manter a cobrança do alegado saldo remanescente. Nesse sentido, segue a decisão: (Processo AC 200404010422863AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 01/02/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. INSS. ERRO DE CÁLCULO. MP 66 E 75/2002. 1. Não tendo o INSS comprovado a existência de erro no pagamento efetuado pelo contribuinte quando de sua adesão ao benefício fiscal instituído pelas Medidas Provisórias n°s 66 e 75/2002, prevalece a presunção de quitação do débito, uma vez que adimplido o valor indicado pelo próprio credor. 2. Para a configuração do erro não basta o credor dizer que cometeu um equívoco na apuração do saldo devedor e que a proposta de acordo para quitação, por ele definida e com condições inteiramente cumpridas pela outra parte, não está em consonância com os parâmetros legais. A proposta unilateral do credor, obtendo a adesão do devedor, vincula ambas as partes e, cumpridas as condições impostas, não pode deixar de produzir toda a eficácia que lhe seja inerente, salvo a existência de dissonância com os termos a Lei, o que não foi comprovado nos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o débito fiscal n 31.258.347-8, consubstanciado na diferença supostamente não paga pela autora na ocasião da adesão aos benefícios da Medida Provisória n 75/02, na forma da fundamentação acima. Condene a União Federal ao

pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais a prolação da presente decisão, nos termos do Artigo 341 do provimento CORE n 64/05.P. R. I.

0016034-44.2012.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o sindicato-autor seja declaração a inexistência de relação jurídico-tributário, com a conseqüente sustação da aplicação do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Alega que tal artigo penaliza o contribuinte com multas pecuniárias nos casos de descumprimento ou atraso no cumprimento de meros deveres instrumentais. Sustenta que a inobservância de tais deveres não envolve valor econômico, razão pela qual as penalidades aplicadas não podem ser convertidas em multas pecuniárias. Entende que somente sanções de cunho administrativo poderiam ser aplicadas em função de descumprimento de obrigações acessórias. Requer, em sede de tutela, seja suspensa a aplicação das multas pecuniárias, com a conseqüente suspensão da aplicabilidade do referido artigo, devendo tal medida ser estendida a todos os contribuintes que tenham relação contratual com seus filiados. Juntou procuração e documentos (fls. 19/122). A fls. 126/126-verso, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a regularização do valor atribuído à causa, o que foi atendido a fls. 129/131. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 137/147, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 151/154. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à ré em sua preliminar suscitada atinente à ilegitimidade ativa do sindicato. A Medida Provisória 2.158/2001 que alterou a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, assim dispõe em seu artigo 57: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012) Ainda que seja o sindicato legitimado para, em nome próprio, ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, nota-se que na hipótese em tela, conforme salientado pela União Federal em sua contestação, o sindicato-autor representa pessoas físicas ou jurídicas atuantes na área das ciências contábeis. Por sua vez, a norma jurídica em debate refere-se ao contribuinte (sujeito passivo), que pode, eventualmente, contratar os serviços dos filiados da parte autora. O simples fato de haver um vínculo contratual entre o contador e o contribuinte, atribuindo ao primeiro possível responsabilidade solidária na aplicação de penalidades diante de eventual descumprimento de dever legal, não legitima o sindicato-autor para atuar em defesa dos seus filiados, pois não estão sujeitos à norma impugnada, muito menos em defesa de eventuais tomadores de serviço, por não pertencerem à categoria profissional que representa. Por tais razões o feito não reúne condições de prosperar, sendo de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. Isto posto, entendendo-se que o autor é parte ilegítima para a propositura da presente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o sindicato-autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018645-67.2012.403.6100 - EDGAR ALVES CARDOSO - ESPOLIO X MAURIVAN SOLIGUETTI CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor obter a cobertura

securitária contratada, bem como a condenação da seguradora ao pagamento da quantia segurada, acrescida dos acréscimos legais retroativos a julho de 2000, correspondente à arrematação do imóvel. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos da Carta de Arrematação emitida em nome da CEF e registrada junto ao Cartório de Registro Imobiliário, bem como a liberação dos valores do prêmio descrito na apólice de seguro contratada junto à Continental S/A. Alega que era mutuário do SFH, figurando como credora hipotecária a Continental S/A de Crédito Imobiliário - em liquidação extrajudicial, cujos créditos foram transferidos em favor da CEF. Afirma que quando da assinatura do financiamento habitacional, foi contratado o seguro MPI, figurando como estipulante o agente financeiro e como beneficiário o próprio mutuário. Entende que a cessão do crédito em favor da CEF não pode ser tida como válida, uma vez que a hipoteca foi concedida em favor da Continental S/A, que deverá efetuar a quitação do saldo devedor por força do falecimento do mutuário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35). A fls. 39/40 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que também foi instado a regularizar vários pontos da inicial. O autor manifestou-se a fls. 44/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível verificar que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 25 de julho de 2000 (fls. 32/34), portanto 09 (nove) anos antes da data do falecimento de Edgar Alves Cardoso, que se deu em 09 de setembro de 2009 (fls. 13). Assim sendo, uma vez ultimada a arrematação em favor da CEF, operou-se a extinção da relação obrigacional decorrente do contrato que assegurava a cobertura securitária em caso de morte. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO DECRETO-LEI Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE MUTUÁRIOS E CEF. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE SEGURO OBRIGATÓRIO ASSECURATÓRIO DA QUITAÇÃO DO IMÓVEL EM CASO DE SINISTRO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DO ÓBITO APÓS A EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A execução extrajudicial do bem, objeto da demanda e sua conseqüente arrematação e adjudicação à CEF, extinguiu a relação contratual anteriormente existente entre a Apelante e a CEF. II - Embora existente no contrato de mútuo, cláusula de seguro obrigatório que assegura a quitação do imóvel em caso de sinistro do cônjuge varão, a arrematação do imóvel, ocorrida em momento anterior ao óbito, resulta na sua inaplicabilidade, posto não mais estar em vigência, por ocasião do sinistro, o contrato de financiamento e, conseqüentemente, a cláusula de seguro. III - Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 308079 - AC 200284000009040 - Segunda Turma - relator Desembargador Francisco Cavalcanti - julgado em 25/11/2003 e publicado em 18/03/2004) Nesse passo, na medida em que o imóvel não mais pertencia ao de cujus, quando de seu falecimento, não há que se falar em cobertura securitária, faltando-lhe interesse de agir. Insto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, I combinado com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. P.R.I

0019253-65.2012.403.6100 - INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA (RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a desconstituição do auto de infração n 048/12, bem como de qualquer outro que tenha sido lavrado durante o trâmite processual, com a retirada de eventuais inscrições em Dívida Ativa. Alega que suas atividades não correspondem àquelas objeto de fiscalização do réu, não podendo, assim, originar a cobrança de anuidade ora impugnada. Argumenta que dentre as atividades praticadas pelas sociedades corretoras não se encontram aquelas desenvolvidas por profissionais de empresas da área de finanças e economia. Sustenta que as atividades básicas das instituições financeiras submetem-se tão somente à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, o que impede a cobrança de anuidade pelo réu. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 048/12, bem como para que o réu seja impedido de lavrar novos autos de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 26/84). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 96/190, pugnando pela improcedência do pedido. Procuração do CORECON acostada a fls. 191/199. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo 14 da Lei n 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a

carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, assim estabelece: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 34), verifica-se que a mesma tem por objeto a prestação de serviços de gestão de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, não se sujeitando, portanto, à inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 285225 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Marian Maia - julgado em 02/02/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/02/2012) - grifo nosso Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o Auto de Infração nº 048/12 e desobrigar a parte autora de se registrar perante os quadros do réu. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0022315-16.2012.403.6100 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor a fls. 147, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028483-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3)) CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DESPACHO DE FLS. 46: Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 47: Trata-se de embargos à execução opostos pela CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 43.995,44 para 08/2004, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade da mesma para executar os honorários advocatícios, entendendo que tal verba pertence ao patrono da parte. No mérito, aduz que o valor apurado pela embargada está incorreto já que não foi apresentada planilha detalhada de cálculo. Deixa de apresentar sua conta, alegando que os cálculos devem ser refeitos por um perito. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 24/29, suscitando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. Refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. A fls. 30 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse aguardada a garantia do Juízo, uma vez que a penhora efetuada nos autos principais foi declarada nula. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da desistência da embargada em continuar a execução, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pela mesma. Verifica-se que a União Federal pediu desistência da execução nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0088070-85.1992.403.6100), informando que pretende prosseguir com a cobrança dos honorários através de ação de execução fiscal, após inscrição do débito na dívida ativa da União. Tal desistência foi homologada por este Juízo por sentença exarada a fls. 694 daqueles autos, tendo a execução sido extinta em relação à União, sendo certo que já ocorreu o seu trânsito em

julgado na data de 03/08/2011, conforme está certificado a fls. 697. Desta feita, com a extinção da execução nos autos principais, ocorreu a perda do objeto dos presentes embargos, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade a este feito. Frise-se que o interesse traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a falta de litigiosidade do presente feito. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028603-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3)) CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Trata-se de embargos à execução opostos pela CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 39.157,53 para 02/2003, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade da mesma para executar os honorários advocatícios, entendendo que tal verba pertence ao patrono da parte. No mérito, aduz que o valor apurado pela embargada está incorreto já que não foi apresentada planilha detalhada de cálculo. Deixa de apresentar sua conta, alegando que os cálculos devem ser refeitos por um perito, adotando-se o menor índice de atualização possível. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 21/23, suscitando, em preliminar, a rejeição dos embargos uma vez que o Juízo não estava seguro pela penhora. Refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. A fls. 37 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse aguardada a garantia do Juízo, uma vez que a penhora efetuada nos autos principais foi declarada nula. A fls. 51/52 a embargante requereu o prosseguimento do feito tendo em vista a penhora realizada a fls. 737 e a nomeação do depositário a fls. 756, ambas dos autos principais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante, não havendo que se falar em ilegitimidade da ré, ora embargada, para executar os honorários. Ao contrário do alegado, os honorários sucumbenciais são devidos à parte embargada, não podendo ser levantados pelo advogado. Isto porque à época da propositura da ação principal, anterior à Lei nº 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, posicionava-se no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Considerando-se que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ. - Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma. - A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra a do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial. - A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma. - Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA TURMA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 220899. Processo: 199900574893 UF: PR. Data da decisão: 13/11/2001 DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:216. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE MANDATO DE ADVOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94 - DIREITO DA PARTE. I - Prejudicado o agravo regimental ante o presente julgamento definitivo do agravo de instrumento. II - A controvérsia deste agravo diz respeito à pretensão do advogado em resguardar para si os honorários de sucumbência fixados ação de indenização originária, ação que estava sob seu patrocínio, condenação que transitou em julgado antes da vigência do novo Estatuto da Advocacia editado pela Lei nº 8.906/94 (DOU 05.07.1994), não se tratando de honorários contratados com a parte. III - Anteriormente, sob a égide do anterior Estatuto dos Advogados (Lei nº 4.215/63, arts. 96/102), os honorários de sucumbência não eram previstos como direito do advogado, incidindo a regra do artigo 20 do Código de Processo Civil no sentido de que os honorários de sucumbência eram devidos à parte vencedora, o que não era infirmado pelo fato de ao advogado ser concedido o direito autônomo de executar autonomamente a verba honorária, como era garantido pelo art. 99, 1º, daquele Estatuto revogado. Somente o novo Estatuto da Ordem previu como direito do advogado também os honorários de sucumbência (Lei nº 8.906/94, arts. 22 e 23). IV - O advogado agravante, que teve seus poderes revogados pela

parte sua constituinte, não tem direito de resguardar, para si, os honorários de sucumbência fixados em favor da parte que representava, visto que se tratava de direito da parte, e não do advogado, sendo que não houve postulação que se fundasse em contrato de honorários (para o que seria aplicável a regra do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que admite o procedimento com a ressalva de impugnação pela própria parte baseada em pagamento). V - E, caso não haja ajuste escrito entre as partes, pode haver postulação do advogado em face dos seus antigos clientes, através de ação própria nos termos das leis de regência, visto tratar-se de questão que não constitui objeto da ação originária. VI - Precedentes desta Corte Regional. VII - Agravo de instrumento desprovido (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA. AI 200603000788995AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275507. DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 234. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO).Passando-se à análise do mérito, verifica-se que carece razão à embargante.Como pode ser visto a fls. 474 dos autos principais, a ré juntou planilha de cálculo indicando que aplicou os índices de correção monetária previstos pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Tal procedimento está correto, eis que, como a sentença não fixou os índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser seguidos os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, qual seja, aquele aprovado pela Resolução nº 242/2001 e Provimento nº 26/2001.Já a embargante não apresentou memória de cálculo discriminada com os valores que entende devidos, limitando-se a alegar que a conta da embargada estava incorreta e requerendo a elaboração do cálculo por um perito. Referido pedido não tem cabimento, ficando indeferido, uma vez que se trata de um simples cálculo aritmético (honorários advocatícios arbitrados em um percentual sobre o valor da causa atualizado).Por outro lado, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês 02/2003, data da conta apresentada pela parte embargada:(...)Como pode ser visto, foi obtido um valor muito próximo ao apurado pela parte embargada para a mesma data (R\$ 39.157,53), restando comprovado que seu cálculo está correto.Atualizando-se a conta para o mês de 02/2012, data da penhora efetivada a fls. 737/740 dos autos da ação principal, tem-se o seguinte resultado:(...)Pode-se constatar que o valor aqui apurado é inferior àquele penhorado a fls. 737/740 da ação principal (R\$ 63.000,00 para pagamento da quantia de R\$ 62.451,72), uma vez que a conta apresentada pela ré a fls. 692 daqueles autos está incorreta. Isto porque a mesma foi baseada no cálculo efetuado a fls. 596, onde constou a inclusão indevida da multa prevista pelo art. 475-J do CPC. Como a execução foi iniciada seguindo o rito dos embargos à execução, anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, não se aplica ao caso em tela o art. 475-J por falta de previsão legal à época. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 57.339,69 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2012.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do pólo passivo a União Federal.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005532-80.2011.403.6100 - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GB INFORMATICA LTDA X ABM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X NORSSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROSISTEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SPI19651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, em relação aos autores CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA., NORSSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e MAXSERVICE COM/ E SERVIÇOS LTDA., a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Em relação à autora PROMISSÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, a União Federal desistiu da cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Isto Posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal à fls. 1257/1258 e julgo, por sentença, extinto sem resolução do mérito o processo de execução movido em relação às referidas autoras, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.P. R. I.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019721-25.1995.403.6100 (95.0019721-9) - IBA RESENDE(SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE E SP050187 - REGINA SANDRA RODRIGUES YOSHIDA E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Fls. 275: Compulsando os autos, verifico que o pedido de prioridade na tramitação do processo formulado pelo Autor já foi deferido por este Juízo a fls. 252, entretanto, não foi procedida às anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual, bem como na capa dos autos. Assim, proceda à Secretaria às anotações necessárias.Após, intime-se a parte autora para requerer o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.E, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021168-77.1997.403.6100 (97.0021168-1) - FATIMA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOVANI DIAS X JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA X JURANDIR COLETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0043192-65.1998.403.6100 (98.0043192-6) - ANTONIO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023965-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023965-0) - MARCIO JOSE MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0032885-81.2000.403.6100 (2000.61.00.032885-7) - GILDA BEZERRA SANTOS X AGENOR LUIS PEREIRA X FRANCISCO SOARES GOMES(SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE E SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA

POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado-retorno) resposta da Justiça Estadual á solicitação de fl. 798, reiterada na fl. 803, bem como comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0015312-30.2000.403.6100 (2000.61.00.015312-7) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista o requerimento de citação da União nos termos do art. 730 do CPC apresentado em nome da parte autora com pedido, para o caso de não oposição de embargos, de expedição de ofício requisitório em nome do advogado, esclareça o advogado subscritor da petição de fl. 375, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.2. Por oportuno, observo que o valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser executado em nome da autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado.Publique-se. Intime-se.

0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001853-72.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 293/302, ratificado na fl. 306).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 308/313).3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022701-80.2011.403.6100 - ELIANE GAMA VILAS BOAS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/109: defiro. Oficie a Secretaria ao Registro de Imóveis competente determinando que sejam canceladas as averbações e registros da arrematação, adjudicação e cancelamento da hipoteca do imóvel de matrícula n.º 49.299, restituindo-se a situação anterior, com o restabelecimento do contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal/ EMGEA, nos termos da sentença de fls. 100/101.

0009962-41.2012.403.6100 - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 228/233).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de

perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para

suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais

que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da

contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)²⁶ Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)²⁷ Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.² Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.³ Fls. 361/365: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado da exequente, tendo em vista a decisão de fls. 323/verso, a qual foi objeto do agravo de instrumento n.º 0023446-90.2012.4.03.0000, em que houve concessão de efeito suspensivo (fls. 366/369). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos

autos do indigitado agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como o respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4 O nome da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado nos autos.5. Expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, com base nos cálculos não embargados de fls. 278/292 (fls. 304 e 317), fazendo constar a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.032/1.046 e 1.047, verso: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 1.036/1.046.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.Publique-se. Intime-se.

0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0) - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALIRIO GOMES FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHAO LI WEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHIEKO YAMAGATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHRISTINA A L G O FORBICINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI PRACIDELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI TADEU CESCOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fl. 312: 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.ºs 20120000178 (fl. 303), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação do item 2 da decisão de fl. 300.5. Fls. 308/309: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de meses (NM) e os valores e deduções apresentados pelos exequentes.Publique-se. Intime-se.Fl.315: 1. Retifico os itens 1, 2 e 3 da decisão de fl. 312: em consulta ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino que seja juntado aos autos, verifico que a razão social da ré foi alterada, passando de COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ para COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da executada COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ para COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.3. Comprovada a retificação do nome da executada acima pelo SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000178, efetuando a alteração necessária.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se esta e a decisão de fl. 312. Intime-se.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 1016/1021: 1. Fls. 956/967, 969/972 e 990/996: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora,

incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas

de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da

União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-

crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arvezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)²⁶. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratura no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)²⁷. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.² Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.³ O nome da exequente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de

situação cadastral dela no CNPJ.4. Expeça a Secretaria o ofício precatório em benefício da exequente no valor fixado nos autos dos embargos à execução nº 0011117-16.2011.4.03.6100 (fl. 931), fazendo constar a data da intimação da União nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil (14.08.2012 - fl. 934) e inclua a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, valor esse que somente poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.5. Ficam as partes intimadas desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se.-----

-----DECISÃO FL. 1024: Corrijo de ofício erro material existente no item 4 da decisão de fls. 1.016/1.021, em relação à data da intimação da União, nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil.Nessa decisão, onde se lê 14.08.2012 - fl. 934, leia-se 17.08.2012 - fl. 934.Publicue-se esta e a decisão de fls. 1.016/1.021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022905-96.1989.403.6100 (89.0022905-2) - IPE DE CASTRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X FLAVIO DO VALLE AMADIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X EDMEA MASSA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X EEMICO UEMURA X NICOLINO BARINI X MOYSES MOREIRA MOURA X HELIO CRES X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X LILIANO RAVETTI X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X TACITO PESSOA DE SOUZA X EURICO PONTES SCHMIDT X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA CELESTINA DE LIMA X AMADEU NELSON DA COSTA X ELISA DE ABREU RIBEIRO X JOSE ERASMO CASELLA(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO DO VALLE AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EEMICO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOYSES MOREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANO RAVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TACITO PESSOA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO PONTES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU NELSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CASELLA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 190/192: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.000,96, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008943-35.1991.403.6100 (91.0008943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 364: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Fl. 982: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, representado pela advogada descrita na petição de fl. 982, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 639).2. Fica o SENAC intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 983/984: indefiro o pedido do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, de expedição de alvará de levantamento em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS. Não cabe tal expedição em nome da sociedade de advogados, para a qual não há nos presentes autos outorga de nenhum instrumento de mandato. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento original de mandato outorgado não alude expressamente à própria sociedade de advogados, apenas confere poderes aos mandatários para substabelecer aos integrantes do indigitado escritório (fl. 764).4. Concedo ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0021415-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021415-5) - CLINICA MEDICA JCFF LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 945/946: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.2. Fica a autora cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0018629-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018629-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 269.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN)

0003940-64.2012.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das

partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274053-46.1981.403.6100 (00.0274053-2) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos a ficha cadastral completa do exequente obtida por meio de consulta ao sítio na internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de comprovar que João Geraldo Bordon é o atual Diretor Presidente da empresa. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ante a petição da União que noticia a inexistência de crédito tributários inscritos em Dívida Ativa em nome do exequente (fl. 582), expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 552, em benefício do exequente FRIGORÍFICO BORDON S.A., representado pelo advogado indicado na petição de fls. 554/555, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 456).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OMAR FERNANDES LEAO X MARGARIDA MOJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOSE CARLOS SCARIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS BONINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OMAR FERNANDES LEAO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MOJONE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 317, 318 e 322.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação aos exequentes JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL, OMAR FERNANDES LEAO e MARGARIDA MOJONE FERNANDES.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0095723-28.1999.403.0399 (1999.03.99.095723-2) - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 425: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 187 e substabelecimento de fl. 204).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034483-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. Fl. 376/378 e 385: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Fls. 332/336: indefiro o pedido de determinar à exequente que apresente de nova memória de cálculos. A exequente já se manifestou quanto aos valores devidos a títulos de honorários advocatícios às fls. 318/326.2. Fl. 337: indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão dos bens penhorados. Considerando o lapso de tempo desde a avaliação dos bens penhorados (fl. 294), expeça a Secretaria mandado de constatação e reavaliação das

598 peças de conexão da tubulação da partida a frio, código V0190, novas, de propriedade da executada e penhoradas às fls. 291/294. 3. Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito.4. Devolvido o mandado a que alude o item 2 acima, as partes serão intimadas, dando-se-lhes ciência da reavaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC

AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 458: concedo prazo de 10 (dez) dias à União, para manifestar-se conclusivamente sobre o pedido e documentos apresentados pela autora (fls. 441/455).Publique-se. Intime-se.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 703/709: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 716).2. Apresente o advogado Ricardo Lacaz Martins todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (fls. 703/709), no prazo de 10 dias.3. Fica o advogado cientificado de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0019317-12.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. 148/157: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fls. 160/172: o INMETRO já apresentou contrarrazões.3. Fica o IPEM/SP intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 597: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fl. 600.2. Intime a Secretaria pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446616-

12.1982.403.6100 (00.0446616-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0446616-12.1982.403.6100), as peças descritas no dispositivo

da sentença, bem como a certidão do trânsito em julgado, para prosseguimento apenas das execuções naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, autos n.º 0008314-26.2012.403.6100, bem como do traslado das principais peças daqueles autos para estes, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de 8.696,50 (atualizado para agosto de 2012), depositado na conta n.º 1181.005.50607004-1 (extrato de pagamento de precatório de fl. 528) à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscal de Campinas/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0006145-32.2004.403.6105, CDA n.º 80703033033-30 (Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas - agência 2554-2).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscal de Campinas/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0006145-32.2004.403.6105, que foi determinada a transferência, à sua ordem, do valor informado no ofício n.º 600/2012 - KDM (fl. 692), com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscal de Campinas/SP, nos autos das execuções fiscais n.ºs 2007.61.05.002537-1 e 2006.61.05.012765-5, informações acerca do valor atualizado do saldo remanescente do débito de cada uma, com dedução da quantia já transferida para a primeira (fls. 515/523), bem como os números das CDAs respectivas, a fim de possibilitar a transferência, à ordem dele, do valor penhorado no rosto destes autos (fls. 426 e 453).Publique-se. Intime-se.

0055226-82.1992.403.6100 (92.0055226-9) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELIAS ABRAHAO SAAD X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000165 (fl. 243), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0075488-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-90.1992.403.6100 (92.0006913-4)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 589/591: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório n.º 2003.03.00.016328-3.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061734-44.1992.403.6100 (92.0061734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046590-30.1992.403.6100 (92.0046590-0)) COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 190/191: fica intimada a autora TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.703,39, atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8) - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União pela executada CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Ante a certidão de fl. 117, torno sem efeito a publicação de fl. 118 que não diz respeito a estes autos. Publique-se esta e a decisão de fl. 115. FL.115:1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 112: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 22.11 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048167-43.1992.403.6100 (92.0048167-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 388/391: os valores depositados nestes autos referentes ao precatório n.º 2002.03.00.025862-9 estão bloqueados, conforme item 3 da decisão de fls. 288/289. Foi deferido o levantamento somente do depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 318 e 327). 2. Considerando-se que houve pedido de bloqueio de valores nos presentes autos pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais relativamente aos autos da execução fiscal n.º 2005.6119.002316-7 (fls. 249/257) e esta foi julgada extinta, resta prejudicado o pedido de bloqueio. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.19.005706-0 informações quanto ao interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos (fls. 335/336 e 341), e, em caso positivo, quanto aos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual das execuções fiscais n.º 0002316-64.2005.403.6119 e 0005706-71.2007.403.6119. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0082393-74.1992.403.6100 (92.0082393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PAULO LOPES DOS SANTOS X FRANCISCO CAMPOS BARBOSA X EDUARDO FAUST NETO X VANESSA ROCHA FAUST(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do arrolamento nº 0143438-43.2007.8.26.0001 (001.07.143438-8) no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que VANESSA ROCHA FAUST consta como inventariante. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Defiro a habilitação conforme requerida nas fl. 241.3. Cadastre a Secretaria a advogada VANESSA ROCHA FAUST, OAB/SP n.º 216.451, sucessora do autor Eduardo Faust Netto, que atua em causa própria, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Remeta

a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como autora VANESSA ROCHA FAUST, CPF n.º 293.124.448-16, como sucessora de Eduardo Faust Netto.5. Efetivada a alteração na autuação acima determinada, expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor descrito no extrato de fl. 137, em benefício de VANESSA ROCHA FAUST, sucessora do autor Eduardo Faust Netto, advogada que atua em causa própria.6. Fica VANESSA ROCHA FAUST intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se após o cumprimento dos itens 4 e 5 acima. Intime-se.

0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.44093-9, informações sobre o interesse na manutenção da penhora realizada no rosto dos autos do precatório n.º 2002.03.00.020102-4 (fls. 273/280), considerando que todo o valor nele depositado foi repassado para liquidação do débito executado nestes autos.Em caso positivo, solicite que informe também o valor atualizado a ser transferido à ordem dele e os dados necessários para efetivação dessa transferência.Publique-se. Intime-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.047505-1 (AI 631581-7/40 STF).2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 674: concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes.4. Ficam as autoras cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos autos dos embargos à execução n.º 0002968-46.2002.403.6100 foi proferida a seguinte decisão:1 Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0059882-09.1997.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PRF-3).A execução prosseguirá nos presentes autos.O pedido formulado pelo INSS nos autos dos embargos à execução deverá ser formulado nos presentes autos.Proceda a Secretaria à abertura de nova vista dos autos ao INSS.Publique-se. Intime-se o INSS.

0039744-84.1998.403.6100 (98.0039744-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0011071-91.2011.4.03.0000..2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 1012/1026 e 1047/1052: recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que cassou a decisão de antecipação da tutela, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.4. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

1. Fls. 76/81: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à embargante.2. Intime-se a União.3. Com a devolução dos autos pela embargante, publique-se esta decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1) - INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.045828-0.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 461, tendo em vista o item 4 da mesma decisão: Os autos desta cautelar deverão permanecer apensados aos autos principais, processo n.º 0025106-85.1994.403.6100, mas apenas para fins de consulta. 4. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 461: apense estes aos autos principais, processo n.º 0025106-85.1994.403.6100.5. Fl. 472: não conheço do pedido, tendo em vista que, nesta data, deferi às requerentes prazo para manifestação nos autos principais, onde deverá prosseguir a demanda.6. A fim de evitar tumulto processual, ficam as partes advertidas de que deverão se abster de apresentar petições dirigidas a estes autos. Todos os pedidos deverão ser apresentados nos autos principais, processo n.º 0025106-85.1994.403.6100.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0038421-54.2011.403.0000 (fls. 336/338), expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 266 e 318, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 332/333, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 06).2. Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório e notícia de pagamento do precatório de fl. 316.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE

AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA ALVES FRANCIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 404/411: indefiro o pedido dos exequentes de crédito do índice de 12,92% referente a julho de 1990 nas contas vinculadas ao FGTS de todos os autores. 3. Com relação a FERNANDO LEONE, ARY MARTINS ARAUJO e REGINA MARIA LEITE, estes autores sequer deram início à execução e o processo foi extinto nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 256). 4. Com relação aos autores MARIA DO CARMO CALMETO, HARUNOBU KATO, DAISY BAVILÁQUA CORASSIN, ALCIDES RAMOS DE CARVALHO e SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA, a execução foi declarada prejudicada ante a adesão deles ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 357). Conseqüentemente, os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal também restaram prejudicados quanto a estes autores e a decisão neles proferida não os alcança (fls. 391/394). 5. A execução também está prejudicada para CAETANO ZANDOMENIGHI NETO. Este autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, conforme prova a cópia do termo de adesão de fl. 368, para quem não possuía ação na Justiça. O autor não impugnou este termo. 6. Por meio desse acordo, ele foi expressamente cientificado de que em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. 7. Assim, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 8. Vale dizer, o autor não tem direito ao crédito do índice de 12,92% referente a julho de 1990 ante a renúncia a quaisquer diferenças, manifestada na adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 9. Relativamente a MARIA ALVES FRANCIULLI, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a memória de cálculo do crédito realizado na conta vinculada ao FGTS desta autora. Não é possível verificar, apenas com base no extrato de fl. 367, que o valor referente ao índice de julho de 1990 (12,92%) foi devidamente creditado. 10. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 328 e 372, em benefício da parte exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 404/411, a quem foram outorgados poderes para tanto (fls. 12/22). 11. Fica a parte exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0201673-34.1995.403.6100 (95.0201673-4) - ANDRE GUSTAVO POYART(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE GUSTAVO POYART

1. Fl. 233: ficam as partes científicas da juntada aos autos da guia de depósito à ordem da Justiça Federal dos valores penhorados via BacenJud. 2. Fls. 238/250: não conheço do pedido de intimação pessoal do executado. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Fl. 255: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00310808-5, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, de titularidade do Banco Central do Brasil. 4. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

1. Fl. 770: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SANTINHA GOTTARDO (CPF n.º 449.368.428-34), até o limite de R\$ 32.519,87 (trinta e dois mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), em 28.09.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e

expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12840

MANDADO DE SEGURANCA

0007871-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007871-5) - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12842

MONITORIA

0018625-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018625-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDTECH COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Abril de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de Abril de 2013, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0021145-09.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X C. V. DOS SANTOS COMERCIAL ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Abril de 2013, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCÕES E EVENTOS S/C LTDA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de Abril de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0022912-82.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X REDE BEBE COMERCIO DE PRODUTOS INFANTINS LTDA ME(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de Abril de 2013, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 12843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON PEREIRA ROCHA

Para análise da antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se e intimem-se.

0003949-89.2013.403.6100 - OASIS MINERACAO DE AREIA T.A. LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos nova procuração nos termos do disposto na cláusula 8 do contrato social juntado às fls.26/29 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 12844

MANDADO DE SEGURANCA

0035082-87.1992.403.6100 (92.0035082-8) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal, dando conta da inexistência de saldo na conta judicial 0265.005.00112970-0.Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030055-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030055-7) - JOSE FERNANDO CESTARI X WANDORLY APARECIDA DE MELLO CESTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls: 614/615: Ciência ao Banco Itaú S/A.Cumpra-se o despacho de fls. 612, com relação à expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar alvará de levantamento nº 62/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B -

PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 12847

MANDADO DE SEGURANCA

000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0) - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 296/301: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

Expediente N° 12848

MANDADO DE SEGURANCA

0005301-58.2008.403.6100 (2008.61.00.005301-6) - TEXTIL DALUTEX LTDA X TEXTIL DALUTEX LTDA - FILIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ADVOGADO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014684-80.1996.403.6100 (96.0014684-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1) - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE

SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 914/928: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002359-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2011.403.6100) PEDRO FELIPE BATISTA SILVA - INCAPAZ X LEONILDO MARURICIO SILVA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Fls. 354/361: Ciência às partes. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016186-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011061-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011061-2) - LIVIA PAULINA ACOSTA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X NAO CONSTA

Fls. 246/248: Ciência à parte. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - TATUI PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TATUI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 711/714: Ciência às partes.Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0724059-40.1991.403.6100 (91.0724059-7) - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELZA GIRALDES BRUNO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/360: Ciência às partes.Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0090011-70.1992.403.6100 (92.0090011-9) - SUPERMERCADO CISPER LTDA X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERMERCADO CISPER LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CISPER LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrição do precatório no Tribunal, há previsão constitucional

para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo

100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 226/228), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 160. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 360.064,02 (trezentos e sessenta mil, sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizados para o mês de setembro de 2012. Intime-se.

0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1) - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003213-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000141-67.1999.403.6100 (1999.61.00.000141-4) - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 7.669,00, válida para outubro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 272/274, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0005873-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005873-3) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA ALVORADA LTDA

Aguarde-se em Secretaria o pagamento das 2 (duas) últimas parcelas devidas à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7808

ACAO CIVIL PUBLICA

0016965-47.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI
Fls. 389/1.093: Providencie a co-ré APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original assinada pelo seu Diretor-Presidente, conforme o inciso I do artigo 30 do seu Estatuto Social (fls. 457/477). Outrossim, o co-réu Ricardo Vinicius Reducino de Camargo também deverá juntar procuração original, tendo em vista que contestou o feito juntamente com os os co-réus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio e Joaquim Estevo Rubio, não obstante a sua citação ainda não tenha sido efetivada (fl. 1.096). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 1.098), no mesmo prazo acima assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022106-47.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Fls. 96/98: Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI como litisconsortes passivos necessários. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão dos referidos entes no pólo passivo deste mandado de segurança. Ademais, tendo em vista as ausências de pedido de liminar e de depósito judicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, cite-se as pessoas jurídicas acima mencionadas para que apresentem suas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022110-84.2012.403.6100 - CONSORCIO CONTRUCAP - FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO TIETE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Fls. 90/91: Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI como litisconsortes passivos necessários. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão dos referidos entes no pólo passivo deste mandado de segurança. Ademais, tendo em vista as ausências de pedido de liminar e de depósito judicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, cite-se as pessoas jurídicas acima mencionadas para que apresentem suas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001967-40.2013.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PÃES E DOCES MICHELLI LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter ordem que autorize a sua inclusão no regime do Simples Nacional para o ano de 2013. Alegou a impetrante, em suma, que teve indeferida a sua opção pelo Simples Nacional sob a alegação da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União. Sustentou, no entanto, que realizou o pagamento de parte dos débitos e solicitou o parcelamento dos demais, sendo que este pedido está pendente de análise por parte do

Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 77), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 79/101), que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 102). Em seguida, a impetrante noticiou o deferimento do seu pedido de parcelamento (fls. 109/116). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 117/119), argüindo sua ilegitimidade passiva, posto que os débitos inscritos em dívida ativa da União são de responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante defendeu a permanência da autoridade indicada, porquanto a impugnação do termo de indeferimento é de atribuição do órgão que indeferiu a opção, no caso a Receita Federal do Brasil (fls. 121/136). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) A impetrante busca no presente mandamus a sua inclusão no regime do Simples Nacional, sendo que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 136) foi expedido por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Assim, independente de existirem débitos inscritos em dívida ativa da União, esta é a autoridade que deverá figurar no pólo passivo, posto que tem atribuição para desfazer o ato impugnado. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Deveras, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa impede a inclusão do contribuinte no regime simplificado. No presente caso, o Termo de Indeferimento (fl. 136), indica que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8041100364617, 8041206781998 e 8041206782021 impedem a opção da impetrante pelo Simples Nacional. Com relação ao débito nº 8041100364617, a impetrante requereu o seu parcelamento (fls. 39/40), que foi deferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 110), contando inclusive com o pagamento de duas parcelas (fls. 42/43 e 111/112). Outrossim, quanto aos débitos inscritos sob os nºs 8041206781998 e 8041206782021, observo que houve o pagamento integral em 21 de dezembro de 2012, consoante guias acostadas aos autos (fls. 49, 55, 57 e 59). Desta forma, ante a inexistência de débitos exigíveis em nome da impetrante, é de rigor o deferimento da sua opção pelo regime do Simples Nacional para o ano corrente. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a não inclusão da impetrante no regime simplificado implica em aumento da carga tributária e oneração do seu patrimônio, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional para o ano de 2013, desde que o único impeditivo seja os débitos mencionados na presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002245-41.2013.403.6100 - FABRICIO LUIZ SALVATERRA (SP089685 - CLARICE GIAMARINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRÍCIO LUIZ SALVATERRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), objetivando provimento jurisdicional que permita a continuidade do exercício da função de Delegado do referido órgão de fiscalização profissional no Município de Indaiatuba/SP, bem como a vista dos autos do processo administrativo de exoneração, para a apresentação de defesa. Em favor de seu pleito, alegou o impetrante que foi surpreendido com o recebimento de mensagem eletrônica, comunicando-o acerca de sua exoneração da função de Delegado no Município de Indaiatuba/SP. Todavia, argumentou que não foi respeitado o prazo de 30 dias de antecedência para a referida comunicação, bem como que seu direito à ampla defesa restou violado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/57). Foi determinada a emenda à inicial (fl. 61), sobrevindo petição do impetrante nesse sentido (fls. 62/63). Em seguida, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade do ato de exoneração do cargo de Delegado (fls. 72/76). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a relevância do

fundamento invocado pelo impetrante. A Resolução nº 1.080, de 14 de fevereiro de 2011, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, assim regulamentou a função de Delegado do CRC SP, in verbis: Art 15. A função de Delegado Regional e de Delegado é honorífica e de confiança, exercida por delegação, por isso mesmo, não constitui vínculo empregatício tal como definido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A natureza jurídica da relação existente entre o CRC SP e os Delegados Regionais e os Delegados é de colaboração, tal como prevista no artigo 11 do Código de Ética Profissional do Contabilista.(...)Art. 20 - A substituição ou a destituição de Delegado Regional e de Delegado, das funções para as quais foram nomeados, dar-se-á, além da hipótese prevista no artigo 14, quando:(...)VI - O Plenário do CRC SP, a seu critério exclusivo, assim o entender. (grafei)Outrossim, nos termos supra mencionados, a função de Delegado do CRC SP constitui cargo de confiança, cuja nomeação e exoneração podem se dar a qualquer tempo. Em decorrência, o impetrante não tem como questionar o ato de sua exoneração, motivo pelo qual também não reconheço a violação do direito de defesa. Assim, não reconheço a presença do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na petição inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002440-26.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO PIMENTA PEREIRA DE MELLO(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ROBERTO PIMENTA PEREIRA DE MELLO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA - EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que permita a manutenção de posse de animal silvestre. Sustentou o impetrante, em suma, que mantém a posse de pássaro da espécie amazônica, denominado Frederico, há mais de 25 anos. Em razão da possibilidade de fiscalização, autuação e apreensão do animal por parte da autoridade impetrada, o impetrante ajuizou a presente demanda preventiva, a fim de assegurar a permanência do animal sob seus cuidados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 23). Notificada (fl. 49), a autoridade impetrada apresentou suas informações acompanhadas de documentos (fls. 29/67), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por exceção de prazo (fl. 32 vº). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, pertencem ao Estado os animais silvestres que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, conforme determina o artigo 1º da Lei federal nº 5.197/67, in verbis: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Ao IBAMA, no exercício de suas atribuições, é permitida a edição de atos normativos com o intuito de preservar o meio ambiente. Portanto, a eventual autuação e apreensão pela IBAMA estão pautadas na legalidade. Ademais, a concessão de tutela de urgência para assegurar a permanência da referida ave em criadouro configuraria incentivo à prática de crime ambiental, consoante o tipo legal inserto no artigo 29 da Lei federal nº 9.605/1998, in verbis: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:(...) 1º. Incorre nas mesmas penas:(...)III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (grifei) Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002753-84.2013.403.6100 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.010588/2012-75, para a individualização de unidades e os respectivos registros no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0110009-93. Sustentou a

impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de individualização de unidades perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve conclusão pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/43). Instada a emendar a petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fls. 58/59). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.010588/2012-75 desde 16/08/2012 (fl. 40), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Requeru a impetrante o imediato registro de desdobramento de imóvel em questão. No entanto, verifico que cabe à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo que deverá analisar a regularidade do referido desmembramento para a efetivação da referida operação. Assim, deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que o registro do desmembramento não pode ser determinado diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 04977.010588/2012-75. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002784-07.2013.403.6100 - LIGHT OF STARS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIGHT OF STARS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000185/2013-07 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0114514-99. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 13 de janeiro de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Determinada a emenda da inicial (fl. 30), sobreveio a petição da impetrante nesse sentido (fls. 31/32). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.000185/2013-07 desde 13 de janeiro de 2013 (fl. 18), ou seja, em tempo

superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.000185/2013-07. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão, autuado sob nº 18186.721527/2012-58. Sustentou o impetrante que, na qualidade de representante legal da extinta empresa COFEM Comercial de Ferramentas Ltda - EPP, protocolizou pedido administrativo de revisão de restituição nº 18186.721527/2012-58 em 24/02/2012, contudo, até o momento da presente impetração, não havia manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Instada a emendar a petição inicial (fls. 25 e 32), sobrevieram petições do impetrante nesse sentido (fls. 26, 27/31 e 37). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pelo impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, o impetrante aguarda decisão sobre seu pedido de revisão desde 24/02/2012 (fl. 13), ou seja, há mais de 1 (um) ano, tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do pedido de restituição no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pelo impetrante a impede de regularizar os seus débitos fiscais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão, do pedido de revisão protocolizado sob o nº 18186.721527/2012-58, de forma motivada e fundamentada. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para a retificação da autuação, fazendo constar a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003007-57.2013.403.6100 - CAROL TIEMI FUKUOKA(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROL TIEMI FUKUOKA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de enfermeira, afastando a exigência da apresentação de diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Nesse mesmo passo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 27/52), sustentando a legalidade do ato que indeferiu a inscrição da impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:(...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...)

Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, inciso I, definiu que enfermeiro é o titular do diploma conferido por instituição de ensino, nos termos da lei: Art. 6º. São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (grafei) Após, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 372/2010, que dispôs sobre os procedimentos para a inscrição profissional. Nos termos dos artigos 12 foi expressamente previsto que o requerimento de inscrição definitiva deve ser instruído com o original do diploma: Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. Assentes tais premissas, observo pela documentação acostada à petição inicial (fls. 16/19), que a impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos nas referidas normas, qual seja, a apresentação de diploma de graduação em enfermagem, no prazo fixado. Assim, não reconheço a presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na petição inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003329-77.2013.403.6100 - EDNA APARECIDA SILVESTRINI SALVIATTI(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 125/133: Cumpra a impetrante corretamente os itens 1 e 5 do despacho de fl. 124, indicando a autoridade que deverá constar no pólo passivo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como explicitando os pedidos de liminar e final em relação aos atos praticados pela autoridade apontada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos anexados indevidamente à contrafé, encartando-os junto aos demais documentos que instruíram a petição inicial e, após, renumerem-se os presentes autos. Int.

0003558-37.2013.403.6100 - LUCIANA CEPEDA PINTO(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente o endereço completo da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003876-20.2013.403.6100 - NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a

concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.013834/2012-41 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0103284-45 Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 24 de outubro de 2012. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Determinada a emenda da inicial (fl. 30), sobreveio a petição da impetrante nesse sentido (fls. 31/32). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.013834/2012-41 desde 24 de outubro de 2012 (fl. 25), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.013834/2012-41. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003925-61.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a indicação do nome do sócio que assinou a procuração de fl. 10; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme o seu contrato social (fls. 12/15); 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A juntada de cópia da petição inicial do processo relacionado no termo de prevenção (fl. 160); 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004014-84.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico para o Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à retificação da autoridade impetrada, fazendo constar Reitor das Faculdades Integradas Rio Branco. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2645

ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos aos réus para que contraminutem o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013818-13.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando que a prova testemunhal é a obtida por meio do relato, prestado em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso, determino que o autor esclareça sobre que fatos controvertidos as pessoas elencadas à fl. 382 irão depor.Após, voltem conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fls.256/257 e 258/260: Analisados os comprovantes referentes ao levantamento do crédito pela autora Inês Salomé Pereira, verifico que a agência bancária que efetuou o pagamento do ofício requisitório procedeu ao desconto do PSS no valor de R\$2.962,22, razão pela qual, aparentemente, não há valor a ser pago pela referida autora, a título da contribuição.Em razão disso, a fim de conferir maior segurança às partes, determino a IMEDIATA expedição de ofício à agência 2964 da Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça a este Juízo, COM URGÊNCIA, os comprovantes de pagamento referentes ao levantamento do ofício requisitório, especialmente o concernente à retenção do PSS.No referente ao BACENJUD efetuado, esclareço que remanesce unicamente o realizado em conta mantida na Caixa Econômica Federal, que foi, inclusive, transferido para conta à disposição deste Juízo, tendo havido desbloqueio dos demais valores encontrados, conforme extrato às fls.253/254. Nada a decidir, portanto, quanto ao pedido de desbloqueio de conta mantida no Bradesco, em nome de Aline Pereira Meneses.Em razão do acima exposto, após a vista da ré, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do montante bloqueado em sua conta bancária, cabendo a ela fornecer os dados necessários à expedição (nome e número de OAB do advogado que deve figurar no alvará, que deve possuir poderes para dar e receber quitação).Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o BACENJUD efetuado, desnecessária a publicação dos despachos de fls.249 e 255.I.C.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência.Diante do encarte do despacho à fl. 171 que encontrava-se nos autos da ação ordinária de nº 0014109-47.2011.403.6100, não obstante referir-se a petição protocolizada neste feito às fls. 134/136, torno-o sem efeito, uma vez que analisado na decisão de fls. 158/159.Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos para sentença.Intime-se.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Processo nº 0014109-47.2011.403.6100Baixo os autos em diligência.Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 334 pertence ao Processo nº 0004764-57.2011.403.6100.Dessa forma, proceda a Secretaria o

desentranhamento e sua devida juntada ao autos do processo correto. Atente-se a Secretaria, uma vez que no verso da fl. 334 consta a certidão de publicação pertencente ao presente processo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0008158-38.2012.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Processo n.º 0008158-38.2012.403.6100 Baixo os autos em diligência. Vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls.333/335. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 11 de março de 2013

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Entendo que, na condição de vencedora da licitação, a empresa LIVRARIA MULTILETRAS LTDA - EPP deve integrar a lide como litisconsorte necessário, a teor do artigo 47, CPC, haja vista que os efeitos da decisão lhe afetam diretamente. Assim, nos termos do artigo 47, parágrafo único, CPC, determino ao autor que promova a citação da referida empresa, fornecendo as peças necessárias para tanto. Destaco, por fim, que a ausência de citação do litisconsorte necessário gera a nulidade do processo, ex vi do citado dispositivo legal. Prazo: 15 dias.

0000394-64.2013.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 80/91: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 160/166 e 173/174 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil e considerando que há 02 contrafés na CONTRACAPA dos autos, providencie o autor cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 56/61: Mantenho a decisão de fl. 54/55 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada da contestação. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001593-24.2013.403.6100 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico não haver prevenção desses autos com o processo constante do termo de fls. 120, pois trata-se de objetos distintos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INSTITUTO THEODORO RATISBONNE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a trabalhadores autônomos e os valores pagos a título de bolsa de estudos concedida aos filhos de seus professores e funcionários, bem como a suspensão dos efeitos do Auto de infração nº 35.875.153-5, até decisão final. Requer, ainda, que a ré seja impedida de inscrever o nome do autor no CADIN por conta das referidas contribuições. Segundo alega, a autora é instituição beneficente, sem fins lucrativos, voltada à promoção da educação e assistência social. Nesse contexto, foi reconhecida administrativamente a isenção do recolhimento de contribuições sociais patronais sobre algumas verbas, sendo retirados os respectivos valores do DEBCAD nº 35.875.153-5. Aduz que a ré, contudo, manteve a cobrança relativa à ausência de retenção na fonte das contribuições sociais incidentes sobre o montante pago a título de bolsa de estudos aos dependentes de seus funcionários e professores. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.513/2011 (artigo 28, 9º, alínea t). Pediu a liminar e juntou documentos. Gratuidade deferida às fls. 122/123. Aditamento à inicial às fls. 133/140. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida. O artigo 195, em seu inciso

I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O Autor sustenta ser indevida a contribuição social incidente sobre as bolsas de estudo pagas a dependentes de seus empregador e professores, no período de 01/2001 a 09/2005. Defende, ainda, ser inaplicável ao caso a limitação contida na nova redação do artigo 28, 9º, t, item 2, em face da ausência de autorização legal expressa para incidência retroativa da Lei nº 12.513/2011. Pois bem, da redação do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, infere-se que as verbas não integrantes do salário de contribuição são as elencadas no referido dispositivo em numerus clausulus, não subsistindo margem de interpretação extensiva. Nesses termos determinou a alínea t, redigida à época do pagamento das bolsas de estudo pelo autor a seus empregados e professores (01/2001 a 09/2005): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Em face do dispositivo acima, restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que se trata de auxílio-educação, pago para o funcionário, com vistas à melhoria na qualificação do trabalhador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE BOLSA DE ESTUDOS PAGA A FILHOS DE EMPREGADOS DA EMBARGANTE. 1. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. 2. A concessão de bolsas de estudos aos filhos dos funcionários é uma retribuição pelo trabalho, um acréscimo no salário do empregado, tido como indireto, classificado como utilidade. Tais bolsas não se refletem em um melhor treinamento ou aperfeiçoamento dos empregados, não podendo ser equiparados às bolsas concedidas aos próprios trabalhadores. 3. Assim, configurado o pagamento do benefício habitual sob a forma de utilidade, devida a contribuição à Seguridade Social sobre as bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados da executada. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 199961100042724, Segunda Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010) Dessa forma, não verifico, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da referida exação. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002786-74.2013.403.6100 - SERGIO PINHO MELLAO X SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO PINHO MELLÃO e SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança relativa aos foros objetos do processo administrativo nº 05026.000821/02-41, referentes ao imóvel de RIP nº 6213.0001721-00, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Afirmam os autores que o débito refere-se a diferença de laudêmio apurada para a transmissão do imóvel de RIP nº 6213.0001721-00, que ocorreu em 15.08.2002. Alega que, após o recolhimento do laudêmio apurado à época da alienação do bem, requereu a transferência de titularidade do aforamento perante a Gerência Regional do Patrimônio da União, sendo que, transcorridos mais de dez anos, recebeu a cobrança sub judice. Alega que o crédito de diferença de laudêmio apurada em 2002 foi extinto pela decadência em 2007, razão pela qual a cobrança é ilegal e abusiva. A prioridade na tramitação do feito foi deferida às fls. 165/166. Aditamento à inicial às fls. 168/180. Juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 547.950,08, às fls. 185. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. O autor pretende efetuar o depósito judicial dos valores cobrados mediante processo administrativo nº 05026.000821/02-41, referentes à diferença de laudêmio apurada para a transferência do domínio útil do imóvel de RIP nº 6213.0001721-00, concluída em agosto de 2002. O depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário (TRF, 3ª Região, Súmula 2). Depósito. Suspensão da exigibilidade

do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição aos autores, se vencedores na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, autorizando o depósito judicial do valor cobrado no processo administrativo nº 05026.000821/02-41, referente ao imóvel de RIP nº 6213.0001721-00, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Intimem-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003846-82.2013.403.6100 - HEID CRISTINA FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos em despacho.Em que pese a urgência alegada pela autora, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela.Alega a autora que concluiu o curso superior de enfermagem em dezembro de 2008, mas até a presente data não lhe foi entregue o diploma devidamente registrado pelo MEC, tendo em vista que a IES não conseguiu a autorização para funcionamento do respectivo curso.Sustenta que está impedida de proceder à sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem, pela ausência de apresentação do diploma registrado.Requer, em sede de tutela antecipada, que o conselho réu seja compelido a proceder à inscrição definitiva, mediante a apresentação de declaração de conclusão de curso e diploma sem registro, até decisão final.Assim, providencie a autora o aditamento da inicial, para que

consta comprovação da recusa de inscrição do réu, bem como a situação atual da IES e do pedido de registro de diploma, vez que, em pesquisa no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura consta a autorização regular do curso de enfermagem da Faculdade Práxis, no prazo de dez dias. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a presença de irregularidades na petição inicial, que devem ser sanadas antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional para sustar o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a alegação de diversas irregularidades perpetradas pela ré ao longo do financiamento. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Analisando as alegações e documentos apresentados pelo autor, verifico que as alienações posteriores ao contrato de financiamento foram realizadas sem a participação da ré. Por outro lado, o contrato de financiamento tem como sistema de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, cujo parâmetro é o índice de aumento da categoria profissional do mutuário principal. Assim, considerando que o autor, adquirente do imóvel por contrato de gaveta discute a regularidade do cumprimento da avença, bem como a legalidade das cláusulas do contrato de mútuo do qual não faz parte, providencie: a) A juntada de procuração que atribua poderes para, em nome dos mutuários, discutir o contrato em questão, bem como requerer que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, vez que não figura como devedor perante a ré; b) A juntada de cópia do contrato de mútuo habitacional. c) A juntada de eventual requerimento de alteração da categoria profissional do mutuário para fins de revisão do índice de reajuste das prestações. Assevero que, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de dez dias. Ressalto que o aditamento deve vir acompanhado de cópia para instrução do mandado de citação. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante das alegações apresentadas pelo impetrante às fls. 573/578 suspendo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores existentes nestes autos. Decorrido o prazo supra sem que haja cancelamento da penhora, expeça-se o ofício, conforme determinado à fl. 497. Int.

0013098-46.2012.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022187-93.2012.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUENTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores pagos por serviços prestados pelas empresas ESMOD (França) e ALMA - La Scuola Internazionale di Cucina Italiana (Itália), ao fundamento de que os referidos pagamentos devem ser considerados lucros pela Receita Federal, com tributação no domicílio do prestador do serviço, conforme determinado em Convenções Internacionais de Não Bi-tributação. Segundo afirma, o impetrante exerce atividade de promoção, difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial. Para tanto, frequentemente toma serviços de pessoas físicas e jurídicas sediadas no exterior. Alega que os pagamentos realizados aos prestadores internacionais de serviços educacionais configuram lucro das empresas, o qual deve ser tributado pelo Estado de

origem dos prestadores, nos termos do artigo 7º das Convenções Internacionais de Não Bi-Tributação. Contudo, o impetrado considera as referidas verbas como rendimentos de serviços independentes, regulados pelo artigo 14 das convenções, exigindo a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos montantes pagos. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 133. Aditamento à inicial às fls. 135/183. Às fls. 201, a impetrante retificou a inicial, apontando a autoridade coatora correta. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 207/210. DECIDO. Não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, e as alegações das partes, observo que o impetrante pretende que o impetrado seja compelido a não exigir a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos realizados às instituições de ensino ESMOD e ALMA, por convênios educacionais na área de moda e culinária, ao fundamento de que, nos termos das convenções internacionais firmadas com a França e a Itália, os referidos pagamentos são considerados lucro das entidades internacionais, devendo ser tributado no Estado de origem do prestador do serviço. Contudo, impende da análise das informações e do conteúdo das convenções internacionais, cuja redação segue um padrão internacional ditado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) - organização internacional e intergovernamental que agrupa os países mais industrializados da economia de mercado, com o objetivo de maximizar o crescimento econômico e o desenvolvimento dos seus países membros - que as verbas pagas pela prestação dos serviços em questão não configuram lucro real das prestadoras internacionais. Verifico que as convenções firmadas com a Itália e a França seguem a redação determinada pelos modelos da OCDE anteriores ao ano de 2.000. Assim, ambas as convenções trazem em seu bojo o artigo 14, que trata especificamente dos serviços ou profissões independentes. Nesses termos, dispõe o Decreto nº 85.985/81, que promulga a Convenção Internacional destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda, firmada entre Brasil e Itália: ARTIGO 14 Profissões independentes 1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro Estado Contratante ou a uma sociedade residente desse outro Estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro Estado. 2. A expressão profissão liberal abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores. Por sua vez, o Decreto nº 70.506/72 traz redação análoga ao dispositivo acima transcrito, para a Convenção firmada, com os mesmos propósitos, entre Brasil e França. Conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 207/210, apesar da nova redação do modelo de convenção internacional da OCDE para não bi-tributação não contemplar o artigo 14, sem especializar, por consequência, o tratamento dado à prestação de serviços puros, sem transferência de tecnologia (serviços independentes), o Brasil continua a adotar o modelo anterior a 2.000, mantendo o tratamento diferenciado aos referidos serviços. Dessa forma, considerando o acima exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade, pelo menos em sede de cognição sumária, das exigências de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os pagamentos pela prestação dos serviços das empresas ESMOD e ALMA. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0002281-83.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERSIL TRANSPORTES LTDA contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO objetivando o imediato arquivamento do processo administrativo NUP nº 53172.004128/2012-89, instaurado para a apuração de irregularidades nos procedimentos de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 11000052, 11000062, 11000070, 11000074, 11000077 e 11000078 - GERAD/DR/SPM. Afirmo a Impetrante que o processo administrativo em questão excedeu em muito o prazo para apuração de irregularidades noticiadas por meio de denúncia anônima, não havendo, até a presente data, prolação de decisão. Sustenta que o procedimento deve ser imediatamente arquivado, pois os fatos noticiados pro e-mail falso, sem identificação de remetente, não deveria ter sido levado em consideração para o início das investigações, bem como que o procedimento não teve trâmite de acordo com a lei. Apreciação do pedido de

liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 260/283, arguindo a decadência, a inadequação da via eleita e a ausência de ato coator. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada decadência, tendo em vista que o impetrante se insurge contra a manutenção do prosseguimento do processo administrativo, que ainda está em curso, não havendo o lapso de mais de 120 (cento e vinte) dias do ato coator. Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, pois, em que pese o mandado de segurança demandar a existência de prova pré-constituída, observo que os documentos que instruíram a inicial, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo são suficientes a embasar a impetração. Por fim, quanto à ausência de ato coator, entendo que a preliminar, no presente caso, confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do pedido liminar. Em sede de cognição sumária, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em ver arquivado o processo administrativo nº NUP nº 53172.004128/2012-89, instaurado para a apuração de eventuais fraudes ocorridas nos procedimentos de pregão eletrônico que indica. Da análise dos documentos juntados pelo impetrado, verifico que o referido procedimento refere-se a seis pregões eletrônicos, bem como que a investigação recai sobre várias empresas suspeitas de estarem vinculadas a um mesmo grupo econômico, gerido pelo mesmo administrador. Assim, o objeto do processo administrativo inclui diversos fatos complexos e exige apreciação de inúmeros documentos, o que demanda tempo. Ademais, restou demonstrado nos autos que não houve paralisação do trâmite do procedimento, nem tampouco desídia da autoridade administrativa a fundamentar eventual nulidade. As prorrogações realizadas para a instrução do procedimento foram suficientemente justificadas, não consubstanciando abuso ou ilegalidade por parte do impetrado. Ao contrário, a demora na finalização do procedimento, fundamenta-se da apuração acurada dos fatos e preservação dos princípios que regem a Administração Pública e a Licitação. Parece-me, pois, que ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o impetrado a juntada de procuração ad judicium, e ato constitutivo da autoridade. Em face do grande volume de documentos que acompanharam as informações, determino a sua juntada por linha nos autos. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da ECT no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a ECT interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da ECT na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002847-32.2013.403.6100 - IVO FABRI X YOLANDA MOZETIC FABRI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVO FABRI e YOLANDA MOZETIC FABRI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0101083-91. Alegam os impetrantes que apresentaram em 18.12.2012 o requerimento de averbação da transferência - processo administrativo nº 04977.016513/2012-06, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 28. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/34, noticiando que a demora na análise da solicitação dos impetrantes deve-se ao acúmulo de serviço, bem como que os pedidos são apreciados por ordem cronológica de protocolo. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 18.12.2013. O processo administrativo nº 04977.016513/2013-06 encontrava-se em trâmite em 01.02.2013, sem decisão até a impetração. Contudo, em face do conteúdo das informações, entendo necessária a fixação de um prazo razoável para dar cumprimento à ordem judicial. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº

12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.016513/2013-06, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003908-25.2013.403.6100 - CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Analisando as alegações e os documentos juntados pela Impetrante, verifico que constam vários comprovantes de arrecadação dos débitos inseridos na CDA nº 80.6.09.007269-35. Contudo, o impetrado ainda não analisou os pagamentos, mantendo a execução fiscal dos débitos. Por outro lado, a exceção de pré-executividade da impetrante, apresentada nos autos da execução fiscal nº 0024042-60.2009.403.6182 foi acolhida apenas em relação à CDA nº 80.6.08.073050-70, nos termos da decisão de fl. 58, com manutenção do processo executivo em relação à CDA nº 80.6.09.007269-35. Nesses termos, providencie a impetrante a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0024042-60.2009.403.6182. Atribua, ainda, valor compatível à causa, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a juntada de mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do impetrado. Sem prejuízo, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002519-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIANS PEDROZA SANTANA

Vistos em embargos de declaração. A Requerente opôs embargos de declaração às fls. 39/40, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade e contradição a macular a decisão de fls. 35/37. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, restou explícito na fundamentação da decisão liminar que a manutenção do réu na posse do imóvel arrendado justifica-se pela observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à intimidade e privacidade, bem como ao direito social à moradia. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4582

ACAO CIVIL PUBLICA

0012578-33.2005.403.6100 (2005.61.00.012578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036934-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036934-4)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2753 - JAQUES LAMAC) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 2752 - MARCELLO GARCIA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelos autores, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

MONITORIA

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530682-85.1983.403.6100 (00.0530682-5) - SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 1686/1687: Manifeste-se o exequente, acerca da impugnação da parte executada. Após, tornem conclusos.Int.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII e do artigo 34, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, atinentes aos Precatórios e RPVs cujos valores estejam submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seguintes dados: para os créditos a serem requisitados por: I. Precatório: a) número de meses (NM), b) o valor das deduções da base de cálculo; II. RPV: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios

anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores (para a correta informação a parte exequente deverá consultar, no site do TRF(www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Informe, ainda, a parte exequente a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Republique-se o despacho de fls. 620.DESPACHO DE FLS. 620 :Fls. 585 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2) - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Fls. 488: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)
Dê-se ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado para o dia 17 de abril de 2013, às 16:30hs.I.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100) MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)
Comprovem os advogados da ré HS Centro de Serviços e Comércio Ltda a renúncia noticiada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Com a comprovação, intime-se por mandado a requerida para constituir novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0013684-83.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção entre o presente processo e aqueles apontados no termo de fls. 646/649, eis que diversos os objetos versados nos diferentes feitos.2. Remetam-se os autos à SEDI para:a) incluir a União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da ré ELETROBRÁS, tal como já admitido pelo Juízo Estadual (fls. 641 e verso);b) retificar os dados básicos e o assunto do feito anotados no Sistema Processual, devendo constar o número correto da debênture cogitada nestes autos (1473092), em substituição ao número equivocado que se

encontra registrado até o momento (1473086).3. Após, intime-se a autora para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, uma vez que, após a redistribuição do processo a esta Justiça Federal, tal não se deu, sequer se oportunizou à postulante a regularização ora determinada.Int.

0021670-88.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

O embargante INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 656/688) contra a decisão de fls. 632/637 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.Discorre sobre o acesso ao patrimônio genético segundo a legislação atual, diferenciando os conceitos de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico e sustenta que os projetos de pesquisa com a utilização das técnicas HTS e HCS que buscam novos atributos funcionais se enquadram como acesso ao patrimônio genético para pesquisa científica e não estão sujeitas às limitações impostas pela Resolução nº 17 do CGEN.Afirma que, de acordo com a legislação de regência, a repartição de benefícios deve ser proporcional à quantidade de atributos funcionais utilizados, à intensidade do uso comercial e ao número de famílias ou grupos de produtos e/ou processos desenvolvidos. Assim, a não identificação dos atributos funcionais de um dado componente do patrimônio genético afetará diretamente o equilíbrio do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios.Alega que a decisão embargada padece do vício da obscuridade, vez que o uso do termo pesquisa traz imprecisão quanto ao seu alcance, vez que não é possível saber se o mandamento judicial atinge somente as solicitações de acesso para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico que são espécies de acesso ao patrimônio genético completamente distintas.Intimada (fl. 758), a autora se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pelo IBAMA (fls. 765/822). Alegou que o procedimento de inovação de uma empresa brasileira, segundo informado pelo IBAMA, deveria passar inevitavelmente por três etapas, o que evidencia a ineficiência e total falta de razoabilidade que compromete de forma definitiva a inovação na elaboração de produtos com espécies da biodiversidade brasileira. Afirmou que a Natura utilizará as técnicas de HTs e HCs para realizar de forma conjunta pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento para realizar de forma conjunta pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, dado que em primeiro momento, a pesquisa a ser realizada envolverá espécies vegetais já utilizadas em produtos da Natura ou espécies cuja viabilidade industrial já foi comprovada e desenvolvida.Assim, se a viabilidade industrial é conhecida não haverá pesquisa científica pura e, em decorrência, o acolhimento dos embargos do IBAMA, além de seccionar o desenvolvimento de uma atividade que por essência é uma, impediria a plena utilização das técnicas HTs e HCs, provocando o perecimento do direito, como foi reconhecido na decisão embargada.Sustenta que não haverá justa repartição de benefícios, vez que a Natura firmou contrato de repartição de benefícios prevendo o acesso amplo e a respectiva compensação por isso.Requer a juntada de pareceres dos professores Celso Antônio de Bandeira de Mello e Paulo Affonso Leme Machado.Examinando os autos, não vislumbro qualquer obscuridade a ser esclarecida.A decisão proferida se deu nos exatos termos do pedido formulado. Considerando que a autora é uma pessoa jurídica de direito privado, com finalidade de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias e produtos, fica evidenciado que todas as suas pesquisas se enquadram no conceito de bioprospecção, tendo em vista o potencial de uso comercial.Diante disso, é certo que a decisão não se limita à pesquisa científica, abrangendo também a bioprospecção e o desenvolvimento tecnológico, pois é este o objeto da ação, como claramente delineado na inicial.Eventual inconformismo com o mérito da decisão deverá ser objeto de recurso adequado, à superior instância.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e LHES NEGÓCIO PROVIMENTO, mantendo a decisão de fls. 632/637 nos exatos termos em que proferida.Fls. 759/762: recebo o agravo retido interposto pela União e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2013.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A autora Regina DellAringa requer a antecipação do efeito da tutela, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja determinado à requerida que se abstenha de inserir o nome da postulante em cadastros de órgãos de proteção de crédito e de executar o contrato questionado nos autos. Sustenta não ter firmado com a ré o contrato que teria ensejado a cobrança impugnada no feito, daí porque requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes.Reputo necessária a vinda da contestação para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8) - PIETRO GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 -

LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 204: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0027026-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750710-22.1985.403.6100 (00.0750710-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABILIO AFONSO CARREIRA X AGRIMENSURA TECNICA MARIN LTDA X AMALIA HOTEL LTDA X ANTONIO FRADIQUE GONCALVES SOUTO X AUTO POSTO BAURU LTDA X AUTO POSTO LOVE STORY LTDA X BR AUTO POSTO LTDA X CARLOS ANTONIO VAZ X CARLOS ROBERTO SALGADO HOTTZ X CASCAIS & FERRAO LTDA X CODELI-AJAD DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CODELI-COMISSARIA DE DESPACHOS LIBERDADE LTDA X COM/ DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA PAULISTAO LTDA X ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR FRANCISCO LUCIANO S/C LTDA X GETULIO FERREIRA DOS SANTOS X H SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X HERMENEGILDO ZABEU X HERNANI BACCIOTTI X HOSTILIO SOARES X HOTEL CENTER LTDA X HOTEL CRUZ DE AVIZ LTDA X HOTEL JOTACA LTDA X HOTEL PARAMOUNT LTDA X HOTEL PAULICEIA LTDA X HOTEL PUEBLO S/C LTDA X JAMILE FARHAT CHAKUR X JOAO FERRAO SARAIVA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X JOSUE MATTOS X JULIO PITTA X LAVANDERIA CYSNE LTDA X LUIZ FERNANDO DUTRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MERCADAO DO DOCUMENTO S/C LTDA X MODERNA-LABORATORIO DE FOTO PROCESSAMENTO A CORES LTDA X NAEHMASCHINEM COM/ E IND/ LTDA X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR X ORGANIZACAO IMOBILIARIA HORTEX LTDA X POSTO ZABEU LTDA X RAMIRO DIAS BAETA X RASME ABDUCH X RILVES OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X TECNAUTO LTDA X TOMAZ DAVID PESTANA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017515-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

O embargante, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição, em razão da não citação do executado, nos termos do que prescreve o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil c.c. artigo 219, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. No mérito, contesta a execução por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos, alegando, preliminarmente, a deficiência da instrução dos embargos. No mérito, sustenta a não ocorrência da prescrição, pugnano pelo não acolhimento dos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protesta pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Designada audiência de conciliação, que restou cancelada. Proferida sentença que julgou improcedentes os embargos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Nesta data, proferi decisão nos autos da execução em apenso, anulando todos os atos processuais praticados a partir da nomeação da advogada dativa para defesa dos interesses do executado Antonio Carlos da Rocha. Desse modo, como os presentes embargos foram opostos pela advogada dativa, com a decretação da nulidade de todos os atos praticados após sua nomeação, torna-se necessária sua extinção, sem apreciação do mérito, pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie, pela ausência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008676-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530682-85.1983.403.6100 (00.0530682-5)) SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

A Defensoria Pública da União atuava nos autos na defesa do executado Antonio Carlos da Rocha e foi justamente em função de agravo de instrumento por ela interposto que o Tribunal decretou a nulidade dos atos praticados desde a citação editalícia dos executados (fls. 323). Nesse sentir, vindo a ser decretada, posteriormente, nova citação do executado por meio de edital, em razão de não ter sido localizado seu paradeiro, não se justifica a nomeação de advogada dativa para a defesa de seus interesses, mister que somente deve ser atribuído à Defensoria Pública da União. Desta forma, anulo todos os atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 492, inclusive, e nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos autos na defesa do executado. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado. Intimem-se o Defensor Público Federal, por mandado, para manifestação. Publique-se. São Paulo, 4 de março de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARI CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 540 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0088240-57.1992.403.6100 (92.0088240-4) - SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 244: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 1107 e ss: manifeste-se o expropriado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0038014-62.2003.403.6100 (2003.61.00.038014-5) - AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Considerando a certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

FLS.72/74 e 75/80: Defiro a expedição de novos mandados de busca e apreensão nos endereços fornecidos pela CEF.Diante do requerido às fls.75/80 defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 296: requerendo a substituição de prova testemunhal, para a audiência marcada para data de 13 de março de 2013, sob a alegação de que as testemunhas antes indicadas perderam o vínculo empregatício com a empresa autora, INFRAERO, devido a concessão ocorrido do aeroporto de Guarulhos, bem como a parte então empregadora, agora a concessionária, estaria negando-se a liberação dos funcionários. É o breve relatório. DECIDO. Advirta-se a sucessão dos atos: 1) o MM. Juízo indeferiu a prova oral por entender que esta não supriria o que necessário para a causa. 2) A parte autora interpôs agravo de instrumento. 3) O E. Tribunal decidiu que a prova deveria ser produzida. 4) Acostou-se rol de testemunhas, com a expressa alegação de que a parte autora comprometia-se trazê-las independentemente de intimação. 5) Designou-se dia e hora para a audiência. 6) Na sequência o patrono da parte autora veio a Juízo manifestando impossibilidade de comparecimento visto que teria outra audiência na mesma data. Requerendo, por consequência, a redesignação da produção da prova oral.7) Foi indeferido posto que NA PROCURAÇÃO CONSTAM OUTROS PATRONOS AUTUANDO NO PROCESSO. 8) Superada esta questão, veio NOVAMENTE a parte autora, agora SEIS DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, alegar que não é possível trazer as testemunhas porque trabalham em outra empresa, concessionária; e ainda estaria esta se negando à liberação dos funcionários. Afere-se que a parte autora, conquanto tenha requerido a prova oral, inclusive por agravo de instrumento, vem atuando para impedir sua produção. O que beira à má-fé. A presente alegação da impossibilidade da presença das testemunhas antes indicada, por trabalharem em concessionária (!!!!) EM NADA ATINGE a viabilidade de produção da prova que diz respeito a fatos pretéritos. Não há como entender a ilusória criatividade da patrona em relacionar o fato de as testemunhas indicadas, com a assunção expressa da parte autora de trazê-las a Juízo para prestarem depoimento, não possa ocorrer porque agora trabalham para uma concessionária da parte autora! Já quanto à alegação de negativa da parte empregadora atual de liberação das testemunhas, a uma, a parte autora assumiu deliberadamente a responsabilidade de trazê-las à audiência. A duas, ainda que assim não o fosse, não há qualquer comprovação deste fato nos autos. A três, efetivamente se este ato ocorrer e prejudicar a colheita de provas, portanto a busca da verdade real, com a prova do ocorrido (já que houve a assunção da responsabilidade), a parte requerida empregadora estará obstruindo a produção de prova Judicial, e responderá nas formas da Lei. A quarto, e por fim, o atual empregador é pessoa CONCESSIONARIA da parte autora, destarte, como cediço notoriamente, submetida aos poderes da concessionária, gerais e resultantes das clausulas exorbitantes implicitamente previstas em quaisquer contratos travados com a Administração, ou quem em seu nome atue, por conseguinte, a concedente

tem poderes de sobra para superar o pretense argumento. Outrossim, conhecedora a patrona da parte que: a) o CPC artigo 407 de testemunhas deverá ser trazido no prazo fixado pelo Juízo ou em dez dias caso prazo algum seja especificado. B) a determinação do artigo 408 sobre os casos em que possível a substituição das testemunhas: falecimento; enfermidade, alteração de residência. c) sem esquecer-se do artigo 412, e a obrigação assumida pela autora. Portanto, nada ampara a parte que agora novamente age para obstruir a audiência marcada para a semana que vem, sem a apresentação de qualquer justificativa razoável e muito menos sem a presença de quaisquer das hipóteses legais. Assim, todos os artigos acima citados restariam patentemente violados com a acolhida do pedido da parte autora. Antes o exposto, INDEFIRO. Mantendo a audiência para o dia e hora designados, devendo a parte autora, caso interessada na produção de sua prova, trazer as testemunhas indicadas nos autos, sem substituições desautorizadas, para prestarem depoimentos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação no item 1 supra, Cite-se. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito(fl.1739), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1751/1788), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0020779-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020779-2) - VALTER DE ARAUJO FERREIRA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls.168/185: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023954-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023954-2) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições de fls.222/223 (protocolo nº 2012.61000213948-1 datada de 28/09/2012), fls.223/235 (protocolo nº 2012.61000213950-1 datada de 28/09/2012) e fls.236/250(protocolo nº 2012.610002633914-1 datada de 05/12/2012), intimando seu subscritor a retirá-las, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do saldo remanescente (fls.689), intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010708-40.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.254/293), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia do v.acórdão proferido nos autos da Exceção de Suspeição nº 0005699-63.2012.403.6100 para estes autos. Considerando a ausência de qualquer prejuízo ao autor quanto à citação da União Federal realizada após a interposição da exceção de suspeição, mantenho os atos processuais até então praticados.Considerando a discordância da União Federal com o pedido de desistência (fls.519/521), ante a interposição de reconvenção, prossiga-se.Intime-se o autor-reconvindo a apresentar contestação a teor do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil.Int.

0014809-86.2012.403.6100 - ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA X ELAD PARTICIPACOES E REPRESENTACAO COML/ LTDA(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 2008/2009: Manifeste-se a parte autora, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA X HOSPITAL RUBEM BERTA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a autora para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011224-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Vistoss, etc. Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca do alegado Às fls. 40/42.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-76.2005.403.6100 (2005.61.00.002513-5) - SIPCAM UPL BRASIL S.A.(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SIPCAM UPL BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 827 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, devendo constar SIPCAM UPL BRASIL S.A., CNPJ n.º 23.361.306/0001-79, conforme documentos apresentados às fls. 812/814. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 826 e expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF-executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.536/539, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, por oficial de justiça no endereço declinado às fls.137/142, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.137/142, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. OFICIE-SE à CEF para que proceda, no prazo de 60(sessenta) dias, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, pena de fixação de multa diária.Na esteira da decisão proferida pelo ORGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo.Int.

Expediente Nº 12686

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.361/362), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 256, cujo teor segue: A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o BNDES para que retire a Carta Precatória expedida no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. Fls. 257/286: Dê-se vista ao BNDES. Int.

0031512-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e número do Lote da 103ª Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 07/05/2013 e 21/05/2013 às 11:00 hs. Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Fls. 134: Publique-se o despacho de fls. 133, cujo teor segue: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 68/2012, expedida às fls. 95/96. Int..

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 185/188: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0007711-84.2011.403.6100.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e número de Lote da 103ª Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 07/05/2013 e 21/05/2013 às 11:00 hs. Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 188: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Reconsidero o despacho de fls. 126. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.127), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019952-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN PIRES RAMOS PINHA

Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Fls. 46/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021533-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Fls. 147/217: Reconsidero o despacho de fls. 146.Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009960-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.520: Ciência à CEF. Fls.521/5525: Manifestem-se os exequentes. Int.

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS

DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls.765/769: Manifestem-se os exequentes. Int.

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHAO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.452/456: Manifestem-se os exequentes. Dê-se ciência à CEF de fls.450, conforme determinado. Int.

0014186-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls.369: Ciência à CEF. Fls.370/376: Manifestem-se os exequentes. Int.

Expediente Nº 12696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 159.Fls. 160/168: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 187: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca da realização de composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls.311-verso: Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0010743-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010743-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X H M GRAMPOS INDUSTRIAIS LTDA ME X HELIO MIDOIS X TEREZA DOS ANJOS BRAS X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fls.182/185: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 406-verso: Intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 84/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 004/2013, expedida às fls.110/111.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 96-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 218/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Fls. 105/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Fls.84-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 205/2012 (Aditamento à Carta Precatória nº. 137/2011), junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 60-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 016/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 007/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 56-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição das Cartas Precatórias nº. 013/2013 e 014/2013, junto aos Juízos Requeridos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019375-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA CRISTINA FERREIRA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA

Fls. 124/125: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021963-58.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 69/136: Diga a parte autora em réplica.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020991-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 151/152: Dê-se vista à requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Fls. 219-verso: Manifeste-se a CEF.Outrossim, reitere-se e-mail ao CECON para eventual agendamento.Int.

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 256-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Fls. 113: Reconsidero o despacho de fls. 112. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO
Fls. 66-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 010/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA
Fls. 92: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO
Fls. 50: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 00176/2013, expedido às fls. 49, bem assim, eventual manifestação do executado. Publique-se o despacho de fls. 48, cujo teor segue: Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 39 e 46/47, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int..

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MAURO TELES
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

Regularize o advogado PAULO BARBOSA DE SOUSA a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. CANCELE-SE o alvará de levantamento expedido às fls.287, arquivando-o em pasta própria. Após, se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado às fls.287. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Prejudicado o despacho de fls. 50.Fls. 51/53: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 008/2013, junto ao Juízo Requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Fls. 80: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 042/2013, expedida às fls.78/79. Int.

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENIZE LENGYEL X ROSEMARIE SENIZE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENIZE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS

Fls.1448: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para os expropriados. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 029/2013, expedida às fls.

182/183.Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Prejudicado o despacho de fls.127.Fls. 128: Preliminarmente, considerando o acordo homologado às fls. 113/114, esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Publique-se o despacho de fls. 83, cujo teor segue: Fls.82: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int..

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fls. 114/116: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020217-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Fls. 35/41: Prejudicado o despacho de fls. 34.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5) - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Fls. 432/434: Preliminarmente, considerando que a empresa BRANDILI TEXTIL LTDA, trata-se de pessoa jurídica estranha a lide, esclareça o IPEM o requerido.Outrossim, publique-se o despacho de fls.431, cujo teor segue: Fls.429/430: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº. 07/2013, arquivando-se em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o IPEM a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Considerando que o réu já foi citado nos presentes autos, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de sentença, esclareça a CEF o peticionado às fls. 84.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Prejudicado o despacho de fls.54.À vista do demonstrado às fls.56/68, considerando que o valor bloqueado, refere-se à depósito oriundo de rescisão de contrato de trabalho, portanto de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Bradesco (fls. 52).Manifeste-se a CEF acerca do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal.Desbloqueie-se. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 -

SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 108-verso: Intime-se o requerente a dar regular andamento ao feito, devendo dar integral cumprimento ao determinado às fls. 105, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a autora a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. instruindo-a com as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovando nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

Expediente Nº 12735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora autorização para depositar judicialmente os valores que entende corretos referentes à prestação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer, ainda, que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final da ação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF que sustentou a legitimidade passiva da EMGEA diante da cessão do crédito. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. DECIDONo que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, deve ser ela afastada. Não há se falar, em casos como o dos autos, em legitimidade da EMGEA sob o argumento de que teria havido cessão de crédito a esta. De início, observo que, não obstante na cessão de crédito não se exija a concordância do devedor, este deve ser dela notificado. E, nesse passo, embora a CEF, em sua contestação, avenge que essa notificação ocorreu, inclusive mencionando que os documentos pertinentes estariam acostados, não é o que denoto dos autos. Logo, uma vez que a relação foi estabelecida entre a CEF e a parte autora, não se pode falar, sem a demonstração da notificação acerca da cessão do crédito, em legitimidade ad causam da EMGEA. Aliás, conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO À EMGEA. RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. 1. A ausência de peças essenciais na instrução do recurso, tais como a prova da transferência do crédito e a da notificação dessa transferência ao mutuário, impossibilita o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS. 3. Agravo desprovido. (AG 200401000494244, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PAGINA:105.) (...) III - Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular. (...) (AC 200635000076105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:155.) Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que demonstrada estivesse a notificação, seria mister a observância ao disposto no art. 42 do Código de Processo Civil. Além disso, de qualquer modo, tem se decidido que a existência de cessão de créditos da CEF à EMGEA não retira a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das demandas decorrentes de contrato de mútuo habitacional por ela firmado. (AC 200633000128205, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2008 PAGINA:176.) Embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos (nos termos da Lei nº 10.931/2004). Além disso, em que pese o fato de que a questão acerca do Procedimento de Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei tenha sido declarada de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, até o presente momento a jurisprudência pátria é uníssona no sentido da Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Na

hipótese dos autos, o documento de fls.366/374 trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal dá conta de que a parte autora está inadimplente com as parcelas do financiamento desde 1999, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sem que tenha firmado com a ré acordo ou renegociação do débito. Em 2004, a parte autora ingressou com medida cautelar pleiteando a suspensão da execução extrajudicial, que foi extinta sem resolução do mérito por ausência de comprovação da propositura da ação principal, sendo, portanto, legítimo o início da execução extrajudicial pela CEF. Tais fatos afastam a verossimilhança das alegações. Ademais, o imóvel em questão foi adjudicado pela credora em 2004 e a Carta de Adjudicação foi registrada no competente cartório em dezembro de 2012, o que afasta o perigo de dano irreparável. Desse modo, INEFIRO a antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017954-53.2012.403.6100 - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Junte-se. Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 5 dias acerca do alegado.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Fls. 147/149: Manifeste-se a autoridade impetrada, especialmente quanto à juntada das intimações e ARs emitidos no Processo Administrativo em questão. Em 05 (cinco) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP027714 - MARLENE LAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0001874-54.1988.403.6100 (88.0001874-2) - T AMATO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE E SP041560 - CARMINE ABBONDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0017667-33.1988.403.6100 (88.0017667-4) - BAHIA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ000359 - MAURO MARCIO SEADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0014873-97.1992.403.6100 (92.0014873-5) - MCQUAY DO BRASIL IND E COM S/A(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0087162-28.1992.403.6100 (92.0087162-3) - LIONELLA IND/ E COM/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0010912-75.1997.403.6100 (97.0010912-7) - RIVALDO CAETANO DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0016016-48.1997.403.6100 (97.0016016-5) - JOSE BENEDITO NOGUEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8) - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0018749-40.2004.403.6100 (2004.61.00.018749-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE KENNEDY(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de

intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0014975-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014975-9) - BENEDITO LOPES MATEUS(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003376-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(SP166365B - MELINA FORMIGA) X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044642-72.2000.403.6100 (2000.61.00.044642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668699-33.1985.403.6100 (00.0668699-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MOTOGEAR S/A IND/ DE ENGRENAGENS(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012942-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012942-7) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E Proc. CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E Proc. ULISSES FREIRE BRANQUINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0016690-84.2001.403.6100 (2001.61.00.016690-4) - BRISA LOCADORA LTDA X SAVENA LOCADORA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0009393-89.2002.403.6100 (2002.61.00.009393-0) - DONIN,DONIN & CIA/ LTDA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X COMANDANTE DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0018306-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018306-6) - JOWA IND/ MECANICA LTDA (SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0019390-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019390-5) - INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0020755-49.2006.403.6100 (2006.61.00.020755-2) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTENCIOSOS ADMINIST SECRET DA RECEITA PREVID

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0022833-40.2011.403.6100 - LUDMILA CARLOMAGNO PINTO(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

Expediente Nº 8735

MONITORIA

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530020-24.1983.403.6100 (00.0530020-7) - VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A VICSA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP069367 - PAULO DE FREITAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0005373-41.1991.403.6100 (91.0005373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-35.1991.403.6100 (91.0001571-7)) AURORA PRESTI PALUMBO X GIOVANNI PALUMBO(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0028413-47.1994.403.6100 (94.0028413-6) - VALDEMAR ANTONIO GIACOMASSI (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA E SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO NACIONAL S/A (SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0021355-85.1997.403.6100 (97.0021355-2) - OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9) - GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP119874 - ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0050238-08.1998.403.6100 (98.0050238-6) - SAVE VEICULOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0037655-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037655-0) - THEODORE CHARALABOS KARAVIAS X MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação

supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0012066-55.2002.403.6100 (2002.61.00.012066-0) - ELETROTECNICA ENERGIA LTDA (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0007524-86.2005.403.6100 (2005.61.00.007524-2) - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0026930-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026930-9) - ANTONIO MAZZALI X VERA LUCIA BUENO X AIRTON APARECIDO SICOLIN X ODAIR BALLABENUTE X GLEISIA JOSE DE BARROS UCHOA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0019694-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019694-0) - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requerido ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1) - VALMIR ERNESTO BICUDO (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9) - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles. I.

0010679-83.1994.403.6100 (94.0010679-3) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão

os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0049181-81.2000.403.6100 (2000.61.00.049181-1) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0008347-97.2000.403.6112 (2000.61.12.008347-5) - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III X ASSESSOR DO VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III(Proc. LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores

destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0010964-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010964-9) - ANA CAROLINA JANUARIO GARCIA (SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intímese as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091660-70.1992.403.6100 (92.0091660-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042333-54.1995.403.6100 (95.0042333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-82.1995.403.6100 (95.0004527-3)) TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000911-65.1996.403.6100 (96.0000911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056635-88.1995.403.6100 (95.0056635-4)) FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020185-15.1996.403.6100 (96.0020185-4) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré União(AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029787-30.1996.403.6100 (96.0029787-8) - LAGUNA AUTOPECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025826-47.1997.403.6100 (97.0025826-2) - ISaura MEDAGLIA X MARIA ZELIA DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X ALMIRO AFONSO SODRE DA COSTA X MANOEL DOS SANTOS X PELOPIDAS FERREIRA DA SILVA FILHO X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X ERNESTO CASTRO DE LIMA X JOFRAN SILVA BATISTA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0006040-80.1998.403.6100 (98.0006040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047910-42.1997.403.6100 (97.0047910-2)) TECNO-THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000688-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000688-3) - MONTE CAR TRANSPORTADORA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019258-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019258-7) - RAICONS ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006833-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006833-9) - AUTO POSTO LINS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013316-55.2004.403.6100 (2004.61.00.013316-0) - EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r.sentença que homologou o acordo extrajudicial celebrado,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018107-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018107-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO GALAVOTI FILHO X CARLOS WAGNER LATROVA CHRISPIM X FRANCISCO TADEU POLIZEL COELHO X GILBERTO LEITE BUENO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X MARIA APARECIDA VINCENZI X NEUSA KEIKO IMAMURA DE FREITAS X PAULO RASSIB SABBAG(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0019861-10.2005.403.6100 (2005.61.00.019861-3) - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré União(PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 792-794: Prejudicado o pedido da autora, haja vista que os valores recolhidos indevidamente já foram restituídos pela ANTT (fls. 786-788).Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

I - Cumpra a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB às determinações da r. decisão de fls. 3773/3794, no prazo de 30 (trinta) dias e nos seguintes termos: 1) Apresente planilha e/ou petição com a

relação de TODOS os bens penhorados no presente feito (móveis e imóveis), informando a qualificação do atual proprietário, a existência de hipoteca e/ou outras condições judiciais (penhora ou arresto) - cujos interessados devam ser intimados, bem como informando eventual pendência que está inviabilizando o registro das penhoras (intimação do devedor, nomeação de depositário, registro da penhora, etc...), a fim de providenciar a sua regularização e realizarmos as respectivas constatações e reavaliações, para oportuna designação de Hastas Públicas;2) Fls. 3897/3899: Defiro o prazo requerido, devendo a CONAB informar o registro dos Termos de Penhora relativos aos imóveis faltantes, quais sejam: a) : a) 1º CRI de Santo André - SP - matrícula 72.372 e do 2º CRI de Santo André - SP - matrículas 46.174 e 19204; b) CRI de Praia Grande - SP - matrículas 63.416 e 63.417 e c) 15º CRI de São Paulo - SP - matrícula 139.511;3) Fl. 3854: Providencie a CONAB o pagamento de R\$ 91,19 (noventa e um reais e dezenove centavos) ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá - Paraná, referentes aos emolumentos do levantamento de penhora efetivado naquele Ofício;4) Fls. 3855/3880: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5) Fls. 3888/3896: Manifeste-se a CONAB sobre as alegações de JOSÉ ANTONIO BALDUCHE e sua esposa, de que não devem figurar na lide, visto que lhes falta legitimidade para tal;5) Fls. 4007/1027: Manifeste-se a CONAB acerca da notícia de arrematação do imóvel de matrícula nº 4047 do 2º CRI Ofício de Maringá - Paraná, bem como sobre o pedido de levantamento de penhora do mencionado imóvel.II - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Embargos de Terceiro 0010958-73.2011.403.6100 (imóvel de matrícula nº 38.724 do 1º CRI de São Bernardo do Campo - SP), Embargos à Execução 0015976-61.2000.403.6100, Embargos à Execução 0019006-07.2000.403.6100, bem como para os Autos Suplementares da presente execução que estão apensados aos processos acima mencionados (juntamente com as demais cópias dos autos originais que estejam faltando);Registro que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 determinou-se que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas.Int.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4) - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 531, apresentando a planilha de cálculos mencionada à fl. 532.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, quanto aos critérios de correção monetária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de acordo a fim de encerrar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0) - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos

ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1) Ciência as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0035144-93.2012.4.03.0000 (fls. 2755-2757).2) Sobre a petição e documentos de fls. 2724-2733, manifeste-se o perito judicial, apresentando, se assim entender, novo laudo de perícia contábil.Com o retorno dos autos, manifeste-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0024061-84.2010.403.6100 AUTORES: MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Gilson Manno em face da União, objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização a título de dano moral e material. Narram que foram incluídos indevidamente no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.0554091-0 e 98.0554111-8, movidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, na qualidade de responsáveis tributários. Por decisão judicial, a ilegitimidade em destaque foi reconhecida, razão pela qual entende ser devido dano moral em virtude dos infortúnios e inconvenientes decorrentes da inclusão ilegal naqueles feitos, bem como a reparação pelos dispêndios materiais. Citada, a União afirmou a improcedência do pedido. Repliou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil do Estado em razão de danos causados por seus servidores é incontroversa. Contudo, no que tange aos atos jurisdicionais, tal responsabilidade reclama interpretação diversa, conforme revela a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não é civilmente responsável pelos atos dos Juizes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei: em tema criminal, prevalece o art. 630 do Código de Processo Penal que prevê responsabilidade civil que surge com a revisão criminal, que reconhece o referido erro. De outro lado, responderá, pessoalmente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Código de Processo Civil, art. 133; Lei Complementar 35/79, art. 49). Assim, o preceito do artigo 37, 6º da Constituição Federal deve ser interpretado e integrado observando-se as balizas do próprio regramento constitucional (artigo 5º, LXXV: erro de sentença e excesso de prisão), cabendo à lei ordinária tão-somente delinear essa responsabilidade (art. 133, I e II do CPC e arts. 49, I e II e 56, I e III da LOMAN). No caso dos autos nota-se que os autores foram incluídos nas ações de executivo fiscal na qualidade de responsáveis solidários da pessoa jurídica atribuída como devedora de contribuições sociais. A parte autora não logrou demonstrar que eles foram excluídos daquela lide. Contudo, ainda que proceda tal alegação, a reparação pretendida não encontra amparo jurídico. O fato de o Juiz reconhecer a legitimidade passiva para responder pela obrigação tributária e, posteriormente, excluí-la, não acarreta o reconhecimento do denominado erro judiciário. Entendo caber aos imputados, nos autos da ação de execução fiscal, demonstrar que não ostentava a qualidade de devedores solidários. Nesta linha de raciocínio. Veja os dizeres do seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO.- O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juizes, exceto nos casos expressamente declarados em lei.- Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestação de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania.- Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverta a situação desfavorável.- O art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, prevê indenização no caso de erro judiciário. Não há que se falar em dano que acarrete a responsabilidade civil apenas em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou improcedente o pedido, ou de recursos que não foram conhecidos por não apresentarem pressupostos de admissibilidade.- Recurso improvido. (Tribunal - Segunda Região. Apelação Cível, 200202010152044/RJ, Sexta Turma ESP. DJU 23/01/2006, página: 185, Relator(a) Juiz Fernando Marques) Tendo os autores logrado êxito na defesa processual naquela ação, exercendo assim a ampla defesa de seu direito, não cabe atribuir ao Estado a prática de erro judiciário, na medida em que os primados constitucionais foram respeitados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pro rata. Atualização nos termos do manual de

cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e demais despesas ex lege.

0004202-14.2012.403.6100 - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0004202-14.2012.403.6100
AUTORES: DALILA MARY DOURADO SANTOS, DALTON MELO ANDRADE, DALVA LUCIA ALVES CANDIDO, DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES, DEMETRIO ROMÃO TORRES, DIANORA SANTOS DA CUNHA, DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE, ELISABETE SICHIERI BEZERRA e ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST na proporção de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Aduz que foi dado tratamento desproporcional e inconstitucional aos inativos, que hoje recebem a GDPST na proporção de 50 pontos, enquanto os ativos, com a implantação dos critérios para avaliação de desempenho, único fator que supostamente poderia diferenciar o pagamento dos ativos e inativos, recebem 80 pontos referentes à avaliação institucional. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade.A União Federal contestou afirmando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou inexistir qualquer inconstitucionalidade no preceituado no artigo 5ºB da Lei nº 11.355/06, eis que em plena consonância ao disposto na Constituição Federal e Emendas 41/03 e 47/05, com o que pugna pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 282/283.Às fls. 288/469 a União juntou documentos.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários proferidos pelos ministros-relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos.Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis:Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L.10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art.5º, parágrafo único, da L.10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.(RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007)Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.(RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007)Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis:A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDATA foi substituída pela GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) com a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002. Por sua vez, a GDASST foi extinta e sucedida pela GDPST, alvo da presente lide, instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008.Dispõe os parágrafos 1º ao 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, in verbis:Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em

função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Como se vê, o referido diploma legal revela que a Gratificação possui nítida natureza pro labore faciendo, eis que seu valor deve ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios devem estar previstos em norma complementar. Contudo, desde a sua criação, a GDPST foi conferida a todos os servidores ativos com generalidade e impessoalidade, independente de avaliação individualizada, já que a norma regulamentar prevista no parágrafo 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.784/2008 não havia sido editada. Ocorre que, em 19/03/2010, foi editado o Decreto nº 7.133/2010, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para o pagamento da GDPST. Conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 10, do Decreto nº 7.133/2010, Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o caráter de generalidade da referida vantagem perdurará até que seja ultimado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores regulado pelo referido Decreto, pois os servidores da ativa continuarão, nesse período, a percebê-la em pontuação fixa. A União Federal não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a efetiva implantação do primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional. Assim sendo, tenho que os autores fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem conferida aos servidores ativos até a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, com base no 1º ciclo de avaliação, regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST na proporção de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a instituição da referida gratificação, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004525-19.2012.403.6100 - HISASHI HIROSE X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X INES ZEITOUN MORALES X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ

X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE LEITE DA MOTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 004525-19.2012.403.6100
AUTORES: HISASHI HIROSE, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, INES ZEITOUN MORALES, IRACEMA NUNES DE ALMEIDA, IRENE GUIMARÃES DOS SANTOS, ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA, IVAN DE LUCENA ANGULO, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, IVONE CAZEIRO BENVENUTO e IVONE LEITE DA MOTA.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a implantação da referida gratificação. Aduz que foi dado tratamento desproporcional e inconstitucional aos inativos, que hoje recebem a GDPST na proporção de 50 pontos, enquanto os ativos, com a implantação dos critérios para avaliação de desempenho, único fator que supostamente poderia diferenciar o pagamento dos ativos e inativos, recebem 80 pontos referentes à avaliação institucional. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade. A União Federal apresentou contestação afirmando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou inexistir qualquer inconstitucionalidade no preceituado no artigo 5ºB da Lei nº 11.355/06, eis que em plena consonância ao disposto na Constituição Federal e Emendas 41/03 e 47/05, com o que pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 499/500. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários proferidos pelos ministros-relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS. A GDATA foi substituída pela GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho) com a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002. Por sua vez, a GDASST foi extinta e sucedida pela GDPST, alvo da presente lide, instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008. Dispõe os parágrafos 1º ao 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.355/2006, in verbis: Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos

na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3o Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4o Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Como se vê, o referido diploma legal demonstra que a Gratificação possui nitidamente natureza pro labore faciendo, eis que seu valor deve ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios devem estar previstos em norma complementar. Contudo, desde a sua criação, a GDPST foi conferida a todos os servidores ativos com generalidade e impessoalidade, independente de avaliação individualizada, já que a norma regulamentar prevista no parágrafo 7º, do artigo 5º-B, da Lei nº 11.784/2008 não havia sido editada. Ocorre que, em 19/03/2010, foi editado o Decreto nº 7.133/2010, regulamentando os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para o pagamento da GDPST. Conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 10, do Decreto nº 7.133/2010, Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que o caráter de generalidade da referida vantagem perdurará até que seja ultimado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores regulado pelo referido Decreto, pois os servidores da ativa continuarão, nesse período, a percebê-la em pontuação fixa. A União Federal não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou a efetiva implantação do primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional. Assim sendo, tenho que os autores fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem conferida aos servidores ativos, até a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, com base no 1º ciclo de avaliação, regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, num total de 80 (oitenta) pontos, bem como dos valores retroativos desde a instituição da referida gratificação, até a efetiva implementação da avaliação de desempenho regulado pelo Decreto nº 7.133/2010. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011309-12.2012.403.6100 - TERTULINO DEMETRIO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011309-

12.2012.403.6100 AUTOR: TERTULINO DEMÉTRIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo o acordo proposto pela CEF às fls. 64/67 e aceito pelo autor às fls. 71, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004358-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060633-93.1997.403.6100 (97.0060633-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X CLARIZA CLOZEL X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sentença tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004358-75.2007.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.128/132 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão ao embargante.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1) - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilson José Ragazzi e outros.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 565-569 e às fls. 575-579. Em razão da c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 403, a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal elaborou nova planilha de cálculos às fls. 606-611.Regularmente intimados, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo a exclusão dos valores referentes à conta poupança 0270.013.99010164-0, pertencente ao autor NILDO BIONDO RAGAZZI, demonstrando que ela tem como data de aniversário o dia 17, visto que o extrato juntado aos autos pelo autor estava ilegível. A parte autora manifestou-se concordando com os últimos cálculos elaborados e requerendo, em razão da retificação destes, o afastamento da condenação dos honorários advocatícios.O eg. TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028046-1, interposto pelos autores requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, sustentando ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da condenação. Atualmente os autos do recurso encontram-se na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para o processamento do Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal.É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 147-151 e 186-188, v. acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região de fls. 234-242, 260-264 e c. Decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 388-389, 403, 404 e 414-418.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aplicação dos juros sobre o valor executado é que as partes contendem.Às fls. 388-389 o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelos autores nos seguintes termos:Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para afastar o julgamento de ofício promovido pelo tribunal de origem, permitido cômputo dos juros de mora e dos juros contratuais até o pagamento da dívida, bem como a incidência da correção monetária com os expurgos inflacionários do IPC em março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (art. 557, 1º-A, do CPC). (fls. 389) Posteriormente, às fls. 403, foi proferida a c. Decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelos autores, determinando que quanto ao percentual dos juros moratórios a serem aplicados:O percentual dos juros moratórios a serem aplicados, embora não explicitados, dессome-se do provimento da primeira tese recursal sobre julgamento de ofício contra legem. Como corolário lógico da anulação do acórdão estadual, restaurou-se a sentença, que no ponto remanesceu irrecorrida, e é cristalina: Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. (fl. 151).Assinalo que os embargos de declaração opostos pelos autores contra a r. sentença foram acolhidos em parte, para alterar o

dispositivo da r. sentença, que passou a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%). Correção monetária na forma prevista nos Provimentos nº 24/97 e nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.2005 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, sem prejuízo dos juros remuneratórios, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege (fls. 186-188). Assim, houve equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que foram corrigidos pelo Contador Judicial. De outra sorte, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a conta poupança nº 0270.013.99010164-0, pertencente ao autor NILDO BIONDO RAGAZZI, tem como data de aniversário o dia 17, ou seja, data de aniversário na segunda quinzena, quando já estavam em vigor os planos econômicos objetos do presente feito (Plano Bresser e Plano Verão). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que os índices do IPC relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança, são devidos apenas às que foram iniciadas e renovadas até o dia 15. De igual modo, o relator do recurso de apelação corrigiu o erro material do Acórdão do eg. TRF 3ª Região, para constar que a data limite para a atualização monetária, com a utilização do IPC de 26,06%, é o dia 15 de junho de 1987 (fls. 260-264). Desse modo, acolho em parte os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, devendo ser excluídos os valores referentes à conta poupança nº 0270.013.99010164-0, pertencente ao autor NILDO BIONDO RAGAZZI. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, com a dedução supra mencionada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Os autores já levantaram o montante incontroverso de R\$ 280.615,38 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conta da CEF em fevereiro de 2010. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que informe o valor remanescente a ser levantado pelo autor (atualizado para a data do depósito judicial - fevereiro de 2010) e o montante pertencente à Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, ficando os procuradores das partes desde logo intimados para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028046-1, interposto pelos autores requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, sustentando ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da condenação. Int.

0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7) - JOSE PUCHETTI FILHO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 207, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 209-210. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO (SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 177-181. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6338

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

A parte autora requer a dilação do prazo por mais (90) noventa dias para apresentação do Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico da área que pretende usucapir (fls. 675/681), argumentando dificuldades para elaboração do Laudo. Entretanto, a parte autora já requirera outras duas prorrogações de prazo para apresentação do Memorial solicitado, sendo a primeira deferida em 24/08/2012 e a segunda em 25 de setembro de 2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem reiteradamente solicitando dilação de prazo para apresentação do Memorial Descritivo, sem, contudo, apresentá-lo e, na última petição protocolizada em 09/11/2012, requereu a prorrogação por mais 90 (noventa) dias. Diante do exposto e considerando o lapso de tempo transcorrido do último requerimento, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a apresentação do Memorial Descritivo Georreferenciado e de Levantamento Topográfico atualizados, preferencialmente no sistema de coordenadas SIRGAS 2000. Após, com a apresentação do Memorial, dê-se vista à União (PRF). Por fim, em não havendo o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MONITORIA

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Diante da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.800/801), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo apresentado às fls. 812/827. Em seguida, manifeste-se a Reconvinte em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ABILIO DE LUCA MARTINS
Fl. 139: Defiro a expedição de novo edital de citação do réu. Após, considerando que já foram expedidos anteriormente 3 (três) editais e a autora deixou de publicá-los, expeça-se mandado de intimação pessoal à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a retirada para a devida publicação, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção. No silêncio ou não havendo a publicação pela autora,

venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 792: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré se manifeste sobre o Laudo Pericial apresentado (fls. 103/776 e 798/803). Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 798/803). Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo pertencente à Meta 2 do CNJ.Int.

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Autos nº 0715940-90.1991.403.6100Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/135: Considerando que o ônus da prova do montante vertido para custeio das despesas de internação e cirurgia é do autor, como destacado pelo Egrégio Tribunal na r.decisão de fls. 106, determino que apresente documentos hábeis à demonstrar tais fatos. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observando que o feito encontra-se na meta prevista pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, o cancelamento da NFLD - Notificação de Lançamento de Débito.Afirma ter sido cientificada sobre a lavratura da NFLD 35.620.190-2, relativa à suposta infração ao artigo 32, inciso IV, 4º da Lei 8.212/91, entendendo que ela teria deixado de informar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço as remunerações dos segurados trabalhadores autônomos a seu serviço no período de janeiro de 1999 a junho de 2002, incluídos no Auto de Infração 35.510.872-0, visto que este englobaria outros supostos Fatos Geradores apurados nas NFLDs 35.510.874-7, 35.566.642-1, 35.566.644-8, 35.510.872-9 e 35.510.875-5, lavrados anteriormente e que a NFLD que pretende anular foi emitida com finalidade acessória ao mencionado Auto de Infração.Em sede de Contestação (fls. 353/437) a ré, defende que, ao contrário do que afirma a autora, a ausência de informação em GFIP de segurado autônomo, no período compreendido entre 01/99 e 06/2002, anteriormente incluídos no Auto de Infração 35.510.872-0, não se refere a nenhuma NFLD, mas se trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória simplesmente. A autora efetuou o pagamento da contribuição, mas não informou ao Fisco, como lhe impõe a legislação. Por fim, requer a improcedência do pedido por absoluta falta de supedâneo fático e legal a corroborar o direito da autora.Instados a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes controvertem quanto à legalidade da lavratura do Auto de Infração 35.510.872-0, relativo à suposta infração ao artigo 32, Inciso IV, 4º, da Lei nº 8.212/91, vez que a autora não teria informado em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço as remunerações dos segurados trabalhadores autônomos a seu serviço, tenho por desnecessária as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro.Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001567-27.1993.403.6100 (93.0001567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARIA CREUSA DE GOIS(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 201/210: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal de que não possui interesse no prosseguimento do processo, vez que o imóvel objeto do presente feito foi-lhe

totalmente transmitido, mediante lavratura de escritura pública registrada e averbada na matrícula nº 7.311, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032876-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026961-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Considerando que a Contadoria Judicial solicitou que para a correta elaboração dos cálculos fossem apresentados os espelhos das declarações de ajuste anual dos períodos de 1989 a 1996 e que a União juntou aos autos referidos documentos (fls. 260/274), retornem os autos àquela Seção de Cálculos, COM URGÊNCIA, para elaboração de nova conta.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, por se tratar de processo pertencente à META 2, do CNJ.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5) - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Designo o dia 13/03/2013 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 19/03/2013, às 14 horas e 30 minutos, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 19/03/2013, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 -

RUI GUIMARAES VIANNA)

A Caixa Econômica Federal comprovou a obrigação nos termos do julgado, consoante petição e planilha demonstrativa de fls. 355/361. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 357, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.500,00(nove mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 12/03/2013, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno o dia 18/03/2013, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Julio Cesar Ferraz de Camargo conforme nomeação de fl. 648.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Designo o dia 13/03/2013 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0015302-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME(MG118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO E MG072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2013, às 13 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 11.000,00(onze mil reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 26/03/2013, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0020907-24.2011.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Designo o dia 20/03/2013 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2013, às 16 horas, em face da

possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Fls. 132/133: A utilização do Sistema SIEL depende de dados que não constam dos autos, tais como a indicação da filiação ou do número do título de eleitor. Desta forma determino à secretaria a pesquisa do endereço da sócia Angela Maria Cavalcante da Silva, inscrita no CPF 954.152.208-44, por meio do sistema eletrônico de consulta da Receita Federal(WEBSERVICE) para intimação da designação da audiência de conciliação. Intimem-se.

0021205-79.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARMO PINHEIRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista inexistência de dívida junto à ré.Pretende, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais .Aduz, em síntese, que a empresa ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome do autor, como se lhe devesse a importância de R\$ 5.063,38. Entretanto, afirma que não deve valor algum, vez que não firmou nenhum contrato com a ré.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, pois não há nos autos elementos suficientes que comprovem a irresponsabilidade do autor na dívida apontada junto aos órgãos de proteção ao consumidor.De fato, apesar de se tratar, no caso, de fato negativo, para o qual não se pode exigir prova direta da alegação, verifico da documentação juntada que ao longo de vários meses o autor teve diversos apontamentos por credores distintos, fato este que entendo prejudicar a constatação da necessária verossimilhança das alegações.Tenho, assim, que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada.Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não há nos autos comprovação que o autor venha sofrendo restrições ao crédito em virtude do apontamento nestes autos questionado. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

0054933-90.2012.403.6301 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Recolha a autora as custas iniciais, bem como junte o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fls. 70/71. Forneça a autora cópia integral dos autos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine a manutenção na posse e guarda até decisão final assegurando-lhe a guarda permanente das aves descritas na inicial.Aduz, em apertada síntese, que em meados de 2000 recebeu em doação aves da fauna silvestre, tendo sido orientada a protocolizar pedido de reconhecimento de criatório conservacionista ao fito de legalizar a posse, o que foi feito, além de providências cabíveis, nos termos da norma regulamentar à época vigente, que envolveram, principalmente, gastos com elaboração de projetos de orientação técnica, construção de viveiros e instalações adequadas, contratação de médico veterinário, laudos biológico, parasitológicos e sexagem.A autora foi, entretanto, notificada a entregar as aves em centro de triagem apontado pelo órgão ambiental, tendo apresentado requerimento, onde expôs suas razões contrárias ao ato, que foi, igualmente, indeferido.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais analisadas com a documentação que a acompanham não se caracterizam pela plausibilidade necessária à antecipação da tutela.De início, observo que a conveniência das instalações físicas mantidas pela autora, o atual estado de saúde e

clínico das aves, as consequências eventualmente danosas advindas da sua retirada do atual cativeiro e possível inadequação do ambiente físico e biológico do centro de triagem, são temas vinculados à produção de provas, incompatível nesta fase do processo. Sustenta a autora que o indeferimento de seu pedido é inconstitucional porque não observou o caráter antropocêntrico das normas ambientais e da proteção da fauna no ordenamento pátrio em face da dignidade da pessoa humana e a expressa vedação de práticas cruéis contra os animais. Outrossim, alega que atendeu todas as exigências, previstas na Instrução Normativa 139 N/93, do IBAMA, para obter o registro pretendido, mediante significativo dispêndio financeiro e que não objetiva fins comerciais em sua atividade, dedicada unicamente à proteção e conservação. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que ateste a homologação do pedido de registro deduzido pela autora ou, ainda, disposição legal que assegure aos postulantes dessa condição o direito de manter consigo animais da fauna silvestre antes mesmo do reconhecimento do referido vínculo jurídico. A Instrução Normativa 139 N/93 já não garantia o reconhecimento automático como criador conservacionista ante o cumprimento de todas suas exigências, as quais, frise-se não podem ser avaliadas nesta fase do feito e, sob nova regulamentação, que não dispõe qualquer regra de transição ou de eventual aproveitamento dos atos já praticados e dos pedidos pendentes, difícil se reconhecer a condição invocada. A autora também não logrou demonstrar que buscou ou pretenda se adaptar ao novo regime trazido pela Instrução Normativa 169/08, atualmente vigente, o que poderia lhe assegurar, em razão da pendência de apreciação administrativa definitiva, a manutenção de seu status quo, ainda que provisoriamente. Não vislumbro, por outro lado, ao menos neste juízo sumário, ilegalidade no indeferimento do requerimento de permanência das aves na posse da autora, pois da documentação carreada aos autos se infere que a entrega das aves no centro de triagem de animais silvestres (Cetas) não é medida terminativa, mas ato de que depende o prosseguimento do processo de homologação requerido pela autora. A aplicação da Resolução CONAMA 384/06 também não me parece adequada ao caso, tendo em vista regulamentar o depósito provisório de aves, répteis, anfíbios e mamíferos apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais, a ser entregues preferencialmente a indivíduos previamente cadastrados (art. 4º), podendo ser retirados a qualquer momento conforme critérios discricionários da autoridade pública (arts. 6º e 11, II), além de não ser permitido ao depositário receber espécime que não tenha sido encaminhado pelas entidades de fiscalização e controle (art. 12, II), bem como obrigar o pagamento de taxa anual (art. 13). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, não entendo-o aqui caracterizada, pois, como já dito, a condição de saúde dos animais e os alegados danos em razão de sua retirada, são argumentos que dependem da produção de provas que não foram aqui coligidas. Além disso, a aplicação de sanções pelo descumprimento da ordem não é medida que represente efetivo prejuízo à autora, por se tratar de determinação legal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0002316-43.2013.403.6100 - FRANCISCO CELSO IGNARRA X TELMA IGNARRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil, bem como recolham as custas judiciais. Providenciem os advogados das partes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Tendo em vista o v. acórdão de fls.238/246, que anulou a sentença de fls.168/170 e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, promovam os autores a citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Recebo a petição de fl. 43, em aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista inexistência de dívida junto à ré. Aduz, em síntese, que a empresa ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome do autor, como se lhe devesse a importância de R\$ 4.062,45. Entretanto, afirma que não deve valor algum, vez que não firmou nenhum contrato com a ré. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, pois antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante, pois não há nos autos elementos suficientes que comprovem a

irresponsabilidade do autor na dívida apontada junto aos órgãos de proteção ao consumidor. De fato, apesar de se tratar, no caso, de fato negativo, para o qual não se pode exigir prova direta da alegação, verifico da documentação juntada que ao longo de vários meses o autor teve diversos apontamentos por credores distintos, fato este que entendo prejudicar a constatação da necessária verossimilhança das alegações. Tenho, assim, que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não vislumbro a existência deste primeiro requisito para concessão da tutela antecipada. Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que não há nos autos comprovação que o autor venha sofrendo restrições ao crédito em virtude do apontamento nestes autos questionado. De outro lado, antes de concretizada a citação da ré, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa.

0002833-48.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO VIANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 80, uma vez que as competências do Juízo Federal Cível e do Juizado Especial Federal são absolutas, não ensejando a reunião dos processos. Considerando os documentos juntados aos autos, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003411-11.2013.403.6100 - GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Informe o autor o endereço completo da entidade pagadora, bem como forneça cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0003710-85.2013.403.6100 - IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como

recolha as respectivas custas iniciais. Regularize a autora a representação processual tendo em vista que na procuração de fl. 12 consta finalidade diversa da propositura da presente ação. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058226-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058226-5) - JOSE AUGUSTO DA SILVA X SARA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RIBEIRO

Em razão do decurso de prazo para impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls.549/550, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Vistos em inspeção. Forneça a executada, em 10 dias, procuração original, pois a de fl.259 foi apresentada em cópia simples e comprove os poderes de representação dos signatários. Após apreciarei a petição de fls.257/258. Intime-se.

0014303-96.2001.403.6100 (2001.61.00.014303-5) - EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA

Em razão do decurso de prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.542/543, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014896-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014896-7) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Em razão do depósito de fls. 811 superar o valor devido, expeçam-se alvarás no montante de: a) R\$778,35, correspondente a 31,134% do valor depositado em favor de Elektro Eletricidade e Serviço; b) R\$637,27, correspondente a 25,4908% do valor depositado em favor de Localfrio SA Armazens Gerais. Convertam-se em renda da União o valor de R\$1.084,38, correspondente a 43,3752% do valor depositado. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023901-40.2002.403.6100 (2002.61.00.023901-8) - GUALDINO FABRUZZI NETO(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUALDINO FABRUZZI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls.239/242. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076450-76.1992.403.6100 (92.0076450-9) - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cancele-se o officio requisitório de pequeno valor n. 2007.03.00.027674-5, em razão da decisão do agravo n. 2009.03.00.014864-8, trasladada às fls. 366/368, que determinou a não incidência de juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.Proceda-se a transferência dos valores da conta n. 0265.005.00300684-3, bloqueados pelo sistema BACENJUD, em razão do levantamento indevido pela exequente, para a conta única da União, a fim de serem restituídos, consoante decisão do agravo supramencionado.Esclareço que os valores devolvidos foram corrigidos pela Taxa Referencial, nos termos da Lei n. 11.960/2009.Comprovada a devolução, arquivem-se.Intimem-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Conforme determinado pela decisão de fls.863/865 do agravo de instrumento n.0031056.12.2012.403.0000, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre: a) os cálculos de fls. 774/775, que apuraram os valores a serem requisitados até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, nos termos do artigo 36, §8º da Lei n.12.431/2011; b) os débitos elencados na decisão de fl.800 para o abatimento, com as reduções decorrentes da observância do limite à compensação do artigo 42 da Lei n. 12.431/2011 e no artigo 12, §5º da Resolução n. 168/2011, conforme determinado pela decisão do agravo de instrumento n. 0031056-12.2012.403.0000. Intimem-se.

0035631-92.1995.403.6100 (95.0035631-7) - SIWE EXP/ E IMP/ LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Indefiro o pedido do Banco Central do Brasil quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002221-38.1998.403.6100 (98.0002221-0) - LENITA DE SALVI BULGARELLI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES E RJ117560 - MARCIA CAROLINE MILLEO LAREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015091-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015091-0) - PEDRO PIRES MOTA X RAIMUNDO NONATO DANTAS X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X RAUL SOUZA CRUZ X VERONICA FORTUNATO VIDAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração de fls. 303/305, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 294. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0007797-02.2004.403.6100 (2004.61.00.007797-0) - MARCO ANTONIO LATINE X NEUZA DE LOURDES FOGACA LATINE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Arquivem-se.

0002719-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002719-8) - OVIDIO JOAO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 165/188. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL

Em razão do decurso de prazo para impugnação, convertam-se em renda da União os valores penhorados eletronicamente. Comprovada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0014104-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014104-9) - ANDREA BARBOSA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Arquivem-se.

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Transfiro os valores bloqueados, para pagamento dos débitos de ambos os executados, conforme petição de fl. 193. Comprovada a transferência, expeça-se alvará Intimem-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A obtenção dos extratos é imprescindível para o cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista que a ré não se absteve de cumprir o determinado, consoante ofícios expedidos de fls. 289 e 293, razoável se torna a intervenção do autor, principal interessado, no sentido de diligenciar perante às instituições financeiras. Desta forma, diligencie o autor perante os bancos depositários a fim de obter os extratos fundiários relativos aos períodos concedidos nestes autos, necessários para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os 30 dias sem apresentação dos extratos, fica prorrogado, independentemente de solicitação do

interessado, o prazo supramencionado, aguardando-se os autos em arquivo. Intime-se.

0003538-17.2011.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP232848 - RODRIGO PEREIRA SILVA E SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples de fls. 238/252, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, ao SEDI para alteração do nome da autora, a fim de constar CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, inscrita no CNPJ n. 61.069.050/0001-10, no lugar de Construtora Gomes Lourenço Ltda.. Em seguida, requisitem-se os valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo. Intimem-se.

0008462-71.2011.403.6100 - ANTONIO CAGNONI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 80. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

INFORMAÇÃO Informo que verifiquei que a petição protocolizada em 28/12/2012 sob n.º 201261000274523-1/2012, não se encontra juntada aos autos. Apesar das diligências da Secretaria, a petição não foi localizada. DESPACHO Intime-se o peticionário para que providencie cópia da petição protocolizada em 28/12/2012 sob n.º 201261000274523-1/2012 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010871-83.2012.403.6100 - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerida às fls. 1238 a 1241. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017717-19.2012.403.6100 - PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0021814-62.2012.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA COSTA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fl. 88, juntando cópia da petição inicial do processo 0002881-80.2008.403.6100. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022435-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, ao SEDI para inclusão da empresa MS Company Transportes Rodoviários de Carga Ltda- EPP, no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário. Com a juntada das cópias, cite-se a empresa MS Company Transportes Rodoviários de Carga Ltda- EPP. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022961-26.2012.403.6100 - F.T. COSMETICOS LTDA - ME X ANA CAROLINA TOMMASI X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora F.T. Cosméticos Ltda, o despacho de fl. 30, comprovando não possuir condições para arcar com as custas judiciais. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011625-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora-embargada sobre a petição de fls.32/41, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo para apelação da União, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia das fls.02/11, 25/26 e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se desampensando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030720-22.2004.403.6100 (2004.61.00.030720-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031566-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031566-1)) CARLOS PIRES DA MATA X MARIA MARTINIANA DA MATA X ANA ISABEL FERRAZ DE BRITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048044-45.1992.403.6100 (92.0048044-6) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 640/644, proferida no agravo de instrumento n.0000172-63.2013.403.0000, afastou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e deferiu parcialmente o pedido de efeitos suspensivos para determinar a apreciação do pedido de compensação formulado pela União. Inicialmente, a exequente alega impossibilidade da aplicação do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, pois o precatório é anterior a Emenda Constitucional n. 62/2009 e que os débitos informados pela União se encontram com a exigibilidade suspensa por força da inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No entanto, inexistente requisição de numerário pendente de quitação ou com depósito nos autos, pois o precatório n. 0033062-75.2001.403.0000 foi cancelado em 28 de novembro de 2001, conforme consulta processual de fls.272/273. Em relação aos débitos estarem inclusos em parcelamento, o artigo 30, 1º, da Lei n. 12.431/2011 autorizou expressamente a sua utilização no abatimento introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Desta forma, indefiro os pedidos da exequente de fls.612/619, no que tange a afastar a aplicação do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal e a exclusão dos débitos parcelados. Por outro lado, as exequentes deixaram de se manifestar sobre os cálculos acolhidos na decisão de fls. 286/287, enquanto a União concordou expressamente às fls. 293/294, o que limita o instituto da compensação apenas a exequente Salioni Engenharia Indústria e Comércio Ltda., uma vez que o artigo 14 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal exclui sua aplicação aos requerimentos de pequeno valor. Ao analisar os débitos apresentados pela União para abatimento, observo: 1 - a ausência do índice de atualização nas planilhas do saldo devedor SIPADE, parcelamento da Receita Federal do Brasil de fl.347, do saldo devedor SIEF de fl. 348, do saldo devedor previdenciário na Receita Federal do Brasil e saldo devedor previdenciário lançado e consolidado, ambos de fl.349; 2 - em relação as planilhas saldo devedor

SIEF de fl. 348 e saldo devedor previdenciário na Receita Federal do Brasil de fl. 349, a União também não esclarece o número identificador do débito, ou seja, o número do Processo Administrativo ou da Certidão de Dívida Ativa, necessários para se proceder à compensação;3 - a planilha de saldo devedor parcelamento da Lei n.11.941/2009 de fl. 347, complementada à fl. 429, não individualizou os valores principais e acessórios para cada inscrição em Dívida Ativa, que impossibilita a compensação.As planilhas de fls. 477/479 e 551/552 apresentadas pela União são meras cópias das planilhas de fls. 347/349 e 428/429, supra analisadas.Desta forma, indefiro o pedido de compensação formulado pela União, pois em desacordo com o parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei n.12.431/2011 e artigo 12 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, indefiro o pedido de prazo suplementar da União de fls. 293/294, uma vez que a Constituição Federal estabelece no 10, do artigo 100, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos débitos passíveis de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento.Decorrido o prazo para recurso, requisi-te-se o numerário em favor de Salioni Engenharia Indústria e Comércio Ltda., nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento e a regularização das demais executadas.Intimem-se.

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X FORD BRASIL S/A

Em razão da petição de fl. 90, convertam-se em renda da União os valores penhorados. Comprovada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 556/559, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0012863-36.1999.403.6100 (1999.61.00.012863-3) - RENATA KAHN FORJAZ X LILIAN ANA BLUMENTHAL DA CUNHA X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RENATA KAHN FORJAZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN ANA BLUMENTHAL DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA

Em razão da petição de fl. 882 dos executados, convertam-se em renda da União os valores penhorados eletronicamente. Comprovada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0047487-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047487-4) - NICANOR LINO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICANOR LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de fl. 219 da exequente, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, por ser incumbência que cabe a parte, para simples conferência de cálculo aritmético. Intime-se.

0016173-11.2003.403.6100 (2003.61.00.016173-3) - DIRCE IVAMOTO(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DIRCE IVAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 323/330, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SILVA SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6) - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 257/259: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$567,88 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 342: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0003829-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003829-0) - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 691: Defiro à parte autora o prazo derradeiro, conforme requerido. 2- Int.

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

1- Folha 131: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1- Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de folha 341. 2- Requeira a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0000139-24.2004.403.6100 (2004.61.00.000139-4) - ALZAIR ALVES BORGES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 311/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão e documento trazido pelo Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1) - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Autos: 2004.61.00.016167-1 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autores: JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA e MARTA MARIA DOMINGUES Réus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS Sentença Tipo AREG ____/2013 SENTENÇA Trata-se a presente de ação declaratória de existência de relação jurídica, ajuizada originariamente em face apenas de Mauricio Ribeiro dos Santos, através da qual os autores pretendem obter a declaração de autenticidade da relação jurídica celebrada com o mencionado réu, para que possam pleitear junto à CEF seus direitos em relação ao contrato imobiliário nº 9.0238.9340.100-3. A ação foi distribuída ao juízo estadual, que entendeu pela necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, remetendo os autos a este juízo. Instados os autores a esclarecerem se havia alguma pretensão a ser formulada contra a Caixa Econômica Federal (fl. 58), emendaram a inicial às fls. 60/64, para incluir no pólo passivo a CEF e para requerer, em relação a essa, que transfira em seus controles o contrato de financiamento com cláusula hipotecária aos ora requerentes, de modo a registrar, em nome desses, o valor das parcelas mensais de financiamento, as quais recebe regularmente, e ao seu termo, confira em nome dos requerentes a cédula hipotecária devidamente quitada, para outorga da escritura definitiva de compra e venda, sem prejuízo do competente registro, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da transferência do gravame hipotecário do nome do primeiro requerido, para os dos ora requerentes. Citada, a CEF não ofereceu contestação (fl. 65). Feitas diversas tentativas de localização do Sr Mauricio, este não foi encontrado em nenhum dos endereços apontados, tendo sido citado por edital, apresentando a Defensoria Pública Federal contestação (fls. 178/180), alegando a ilegitimidade ativa dos autores e contestando o mérito por negativa geral, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 187/201. Retificado o valor da causa à fl. 217, em razão da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, trasladada às fls. 221/222. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto, inicialmente, a revelia da Caixa Econômica Federal, pois, citada (fl. 50), deixou de apresentar contestação no prazo legal. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela Defensoria Pública, pois os autores comprovaram, pelas procurações juntadas aos autos, possuírem poderes para atuar em questões relativas ao imóvel objeto da inicial. Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que o Sr. Mauricio celebrou contrato de financiamento imobiliário com Família Paulista (fls. 14/24, em 24/04/81). Posteriormente, em 12/11/86, celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com Martin Ismael Castrillo Perez, sendo reconhecida firma das assinaturas somente no ano de 2001. Na mesma data, Maurício outorgou procuração pública a Martin, conforme fls. 29, conferindo-lhe amplos poderes para negociar o imóvel objeto do citado financiamento. Em 29/04/96 Martin celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com os autores, cedendo os direitos relativos ao mencionado imóvel (fls. 30/32), todas as assinaturas com firma reconhecida e substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos por Mauricio, referentes ao citado imóvel, a Domenico Bloise e Maria Rita Belato Simone (fl. 33). Por seu turno, em 18/05/2001, Domenico Bloise substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos por Martin a Jose Luis Dominguez Peralta (fl. 34). Assim, além dos contratos particulares de cessão, o mutuário outorgou procuração pública a terceiro adquirente para negociar o referido imóvel e este, por sua vez, substabeleceu os poderes a outrem, que substabeleceu ao autor. Relativamente aos contratos de gaveta, a jurisprudência pátria admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No entanto, conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessária a transferência dos direitos relativos ao imóvel deve ter

sido feita por documento público, ou com reconhecimento em cartório, até 25 de outubro de 1996. O contrato entre Mauricio e Martin foi celebrado em 12/11/96 e reconhecida a firma dos contratantes apenas em 30/01/2001 (fl. 28). Porém, o contrato particular entre Martin e os autores foi celebrado em 29/04/96, com reconhecimento das firmas na mesma data (fl. 32). Portanto, apesar de não ter havido o reconhecimento público na data própria do contrato celebrado entre o mutuário original e Martin, pela documentação acostada aos autos é possível concluir que a transferência se deu antes de 25/10/96, embora o reconhecimento das firmas seja posterior, considerando a data do contrato posteriormente celebrado entre Martin e os autores. Além disso, não houve a quebra na cadeia de procurações outorgadas sucessivamente, o que corrobora as alegações dos autores. Ressalto que a CEF não contestou o feito, o que faz presumir como verdadeiras as alegações formuladas pelos autores e esses, em sua petição de fls. 60/64, afirmam que a CEF recusou as procurações apresentadas porque naquelas não constavam a íntegra das declarações para enquadramento à concessão de desconto e cobertura pelo FCVS. Com razão nesse tocante os autores, pois na época das assinaturas dos contratos particulares e outorga das procurações não eram exigidas tais declarações. Ressalto que, com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Sustentam os autores seu direito de terem a quitação do financiamento, com fundamento na Lei 10150/2000, que teria dado o desconto de 100% aos mutuários de contratos assinados até dezembro de 1987, que contavam com a cobertura do FCVS, como segue: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. (...) 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. E o 4º do art. 2º prevê também que as dívidas poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros. A respeito da liquidação antecipada, bem discorreu o Exmo. Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp. 956.524/RS: A Lei nº 10.150/00 guarda em seu nascedouro o desígnio de sanear o deficitário Fundo de Compensação para Variações Salariais-FCVS, o qual, por sua vez, foi criado para balancear os contratos de mútuo adstritos ao SFH. Assim, o particular que pactuasse a cobertura pelo FCVS deveria pagar a respectiva contribuição e, em contrapartida, estaria libertado do mútuo hipotecário com o adimplemento estrito das parcelas avençadas com a instituição financeira, sendo que eventual saldo devedor estaria garantido pelo fundo. Nessa esteira, o advento da Lei nº 10.150/00 tornou possível a novação dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS atrelados aos contratos de financiamento junto ao SFH, escalonando as percentagens passíveis de serem novadas de acordo com a data em que foi celebrado o referido pacto. Assim rezam os arts. 1º e 2º do sobredito diploma legal: (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Conquanto uma leitura apressada da redação do art. 2º do supramencionado diploma legal inspire dúvidas acerca de seus efeitos, uma detida análise do dispositivo em tela permite ao intérprete concluir que se operam ao mutuário conseqüências similares a uma liquidação antecipada do contrato, sendo a proporção inscrita em cada um dos parágrafos passível de novação entre a União e a instituição financeira. Ilustrando esse raciocínio, tem-se que a percentagem prevista em cada um dos parágrafos do dispositivo legal em apreço corresponde à fração do saldo devedor da qual o mutuário se desobrigará, havendo a possibilidade de novação entre a União e o banco credor. Quanto à parcela restante, proceder-se-á a outra novação, desta vez entre o mutuário e a instituição financeira, consoante o art. 2º, 4º, da Lei nº 10.150/00, restando rompido o vínculo ao FCVS. (...) A liquidação se procede entre o mutuário-devedor e o credor financeiro. A novação envolve a União e o credor do FCVS, isto é, entre a União e o agente financeiro, como determina a parte final do art. 12 das Medidas Provisórias e da Lei n. 10.150 (com exceção da hipótese do 4º do art. 2º, que adiante se abordará). A conclusão real que ascende, no entanto, é que os valores objetos das novações contempladas nos 1º, 2º e 3º são considerados como liquidações antecipadas para os mutuários. E esses valores, para os agentes financeiros, ingressam na novação. Ou seja, os montantes previstos em tais dispositivos correspondem a descontos para os mutuários, e

tomam-se objeto, para os agentes financeiros, de novação.(...) Dessa forma, preenchidos os requisitos acima esboçados, depreende-se que basta ao mutuário ingressar com o pleito de anistia junto à instituição financeira para que seja favorecido. O simultâneo trâmite de ações revisionais nas quais se questiona a aplicação de índices de atualização não consubstancia obstáculo à liquidação antecipada do contrato. Isto porque o sucesso destes feitos é contingência que importará apenas à instituição financeira e à União, caso seja realizada a opção pela novação, não concernindo à liquidação antecipada em foco, visto que o mutuário se encontrará liberado do contrato independentemente do resultado dos referidos pleitos. (...)Assim, restando comprovado nos autos que o contrato em questão foi assinado antes de dezembro de 1987, enquadra-se na hipótese legal de liquidação antecipada do saldo devedor existente à época da edição da lei 10150/2000. Apesar de não constar dos autos planilha de evolução do financiamento e pagamento das parcelas que permita verificar a existência de saldo devedor em aberto antes da Lei 10150/2000, o objeto da ação é tão somente o reconhecimento da sua legitimidade para pleitear perante a CEF a quitação do financiamento em seus nomes para posteriormente registrar a escritura definitiva de compra e venda. Nesse tocante, deve ser reconhecida a legitimidade dos autores, de acordo com os documentos juntados com a inicial (procurações e contratos particulares). A ausência de declaração expressa na procuração para fins de quitação nos termos da Lei 10150/2000 como afirmam os autores a CEF exigir deve ser considerada indevida, pois não encontra amparo na lei. A casa, por sua vez, é abrigo inviolável do indivíduo, gozando de proteção constitucional. Portanto, a legislação deve ser interpretada favoravelmente ao mutuário ou ocupante do imóvel, desde que respeitadas as disposições legais. A exigência de registro público do instrumento particular está atendida no caso em tela, pois o contrato celebrado entre os autores e Martin é anterior a 25/10/96 e o contrato celebrado entre Martin e Mauricio teve reconhecimento público posterior, mas presume-se, pela data do contrato entre Martin e os autores, ser anterior àquela data. Outrossim, as procurações e substabelecimentos apresentados comprovam que o autor tem plenos poderes para negociar o imóvel, devendo ser-lhe reconhecido o direito pleiteado nesta ação. Porém, não pode ser determinado à CEF que conceda a quitação do financiamento, o que depende de análise quanto ao cumprimento dos demais requisitos legais para tanto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a relação jurídica entre os autores e o mutuário originário, Sr. Mauricio Ribeiro dos Santos e a legitimidade dos autores relativamente ao contrato de financiamento imobiliário acostado à inicial (apartamento nº 01, bloco B-10, situado à Av. Patente s/nº, Jardim Patente, São Paulo), para pleitearem junto à CEF a transferência do referido contrato para seus nomes. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da causa, solidariamente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002167-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002167-1) - SELMA JORGINO AMBROSIO X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 189: Comprove a Caixa Econômica Federal a restrição alegada junto ao 16º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo no que se refere ao imóvel matrícula n.110.336, pois conforme folhas 79/80 o imóvel não se encontra eivado de qualquer restrição. 2- Ciência à CEF em nada sendo requerido devolvam-se estes autos ao arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 447: Recolha a parte autora, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção, bem como esclareça a duplicidade do recurso de apelação folhas 447/478.2- No mesmo prazo acima deferido (COMUM), manifeste a Caixa Econômica Federal quanto a possibilidade de acordo.3- Int.

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

1- Folhas 473/474: Intime-se as partes executadas, RAIMUNDO NONATO SETUBAL; MARIZA DE FACIO SETUBAL e MÁRCIA BARRETO DA SILVA, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$2.125,52 atualizado em janeiro de 2013. Valor que deverá ser dividido entre os três réus no total de R\$708,05 para cada um deles, o qual deverá se acrescido, ainda de R\$254,25 para cada um dos réus valor este decorrente da condenação imposta por litigância de má-fé, que lhes foi imposta. 2- Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento ser realizado via depósito em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de

acrécimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os Embargos de folhas 307/308 porquanto a matéria ventilada é estranha aos autos.2- Defiro ao Banco Bradesco S/A o prazo de 15 (quinze) dias para fazer juntar aos autos o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca, sob pena de multa cominatória diária.3- Folha 318 e folha 298: Requeira a parte autora, no mesmo prazo acima deferido, (CUMUM) o que de direito.4- Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELLATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0009078-46.2011.403.6100AUTORES: RODHE GUIOMAR DA SILVA e MARCOS FERNANDO ZANELLATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações do imóvel financiado pela ré, nos valores que entende corretos, depositando-se em juízo. Pede também que a parte ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, bem como que deixe de promover qualquer execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Em sede de sentença, requer a condenação da Ré a recalculer o valor das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a mesma, com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP; a exclusão do acréscimo de 15% relativo ao CES, sob o fundamento de sua ilegalidade; a amortização do saldo devedor antes da sua atualização monetária; a exclusão dos juros capitalizados; o recálculo dos acréscimos relativos ao prêmio de seguro MPI e DFI; a baixa da hipoteca após a quitação do contrato; a restituição em dobro das diferenças pagas a maior e, finalmente a declaração da inconstitucionalidade do DL. 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/86.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91/97.O feito foi contestado às fls. 102/144 pela CEF e pela EMGEA. Preliminarmente a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA e a existência de litigância de má-fé. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 172/197, o autor interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 91/97, ao qual foi negado seguimento, fls. 328/331.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, fl. 198/199.A decisão de fl. 202, indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos 208/228.Realizada a audiência no âmbito Central de Conciliação, as partes não se compuseram, fls. 235/236.O laudo pericial foi apresentado às fls. 244/326.Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 337/344 e 354/367.É o sucinto relatório passo a decidir.1 - Questões preliminares. 1.1 - Da Ilegitimidade Passiva da CEF e da Legitimidade Passiva da EMGEA O contrato em tela teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA da avença.Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. Isto não afasta a possibilidade da EMGEA atuar no feito como assistente da CEF, direito que se encontra previsto no artigo 42, 2º do CPC. 2. Do Mérito2.1 - Da prescriçãoA Ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido.A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente.Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou das prestações cobradas.2.2 - Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :É certo que o contrato em tela prevê a possibilidade de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, conforme se nota na cláusula 9ª.Ocorre, contudo, que a parte autora não juntou aos autos cópia dos comprovantes de seus rendimentos ou de declaração do sindicato da classe a que pertence, que permitisse ao perito conferir se a Ré observou ou não o PES/CP, conforme esclareceu o perito judicial, ao responder ao sexto quesito formulado pela CEF (fl.252 dos autos).De fato, observando-se os autos, nota-se que o Autor, embora tenha alegado na inicial que a Ré não reajustou as prestações pela variação salarial do titular do financiamento,

não juntou aos autos a respectiva evolução salarial, fato que impediu que esta alegação restasse comprovada nos autos através da prova pericial deferida pelo juízo. Portanto, o pedido de reajuste das prestações pelo PES/CP não pode ser acolhido pelo juízo, uma vez que a parte autora não cuidou de comprovar nos autos, que a Ré deixou de observar este critério.

2.3 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada.

2.4 - Quanto à utilização da tabela price. A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos ao responder ao nono quesito dos autores, fl. 264/265, o perito judicial consignou que foram aplicados juros simples ao saldo devedor. No caso dos autos a taxa mensal apropriada foi de 0,875% (decorrente da taxa nominal de 10,5% dividida por 12), a qual, após anualizada, corresponde à taxa efetiva de 11,0203%, prevista no contrato.

2.5 - Quanto ao pedido de atualização do Saldo devedor pela variação do INPC/IBGE. O caput da cláusula oitava prevê que o reajuste do saldo devedor será efetuado mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Assim, com a extinção da OTN, passou a ser previsto para as cadernetas de poupança a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR. Portanto, lícita é a utilização da TR no reajustamento do saldo devedor. Não obstante anoto que essa pretendida alteração se mostra atualmente prejudicial ao mutuário, na medida em que a variação da TR vem apresentando índices bem inferiores à variação dos índices oficiais de inflação.

2.6 - Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (parágrafo segundo da cláusula 18ª do contrato) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confira a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 2.7 -

Quanto ao seguro habitacional. Não restou comprovada nos autos a abusividade na cobrança do seguro habitacional, nem a imposição obrigatória da seguradora contratada. Por outro lado, a autora se limita a fazer questionamentos genéricos no sentido de que o valor cobrado seria estratosférico, incompatível com a lógica e o bom senso, sem indicar qual seria o valor razoável do seguro nem qual seria seguradora de sua livre escolha, que aceitaria assumir o seguro por esse valor. Ora, este pedido, da forma como foi apresentado, ou seja, genérica e abstrata, não pode ser conhecido pelo juízo. Não obstante, sabe-se que o valor do seguro é fixado mediante a observância de critérios previamente estipulados pela SUSEP, de tal forma que, à míngua de prova acerca de sua excessiva onerosidade, há que se manter a validade do que foi contratado. 2.8 - Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999. Não tendo sido apuradas diferenças a favor da parte autora, resta prejudicado o pedido de restituição. 2.9 - Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Observo, ainda, que no caso dos autos, a execução do contrato mostra-se legítima uma vez que a Autora encontra-se inadimplente desde novembro de 1992, após ter pago apenas 25 das 240 parcelas mensais do financiamento. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 91. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0010673-80.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA X LIANE WEISSMANN (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

1- Folhas 237/248: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, apresentada pelo litisconsorte necessário Cláudio Martins Gaiarsa e sua mulher, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

0019627-18.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0019627-18.2011.403.6100 AUTORES: AMAURIZETE DE LIMA e EDNA MARIA SOUZA LIMA RÉUS: ITAÚ UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG: /2012 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando sejam reconhecidos como mutuários nos termos da Lei 10150/2000, bem como seja declarada a quitação do contrato de financiamento objeto da inicial, com a consequente liberação da hipoteca que sobre ele recai. Aduzem, em síntese, que, em 22 de agosto de 1991, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, com Subrogação de Dívida Hipotecária (Contrato de Gaveta), compraram o imóvel situado na Rua Botucatu, 242, apto 41, Conjunto Habitacional Sancipa 2 - São Bernardo do Campo, SP, sendo que o Contrato de Mútuo foi celebrado entre o réu Itaú S/A e os senhores Francisco Carlos Leite, Luiz Aprile e Aparecida Hebe Mendes Aprile, em 30/09/1980, sob os benefícios do FCVS. Assim, através desse contrato, assumiram os direitos e obrigações de pagarem todas as parcelas do financiamento. Alegam que quitaram todas as 180 prestações pactuadas, em 31/10/1995. No entanto, em 30/01/1998, o réu Itaú enviou correspondência informando que devido constar no CADMUT, a existência de financiamento anterior feito pelos vendedores junto ao BCN, em 1978, ficou caracterizada a multiplicidade de financiamentos, motivo pelo qual os autores só teriam a liberação da hipoteca com o pagamento de R\$ 32.613,47, dada a perda da cobertura do FCVS. Afirmam que não tinham financiado outro imóvel, mas sim, os vendedores, não podendo ser privados do direito ao uso do FCVS. Acostam aos autos os documentos de fls. 23/44. O pedido de tutela foi deferido parcialmente (fls. 51/52-verso), para que o Itaú se abstinhasse de cobrar quaisquer valores referente ao contrato objeto da ação. Às fls. 63/84, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal; carência da ação por falta de interesse de agir em relação a ela, uma vez que já houve a cobertura de

100% do contrato e, por fim, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, pois os autores não são mutuários do Itaú e, quanto a ela, porque figura na lide somente como administradora do FCVS. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão de já ter havido a cobertura de 100% do saldo devedor. Às fls. 92/94 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Às fls. 95/101, o ITAÚ apresentou sua contestação, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que a declaração de quitação do financiamento já foi alcançada com a liberação da garantia hipotecária. No mérito, requereu que caso a ação seja julgada procedente, que seja desonerado do pagamento da verba honorária. À fl. 111, foi deferida a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Às fls. 112/114, o ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a juntada da segunda vida do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária e demais documentos referentes ao imóvel em discussão. Réplica, às fls. 122/125 e 126/132, requerendo o julgamento do mérito da ação. À fl. 135, a União Federal tomou ciência da decisão de fl. 111, para nada requerer. À fl. 138, o julgamento foi convertido em diligência para dar ciência à CEF acerca do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, tendo essa requerido a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à legitimidade de agir dos autores, verifico que celebraram contrato particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária (fls. 30/36), relativamente ao imóvel anteriormente financiado por Francisco Carlos Leite, Luiz Aprile e Aparecida Hebe Mendes Aprile, junto à Família Paulista, que mais tarde cedeu seus direitos creditórios ao banco Itaú (fls. 37/39). O contrato particular foi firmado em 22/08/91, com firma reconhecida em cartório. Relativamente a essa questão, o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessária que a transferência dos direitos relativos ao imóvel deve ter sido feita por documento público, por intermédio de cartório de registro de imóveis, títulos e documentos ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, o que efetivamente ocorreu no caso em tela. Assim, com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Portanto, reconhecida a legitimidade de agir dos autores. No entanto, alega que a carta de quitação teria sido negada porque os mutuários originais tinha duplicidade de registro no CADMUT. Os autores ingressaram com a ação em 21/10/2011. Em 16/12/2011 a CEF informou que já havia quitado 100% do saldo devedor e o Banco Itaú, da mesma forma, informou que já tinha liberado a garantia hipotecária, cuja comprovação encontra-se às fls. 113/114. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme documento de fls. 113/114, a parte ré apresentou nos autos o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, autorizando o cancelamento dos registros do ônus e eventuais títulos, bem como a averbação da cédula hipotecária n.º 3340, A, referente ao imóvel situado na Rua Botucatu, 242, apto 41, Conjunto Habitacional Sancipa 2 - São Bernardo do Campo - SP, o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, não remanesce interesse jurídico a justificar o ajuizamento da presente, ainda que haja pedido da autora para apreciação do mérito, o provimento jurisdicional não é necessário nem indispensável à satisfação do direito da parte, já realizado. No entanto, atribuo os ônus da sucumbência ao réu Itaú, pois não demonstrou que havia liberado a carta de quitação antes do ajuizamento do feito. Embora a autora não tenha juntado aos autos a negativa de liberação do réu, poderia o Itaú ter comprovado que não impôs óbice à satisfação do direito do autor, mas não o fez. E a carta de quitação juntada aos autos é posterior ao ajuizamento desta ação. A CEF, por sua vez, demonstrou que já em 1999 considerou que o contrato em questão contava com cobertura do FCVS (fl. 88), cabendo ao autor lhe indenizar pelos ônus decorrentes do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o UNIBANCO S/A, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condene ainda a parte autora a pagar honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Autorizo, desde logo, a retirada pela parte autora do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, às fls. 113/114, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente (fl. 72) daquele, promova a parte autora sua integração na lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias pra se manifestar sobre as CONTESTAÇÕES, bem como para, querendo, indicar as provas que pretende produzir justificado-as. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PIVA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

Fl. 538 - J. Intime-se a Finasa (Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento) para juntar aos autos a cédula hipotecária original relativa ao imóvel objeto da ação ou declaração assumindo a responsabilidade pelo extravio, nos termos do requerido pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de dez dias, a fim de dar integral cumprimento à obrigação a que foi condenada. Após, intime-se a parte autora.

0021136-57.2006.403.6100 (2006.61.00.021136-1) - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES X SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 903/904: Os juros compensatórios de 10,5% como taxa nominal ou efetiva de 11,0203%, que corresponde a 0,00875 ao mês, foram incluídos nas prestações, contudo seu cálculo reporta-se à data de vencimento destas. Assim, se a prestação não é paga no vencimento, os juros compensatórios continuarão a incidir até o seu efetivo pagamento, porque o capital emprestado continua a ser remunerado até o momento de sua efetiva devolução. Portanto, até que ocorra o pagamento, os juros compensatórios incidem de forma cumulada com os juros de mora. Int.

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA

DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 449: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 666: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de realização de acordo. 2- Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 480: Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias INTEGRALMENTE o despacho de folha 479, sob pena de ser homologado por sentença a sua renúncia tácita ao direito de executar o julgado.2- Int.

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS(SP134763 - ROBERTO MANDARINO E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 0020979-79.2009.403.6100Autora: TELMA ANTONIO FALVO Rés: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS BARRETOREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão de irregularidades cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado, em especial que não foi cientificada em data oportuna.Apresenta documentos às fls. 26/47. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/66). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 81/98), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 205/208-verso).A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 100/138), onde alegou, preliminarmente, a inépcia da exordial, em razão da inexistência de causa de pedir; litigância de má-fé da autora, pois não houve reajustes excessivos das prestações; carência da ação, em razão da adjudicação do imóvel em 14/12/2005 e alienado à terceiro; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsórcio necessário, bem como o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.Às fls. 155/188, a CEF apresentou cópia do procedimento extrajudicial realizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.Réplica às fls. 196/203. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial para inclusão à lide do adquirente do imóvel, o qual se pretende anular (fl. 202), o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 212. Às fls. 225/235, a corré apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar quanto à integração na lide do terceiro adquirente resta prejudicada, em face do já decidido à fl. 211.Rejeito, outrossim, o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, tendo em vista que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Por fim, rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que a autora declinou todos os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, estando delimitado o objeto da ação. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à anulação do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado

submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, que não foi cientificada em data oportuna. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, a autora afirma que estava em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à amortização dos juros. Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 158), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foi feita notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, a qual foi endereçada à autora, no endereço do imóvel (Rua Manguari, n.º 329, apto 34, Bloco 05, Vila Maria - SP) e também em outro endereço fornecido quando da celebração do contrato. Em ambos os endereços a diligência restou infrutífera. Ressalto que, como certificado pelo oficial do 9º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, foram deixados vários avisos com o porteiro e o zelador do edifício onde a autora reside, solicitando o seu comparecimento em cartório, mas aquela não os atendeu. Assim, não sendo possível a notificação pessoal, promoveu-se a notificação por edital (fls. 168/170), nos dias 19, 20 e 21 de outubro de 2005, em cumprimento ao artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66. Em seguida, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 172/174) e segundo leilões (fls. 176/178), nos dias 11, 18, 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2005, 07 e 14 de dezembro do mesmo ano, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA - SP e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documento de fls. 181/184. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF, não podendo a autora alegar que não foi cientificada quando ela própria não respondeu nos endereços por ela indicados como sendo seus. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Por fim, não cabe aqui analisar questões relativas ao cumprimento do contrato e às cláusulas contratuais, considerando ainda que aquele foi extinto quando da adjudicação pela CEF. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser entre eles rateados. Fica, porém, suspensa a execução por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 47). Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, eis que ausentes às hipóteses do art. 17, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos SEDI para inclusão da terceira adquirente LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS BARRETO, no polo passivo da ação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N.º 0019787-43.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINARIA AUTORES: GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA E MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNARÉUS: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, onde pretende a parte autora a condenação da ré, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, na condição de sucessor de COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para que efetue a devida baixa na hipoteca que recai sobre o seu imóvel, sob pena de não o fazendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 1.000,00. Afirma que, por ocasião do pagamento de todas as 85 (oitenta e cinco) prestações avençadas, sendo a última ocorrida em 30/06/93, solicitou à ré, o comprovante de quitação com cancelamento da hipoteca que incide sobre o respectivo imóvel, o que, entretanto, não obteve êxito, com informação da parte requerida de que havia irregularidades no FCVS, conforme cadastro de mutuários (CADMUT). Alega que efetuou o recolhimento do FCVS, à vista, consoante cláusula 39.ª do contrato (fl. 31). Apresenta documentos às fls. 15/93. Às fls. 102/115, a CEF apresentou contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão da multiplicidade de financiamentos em nome dos autores. Às fls. 128/129-verso, a União Federal requereu a sua inclusão no presente feito, na qualidade de assistente simples da CEF, o que foi deferido, à fl. 212. Às fls. 141/152, a ré BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, uma vez que afirma que tendo o contrato de financiamento em questão previsão de cláusula de cobertura de saldo remanescente pelo FCVS, a legitimidade é da CEF, para responder acerca de qualquer questão que verse sobre o mesmo tema, eis que administradora do referido fundo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação Réplica (fls. 198/210). À fl. 216, a União tomou ciência dos autos, para nada requerer. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação como administradora dos recursos. Outrossim, verifica-se também a legitimidade passiva do corréu BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, pois o pedido formulado é para quitação do financiamento e baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, o que depende da liberação da carta de quitação pelo referido corréu, após quitação do FCVS pela CEF. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, o imóvel em questão foi adquirido pelo autor em 24/06/1986, mediante CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, E OUTRAS AVENÇAS (fls. 33/44), com cobertura do FCVS, ou seja, mediante transferência de dívida hipotecária do anterior mutuário, Sr. Sérgio Dias de Oliveira, o qual havia pactuado o contrato de financiamento habitacional, em 03/11/1981, com o agente financeiro COMIND, sucedido pela corré, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. Noto, outrossim, que após o pagamento de todas as parcelas contratadas (fls. 45/87), a parte autora teve negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo. Como se observa, a sub-rogação em favor dos autores se deu em 24/06/1986 e o contrato ainda está pendente nos registros do CADMUT (fl. 118), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência de ter o autor celebrado outro contrato de financiamento anteriormente também com a cobertura do financiamento, referente ao imóvel localizado na Rua Engenheiro Isaac Milder, n.º 374, apto 03, também no município de São Paulo, adquirido em 10/03/1983, hipotecado à CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pela CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 10/03/1983, com recursos do SFH. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o mutuário assinou o segundo contrato de financiamento imobiliário em 24/06/1986 (fl. 118), quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao

amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado (fl. 42), o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo agente financeiro BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, (fls. 45/87), não podendo ser o mutuário sacrificado por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui à responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do agente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, ou da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o agente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A emprestou recursos próprios à parte autora para aquisição, por esta, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo agente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a efetuar o pagamento, a BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, do valor correspondente ao saldo residual do financiamento imobiliário a que se refere esta ação (Contrato nº 0000001111752/1), apurado após o pagamento da última prestação contratada, e condenando a ré BROOKLYN EMPREENDIMENTOS a, após receber o valor do FCVS, entregar aos autores a carta de quitação de dívida, para posterior baixa na hipoteca do imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos autores, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º 3 4º, do CPC, a ser rateado entre ambos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7641

MANDADO DE SEGURANCA

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o pedido da União Federal de fls. 354/357, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Diante da concordância das partes (fls. 1033 e 1067/1068), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$

5.400.684,67, do depósito efetuado em 29/10/2004 na conta nº 0265.635.226252-8 (fls. 1081); do valor de R\$ 5.384.067,15, do depósito efetuado em 29/10/2004 na conta nº 0265.635.226252-8 (fls. 1080) e do valor de R\$ 3.817.336,74 efetuado em 29/10/2004 na conta nº 0265.635.226252-8 (fls. 1079), para o código de receita nº 2851, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Efetivada a conversão em renda, a CEF deverá informar ao juízo sobre o saldo restante da conta nº 0265.635.226252-8, para fins de expedição de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante, nos termos da tabela de fls. 1018. 3. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 1018, 1033, 1079/1081. 4. Intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de conversão em renda e levantamento de valores dos depósitos judiciais conforme planilhas de lfs. 844, 1001 e 1005, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027594-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027594-9) - EDWALDO TIVELLI TAMBERG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da concordância das partes (fls. 233/235 e 238), expeça-se ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 97.072,14, correspondente a 77,25% do valor depositado na conta nº 0265.635.225637-4 (fls. 84), para o código de receita nº 7431, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 28.585,36, correspondente a 22,75% do valor depositado na conta supracitada, devendo seu patrono ser intimado oportunamente para retirada em Secretaria. Com a juntada do ofício de conversão em renda cumprido e do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Diante da devolução da Carta Precatória nº 186/2012 sem cumprimento por questões de redistribuição (fls. 171/181), para fim de imprimir maior celeridade ao procedimento, determino a intimação da empresa WALL MART DO BRASIL LTDA, via carta pelo correio com aviso de recebimento, no endereço Avenida Tucunaré, 125, cidade de Barueri, para que a empresa se manifeste sobre o pedido de complementação do valor recolhido a menor, feito pelas partes (fls. 159/160 e 165) e, se assim entender, depositar o valor integral devido, apresentando o cálculo por meio de planilha demonstrativa, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 156/157, 159/160, 165. A empresa WALL MART DO BRASIL deverá constituir advogado para fins de cadastramento no sistema processual com o fito de receber ulteriores publicações. Com a manifestação da empresa WALL MART DO BRASIL, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0018715-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018715-3) - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações da empresa CARVAJAL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA (fls. 152/155 e 164/165) dando conta do recolhimento do valor via DARF, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020567-80.2011.403.6100 - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 115: diante da desconstituição da sentença de fls. 64/65, prossiga-se o feito. Intime-se a parte impetrante para que esclareça ao juízo se mantém ou não o Senhor Delegado Regional de Administração Tributária do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte impetrante deverá apresentar cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de notificação da autoridade a ser apontada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020697-70.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020697-70.2011.403.6100 IMPETRANTE: ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, determinação deste Juízo para que a autoridade impetrada proceda a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs 384588316905021012154480 e 197037263105021012156953. Aduz, em síntese, que, em 05/02/2010, formulou pedidos administrativos de restituição, até o momento do ajuizamento da ação não apreciados. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/32. A medida liminar foi deferida (fls. 39/41). A União Federal pediu reconsideração para que fosse estendido o prazo para análise para 60 dias, o que foi deferido (fl. 51). Informações prestadas às fls. 56/59, requerendo também dilação do prazo concedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/63, pela concessão da segurança. Manifestação da DERAT às fls. 69/73, apresentando a conclusão da análise administrativa dos pedidos formulados pela impetrante, indeferindo as compensações. Manifestação em igual sentido da União Federal (fls. 74/75). Às fls. 79-verso, foi proferida sentença extinguindo o feito, em razão da análise dos pedidos e perda superveniente do interesse de agir. Contra a sentença opôs o impetrante embargos de declaração (fls. 83/87), tendo este Juízo acolhido os referidos embargos, às fls. 125-verso para anular a referida sentença para que fosse novamente intimada a autoridade impetrada, a fim de que procedesse efetivamente à devida análise dos pedidos de compensação e restituição, pois os mesmos foram sumariamente indeferidos antes mesmo da apreciação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal. Às fls. 131/140, a União Federal informou que a autoridade impetrada decidiu pelo deferimento da compensação pleiteada, referente às várias PER/DECOMP, entre elas as que são objeto destes autos (fls. 133/140). É o relatório. Decido. No caso em tela, o objeto deste mandado de segurança era tão somente a conclusão da análise, pela autoridade impetrada, dos pedidos de restituição apresentados administrativamente pela impetrante. E, conforme informações da parte impetrada, às fls. 133/140, os referidos pedidos foram analisados, os quais foram deferidos. Com isso, deixaram de existir os motivos da respectiva impetração, pois as irregularidades apontadas já foram sanadas, resolvendo-se a mora da administração pública. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela impetrada. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000313-52.2012.403.6100 - INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da retirada dos autos pela parte impetrante (fls. 499), prejudicado o pedido de fls. 497. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00082423920124036100 IMPETRANTE: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça as certidões pretendidas pelo impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Aduz, em síntese, que, em 19/04/2012, requereu a expedição de certidões de trânsito em julgado dos processos administrativos n.ºs 36222.002076/2001-00, 36266.006483/2004-14, 37284.003640/2005-65, que não foram analisados até a presente data, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/34. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/45, para que a autoridade

impetrada expeça as certidões pretendidas pela impetrante, no prazo máximo de cinco dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/97. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 101/119. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 171/172, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela autoridade impetrada, uma vez que é de sua atribuição expedir a certidão requerida pela impetrante, tanto que lhe foi possível defender o ato coator e cumprir a liminar, conforme se nota à fl. 186/187 dos autos. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 19/04/2012, o impetrante efetivamente requereu a expedição de certidões de trânsito em julgado dos processos administrativos n.ºs 36222.002076/2001-00, 36266.006483/2004-14, 37284.003640/2005-65 (fls. 30/32). Com efeito, o art. 1º da Lei 9.051/95 dispõe: Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em tela, verifico que a impetrante cumpriu o requisito legal de especificar os fins e razões de seu pedido, conforme documentos de fls. 30/32, de modo que não se justifica a inércia da Administração Pública. Notadamente, a Administração Pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual foi cumprida pela certidão de fl. 187 dos autos. Extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009476-56.2012.403.6100 - FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00094765620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FCONTROL ANALISE DE RISCO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Requer, ainda que seja reconhecido o direito do impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com a prescrição decenal para os tributos recolhidos anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005 e quinquenal para os recolhimentos posteriores. Aduz, em síntese, inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas acima indicadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 41/154. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 159/165, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, faltas abonadas/justificadas, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e vale-transporte em pecúnia, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seu empregados. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 175/185. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 186/236, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 246/247). O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, os quais foram rejeitados às fls. 249/250. O SEBRAE e SESI/SENAI manifestaram-se às fls. 278/345, 353/433. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 253, pugnando pelo prosseguimento do feito. Foram intimadas as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. O SEBRAE-SP manifestou que não tem interesse em integrar a lide. O SESI/SENAI pugnou pela denegação da segurança. O INCRA não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Destaco que já restou extinto o feito quanto ao auxílio acidente, férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, diante da previsão legal expressa que exclui tais verbas da incidência da contribuição previdenciária, motivo pelo qual não serão novamente analisadas, não tendo sido acolhidas as alegações apresentadas pelo impetrante em sede de embargos de declaração. Entendo que o fato de haver previsão legal expressa quanto à exclusão de tais verbas da incidência da contribuição previdenciária é incompatível com o interesse de agir, não tendo o impetrante demonstrado efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo. Terço constitucional de férias No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste

período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba e seu reflexo no 13º salário. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22º E 28º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre outras parcelas proporcionais a tal verba (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Auxílio-doença O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1

DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Faltas abonadas/justificadas Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Gratificação por participação nos lucros O art. 457 da CLT cuida também, em seu 1º, das gratificações ajustadas, classificando-as como integrantes do salário. Gratificações são prêmios conferidos por liberalidade do empregador. Apesar disso, quando a verba é pré-ajustada, vinculando o empregador mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas, passa a fazer parte do salário, em face de previsão legal expressa no citado dispositivo da CLT e também por significar contraprestação pelas metas ou condições alcançadas. No entanto, o caso em tela trata especificamente da gratificação por participação nos lucros, prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, expressamente como desvinculada da remuneração. Portanto, não possui natureza salarial. Nesse sentido APELREE 199903990055121, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 453976, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo; 1T. TRF3, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 8. Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário de contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que também não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo o E STJ editado a Súmula 310 nesse sentido. Auxílio-babá Da mesma forma o auxílio-babá não integra o salário de contribuição, uma vez que não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não se sujeita à contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo RESP 200201726153 RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00232 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Data da Publicação 13/06/2005 Auxílio-educação Os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados também não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e

não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 Vale transporte O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010; Grifos nossos. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010; Grifos nossos. Indenizações paga em decorrência da rescisão contratual Por fim, quanto às indenizações pagas em decorrência da rescisão contratual, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidou o entendimento de que a verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, com ou sem a demissão por justa causa, não possui natureza indenizatória. (EDAC 0002711-11.2004.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.638 de 12/03/2010). Assim, verificado seu caráter remuneratório, é de ensejar a incidência da contribuição previdenciária. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal

padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 28/05/2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, faltas abonadas/justificadas, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e vale-transporte em pecúnia, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28/05/2007 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior, corrigidos os valores indevidamente recolhidos pela SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012323-31.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00123233120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que reintegre o impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como que após a sua reintegração não haja mais óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sob o fundamento de que não procedeu a retificação da modalidade de parcelamento em tempo hábil, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. Alega, entretanto, que preencheu todas as exigências da Lei n.º 11.941/2009, não podendo ser excluída do parcelamento por uma mera formalidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/156. O pedido liminar foi indeferido às fls. 161/163. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 177/202, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 223/226). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 203/210. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 215/216. Às fls. 238/241 a impetrada noticiou o cumprimento da liminar. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Ressalto de início que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, um prazo para que o contribuinte indicasse quais os débitos a serem parcelados, entretanto, o impetrante deixou de fazê-lo, segundo alega, porque entendeu suficientes as informações prestadas com base na Portaria Conjunta 03/2010, tendo optado pela inclusão da totalidade dos seus débitos, oriundos da migração do parcelamento ordinário deferido em 18/11/2009. A consolidação é o momento crucial do parcelamento, no qual o valor dos débitos é calculado, para fins de fixação das parcelas e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu expressamente, em seu art. 15, 3º que o contribuinte que não apresentasse as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado em lei teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. No entanto, apesar das regras rígidas para o parcelamento, há que se interpretar os casos de forma razoável e proporcional, sendo possível, em alguns casos, abrir exceções às normas impostas. No caso em tela, o pedido de parcelamento do impetrante foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB nr. 6, de 2009 (fl. 90). Verifico que a autora apresentou seu pedido de parcelamento no prazo legal, o qual foi deferido em 12/12/2009 (fl. 107). Em 22/06/2010 o contribuinte manifestou-se pela inclusão no parcelamento da totalidade de seus débitos junto à PGFN e à RFB (fl. 112). Verifica-se que o impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade demais débitos provenientes de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, de que trata o art. 3º da Lei 11.941... A exclusão se deu porque o Fisco considerou errada a modalidade pela qual optou o contribuinte, sendo possível, no caso da parte impetrante, apenas a adesão ao parcelamento na modalidade

RFB-art. 1º da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009:Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.Por sua vez, o art. 3º da Lei 11.941/2009 estabelecia que:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; eIII - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ocorre que a portaria que regulamentou a lei estabeleceu que seriam parcelados com base no art. 1º os débitos que não tivessem sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei 11941, em 27/05/2009.Como o impetrante aderiu ao parcelamento ordinário em 04/06/2009 (fl. 37), após, portanto, a publicação, da lei, não se enquadraria na hipótese do art. 3º da Lei 11.941. No entanto, referida lei não fez a restrição imposta pela portaria que a regulamentou. Pelo contrário, em seu art. 1º permitiu que fossem parcelados todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX e nos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei 8212/91 e no art. 10 da Lei 10.522/2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Permitia, nos termos nela dispostos, o parcelamento de dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado. E, conforme fls. 39/62, todos os débitos incluídos no parcelamento ordinário referiam-se aos vencimentos 2005 e 2006, anteriores, portanto, a 30/11/2008. Ressalte-se que o próprio Fisco validou a opção pelo parcelamento na forma do art. 3º da Lei 11.941/2009, conforme mencionado na decisão de fl. 119. Porém, considerando o que dispôs a Portaria Conjunta nº 02/2001, segundo a impetrada o impetrante deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, o que não fez. Surgem pois duas questões: se o prazo previsto na portaria mencionada é peremptório e ainda se deve ser considerada a opção pelo art. 3º, ainda que o Fisco considere apenas que seria possível a opção pelo art. 1º. Conforme já explicitado acima, entendo correta a opção feita pelo contribuinte com base na Lei 11.941/2009, não podendo a portaria que a regulamentou extrapolar e incluir restrição quanto à data do parcelamento não mencionada na lei ordinária, o que só causou confusão para o contribuinte. Além disso, o impetrante já havia feito anteriormente a opção pelo parcelamento de todos os débitos,

aqueles que haviam sido incluídos em parcelamento ordinário anterior. Segundo o entendimento do fisco, deveria ter feito a retificação da sua opção, mas não o fez no prazo legal. Por outro lado, sua intenção de prosseguir no parcelamento era manifesta, tanto que continuou a efetuar o pagamento das parcelas em valor superior até mesmo ao mínimo exigido (fls. 114/117), ao menos até o ajuizamento da ação. O entendimento no sentido da exclusão sumária do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e a proporcionalidade que devem ser observadas considerando as circunstâncias do caso concreto e, especialmente, o fato de o contribuinte ter manifestado a intenção de parcelar todos os seus débitos junto ao Fisco, a fim de ter sua situação tributária regularizada e de ter pago todas as prestações desde novembro/2009 até a data da propositura da ação. Assim, nos termos do acima decidido, deve ser considerada correta a opção da impetrante pelo parcelamento nos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009, devendo ser mantida a opção feita e prosseguir o Fisco na consolidação do parcelamento. A finalidade da Lei 11.941 foi proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que pudessem regularizar sua situação fiscal e gozar dos benefícios daí advindos; por outro lado, também traz benefícios ao Fisco, que encontra meios de arrecadar créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito - estendida tal possibilidade a toda a coletividade de devedores, como corolário do princípio da isonomia. Assim, impor a exclusão do contribuinte do parcelamento em razão do mero descumprimento de obrigação formal extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta as consequências que advêm de tal exclusão para a empresa, especialmente a dificuldade de prosseguir com os seus negócios, afetando não só os sócios pessoalmente como também todos os empregados da empresa e as pessoas que se beneficiam da prestação de seus serviços. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 5ª Região: APELREEX 00109721720114058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22546, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 00060296320114058000AC - Apelação Cível - 537613, Desembargador Federal Edilson Nobre; AG 00038489620124050000, AG - Agravo de Instrumento - 123956, Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Ressalto, ademais, que da omissão verificada não resultou qualquer prejuízo ao Fisco, que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lei, não causando prejuízo ao erário. Por fim, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta nº 02/2011, considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 e os efeitos do requerimento retroagem à data do requerimento de adesão. Assim, devem ser consolidados os débitos do impetrante nos termos desta sentença, cabendo à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, assim que intimada da presente, tomar as providências necessárias à consolidação do parcelamento em questão, devendo o contribuinte, no prazo de cinco dias da ciência desta, informar ao Fisco em quantas parcelas pretende parcelar o débito, Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito do impetrante de ser reincluída no parcelamento do art. 3º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de todos os seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, condenando a União a proceder à consolidação do parcelamento, após o contribuinte prestar as informações sobre em quantas parcelas deseja parcelar seu débito. Intime-se a União do teor desta sentença, especialmente da decisão para que tome as providências necessárias à consolidação do parcelamento em questão, a fim de calcular o valor das prestações remanescentes, considerando o que já foi pago, o valor do débito e o número de prestações a que o autor aderir. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013559-18.2012.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013733-27.2012.403.6100 - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013733-27.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATÓRIOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata baixa do apontamento do débito n.º 35.230.607-6, no sistema da autoridade impetrada, em razão do pagamento efetuado nos moldes da Lei 11.941/2009. Aduz, em síntese, que o débito n.º 35.230.607-6 não pode ser tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que foi devidamente quitado com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009,

razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi deferido (fls. 220/221). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 262/286), tendo o E. TRF da Terceira Região deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 297/299). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 230/248, ressaltando que sua legitimidade não se estendia ao pedido de expedição de certidão negativa de débitos previdenciários, atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, alegou o decurso do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança e no mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 259/260). A impetrante manifestou-se às fls. 301/306. É o relatório. Decido. No tocante à legitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo, desnecessária sua inclusão no pólo passivo, pois o pedido principal é para que seja baixado o débito inscrito em dívida ativa, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Afasto ainda a alegação de decadência do direito à impetração, pois referido prazo não pode ser contado da data do cancelamento do parcelamento se não há prova de que o contribuinte foi notificado à época do cancelamento. Por outro lado, a impetrante juntou documento que comprova ter tido ciência do óbice apontado em 26/06/2012, tendo ajuizado a presente ação em 30/07/2012, portanto, antes do decurso do prazo decadencial. Passo, assim, ao exame do mérito. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 34, verifico que o débito n.º 35.230.607-6 efetivamente é tido como óbice para a expedição da certidão requerida. Observo que efetuou a adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (fl. 88), tendo efetuado o pagamento de diversas parcelas. Em 26/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Em 30/11/2009 efetuou o pagamento dos montantes de R\$ 1.445.697,10 e R\$ 11.036,72. O requerimento de adesão foi deferido em 12/12/2009 (fls. 196/198). Conforme se verifica do documento de fl. 209, referido débito foi excluído do parcelamento em 18/11/2009 e posteriormente inscrito em dívida ativa (fl. 210). Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a exclusão do parcelamento se deveu ao fato de o contribuinte não ter se manifestado oportunamente no momento de consolidação dos débitos, informando o montante de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL. Conforme alegado pela impetrada, a própria mensagem que informava o deferimento da adesão, alertava que a falta de prestação das informações para consolidação no prazo legal implicaria em cancelamento do deferimento do requerimento de adesão (fl. 196). O documento de fl. 209, por seu turno, trata-se de mera simulação de consolidação. Ademais, o documento de fl. 201, como bem alegado pela impetrada, apenas informa a conclusão da consolidação ao pagamento à vista com prejuízo fiscal/base de cálculo negativo da CSLL, sem maiores especificações. Por outro lado, a impetrada apresentou documento à fl. 251 que demonstra que apenas o parcelamento L. 11941 - PGFN - DEMAIS - À VISTA foi liquidado; os demais - L. 11941 - PGFN - PREV - À VISTA e L. 11941 - RFB - DEMAIS - À VISTA foram rejeitados na consolidação. Os demais documentos juntados às fls. 250/259 demonstram que se trata do mesmo débito objeto deste mandamus. A Lei 11.941/2009 trouxe diversas modalidades de parcelamento e pagamento de débitos fiscais e as portarias regulamentadoras especificavam acerca da consolidação dos débitos. Assim, a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabelecia o seguinte: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. (...) 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irretroatável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 15: I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009 e disponíveis para utilização; II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista. (...) E posteriormente a Portaria Conjunta nº 02/2011 disciplinou da seguinte forma: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos

especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; (...) Art. 5º Observado o disposto no art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os montantes a serem indicados de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização, após deduzidos os montantes já utilizados em compensação com a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, ocorridos ao longo dos períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Portaria, ou nas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009. (...) Art. 7º Os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL solicitados para utilização em determinada modalidade não poderão ser alterados após a conclusão da consolidação, ainda que tenha sido rescindida a respectiva modalidade. (...) Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. (...) 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. Assim, não se trata apenas de apontar as hipóteses de rescisão do parcelamento - não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não - mas de cumprir com todas as fases do parcelamento, ainda que no caso de pagamento à vista, como demonstrado. No caso em tela, a impetrante não comprovou que prestou todas as informações necessárias para a consolidação do débito, especialmente informando os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Como ressaltado na decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a liminar, inexistente prova documental no sentido de que a agravada cumpriu tempestivamente todas as fases necessárias à consolidação dos débitos, etapa obrigatória para a formalização do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09; ao contrário, tudo indica que não foi observado pelo impetrante o procedimento regulamentar previsto nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011. A propósito, é de se notar que na inicial do mandado de segurança a empresa afirma que tais portarias não poderiam veicular exigências além daquelas previstas em lei, o que pode mesmo sugerir o não atendimento de tais formalidades. Ademais, embora a impetrante tenha apresentado cópia de documento denominado caixa postal que informa o deferimento da adesão ao pagamento à vista não consta da impetração qualquer documento que indique o motivo pelo qual foi obstada a consolidação, de modo que sequer é possível verificar qual o ato apontado como coator. O mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorreu no caso em tela. Com o cancelamento da adesão, não se pode afirmar que houve a liquidação do débito com os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Assim sendo, não demonstrado o direito líquido e certo, inviável o acolhimento do pedido. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito, com apreciação do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comuniquem-se o E. TRT da Terceira Região do teor desta sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013901-29.2012.403.6100 - VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SPI70433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139012920124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos débitos parcelados, oriundos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.726841/2012-88, 10880.726840/2012-33 e 11831.722199/2012-14, bem como que o impetrante seja mantido no parcelamento ordinário efetuado em 17/01/2012, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, em 17/01/2012, efetivou o pedido de parcelamento ordinário, com o

correspondente pagamento das prestações no prazo legal. Alega, entretanto, que sua negociação foi cancelada em virtude do recolhimento da primeira parcela com diferença no valor dos juros, no importe de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos). Afirma que apresentou pedido de reconsideração junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que paga mensalmente todas as prestações do parcelamento e que por um erro de digitação a primeira parcela foi quitada com a ínfima diferença de R\$ 4,95, pedido que foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/102. O pedido liminar foi deferido às fls. 107/109, para o fim de determinar a manutenção do impetrante no parcelamento ordinário efetuado em 17/01/2012, sendo autorizada a complementação do valor de R\$ 4,95, referente à primeira parcela do débito de COFINS, para todos os fins de direito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 121/132. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 134/139. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 141/142, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que, em 17/01/2012, o impetrante incluiu os débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no parcelamento ordinário, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada em razão do não pagamento integral da primeira parcela (fl. 46). Por sua vez, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, sob o fundamento de que por um erro de digitação no valor dos juros a primeira parcela no importe de R\$ 190,39 foi paga no valor de R\$ 185,44 (fls. 67/68), sendo certo que este fato não traz qualquer prejuízo para o Fisco, uma vez que a diferença no pagamento é ínfima, bem como paga regularmente todas as demais prestações do parcelamento, o que demonstra sua intenção de quitar o crédito tributário (fls. 35/38). Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de reconsideração, sob alegação de que o impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela de COFINS com valor menor que o devido e não procedeu a correspondente correção em tempo hábil, o que impediu a formalização e consolidação do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (fls. 72/75). No caso em tela, constato que o impetrante efetuou no prazo legal o pagamento de todas as primeiras parcelas dos débitos de IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incluídos no parcelamento, sendo certo que somente em relação ao débito de COFINS realizou o pagamento com a diferença de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), por um erro no preenchimento dos juros devidos. Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que o erro no preenchimento da guia DARF no valor irrisório de R\$ 4,95 não pode ensejar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante, mas sim deve ser objeto de retificação e complementação. Outrossim, a despeito da autoridade impetrada afirmar que o impetrante está em atraso com o pagamento das prestações do parcelamento, o documento de fl. 150 comprova que o parcelamento está ativo e regular. Não obstante, o objeto destes autos é o indeferimento do pedido de consolidação dos débitos da impetrante, sob o fundamento de ter recolhido a primeira parcela com uma diferença a menor de R\$ 4,95, recolhimento que posteriormente efetuou através de DARF de R\$ 10,00 (valor mínimo), conforme doc. de fl. 116, restando, portanto, complementada a diferença, não se justificando que sofra em razão de um mero erro de digitação, a perda do direito de parcelar todos os seus débitos, fato que atenta contra os próprios objetivos do programa de parcelamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015197-86.2012.403.6100 - DIOGO KATAOKA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017173-31.2012.403.6100 - TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00171733120124036100 IMPETRANTE: TARCISIO EUGÊNIO DE PAULA TOLEDO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG N.º

_____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas para que não seja efetuado o desconto do ponto do impetrante. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público

que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/39. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/82, noticiando a celebração do Termo de Acordo n.º 029/2012, quanto à reposição das horas trabalhadas e devolução dos valores descontados dos vencimentos dos servidores que aderiram ao movimento grevista. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 84/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 107/108, pugnando pela denegação da segurança. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que, em 19/10/2012 foi assinado o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, após o ajuizamento da presente ação, que estabeleceu a reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo), conforme se extrai dos documentos de fls. 102/105, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017315-35.2012.403.6100 - ISOMEC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017315-35.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISOMEC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário contra ele lançado, em razão da prescrição e determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Afirma a inexistência da dívida inscrita em processo de cobrança, uma vez que ocorreu a prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do CTN, pois a inscrição em dívida ativa da União do período de apuração entre os anos de 1998 a 2003, dos tributos apontados nesse documento, se deu em 25/07/2012 (fls. 34//37), fluindo, assim, mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o fator que poderia interromper a respectiva prescrição. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/37. O pedido liminar foi indeferido à fl. 45. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 53/86 e 94/102. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 103/116. A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fl. 117). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 119/120, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. De início, afasto a alegação de necessidade de requerimento administrativo, pois uma vez que o contribuinte não obteve a certidão negativa pela internet, resta demonstrado seu interesse processual. No tocante à alegação de ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, também improcede, eis que se tratam de débitos inscritos em dívida ativa da União. No caso em tela, em que pesem as alegações da impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.4.12.032690-05, em detrimento do transcurso do prazo prescricional, uma vez que o prazo prescricional para sua cobrança ficou suspenso enquanto permanecia o impetrante no parcelamento PAES. Com efeito, verifica-se que os débitos em cobrança na inscrição nº 80 4 12 032690-5 referem-se aos vencimentos 09/99, 11/99, 01 a 03 e 05/2000, 10 e 11/2001, 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 12/2002, 01 e 02/2003. A constituição do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá com a entrega da declaração respectiva que, no caso em tela, ocorreu em 15/05/2000 (mais antiga). Daí tem início o prazo prescricional para cobrança de valores em aberto ou lançamento de ofício pelo Fisco. No entanto, referido prazo de cobrança restou suspenso com a adesão do impetrante ao parcelamento do PAES. Os documentos de fls. 67/69 demonstram que os débitos cobrados são os mesmos parcelados, conforme fls. 74/76. O impetrante aderiu ao PAES em 08/07/2003, mas o parcelamento foi rescindido com efeitos a partir de 13/03/2012. Em seguida, foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa, o que se deu em 25/07/2012, reiniciando-se então a contagem do prazo prescricional quinquenal. Ressalto que a simples alegação de que não tenha apresentado qualquer impugnação ou praticado qualquer ato que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário não é suficiente para ensejar o direito pretendido. Assim, considerando-se as informações prestadas pelas autoridades impetradas e o que consta dos autos, verifico a inexistência de ilegalidade e ou abuso de poder no ato coator guerreado. Assim, DENEGO A

0017479-97.2012.403.6100 - GUSTAVO ALVES CAMPOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00174799720124036100IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES CAMPOSIMPETRADO: UNIÃO FEDERALREG N.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, até que seja proferida decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/26. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/33.O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 42/59. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/111, noticiando a celebração do Termo de Acordo n.º 029/2012, quanto à reposição das horas trabalhadas e devolução dos valores descontados dos vencimentos dos servidores que aderiram ao movimento grevista. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 113/114, pugnando pela denegação da segurança. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que, em 19/10/2012 foi assinado o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, após o ajuizamento da presente ação, que estabeleceu a reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo), conforme se extrai dos documentos de fls. 132/133, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual, uma vez que o autor não tem mais interesse no prosseguimento deste feito, conforme se manifestou nesse sentido, às fls. 135/136 dos autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autosSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017644-47.2012.403.6100 - POLI-ENG COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0017644-47.2012.403.6100IMPETRANTE: POLI-ENG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que habilite o impetrante no SISCOMEX na modalidade ordinária.Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de habilitação ordinária no SISCOMEX, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos da Instrução Normativa n.º 650/06, entretanto, foi surpreendido com a decisão de indeferimento, sob o fundamento de que o impetrante não atende ao disposto no art. 5º, inciso III, da referida instrução normativa (capacidade empresarial e econômica). Alega, por sua vez, que apresentou recurso administrativo em face de tal indeferimento, para o qual também foi negado provimento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/236. A decisão de fl. 241 postergou a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 246/249.O pedido liminar foi indeferido às fls. 253/254.O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 263/279. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 298/299, pugnando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Procede a preliminar de inadequação da via processual eleita pela impetrante. É que encontrando-se o ato administrativo fundamentado em dúvidas da administração tributária quanto à efetiva capacidade econômica da impetrante para operar no comércio exterior sem limite de valor, a análise da legalidade do ato coator não se restringe à certificação da integralização do capital social na Junta Comercial, aspecto formal que pode ser comprovado pela análise dos documentos juntados aos autos, o que, todavia, não me parece ser o suficiente para o acolhimento do pedido. É que o ato coator encontrar-se fundamentado em dúvida razoável levantada pela autoridade impetrada, acerca da efetiva capacidade econômica da impetrante para praticar operações de comercio exterior sem limite de valor. Entendo que para se afastar este fundamento, o juízo não pode agir como se perito fosse, procedendo, por sua conta, à

análise dos extratos bancários e do balanço anexado aos autos, sendo de rigor que se produza nos autos um laudo pericial contábil, documento hábil a afastar, se for o caso, as conclusões a que chegou a autoridade administrativa. Isto porque, à primeira vista, as dúvidas levantadas pela autoridade impetrada, constantes de suas informações, revelam que o capital social da impetrante foi integralizado com empréstimo obtido por seu sócio Felipe, junto a seu irmão Vinicius, o qual, por sua vez, também obteve um empréstimo junto a terceiros, pois ambos não tinham recursos para a integralização (o que inclusive ensejou a retificação da declaração de ajuste anual, tanto de Felipe quanto de Vinicius(fl. 248 e 248 vº), causando justificável desconfiança da autoridade impetrada no tocante à efetividade da capitalização. Fora isto, observando o balancete patrimonial da impetrante, do exercício findo em 31.11.2011 (fl.167 dos autos), nota-se a existência no ativo de longo prazo, da importância de R\$ 430.254,78 referente à rubrica Conta Corrente Sócios , bem como, no passivo, a existência da rubrica Empréstimos Nacionais, no valor de R\$ 594.330,48 , o que é um forte indício de que os recursos obtidos com a capitalização, bem como outros obtidos junto a instituições financeiras, tenham sido repassados a seus sócios, fato que torna incerta sua solvabilidade e ineficaz a capitalização noticiada. Em razão disso, entendo que somente através de uma análise do balanço da impetrante, a ser efetuada em sede de perícia judicial, é possível constatar se de fato ela tem ou não capacidade econômica para realizar as operações de comércio exterior sem limite de valor, a qual não pode ser realizada nesta via processual. Isto posto, acolho a preliminar de inadequação da via processual eleito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017793-43.2012.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017793-43.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática do ato coator consubstanciado na negativa da emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a Contribuições Previdenciárias em razão da falta de GFIP do exercício 01/2012 - CEI 51.207.13377/74 - CNPJ 45.022.415/0001-02). Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela autoridade impetrada já foi devidamente regularizada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/137. O pedido de liminar foi deferido (fls. 147/148). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido (fls. 164/167). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 173/174-verso, Às fls. 168/169, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, tendo a parte impetrante apresentado sua contraminuta ao referido recurso (fls. 181/185). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 187/188). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 30, constato que a falta de apresentação de GFIP, no período de 01/2012 - CEI 51.207.13377/74, é tida como óbice para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, noto que, em 02/10/2012, a impetrante efetuou o envio da correspondente GFIP, regularizando sua situação fiscal, conforme se extrai dos documentos de fls. 31/41. Entretanto, a despeito de ter sido devidamente enviada e gravada a GFIP 01/2012 no sistema da Receita Federal do Brasil, tal restrição não foi exportada (fl. 43), aparentemente por um equívoco do sistema, de forma que ainda é tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, constato que o impetrante efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 01/2012, vinculada à CEI 51.207.13377/74 (fls. 55/56), de modo que a simples falta de apresentação de GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houvesse o lançamento da penalidade pecuniária decorrente do referido descumprimento. Verifico que os valores recolhidos correspondem aos valores descritos nos documentos de fls. 32 e 54/56. A impetrada impugnou as alegações da impetrante, alegando que a GFIP enviada não vinculou a matrícula CEI 51.207.13377/74, mas somente a matrícula CEI 51.210.92615/72. No entanto, pelos documentos juntados aos autos é possível relacionar as GFIPs apresentadas com a CEI apontada no relatório de restrições. Dessa forma, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão da pendência supracitada estiver sendo negada. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016). Custas na forma da lei. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018453-37.2012.403.6100 - JOSE MAURO MOREIRA DA ROCHA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0018453-37.2012.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ MAURO MOREIRA DA ROCHAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encerre o Processo Administrativo n.º 04977.008151/2012-71, cancelando a diferença de laudêmio lançada contra o impetrante. Aduz, em síntese, que foi cessionário dos direitos advindos do lote 04, quadra 23, localizado no Alphaville Residencial Zero, Barueri, São Paulo para a empresa Gusher Company, que integralizou seu capital social na empresa Positano Participações Ltda. Alega que o referido imóvel foi objeto de inúmeras transferências, com o correspondente recolhimento dos laudêmos devidos, entretanto, a autoridade impetrada apurou indevidos valores a título de diferença de laudêmio. Acrescenta que, em 26/06/2012, o atual proprietário do imóvel requereu a revisão dos valores cobrados a título de diferença de laudêmio. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/62. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fl. 67). À fl. 75, a União Federal ingressou na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 77/83, onde pugnou pela denegação da segurança, uma vez que o pedido do impetrante foi apreciado, antes mesmo da distribuição da presente ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87-verso). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, constato que, em 26/06/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de revisão de lançamento, sob o n.º 04977.008151/2012-71 (fls. 18/19). Referido pedido foi analisado pela SPU, que concluiu pela manutenção do lançamento em razão de não haver nenhum lançamento em nome do impetrante. Verificou que os recolhimentos foram efetuados em nome de titulares específicos, estando um dos créditos em nome de GUSHER COMPANY S.A. e os outros dois em nome de JUBRAN ENGENHARIA S.A., cada qual alocado aos débitos das respectivas empresas. Assim, conclui que ainda que os valores recolhidos superassem o valor devido, apenas o titular dos recolhimentos poderia deles dispor, não sendo possível quitar o débito em nome de José Mauro com os recolhimentos feitos a maior por outros contribuintes (fl. 82). Conforme documentação acostada aos autos, houve três transferências relativas ao imóvel em questão: da Jubran Engenharia para Agropecuária Centro Sul (em 09/05/1988), desta para o impetrante (em 01/08/2000) e do impetrante para Gusher Company (em 22/09/2000). O laudêmio é devido quando da transferência onerosa de titularidade do domínio útil de imóveis sob o regime de aforamento, pelo adquirente dos imóveis em cada operação dessa natureza. Assim, para cada uma das operações de transmissão do da titularidade do domínio útil acima mencionadas, caberia ao adquirente efetuar o pagamento do laudêmio, sendo que a operação deveria ser comunicada à SPU no prazo de até 60 dias, sob pena de incidência de multa. Assim, a quitação feita pelos outros adquirentes em nada aproveita ao autor, não se tratando de um valor só lançado solidariamente para todos os adquirentes anteriores, mas sim de débitos individualizados, conforme esclarecido pela autoridade impetrada à fl. 82 (crédito 009703774 em nome de Gusher Company Sociedade Anônima e os créditos 009461975, 004837084 e 008836350 em nome de Jubran Engenharia S.A. Ressalto ainda que a concessão da segurança depende da demonstração inequívoca da titularidade de direito líquido e certo do impetrante, mediante prova documental acostada com a inicial. Assim, não demonstrando o impetrante seu direito, impõe-se a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018868-20.2012.403.6100 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0020974-52.2012.403.6100 - ROSILENE SILVA ARAUJO FERRAZ(MG083277 - ROBERT LIN SERGIO E MG090265 - MARGARIDA ROSA SERGIO ARAUJO E MG109129 - ALLUY RICHARDD SERGIO) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO(SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00209745220124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROSILENE SILVA ARAÚJO FERRAZIMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante realizar a prova teórica para obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 02/12/2012. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina de Tráfego junto à Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, mediante a apresentação de todos os documentos comprobatórios de sua habilitação. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a ausência de seu nome na lista dos convocados para a realização da prova, pelo motivo de que o seu curso de Pós-Graduação lato sensu não era reconhecido pela Associação Brasileira de Medicina do Tráfego. Acrescenta que atendeu todos os requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os

documentos de fls. 13/62. O pedido liminar foi deferido às fls. 68/71, para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua o nome da impetrante no rol dos convocados para realização da prova teórica para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, a ser realizada no dia 02/12/2012, se somente em razão da ausência do certificado de pós graduação lato sensu Medicina de Tráfego reconhecido pela ABRAMET estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 84/134. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela denegação da segurança, fl. 136. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de perda superveniente do interesse processual, uma vez que a autoridade impetrada somente autorizou que a impetrante realizasse a prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego em razão da concessão da medida liminar. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 33/52, verifico que efetivamente o Edital do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego estabelece os pré-requisitos para inscrição, quais sejam: 1 - Estar formado há pelo menos 2 anos, até a data final da inscrição, em Faculdade de Medicina reconhecido pelo MEC e encontrar-se regularmente inscrito no CRM da unidade da federação na qual trabalha. 2 - Apresentar certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pelo MEC e com duração mínima de 2 (dois) anos, ou certificado de conclusão de treinamento na especialidade com duração equivalente a do Programa de Residência Médica do MEC, previamente reconhecido pela ABRAMET, ou certificado de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego com duração de 2 (dois) anos, previamente reconhecida pela ABRAMET. Se o programa de treinamento na especialidade ou de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego for inferior a 2 (dois) anos, terá duração no mínimo de um ano e deverá ser apresentado certificado de Residência Médica reconhecido pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela AMB ou certificado de pós graduação lato sensu de outras especialidades, desde que tenham afinidades com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, conforme discriminadas no Anexo III, cumprindo-se sempre a exigência de um período de 2 (dois) anos de formação. No caso em tela, noto que a impetrante concluiu o curso de Medicina há mais de 2 (dois) anos e se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais desde 31/01/1997, conforme se extrai do documento de fl. 14. Por sua vez, a impetrante comprova a realização de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego com duração de 2 (dois) anos (fl. 19), Residência Médica reconhecida pelo MEC (fl. 23), Especialização em Infectologia na Associação Médica Brasileira - AMB (fl. 22) e pós graduação lato sensu em Medicina do Trabalho (fl. 20). Destaco que o certificado de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego realizado na Faculdade Arthur Thomas e Instituto Nacional de Ensino, Pós Graduação e Extensão - INEPE foi devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de forma que possui validade nacional, para todos os fins de direito. Assim, entendo que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a realização da prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, que já ocorreu no dia 02/12/2012 com a participação da impetrante, a qual, entretanto, não atingiu a pontuação mínima necessária para a sua aprovação, questão que não é objeto do presente mandamus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA apenas para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, que assegurou à impetrante o direito de realizar a prova para obtenção do título de Especialista em Medicina de Tráfego, decisão que já foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021061-08.2012.403.6100 - IONE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENFERMAGEM - SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do impetrante para que subscreva a petição de fls. 99/100. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021271-59.2012.403.6100 - AUGUSTINE JAMES OGBU (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

fls. 27/34: Mantenho a decisão, em vista de seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte impetrante, acerca do Agravo Retido interposto pela parte impetrada. Int.

0000419-77.2013.403.6100 - FONTANEZZI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00004197720134036100 IMPETRANTE: FONTANEZZI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie

os pedidos referentes aos Processos Administrativos protocolizados sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, no prazo de 5 (cinco) dias, acatando-os ou apresentando as exigências administrativas. Aduz, em síntese, que, em 20/12/2011, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/36. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 20/12/2011, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, conforme se constata dos documentos de fls. 14/33. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (fl. 34). Assim, entendendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos processos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 03955.61022.201211.1.2.04-6774, 41495.49784.201211.1.2.04-5854, 14592.61689.201211.1.2.04-3400 e 27681.21464.201211.1.2.04-4066, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001350-80.2013.403.6100 - LUCAS MUNIZ GARCIA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00013508020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ GARCIA IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2013 das Forças Armadas, no período compreendido entre 01/02/2013 a 31/01/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/54. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 12 de julho de 2004 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 46. Por outro lado, o documento de fls. 47/48 comprova que o impetrante deve se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2004. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde

logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2 - A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA: 03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66. - Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico. - O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64: - Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu. - Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA: 21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de oito anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2004. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja frequentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Em síntese, vejo na reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio

princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana. Anoto, por fim, que por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Fora isto, o princípio da irretroatividade das leis impede sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que a situação jurídica do impetrante consolidou-se em 31.12.2004. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001809-82.2013.403.6100 - MICHAEL FERREIRA SANTANA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00018098220134036100 IMPETRANTE: MICHAEL FERREIRA SANTANA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Administração de Empresas das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Aduz, em síntese, que sua atual situação econômica não lhe permite efetuar o pagamento das prestações devidas nos termos impostos pela autoridade impetrada, o que lhe impossibilita efetuar a matrícula no 8º semestre do curso de Administração de Empresas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à matrícula. No caso em tela, o impetrante alega que possui pendências com a instituição de ensino superior, quanto às prestações do 7º semestre letivo (agosto a dezembro de 2012). Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) Por outro lado, embora a lei supra citada permita às universidades que recusem a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, seu artigo 6º veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados, que cito apenas a título de ilustração, conforme segue abaixo: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. No entanto, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois se trata de renovação de matrícula. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7642

MANDADO DE SEGURANÇA

0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A (SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria a fim de proceder o devido agendamento de sua retirada. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009732-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009732-0) - GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS - FILIAL (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025616-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025616-4) - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 453/454: Anote-se, e em seguida, tornem os autos ao arquivo.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a FUNDAÇÃO CESP para que esclareça ao juízo as questões postas pela parte impetrante às fls. 314/318, ratificadas pela União Federal às fls. 290/291, especialmente quanto ao depósito que deveria ter sido feito nos autos e foi recolhido à União Federal (valor de R\$ 44.691,03), conforme informado pela FUNDAÇÃO CESP. Esta instituição deverá também apresentar a guia DARF para comprovação desta informação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 287/288, 290/291 e 314/318, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0038148-89.2003.403.6100 (2003.61.00.038148-4) - BELLSOUTH BRASIL HOLDINGS I LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetivada pela Caixa Econômica Federal às fls. 226/227, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009111-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009111-5) - HERBSTER SANDRO DE BASTOS X GERMANO ANDRADE PINTO X ANGELO XAVIER FONSECA X ROBSON BATISTA DA FONSECA X WAGNER JOSE PIAZZA X YARA JURISCH(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 412/413: dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo noticiada pela CEF. Diante da concordância das partes (fls. 378/409 e 411), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrane e ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal nos seguintes moldes:a) HERBSTER SANDRO DE BASTOS: alvará de levantamento do valor de R\$ 1.421,35, correspondente a 60,03% do valor depositado na conta nº 0265.635.00220276-2 (fls. 135 e 416); transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 2.702,01, correspondente a 39,97% do valor depositado na conta mencionada; b) GERMANO ANDRADE PINTO: alvará de levantamento do valor de R\$ 902,31, correspondente a 40,11% do valor depositado na conta nº 026.635.00220280-0 (fls. 136 e 417); transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.347,22, correspondente a 59,89% do valor depositado na conta mencionada; c) ANGELO XAVIER FONSECA: alvará de levantamento do valor de R\$ 2.335,31, correspondente a 68,33% do valor depositado na conta nº 0265.635.00220288-6 (fls. 137 e 419); transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.035,82, correspondente a 31,67% do valor depositado na conta mencionada; d) ROBSON BATISTA DA FONSECA: alvará de levantamento do valor de R\$ 1.882,25, correspondente a 44,96% do valor depositado na conta nº 0265.635.022084-3 (fls. 138 e 418); transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 2.304,03, correspondente a 55,04% do valor depositado na conta mencionada; e) WAGNER JOSE PIAZZA: alvará de levantamento do valor de R\$ 2.559,80, correspondente a 60,03% do valor depositado na conta nº 0265.635.00220272-0 (fls. 139 e 415); transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.704,22, correspondente a 39,97% do valor depositado na conta mencionada; 2. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025661-53.2004.403.6100 (2004.61.00.025661-0) - MOVIGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA X VANPEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173131 - GISELE CANDEO) X PREGOEIRO DA ECT EM SAO PAULO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027800-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027800-2) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001099-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001099-0) - VANDER APARECIDO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, bem como sobre a existência de quantia remanescente a ser paga pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023265-93.2010.403.6100 - SALVADOR FALGIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetivada pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018859-58.2012.403.6100 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0018859-

58.2012.403.6100 EMBARGANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 929/935) opostos em face da sentença de fls. 918/919, nos termos do art. 535, incisos II, do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, limitando-se a julgar a lide no que se refere ao mero pedido de sua expedição. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, pretende o embargante obter provimento para que este Juízo lhe assegure o direito líquido e certo de renovar a referida certidão de regularidade fiscal sempre que os óbices à referida certidão sejam os mesmos tratados na presente ação, nos termos do parágrafo 79, de sua petição inicial. Entende que não é razoável ter que ajuizar novo writ para obtenção de nova certidão cujos óbices serão os mesmos apontados na presente demanda. No caso em tela, assiste razão ao embargante, não tendo sido apreciado na sentença o pedido de renovação da certidão. A denegação da segurança se deu em razão da perda do objeto, pela expedição da certidão pretendida. Porém, remanesce o direito de renovação, caso mantida a situação que levou à expedição da certidão no caso concreto, sendo desnecessário e atentando contra o princípio da economia processual impor ao impetrante o ajuizamento de outra ação, não se alterando a situação fática. Porém, quando do requerimento administrativo da certidão, deverá comprovar que cumpre todos os requisitos para sua expedição, bem como que a decisão judicial mantém-se válida. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dada a excepcionalidade do caso, para reformar a sentença, nos termos que seguem: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que o débito n.º 36373336-1 está garantido por fiança bancária apresentada nos autos da Execução Fiscal e os débitos n.ºs 35435644-5 e 35435660-7 estão quitados por força do depósito judicial convertido em renda em favor da União. Por sua vez, o débito n.º 35.435.547-3 encontra-se, segundo a impetrante, com a exigibilidade suspensa. Por fim, alega que as divergências apontadas nas GFIPs não ocorreram. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/855. O pedido de liminar foi deferido (fls. 868/869-verso). As informações foram prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 882/893, onde requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, uma vez que os débitos apontados na exordial não são considerados óbices para a expedição da certidão pretendida, motivo pelo qual já foi emitida, em cumprimento à liminar. Às fls. 910/911, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 906/908-verso, informou que os débitos de n.ºs 35435644-5 e 35435660-7 não constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual, em cumprimento à liminar, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, em 30/12/2012. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 913/914). É a síntese do pedido. Passo a

decidir. Conforme informações das autoridades impetradas, às 882/893 e 906/908-verso, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros já foi expedida, em 30/12/2012, por não constituírem óbices os débitos apontados na petição inicial, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. No entanto, subsiste o interesse em relação ao direito de renovação da certidão, a qual deve ser expedida, independente do ajuizamento de outra ação, se o contribuinte demonstrar a manutenção da presente situação fática. O pedido de renovação constou expressamente da inicial. Assim, não sendo os débitos apontados óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias, bem como à sua renovação, mantidas as condições de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Devolvam-se às partes o prazo recursal. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001776-92.2013.403.6100 - DANIEL BRAINER CAETANO(SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00017769220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL BRAINER CAETANO IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante nas Forças Armadas, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para participar de seleção de Serviço Militar obrigatório para médicos. Concluído o processo seletivo, o autor em 25 de janeiro de 2013 foi informado que estava apenas em cadastro de reserva. Contudo, em 01.02.2013, o impetrante foi surpreendido por convocação da autoridade coatora para se apresentar no próximo dia 04, a fim de receber designação e iniciar o serviço militar no dia 05.02.2013. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/41. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante a autoridade militar para cumprimento do serviço militar inicial, mas foi dispensado em 14.07.2003 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação à fl. 34. Por outro lado, o documento de fl. 34 comprova que o impetrante deve se apresentar na 2ª Região Militar em São Paulo para tomar ciência da data de sua designação para realização do Estágio de Adaptação e Serviço. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2003. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma, o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado

no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO).Assim, se a Administração pretende convocá-lo agora, quase dez anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato.A tanto acréscimo que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso dos autos, pois a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, ele somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2003. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua reconvocação agora em 2013. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Em síntese, vejo na reconvocação em tela a mera pretensão da União de se exonerar dos custos financeiros inerentes à contratação de médicos para os hospitais do Exército, o que afronta não só a legislação ordinária quanto também o próprio princípio democrático que rege nossa Constituição Republicana.Anoto, por fim, que por tais razões, a recente Lei 12.336/2010, que veio permitir a reconvocação de profissionais da área de saúde (MFDV), mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente (redação dada ao artigo 30, 6º da Lei 4375/64), é, ao meu juízo, manifestamente inconstitucional. Fora isto, o princípio da irretroatividade das leis impede sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que a situação jurídica do impetrante consolidou-se em 31.12.2003. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA

FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA
1. Fls. 1357/1363: mantenho a decisão de fls. 1356 por seus próprios fundamentos.2. Se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

Intimem-se as partes da realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NESTE FEITO, NO DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, SUBCEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SITO À PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - CENTRO - SÃO PAULO (PRÓXIMO À ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ - SAÍDA RUA DO AROUCHE). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Intimem-se as partes da realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NESTE FEITO, NO DIA 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, SUBCEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SITO À PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - CENTRO - SÃO PAULO (PRÓXIMO À ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ - SAÍDA RUA DO AROUCHE). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NESTE FEITO, NO DIA 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, SUBCEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SITO À PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - CENTRO - SÃO PAULO (PRÓXIMO À ESTAÇÃO REPÚBLICA DO METRÔ - SAÍDA RUA DO AROUCHE). Int.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 309, para determinar a expedição do alvará de levantamento depositado pelo Banco Bradesco no valor de R\$ 3.129,09, conforme memória de cálculo de fl. 296/297. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 309. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9) - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 -

ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Às fls. 571/574, o banco depositário junta cópia da guia DARF do cumprimento da conversão em renda relativo ao débito fiscal nº 80.1.07.005297-14. Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia da guia DARF relativo a conversão em renda do débito fiscal nº 80.1.04.001595-47. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente, conforme determinado às fls. 567, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-87.2002.403.6100 (2002.61.00.006897-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamentos, em nome da Dra. Maria Gildacy Araújo coelho, OAB/SP 196.322, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 4.525,80 para o autor e 2 - no valor de R\$ 452,58 referente aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 160 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1) - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SAYURI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 162/165: Diante do pagamento do valor complementar efetuado pela executada, expeça-se o alvará do referido valor em favor da exequente, em nome do advogado MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, OAB/SP nº. 123.226. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco). Após, com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 161: Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ora executada, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl. 159, em nome de ELIANA TADEO GARCIA, OAB/SP: 68.283, devendo sua patrona comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 99/101: Expeçam-se dois alvarás de levantamento em favor da parte exequente, sendo um em relação ao principal, no valor R\$ 33.156,47, e outro referente aos honorários, no valor de R\$ 3.545,44, em nome da advogada Thami Rodrigues Afonso, OAB/SP nº. 264.640. Fls. 92/95: Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.298,01, bem como expeça-se ofício à CEF para que proceda a reapropriação do valor remanescente, no valor de R\$ 16.555,54. As partes interessadas deverão comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação supra, reconheço a nulidade das decisões publicadas sem o conhecimento do patrono da causa, nos termos do art. 236, 1º, do CPC.Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos ativos financeiros do autor, via BACEN JUD.Deverá o advogado Arnaldo de Oliveira Jr. comparecer em Secretaria e subscrever a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, já que requer à fl. 69, que as publicações saiam em seu nome.Em seguida, deverá a CEF regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, republique-se a sentença de fls. 49/51, e aguarde-se o prazo recursal. Fica sem efeito a certidão de fl. 53 (trânsito em julgado), bem como revogados os despachos de fls. 58, 60 e 64.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2182

MONITORIA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos a documentação elencada às fls.414.Após, venham os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais, nos termos de fls. 414-415.Int.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SANTANA DE JESUS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Fls. 55: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos (findos)Int.

0022934-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE MARCOVITCH

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 10/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando perito, Carlos Jader Junqueira, cadastrado no sistema AJG, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se a(s) parte(s) à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos ao parito

para estimativa dos honorários. Int.

0007499-47.2008.403.6301 - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO X JACQUES FELLER X ILANA CASOY FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006522-37.2012.403.6100 - NELCI DA SILVA PAULA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO REYNALDO GUIMARAES FILHO(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e do INSS na qualidade de assistentes simples da autora. Após, dê-se ciência ao requerido acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, intimem-se as partes acerca da manifestação de fls. 267/293. Int.

0010140-87.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista que os coautores, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca da decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 0016334-06.2012.403.6100 (fls. 161/163, 165/verso e 166/167), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 61/129). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003333-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018638-75.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU)

Apensem-se aos autos principais (0018638-75.2012.403.6100). Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 11/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014488-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045903602 firmado entre as partes em 26.07.2011. Alega, em síntese, que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20.08.2011, finalizando em 20.07.2015. Aduz que o veículo da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor branca, chassi nº 9BWCA05W08T09787, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI6442/SP, RENAVAL 938591193 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20.12.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/21). Pedido de liminar foi deferido (fls. 28/31). Citado, o réu contestou a ação (fls. 41/56), alegando que ficou impossibilitado de trabalhar; que o veículo é o seu instrumento de trabalho; que é inconstitucional o Decreto-lei nº 911/69; e que não está configurada a mora, pois o atraso no pagamento ocorreu por fato imprevisível e alheio à sua vontade. Pediu a revogação da liminar, bem como prazo e parcelamento da dívida. Apresentação de réplica pela requerente, informando que a contestação é intempestiva (fls. 67/79). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fls. 65/66), ao passo que o réu não se manifestou (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a alegada intempestividade da contestação protocolizada em 23.11.2012, pois considero que o prazo legal iniciou-se quando da juntada aos autos do mandado de citação e busca e apreensão (23.11.2012), consoante o artigo 241, II, do CPC e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal. Pois bem. Em que pese os requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora) já terem sido verificados na oportunidade da análise do pedido de liminar, adotarei a posição sedimentada do E. STJ quanto à possibilidade de apreciação das alegações na contestação na ação cautelar de busca e apreensão (STJ, AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010). Assim, quanto à alegada violação aos princípios de igualdade e do devido processo legal, a Colenda Corte Superior já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 ... CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES ... PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ... RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 986.517/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Quanto ao pedido, o artigo 3º do referido Decreto-Lei que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que: A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Conforme demonstra a documentação de fls. 18/21, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21, verso) e a regular notificação extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, 2º, tenho que procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da

notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.^a Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270.) Ressalte-se que, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deve o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo de marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor branca, chassi nº 9BWCA05W08T09787, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZI6442/SP, RENAVAM 938591193. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005843-3) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 1957/1966: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor GERALDO DA SILVA PEREIRA em face da sentença de fls. 1939/1954 sob a alegação de omissão no que concerne aos fatos novos trazidos às fls. 1323/1380 e 1457/1778, assim como ao deixar de apontar qual inciso do artigo 282 do CPC o Autor deixou de contemplar na peça inicial para dar vezo ao arquivamento do feito sem julgamento do mérito. Por fim, visualiza o embargante omissão na estipulação do valor atinente à verba honorária. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Em relação à alegação de não apreciação dos fatos novos apontados às fls. 1323/1380 e 1457/1778, imperioso ressaltar que por meio das referidas manifestações o ora embargante busca, em síntese, fundamentar a sua competência para fiscalização dos tributos da área trabalhista e fundiária. Para tanto elenca uma série de normas (lei; medida provisória; ordens de serviços; pareceres; instruções normativas; memorandos etc) que cuidam da competência do médico do trabalho. Contudo, quando da propositura da presente ação, consignou o demandante, expressamente, que não discutiria a sua competência para a prática dos atos que constituíram o objeto do processo administrativo contra si instaurado, pois tem como certa a sua competência para atuar integralmente na inspeção do trabalho, mas não traz este tema para ser avaliado por este Egrégio Juízo, posto que, quando da imposição da pena de advertência ocorrida em 31/05/1999 - através da Portaria 364/99, ingressou em juízo através do processo 1999.61.00.058085-2 em trâmite na Justiça Federal, estando tal processo carente de sentença terminativa. (fl. 03). Ao que parece no meio da marcha processual o postulante mudou de ideia... Todavia, estabelece o art. 264 do Código de Processo Civil que: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. In casu, após a apresentação da contestação relatou o então requerente os denominados fatos novos. Todavia, nas manifestações de fls. 1390/1393 e 1785/1790 a UNIÃO FEDERAL refutou, expressamente, a existência de novidade em relação aos fatos expostos, pelo que, no entender deste Juízo, não manifestou a sua concordância quanto à ampliação da causa de pedir. Sem contar que, como delimitado pelo próprio autor, competência não seria objeto de discussão nesta ação... Além disso, sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Lado outro, quanto

à alegação de omissão da sentença ao deixar de apontar qual inciso do artigo 282 do CPC o Autor deixou de contemplar na peça inicial para dar vezo ao arquivamento do feito sem julgamento do mérito., basta uma singela análise do quanto assentado às fls. 1950/1951 para afastá-la. Em suma, na parte em que a petição inicial foi indeferida pela sua inépcia houve o reconhecimento de que o pedido não era uma decorrência lógica da causa de pedir, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Por fim, no que toca à fixação do montante da verba honorária certo é que o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) em nada influencia na sua fixação. A verba foi estipulada nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, portanto, de forma equitativa e atendidas as normas constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo preceito normativo. Ademais, considerando que a parte contrária ofertou contestação, a fixação de valor a título de honorários advocatícios é uma decorrência lógica. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007201-37.2012.403.6100 - SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA(RJ124261 - DANIELE LIMA DO AMARAL E RJ153003 - DEBORA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09046/11, lavrado em 30/01/2012, referente ao Processo Administrativo nº 15771.720270/2012-29 ou, alternativamente, a anulação da pena de perdimento das mercadorias com a liberação das máquinas apreendidas. Narra, em síntese, que a coautora SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA registrou a Declaração de Importação (DI) nº 11/1395296-4 declarando-se importadora e adquirente de mercadorias com a intenção de locá-las, a princípio, à coautora QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA. Afirma que durante o processo de importação o exportador declarou que não haveria garantia de funcionamento, o que trouxe enorme insegurança à primeira coautora. Assevera que, após consulta formulada perante despachante aduaneiro, foi orientada, por precaução, a efetuar a importação como admissão temporária, sem cobertura cambial. Narra que, em contrapartida, o exportador exigiu garantia de pagamento para a remessa das máquinas, o que foi oferecido pelo importador/SANTONIO. Aduz que o processo de importação das máquinas constou da Licença de Importação 11/1766963-1, posteriormente substituída pela LI 11/1925950-3, com cobertura cambial, a qual foi deferida em 15/06/2011 e não utilizada. A Licença de importação utilizada foi a de nº 11/2123107-6, deferida em 04/07/2011, sem cobertura cambial, valendo a cobertura cambial já efetuada como garantia e não como pagamento. Afirma que referido procedimento foi interpretado equivocadamente pelo Auditor Fiscal da União como falsidade documental, o que não ocorreu, pois jamais adulterou ou falsificou qualquer documento. Assevera, também, que o Auditor Fiscal interpretou com excesso e de forma incorreta a operação efetuada pela primeira correquerente, alegando que houve interposição fraudulenta na importação, com a ocultação do sujeito passivo, mediante fraude ou simulação. Narra, todavia, que pode até haver se utilizado alguma informalidade no tratamento da operação, mas isso não se confunde com fraude, simulação ou qualquer outro ato criminoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/186). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por força da decisão de fls. 190/194. Foi interposto agravo de instrumento pela parte demandante (fls. 200/215). O E. TRF da 3ª Região deferiu, por ora, o efeito suspensivo pleiteado tão somente para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fls. 216/217). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 219/229). Sustentou, em suma, que a atividade aduaneira tem por escopo cumprir as políticas governamentais estabelecidas para o comércio exterior, buscando, no plano macroeconômico, proteger pessoas jurídicas de empresas fraudulentas. Nesse cenário, assevera que a autoridade fiscal, ao proceder a uma verificação da documentação apresentada para importação deparou-se com a divergência entre o nome da empresa importadora e a empresa beneficiária e responsável pelos bens adquiridos. Além disso, a autoridade alfandegária apurou que, ao contrário do que declarava a autora em seu pedido de admissão temporária, as máquinas importadas já estavam quitadas mediante contrato de câmbio de importação celebrado para pagamento

do exportador, logo, não poderiam ser objeto de tal regime de importação, já que a intenção da autora era o ingresso definitivo no território nacional. Pede, ao final, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 303/318. Instadas as partes, a requerente SANTONIO acostou os documentos de fls. 322/348, ao passo que a UNIÃO FEDERAL manifestou o desinteresse na instrução probatória (fl. 350). A UNIÃO FEDERAL foi intimada acerca da documentação acostada pela parte postulante (fl. 355). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a declaração de nulidade do AITAGF nº 0817900/09046/11 que, ao final, aplicou a penalidade de perdimento das mercadorias importadas, com base no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 e no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66. Figura como sujeito passivo a autora QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA e como responsável solidário a coautora SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME. Pois bem. No caso em apreço, depois de parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, a mercadoria importada objeto do presente feito foi encaminhada ao recinto da EADI-EMBRAGEN que, após conferência, detectou inconsistências na importação o que ensejou o encaminhamento para o SEPEA para análise da possibilidade de abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com base no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, foram detectadas as ocorrências das infrações de interposição fraudulenta e falsidade documental, ambas puníveis com o perdimento das mercadorias, conforme se verifica do Relatório do Auto de Infração nº 0817900/09046/11, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 58/86. No que concerne à interposição fraudulenta na importação, consignou a autoridade fiscal, resumidamente, que a empresa SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA registrou a Declaração de Importação (DI) nº 11/1395296-4 declarando-se importadora e adquirente das mercadorias, o que corresponde informar ao Fisco que a operação estaria sendo inteiramente promovida por sua conta e risco. Ao longo da ação fiscal, todavia, foi constatado que o responsável de fato, provedor dos recursos e beneficiário final da importação é a empresa QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA, cuja existência e participação no negócio não haviam sido mencionados nos documentos instrutivos do despacho de importação. (...) (fls. 59/v) Já no que toca à infração de falsidade documental restou consignado que Para solicitar a aplicação do regime de admissão temporária, o importador declarou estar realizando uma operação sem cobertura cambial, e apresentou Fatura Comercial (Invoice nº FA20110606/1) que visava lastrear o que foi declarado. Ao longo da Fiscalização, todavia, foi comprovado que as máquinas objeto do pedido de admissão temporária já estavam totalmente pagas mediante contrato de câmbio de importação celebrado para pagamento ao exportador estrangeiro, o que caracteriza a falsidade ideológica dos documentos utilizados para instrução da Declaração de Importação. As máquinas não poderiam, portanto, ser objeto de admissão temporária. (...) (fl. 60v). Para fundamentar o pleito anulatório, sustenta a parte demandante que a sociedade empresária SANTONIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME foi criada com o objetivo de adquirir e prover máquinas, nacionais ou estrangeiras, para o setor gráfico, com o fim de locá-las para as indústrias do setor, sendo a real adquirente das mercadorias. Já o objetivo da empresa QPRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS E ARTES GRÁFICAS LTDA é produzir, desmobilizar e modernizar seu parque industrial, mediante a locação dos produtos importados pela coautora SANTONIO, que, posteriormente, compraria o maquinário substituído, locando-o para outras empresas do ramo. Esclarece, ainda, que como os fundadores da SANTONIO são originários da QPRINT, grupo familiar de pai e dois filhos, as operações iniciais se deram com essa empresa, que não se confundem. Alegam as autoras, por fim, que por ostentarem a condição de empresas pequenas, de estrutura artesanal, alguns dos procedimentos não se efetivaram de maneira formal, mas que isso não pode ser confundido com fraude, simulação ou qualquer outro ato criminoso. Sem razão, contudo. Em relação à conduta tipificada como interposição fraudulenta de terceiros, estabelece o art. 23 do DL nº 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A importação de um produto possui, no que pertine aos autos, duas modalidades: a importação direta/própria e a importação por conta e ordem de terceiros. A primeira delas consiste na modalidade de importação pela qual o interessado (importador) contata (ou é contatado) pelo fornecedor (exportador) e negocia diretamente as condições e termos da compra e providencia, por si só, todos os trâmites aduaneiros, cambiais, de licenciamento etc. Além disso, as operações são realizadas com seus próprios recursos (importador) e por seu próprio risco. Nesta modalidade, importador e adquirente da mercadoria são a mesma pessoa, identificadas em campos próprios e inconfundíveis na DI. Já a importação por conta e ordem de terceiros é definida como: A importação por conta e ordem de terceiro é um

serviço prestado por uma empresa - a importadora -, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa - a adquirente -, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225/02 e art. 12, I, da IN SRF nº 247/02). Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa - a importadora por conta e ordem -, que é uma mera mandatária da adquirente. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI - Título 1, Capítulo 12, Seção 2) do Banco Central do Brasil (Bacen). Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros. Quando da apresentação da Declaração de Importação nº 11/1395296-4 a requerente SANTONIO informou à Receita Federal do Brasil que procederia à importação de uma impressora e duas dobradeiras de forma própria/direta, ou seja, apresentou-se como importadora e adquirente da mercadoria (fl. 87v). Todavia, nessa modalidade de importação não basta a afirmação de que o procedimento é realizado por conta própria. Consoante já consignado, a operação deve ser concretizada com recursos do próprio importador e por sua conta e risco. É o que dispõe o art. 23, 2º, do DL nº 1.455/76, in verbis: 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. E, iniciado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, constatou a autoridade fiscal que a responsável de fato, provedora dos recursos e beneficiária da importação foi a coautora QPRINT, cuja existência e participação na operação não foram informadas à RFB. Sob esse aspecto, imperioso transcrever as principais conclusões constantes do auto de infração: a operação de importação sob análise iniciou-se a partir do esforço da QPRINT (através da obtenção de empréstimo bancário), e não do esforço do importador, SANTONIO (...). imediatamente antes da liquidação do contrato de câmbio e do pagamento dos tributos incidentes na importação, a conta bancária do importador, SANTONIO, precisou receber aportes financeiros da empresa QPRINT, sem os quais não haveria recursos para os respectivos pagamentos (...). a constituição da empresa importadora, SANTONIO, esteve fortemente alicerçada na utilização de ativo permanente (máquinas) que sempre esteve a serviço da QPRINT. Tal patrimônio só adquiriu liquidez (característica essencial para que pudesse efetivamente ser utilizado para pagar as despesas com importações) com a intervenção direta e necessária da QPRINT (...). a empresa importadora, SANTONIO, desde sua constituição até o início da Ação Fiscal (período de dois e meio), não teve empregados, não realizou vendas de mercadorias e não obteve qualquer receita com a prestação de serviços (...). No corpo do auto de infração, dedicado ao enquadramento legal, histórico, fundamentação, conclusão etc, e que possui 60 (sessenta) páginas, a autoridade aduaneira analisou, de forma exaustiva, os fatos anteriores e concomitantes que circunscrevem a operação em exame. Alegar que as máquinas foram importadas e adquiridas pela SANTONIO para posterior locação para a QPRINT é, de forma simplista, uma tentativa de ocultar a relação umbilical existente entre as empresas que, como afirmado na própria exordial, não se confundem. A legislação aduaneira, como já assentado, impõe a completa segregação e individualização patrimonial, de modo que a empresa que opera no comércio exterior deve comprovar capacidade financeira para a operação a ser efetivada. Ademais, a necessidade de utilização da SANTONIO para concretização da operação revelou-se indispensável, tendo em vista que a habilitação da QPRINT para operar no comércio exterior estava suspensa à época da operação (fl. 77). Com efeito, considerando que o modus operandi adotado pelas demandantes se subsume ao arquétipo da interposição fraudulenta, a aplicação da penalidade prevista (perdimento) é imposição normativa. Lado outro, em relação à infração de falsidade documental, dispõe o art. 105 do DL 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Por sua vez, o art. 989 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Em relação a essa infração, apurou a autoridade competente, em síntese, que: Para solicitar a aplicação do regime de admissão temporária, o importador declarou estar realizando uma operação sem cobertura cambial, e apresentou Fatura Comercial (Invoice nº FA20110606/1) que visava lastrear o que foi declarado. Ao longo da Fiscalização, todavia, foi comprovado que as máquinas objeto do pedido de admissão temporária já estavam totalmente pagas mediante

contrato de câmbio de importação celebrado para pagamento ao exportador estrangeiro, o que caracteriza da falsidade ideológica dos documentos utilizados para instrução da Declaração de Importação. As máquinas não poderiam, portanto, ser objeto de admissão temporária. Não poderiam, tampouco, ser nacionalizadas naquela ocasião, pois não possuíam a devida Licença de Importação (obrigatória para nacionalização desse tipo de equipamento, quando usado). Além disso, o próprio fundamento para solicitação do regime (testes de funcionamento por 90 dias), mostrou-se inidôneo, tendo em vista que as mercadorias foram adquiridas em caráter definitivo, mediante pagamento, para utilização no parque produtivo da empresa QPRINT. (fl. 60v)A opção pelo regime de admissão temporária, segundo as requerentes, deveu-se ao fato de que o exportador não garantia o funcionamento do maquinário (duas dobradeiras), o que lhe causou insegurança. O mencionado regime é assim conceituado: Admissão Temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias, com uma finalidade e por um período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportadas. Esse regime está regulamentado pela IN SRF n o 285/03 e legislações complementares que tratam de situações específicas e visa a facilitar o ingresso temporário no País de: Bens destinados à realização/participação em eventos de natureza cultural, artística, científica, comercial e esportiva, para assistência e salvamento, para acondicionamento e transporte de outros bens e para ensaios e testes, com a suspensão total de tributos ; Máquinas e equipamentos para utilização econômica (prestação de serviços ou na produção de outros bens), sob a forma de arrendamento operacional , aluguel ou empréstimo, com suspensão parcial de tributos e pagamento proporcional ao tempo de permanência no País ; e Bens destinados a operações de aperfeiçoamento ativo (montagem, renovação, recondicionamento, conserto, restauração, entre outros, aplicados ao próprio bem), com suspensão total do pagamento de tributos. A IN n o 285/03 prevê que: Art. 2º O regime se aplica a bens: I - importados em caráter temporário e sem cobertura cambial; II - adequados à finalidade para a qual foram importados; e III - utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência e com a finalidade constantes do ato concessivo. Com efeito, deduz-se que a ausência de cobertura cambial (remessa de moeda estrangeira) é pressuposto para que ocorra a importação sob o citado regime. Em que pese a parte autora haver declarado na LI n o 11/2123107-6 que a admissão temporária se daria sem cobertura cambial (conforme determina a norma regulamentadora), verificou-se que a operação já havia sido paga ao exportador para a aquisição da propriedade da mercadoria (com cobertura cambial), mediante a celebração do contrato de câmbio de importação n o 11/012215, de 18/03/2011 (fl. 81v). E mais uma vez a fiscalização aduaneira aponta o norte quanto ao motivo para tal atuar. Vejamos: Quando se trata de nacionalização, é realizado todo o trâmite, isto é, procede-se ao exame de similaridade com equipamentos produzidos no Brasil e solicita-se a manifestação dos eventuais fabricantes de mercadorias semelhantes, se existirem (...). O procedimento pode, portanto, se estender no tempo, de acordo com o tipo de mercadoria e a presença de fabricantes nacionais. Já no caso da admissão temporária, nos termos do Art. 42 do mesmo diploma legal, ficam dispensados os procedimentos de exigência de inexistência de produção nacional, o que torna a obtenção da Licença de Importação extremamente rápida. Ressalte-se que a dispensa desses procedimentos é coerente com a finalidade da admissão temporária (permanência em território nacional por prazo determinado). Se, ao final do regime de admissão temporária, o importador pretender adquirir a mercadoria junto ao exportador estrangeiro, e então nacionalizá-la, aí sim será realizado o exame de similaridade e solicitação de manifestação dos eventuais fabricantes nacionais. (fl. 83) Dessarte, providência que deve ser tomada somente no final do prazo da admissão temporária e caso se opte pela nacionalização dos equipamentos (pagamento ao exportador), foi adotada prima facie pelas requerentes. Houve, pois, a prestação de uma informação inverídica (ausência de cobertura cambial) à RFB quando, na verdade, tratava-se de uma importação com cobertura cambial. Reputo que o fato das requerentes ostentarem a condição de pequenas empresas em nada pode socorrê-las na desconstituição do AITAGF. Convém sempre lembrar que o planejamento das ações de fiscalização, a partir da implementação do Siscomex, está fundamentado em critérios de análise de risco. Essa análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas, os quais nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, que providenciará os devidos controles fiscais ou administrativos, prevenindo a ocorrência de ilícitos aduaneiros. Em consequência, a falha na prestação das informações inviabiliza a análise e o planejamento da fiscalização, causando entrave no controle aduaneiro, facilitando, assim, a ocorrência de ilícitos. A partir do momento em que resolvem operar no comércio exterior, devem os agentes se sujeitar às normas aduaneiras (rígidas, diga-se) existentes. Cuida-se de uma característica inerente a esse setor, cuja ignorância em relação ao procedimento não pode ser alegada porque implicaria em contra-senso. Portanto, configurada a infração à legislação aduaneira, a aplicação de penalidade normativamente prevista é consequência natural. Em suma, constata-se que a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade. Com tais considerações, tenho que os pedidos constantes da exordial não merecem prosperar. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado segundo os critérios da Resolução n o 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0007895-06.2012.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando, inicialmente, a declaração de inexigibilidade das dívidas apontadas nos processos administrativos que determinaram as penalidades de multas no importe de R\$ 77.165,30 (setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos), relativas aos 4º e 6º aditivos do contrato nº 0026/2010, firmado entre as partes. Narra a autora, em suma, haver celebrado com a requerida o Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2010, com vigência de 17.03.2010 a 17.03.2011, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene. Afirma haver cumprido com dedicação, zelo e eficácia seu mister, tanto que renovou vários contratos com a requerida. Todavia, entende a demandante que a ré, de forma abusiva e ilegal, com claro escopo de enriquecer-se ilegalmente, reteve faturas no valor de R\$ 77.165,30 para pagamento de penalidades aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais diversas. Esclarece a postulante que as multas foram impostas por, supostamente, haver atrasado a entrega de complementação de garantia de execução contratual referentes ao 4º e 6º Termos de Aditivo ao Contrato nº 26/2010. Mais especificamente, informa que quando da celebração do 4º aditivo contratual houve a majoração do valor global do contrato para R\$ 1.496.435,44, de modo que deveria comprovar o complemento da garantia da execução no valor de R\$ 231,04 até 07.10.2010, vindo a fazê-lo em 23.11.2010. Em razão desse atraso, a ECT aplicou uma multa no valor de R\$ 37.410,89. De forma análoga, assevera a autora que no momento da celebração do 6º aditivo contratual houve a repactuação dos valores do contrato, alterando o montante global para R\$ 1.590.173,31. O prazo para complementação da garantia de R\$ 250,00 encerrou em 29.11.2010, tendo efetuado o pagamento no dia 28.12.2010. Em razão dessa demora, a ECT aplicou uma multa no valor de R\$ 39.754,41. Sustenta a postulante que a cláusula contratual que prevê a incidência de multa na quantia equivalente a 50% do valor da garantia do contrato é abusiva, contrariando os princípios da boa fé, resultando na aplicação de penalidades excessivas e desproporcionais. Alega, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo à demandada. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/237). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível que, em decisão de fls. 241/242, indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 285/287 a demandante procedeu ao aditamento da exordial para formular o pedido alternativo visando a declaração de abusividade da penalidade que lhe foi imposta, com a fixação do valor da multa de forma proporcional a eventual infração cometida. Pediu, ao final, a reconsideração da decisão proferida in initio litis. A decisão de fl. 285 acolheu o aditamento à exordial, indeferindo, porém, o pedido de reconsideração pleiteado. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 296/312). Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 327/400). Sustentou, em síntese, que cada uma das penalidades foi aplicada em decorrência do descumprimento, pela autora, de obrigação pela qual se comprometeu. Além disso, a definição das penalidades previstas no contrato é resultado do regular exercício de sua competência discricionária, orientada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma, outrossim, que a avença encetada entre as partes configura contrato tipicamente administrativo, regido por normas de direito público que conferem ao ente da Administração determinadas prerrogativas que se concretizam por meio das chamadas cláusulas exorbitantes. Defende, assim, a legalidade da multa aplicada, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o mérito recursal, houve por bem indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 402/404). Redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível. Réplica às fls. 409/420. Instadas as partes, a ECT manifestou o seu desinteresse na produção de provas (fl. 421). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a autora acostasse aos autos cópia da petição inicial atinente ao processo nº 0019868-26.2010.403.6100 (fl. 422), o que restou cumprido às fls. 423/442. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Afasto, de proêmio, eventual ocorrência de conexão/litispendência/coisa julga entre a presente ação e o processo de nº 0019868-26.2010.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível, tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 426/442). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de inexigibilidade das dívidas apontadas nos processos administrativos que culminaram com a aplicação de duas multas no importe total de R\$ 77.165,30, relativas aos 4º e 6º aditivos do contrato nº 0026/2010 ou, alternativamente, que seja declarada a abusividade das penalidades que lhe foram impostas, com a fixação de valor proporcional a eventual infração cometida. Pois bem. Colhe-se dos autos que a ECT realizou o pregão eletrônico nº 9000193 do qual a ora postulante sagrou-se vencedora. Em consequência, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços Contínuos com cessão de Mão-de-Obra para serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com

fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos compatíveis nº 0026/2010. Ao fundamento de descumprimento de cláusulas contratuais, a ECT aplicou à postulante duas multas, nos valores de R\$ 37.410,89 e R\$ 39.754,41, com supedâneo no que dispõe a cláusula 14.6 c/c cláusula 8.1.2.2, alínea z da avença. Mencionado negócio jurídico (fls. 62/117), posteriormente aditado pelas partes (fls. 118/236), estabelece, no que pertine aos autos: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL** 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato (...) 14.6. No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela CONTRATANTE. Em relação às penalidades aplicáveis em caso de inexecução contratual, restou previsto que: **CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES** 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: (...) z) não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. **CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO** 9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento: a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE; b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados; c) retenção/execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela devidos. Inicialmente, imperioso registrar que a apresentação extemporânea da complementação de garantia de execução contratual cuida-se de fato incontroverso nos autos. A própria demandante, já na exordial, confirma que no tocante ao 4º aditivo contratual a complementação da garantia, no valor de R\$ 231,04, deveria ser comprovada até a data de 07.10.2010, só vindo a fazê-la, todavia, em 23.11.2010. De forma análoga, a complementação da garantia atinente ao 6º aditivo contratual deveria ser efetivada até 29.11.2010, sendo que o pagamento só foi realizado em 28.12.2010 (fls. 06/07). Não merece acolhida, anoto, a alegação da requerente no sentido de que o atraso no oferecimento das complementações se deu pela negativa da ECT em fornecer uma carta de bom andamento, o que prejudicou o trâmite do procedimento perante a seguradora (seguro garantia). Não existe qualquer elemento probatório nos autos que comprove essa afirmação. Conforme registrado pelo MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, A recorrente afirma que o descumprimento do prazo contratual para a complementação da garantia da execução do contrato se deu por culpa da agravada, que não forneceu documento necessário para tanto. Porém, da análise do contrato verifica-se que a referida complementação é de inteira responsabilidade da agravante, a teor do item 14.6 da cláusula 14ª (fl. 93), que não impõe qualquer ônus à recorrida. (fl. 403) Como é sabido, o ônus da prova, em regra, incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, a autora não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a alegação aduzida. Assentada tal premissa, despiciendo ressaltar que o negócio jurídico sub examine, celebrado em decorrência do pregão eletrônico nº 9000193, configura contrato tipicamente administrativo, regido, portanto, pela Lei nº 8.666/1993, que estipula: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; Com efeito, dessume-se que a previsão para aplicação de multa na hipótese de não integralização do valor atinente à garantia da execução do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, constando expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt servanda). Por conseguinte, em observância ao quanto estipulado, a ECT impôs à postulante duas multas, nos valores de R\$ 37.410,89 e R\$ 39.754,41. Do ponto de vista formal, tenho que a penalidade revela-se regular/legal, na medida em que aplicada em consonância com os ditames contratuais - 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, que por sua vez corresponde a 5% (cinco por cento) do valor global do negócio. Ainda do ponto de vista formal não há qualquer mácula ao art. 412 do Código Civil, aplicável subsidiariamente à presente relação por força do disposto na Lei nº 8.666/93. Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Em outros termos, as multas, individualmente, não excedem o valor da obrigação principal (montante a título de garantia). Contudo, sob o aspecto material e diante da situação retratada nos autos, reputo que a sanção, da forma como imputada, carece de proporcionalidade. Explico. Quando da

celebração do 4º termo aditivo ao contrato de nº 0026/2010 (fls. 160/192) houve um aumento no valor global anual do contato, que passou a ser de R\$ 1.496.435,44. Em decorrência dessa alteração, competia à postulante, por estipulação contratual, proceder à complementação da garantia anteriormente apresentada. A data limite para a integralização, no valor de R\$ 231,04 (fls. 369/370), era 07.10.2010 (fl. 375), sendo que tal providência só foi concretizada em 23.11.2010 (fls. 369/370). Pelo não pagamento da importância de R\$ 231,04 a autora sofreu uma penalidade no valor de R\$ 37.410,89. No que toca ao 6º aditamento contratual (fls. 205/215), de forma semelhante, um acréscimo no valor global anual do contrato, que passou a ser de R\$ 1.590.176,31, impunha que a demandante complementasse o valor da garantia com R\$ 4.918,09 (fls. 393/394) até a data limite de 29.11.2010, só vindo a fazê-la em 28.12.2010 (fls. 393/394). Pelo não adimplemento do valor de R\$ 4.918,09 a ECT impôs à requerente multa na importância de R\$ 39.754,41. Repiso: se do ponto de vista formal o procedimento da ECT subsiste incólume, o mesmo não ocorre numa análise sob o enfoque material. Isso porque, dispõe a Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Nesse mesmo norte, o Código Civil dispõe que: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Essa possibilidade, inserida no campo da equidade, se coaduna com o sentido social do contrato e da boa fé objetiva. Válido notar, ademais, que a norma utiliza o verbo dever, de modo que é uma obrigação do juiz reduzir a multa se for manifestamente excessiva, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. Com fundamento nas normas susmencionadas, foge à razoabilidade que por um inadimplemento de apenas R\$ 231,04 tenha a requerente que suportar uma multa no valor de R\$ 37.410,89! O mesmo pode ser dito em relação ao 6º aditivo contratual, em que a não complementação da quantia de R\$ 4.918,09 resultou na aplicação de uma penalidade no montante de R\$ 39.754,41, portanto, quase oito vezes superior ao numerário então devido (rectius: adimplido em atraso). Ademais, tendo em vista os valores globais da avença e da própria garantia, o inadimplemento da postulante mostra-se mínimo (adimplemento substancial da obrigação), não podendo ensejar punição tão severa. Noutra vertente, imperioso registrar que a cláusula 8.1.2.2, alínea z, ora sub examine, trata da mesma forma situações que, no caso concreto, apresentam significativas diferenças. Se a autora não tivesse apresentado qualquer garantia, estaria sujeita às mesmas penalidades aplicadas, pois a cláusula contratual não faz qualquer distinção entre a não apresentação e a não complementação da caução... falta proporcionalidade. In casu, tenho a convicção de que a natureza pecuniária da norma é secundária. O caráter primário da cláusula contratual é punitivo no sentido de marcar que a empresa foi considerada faltosa no curso do contrato, o que lhe poderá, em futuros certames, custar até mesmo a sua participação. Para a execução contratual, não tem proeminência o caráter econômico da sanção. Exsurge, na verdade, um formalismo exacerbado por parte da ECT nesse aspecto que, diante da manifesta excessividade da sanção aplicada, comporta limitação. Aliás, a redução do valor imposto à requerente é medida impositiva, o que, inclusive, já foi albergado pela jurisprudência: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Rescindido, unilateralmente, contrato de obra pública - empreitada por preço legal - em razão de a empresa contratada paralisar obras de reforma de prédio de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postula esta empresa pública condenação da empresa contratada em multa contratualmente prevista à razão de 10 (dez) por cento do valor do ajuste. 2. Pretensão condenatória parcialmente acolhida em primeira instância para condenar a ré em valor correspondente a 1% do valor do contrato, reduzindo o magistrado monocrático o percentual da penalidade administrativa por entender que, no caso concreto, ambas as partes contratantes concorreram para o retardo de estipulações contratuais posteriormente aditadas ao pacto original. 3. Inteligência dos artigos 413 do Código Civil e 54 da Lei nº 8.666/93 a autorizar a redução equitativa da cláusula penal pelo juiz. 4. Apelação da autora improvida. Sentença confirmada. (AC 199650010100455, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::170.) CONTRATO ADMINISTRATIVO - MULTA DE MORA - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO PELO JUIZ - CABIMENTO. 1 - É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2 - Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa, aplicando, por analogia, o art. 52, 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3 - Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4 - Apelo desprovido. (AC 9704522371, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257 ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelo da ECT que discute a redução, determinada na sentença impugnada, da multa de

19% para 4% do valor global do contrato atualizado por descumprimento contratual. 2. A sentença analisou adequadamente a lide, constatando a existência de descumprimento contratual e a necessidade de redução da multa aplicada, considerando a morosidade da ECT, reconhecida pela própria empresa pública, na fiscalização do contrato. Observou-se a tolerância da Administração que, ao invés de rescindir o contrato antes do término do prazo pactuado, ante o reiterado descumprimento contratual, permitiu que este fosse encerrado em seu prazo máximo, aplicando a multa de 19% somente após estar o contrato findo. 3. Apelo conhecido e desprovido. (AC 200750010077780, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2011.) Com tais considerações, tendo em conta o disposto no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 413, CC, reduzo os valores das multas anteriormente imputadas à requerente, fixando-os em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela não complementada (R\$ 231,04 e R\$ 4.918,09), uma vez que, de forma equitativa, o caráter pecuniário da sanção (secundário, como já dito) passa a guardar correspondência com o inadimplemento contratual (mínimo), mantendo-se incólume o caráter punitivo da sanção. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir os valores das multas aplicadas, fixando-os em 50% (cinquenta por cento) das parcelas não complementadas tempestivamente a título de garantia para execução contratual (R\$ 231,04 e R\$ 4.918,09). Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por RINALDO GENARO SCARINGELLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pelo autor em decorrência de decisão judicial. Requer, ainda, que sobre o valor final da condenação não incida o Imposto de Renda e que essa importância conste no Informe de Rendimentos do autor no campo de rendimentos isentos de tributação. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2011, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 1071/2000 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Defende ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/163). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 174/186), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que o imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sua atualização monetária e juros de mora. Réplica às fls. 191/203. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 1071/2000), que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão ao autor. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do

credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. Ainda, considerando que o valor a ser repetido por meio desta ação tem natureza de juros de mora, portanto, indenizatória, sobre ele não deverá incidir Imposto de Renda no momento do levantamento dos créditos, bem como deverá constar na declaração de Ajuste Anual do autor como rendimento isento de tributação. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003621-62.2013.403.6100 - ERICA SOFIA DEITJEN (Proc. 2781 - EDUARDO BELMUDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA)
Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer proposta por Erica Sofia Deitjen em face de Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) e Caixa Econômica Federal - CEF, buscando provimento jurisdicional que efetive a transferência do imóvel (situado na Rua Davi Banderali, 358, AP 22-B, Arthur Alvim, São Paulo, SP) para o nome da autora, independente de qualquer ônus. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.889,00 (dez mil oitocentos e oitenta e nove reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 07 de março de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A visando o recebimento da importância de R\$ 1.958,32 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada em julho de 1996, referente ao inadimplemento da obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados pela autora. Narra, em síntese, que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços - SERCA CONVENCIONAL nº 12.200.0157 em 23.06.1982, bem como os Termos Aditivos. Sustenta que a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/50). Citada, a empresa ré contestou (fls. 82/91) alegando que os serviços seriam prestados junto ao estabelecimento fabril na cidade de São José dos Campos e que foi desativado em meados de 1994; que a prestação de serviços, emissão de faturas discriminadas subordinadas ao aceite e a conferência não foram aceitas ou subscritas pelo representante legal da empresa ré; que houve a interrupção de serviços e de pagamentos em setembro de 1994; e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/101. Decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela empresa ré (fls. 108/109). Interposição de agravo de instrumento pela ré (fl. 110). Petição do autor informando que concordou com o deslocamento da ação para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 140/143). Redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível (fl. 149). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 78), ao passo que a empresa ré solicitou a oitiva de testemunhas e de depoimento do representante legal da autora (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. No mérito, a ação é parcialmente procedente. A autora, na petição inicial, trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes e os termos aditivos, bem como as faturas referentes aos serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 1.958,32 (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Apresentou, também,

comprovante de remessa das cartas de cobrança endereçadas à empresa ré e por ela recebida (fls. 33/36). Sustenta a empresa ré que os serviços postais seriam prestados junto ao seu estabelecimento fabril situado em São José dos Campos/SP, que foi desativado em meados de 1994, quando houve a transferência da sede e instalações para a cidade de São Paulo. Porém, tais assertivas não merecem prosperar como se demonstrará. Do contrato de Prestação de Serviços, além dos Termos Aditivos pactuados entre as partes, verifica-se que a sede da empresa ré está localizada na cidade de São José dos Campos e não há qualquer indicação sobre o referido estabelecimento fabril. Constata-se, ainda, que a empresa ré deveria ter comunicado à ECT sobre a eventual mudança do endereço da prestação de serviços, ou, caso fosse de seu interesse, ter solicitado a rescisão contratual, no prazo prévio de 60 (sessenta) dias, conforme determina a cláusula Sexta, letra c, o que não foi feito. Além disso, uma das responsabilidades da contratante é entregar à ECT, quando da substituição de malotes, cancelamento de percurso ou rescisão de contrato, os malotes que lhe foram cedidos, sob pena de indenizá-la pelos valores vigentes na época e de responder por qualquer prejuízo ocasionado pelo seu uso indevido (cláusula Segunda, letra f). Por outro lado, não é verídica a alegação de que a prestação de serviços, a emissão de faturas e os demonstrativos de cada faturamento não foram aceitas, nem subscritas pelo representante da empresa ré, já que a documentação acostada nos autos comprova que as faturas foram emitidas em decorrência da utilização efetiva dos serviços postais com a devida autorização da contratante ré - controle de malotes - (fls. 35/39). Ademais, a empresa ré foi notificada extrajudicialmente sobre a ausência de pagamento dos serviços contratados - SERCA em duas oportunidades (fls. 43/46). Diferentemente do que a empresa ré sustentou, não há qualquer comprovação de que a autora suspendeu (interrompeu) a prestação de serviços em setembro de 1994. Além do que, nos extratos de faturas SERCA, está escrito a frase suspenso - 09.11.94, mas sem qualquer indicação do que seja. Contudo, tenho que os serviços contratados foram efetuados nos meses de julho até novembro de 1994, conforme comprovados nos controles de malotes (fls. 36/39). Assentadas tais premissas, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, ficou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretensão crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (TRF3, Processo 200003990106042, Apelação Cível 572835 Relator Juiz Silva Neto, Segunda Turma, Fonte DJF3 CJ1 Data 07/10/2010 Página 159) Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a parcial procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir correção monetária, multa e juros na forma prevista no contrato. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a empresa ré no pagamento das faturas referentes as prestações de serviços efetuadas nos meses de julho até novembro de 1994, a ser atualizado nos termos do contrato. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, providencie a credora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012398-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-40.2010.403.6100) AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO, representado pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0268.110.0007866-75 celebrado em 28.05.2009, em razão da onerosidade excessiva. Alega, em preliminar, ausência de liquidez no título e nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela price que implica a capitalização mensal de juros; o vencimento antecipado da dívida; da autotutela; a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos; e a cobrança da pena convencional e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos. Concedido efeito suspensivo aos embargos (fl. 115). Impugnação da CEF às fls. 117/139. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139), ao passo que o embargante requereu a inversão do ônus da prova, além da produção de prova pericial contábil (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Não há que se falar em nulidade da execução, pois o contrato de Empréstimo Consignação celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Pretende o embargante a revisão do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO, pois entende ser ilegal utilização da tabela price que implica a capitalização mensal de juros; o vencimento antecipado da dívida; da autotutela; a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos; e a cobrança da pena convencional e honorários advocatícios. Pois bem. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não procede a alegação do embargante de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se a executada a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre

juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, Processo 200400219882, Agravo Regimental no Recurso Especial 631555, Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 28.05.2009. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ...

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (fl. 14 dos autos da execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 20/21 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no percentual de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a

possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 03/05/2012 Página 314315.) Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o embargante ao pagamento do valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como afastar as cláusulas décima segunda (autorização) e décima terceira (despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020399-44.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ARGEMIRO GOMES

Vistos em sentença.Fls. 58/59: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Assim, providencie a Secretaria a devolução do mandado nº 0025.2013.000091 sem devido cumprimento.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015393-56.2012.403.6100 - SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPER SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Pedido de Restituição n.º 10365.61247.170811.1.2.15-0081.Narra, em síntese, que apesar de haver protocolado, em 17 de agosto de 2011, o Pedido de Restituição n.º 10365.61247.170811.1.2.15-0081, encontra-se pendente de análise até a presente data.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/42).O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/49).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/66) afirmando que em virtude de haver sido constatada a falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva do direito creditório requerido, foi encaminhado ao contribuinte a intimação de nº 156/2012 para que este apresente os esclarecimentos necessários para a análise dos pedidos no prazo estabelecido na intimação, a restituição requerida terá a sua análise concluída.A União Federal requereu a concessão do prazo de 90 dias para o cumprimento da liminar (fls. 67/73).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/76).O DERAT noticiou que, em cumprimento à liminar, analisou o pedido de restituição da impetrante e concluiu pelo indeferimento do mesmo (fls. 83/87).É o relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 46/49), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Deveras, a impetrante protocolou Pedido Administrativo de Restituição - PER/DCOMPs em 17/08/2011 (fls. 22), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição - PER/DCOMP n.º 10365.61247.170811.1.2.15-0081, vez que formalizado em 17/08/2011 e o presente mandamus foi impetrado em 27/08/2012.Por esses mesmos fundamentos,

tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP protocolado pela impetrante em 17 de agosto de 2011, sob o número 10365.61247.170811.1.2.15-0081, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0002754-69.2013.403.6100 - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 74/75 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 108/109: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 103/106 alegando esclarecimento de OMISSÃO acerca do terceiro contrato (CONSTRUCARD) que não foi mencionado pela requerente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo determinou que à instituição financeira requerida preste as contas da movimentação da conta bancária em nome da requerente (fl. 106), conforme prevê o artigo 917 do CPC. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6) - SACOLAO DIRETAAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X SACOLAO DIRETAAO LTDA

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DIRCE SILVA(Proc. REVEL) X EDER JORGE FERREIRA BESSA X ELIZABETE FERREIRA BESSA X DIRCE FERREIRA BESSA X ELAINE FERREIRA BESSA GULMINI TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0425860-79.1982.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALRÉUS: DIRCE SILVA, EDER JORGE FERREIRA BESSA, ELIZABETE FERREIRA BESSA, DIRCE FERREIRA BESSA E ELAINE FERREIRA BESSA GULMINI^{26ª} VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse contra DIRCE SILVA, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ter celebrado com a ré contrato de promessa de compra e venda, em 29/02/1972. Por meio deste, prometeu vender, e a ré, comprar, o apartamento de nº 25, localizado no 2º pavimento do Edifício 43 do Conjunto Residencial de Santo André, situado no Bairro de Vila Guiomar, naquela comarca. Entre as condições do contrato, continua o autor, na cláusula sétima, ficou estabelecido que para fins de indenização em caso de sinistro, morte ou invalidez permanente, a participação de cada um dos adquirentes no pagamento da prestação mensal corresponde à seguinte percentagem: DIRCE SILVA BESSA: 19,474 (dezenove inteiros e quatrocentos e setenta e quatro milésimos) e ALCEU FERREIRA BESSA: 80,526 (oitenta inteiros e quinhentos e vinte e seis milésimos). Afirma, ainda, o autor, que, o contrato foi firmado pela ré e seu então marido. E que, em 23/04/73, os compradores se desquitaram amigavelmente, com a devida averbação na certidão de casamento em 17/02/76. Em agosto de 1978, prossegue o autor, ALCEU BESSA faleceu. Foi, então, efetuado o pagamento da indenização prevista. Contudo, a ré se encontra em mora desde abril de 1972. Para caracterizá-la, o autor notificou a compromissária-compradora, por meio do 1º Registro de Títulos e Documentos de Santo André. Na oportunidade, foi concedido o prazo de vinte dias para liquidar o débito. O autor pretende, pois, a rescisão do contrato, bem como que a ré seja considerada esbulhadora da posse do imóvel prometido e seja ele reintegrado na posse do mesmo. Pretende, ainda, seja a ré condenada em perdas e danos, a serem apurados em execução, na quantia correspondente ao débito vencido, como compensatória pelo uso do imóvel. A ré foi citada (fls. 27v). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32). Posteriormente, afirmou que a ré havia alugado o imóvel e pediu que o inquilino fosse cientificado da presente ação. Em nova petição (fls. 42), o autor afirmou que a ré voltara a ocupar o imóvel. Às fls. 52, o INSS ingressou no feito como sucessor do extinto IAPAS. Às fls. 62, determinou-se ao autor que procedesse à autenticação de documentos que instruem o feito. E, às fls. 64, foi decretada a revelia da ré. O autor juntou documentos às fls. 71/82. Foi proferida sentença, às fls. 103/106. E, às fls. 117, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 118, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse. No entanto, às fls. 121/123, foi juntada cópia da decisão, proferida na ação rescisória nº 0093250-58, proposta por Eder Jorge Ferreira Bessa e Outros, que deferiu a suspensão do ato de reintegração de posse do imóvel. E, às fls. 149/150, foi juntada cópia da decisão que tornou definitiva a antecipação da tutela, até o julgamento da ação rescisória. Às fls. 169/182, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação rescisória que julgou procedente a ação para desconstituir a sentença proferida nestes autos, decretar a nulidade de todo o processamento e determinar que a lide originária fosse retomada com a citação dos herdeiros de Alceu Ferreira Bessa. Às fls. 197/198, o INSS requereu a citação dos autores da ação rescisória, que passaram a integrar o polo passivo da presente ação. Os réus foram citados e, às fls. 263, foi decretada a revelia dos mesmos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Com efeito, o contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor e a ré e seu marido, encontra-se juntado às fls. 71/78. Também se encontra nos autos cópia da certidão de casamento de Alceu e Dirce, certidão esta em que foi averbado o desquite dos mesmos. E, às fls. 81, está juntada a certidão de óbito de Alceu. Às fls. 82, encontra-se o recibo de indenização relativo à morte de Alceu. Consta do referido contrato de promessa de compra e venda, em sua cláusula décima nona, o seguinte: 19ª) RESCISÃO - Além daqueles já previstos na cláusula L do já mencionado contrato-padrão, são também, motivos de imediata rescisão, de pleno direito, do contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: a) a existência de qualquer ação ou execução contra os promitentes compradores que possa atingir o imóvel ou os direitos decorrentes do contrato; b) a falta de comprovação, no prazo estabelecido na cláusula 16ª, dos pagamentos ali previstos, sem prejuízo da total responsabilidade dos promitentes compradores pelo débito resultante do não cumprimento das obrigações pelos mesmos assumidas; c) a falta de pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas. Parágrafo único - Rescindido o contrato, ficarão os promitentes compradores obrigados a a) restituir o imóvel do prazo de 30 (trinta) dias, convertendo-se em aluguéis as prestações mensais pagas; b) a pagar ao INPS as perdas e danos decorrentes da ocupação do imóvel, no período compreendido entre a data do vencimento da última prestação mensal paga e a data em que INPS efetivamente recuperar a posse do imóvel. A despeito desta cláusula, a ré foi notificada para pagamento das prestações em atraso, conforme se verifica do documento de fls. 17. E não quitou a dívida. Assim, tendo o autor comprovado a existência do contrato que gerou o débito e não tendo a ré comprovado sua quitação, a ação tem que ser julgada procedente. Quanto ao pedido de perdas e danos pela ocupação do imóvel, entendo que o perdimento, em favor do autor, das parcelas pagas pela ré e seu ex-marido são suficientes à sua composição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de promessa de compra e venda e determinar a REINTEGRAÇÃO DO AUTOR na posse do imóvel descrito na inicial, bem como para decretar o perdimento, em favor do autor, das parcelas pagas pelos promitentes compradores. Condeno os réus ao pagamento em favor do autor de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, expeça-se o

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0027396-

82.2009.403.6100EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROSEMBARGADA:
SENTENÇA DE FLS. 1755/176626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls.

1755/1766, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a lide secundária.Alega que, diante da improcedência da ação, houve prejudicialidade da lide secundária.Acrescenta que deve ser determinado o pagamento, pela Sulista, das verbas sucumbenciais em seu favor.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 1769 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisada a denunciação da lide, nem determinado o pagamento dos honorários advocatícios pela denunciante.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar a partir do 4º parágrafo de fls. 1766, em lugar do que ali constou, o que segue:Julgo, pois, improcedente a presente ação. Fica prejudicada a denunciação à lide.Condenno o autor a pagar, aos réus SULISTA TRANSPORTADORA S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, beneficiário da assistência judiciária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50Tendo em vista que, no presente caso, a denunciação da lide não era obrigatória, cabe ao denunciante pagar os honorários do advogado do denunciado. Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese do artigo 70, III do CPC, a denunciação da lide não é obrigatória. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO MORAL E MATERIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO...I - A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória....(AGA 200601198497, 3ªT do STJ, j. em 19.5.09, DJE 4.6.09, Rel: PAULO FURTADO)Confiram-se, a respeito dos honorários advocatícios na denunciação à lide, as seguintes notas de THEOTONIO NEGRÃO:Art. 76. 5.Denunciação da lide. Honorários do patrono do denunciado. Vitória do denunciante na demanda principal. Tratando-se de garantia simples ou imprópria, em que a falta de denunciação da lide não envolve perda do direito de regresso, o denunciante arcará com os honorários do advogado do denunciado. Não assim, entretanto, na hipótese prevista no art. 70, I, do CPC, quando os honorários serão suportados pelo vencido na demanda principal. Tal solução não se modifica pelo fato de o processo ter sido extinto sem julgamento do mérito, pois também nessa hipótese há sucumbência(STJ - 3ªT., REsp 171.808-PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.4.00, deram provimento, maioria, DJU 25.9.00, p. 98)Ou seja, nessas circunstâncias, o discrimen está na obrigatoriedade da denunciação, na perda ou não do direito de regresso: Quando se imponha a denunciação da lide, pena de envolver-se a possibilidade de perda do direito de regresso (art. 70, I), se vencedor o denunciante a parte contrária a este arcará com os honorários do denunciado. Não assim, entretanto, quando se arrisca a perda do direito de regresso. (RSTJ 65/492: 3ªT, REsp 51.457; citação da p. 494)Assim: Tendo sido julgada improcedente a ação, deverá o denunciante arcar com o pagamento dos honorários do advogado do denunciado, uma vez que a denunciação é de cunho não obrigatório. (STJ - 4ªT, AI 569.044-AgRg, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 22.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 291; a citação é do voto do relator)(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, editora Saraiva, 40ª ed., 2008, art. 76, nota 5, págs. 213/214)Condeno, pois, a SULISTA TRANSPORTADORA S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor de BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS, honorários estes que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005508-23.2009.403.6100AUTORA: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME RÉUS: PLASINC INDUSTRIAL EXPORTAÇÃO,

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES E JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME - ajuizou a presente ação de rito ordinário contra PLASINC INDUSTRIAL EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outros, pelas razões a seguir expostas. Afirmo, a autora, que a empresa ré e o banco Martinelli S/A firmaram o contrato de abertura de crédito n.º 383-2/1995/14.986-1/829, em 26.6.1995, e que, com a liquidação do banco Martinelli, seus créditos foram subrogados à autora. Alega que foi concedido aos réus um crédito no valor de R\$ 36.000,00, destinado ao financiamento de uma máquina usinagem por eletroerosão, modelo EDM 460 NC-60AMP. Afirmo que os réus são devedores do valor de R\$ 12.099,96, atualizado até 11.2.2009. Aduz que os réus estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros moratórios. Pede a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento da quantia de R\$ 12.099,96, acrescida de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios. Os réus PLASINC INDUSTRIAL EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES foram citados, às fls. 86 verso. Às fls. 95 foi certificado o decurso de prazo para esses réus oferecerem contestação. O corréu JOSÉ DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR foi citado por edital (fls. 195/200) e ofereceu contestação, às fls. 205/215. Alega, preliminarmente, nulidade da citação por edital. Aduz que a pretensão da autora está prescrita, tendo em vista que a ação foi proposta em 2.3.2009, mais de dez anos depois do vencimento da dívida. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos da autora, por negativa geral. Pede o reconhecimento da preliminar de nulidade da citação por edital, o reconhecimento da prescrição da dívida e, por fim, a improcedência dos pedidos da autora. A preliminar de nulidade da citação por edital foi rejeitada, às fls. 216. Intimada a se manifestar sobre produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 216 e 217). É o relatório. Decido. A preliminar de nulidade da citação por edital já foi afastada, às fls. 216, considerando-se que foram esgotados todos os meios hábeis para a localização do corréu José Dorjival Rodrigues Junior. Ressalto que não houve interposição de recurso dessa decisão. Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição. De acordo com os documentos juntados aos autos, os autores assinaram o contrato de abertura de crédito n.º 383-2/1995/14.986-1/829 em 26.6.1995 (fls. 15/22) e se tornaram inadimplentes em 30.10.1998 (fls. 25). Assim, os valores cobrados pela autora remontam a outubro de 1998 (fls. 25), quando estava em vigor o Código Civil de 1916. Este previa, em seu artigo 177, que o prazo prescricional para ações pessoais, como as de cobrança, era de 20 anos. Quando entrou em vigor o novo Código Civil, em janeiro de 2003, que reduziu os prazos prescricionais, havia transcorrido quatro anos e três meses, ou seja, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos. Nesse caso, aplica-se o prazo prescricional previsto no Novo Código Civil. E este prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do referido Código, em 10/01/2003. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se o seguinte julgado: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (RESP nº 2006.01.07144-0/MT, 4ª T. do STJ, J. em 05/12/2006, DJ de 05/02/2007, p. 257, Relator JORGE SCARTEZZINI - grifei) O prazo em questão é o do artigo 206 do Novo Código Civil. Isto porque se trata de cobrança de dívida oriunda de instrumento particular - contrato de abertura de crédito. Assim, tendo a ação sido proposta em 2.3.2009, e aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), está prescrita a presente ação de cobrança. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a alegação de prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do corréu José Dorjival Rodrigues Junior, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013698-

38.2010.403.6100 EMBARGANTE: CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA EMBARGADA:

SENTENÇA DE FLS. 327/32926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 327/329, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre a declaração emitida pela Divisão da Dívida Ativa da União da PFN/SP, de acordo com a qual o processo administrativo n.º 11831.000806/2003-92 encontrava-se momentaneamente extraviado, o que a obrigou a ajuizar a ação cautelar e esta ação principal. Conclui que não deu causa à propositura das demandas, não devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 331/341 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado procedente a ação para declarar extinto o débito n.º 80.6.09.031378-09, objeto do processo administrativo n.º 11831.000806/2003-92. A embargante foi condenada ao pagamento dos honorários por ter preenchido o formulário com código errado, o que gerou o débito em discussão neste feito. O fato de não ter havido menção às declarações da PGFN/SP, de que os autos do processo administrativo haviam sido momentaneamente extraviados, não significa que a sentença foi omissa. Saliento que a embargante, na petição inicial, sequer mencionou tal fato. Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tipo AAUTOS n.º 0001109-77.2011.403.6100 AUTOR: BRENO ALLAIN DE SOUZA RÉ: UNIÃO

FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BRENO ALLAIN DE SOUZA, representado por seu pai AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor, menor incapaz de 14 anos, afirma ter sido aprovado no exame de escolaridade para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, mas ter sido reprovado no exame médico, realizado pelo Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Alega que sua reprovação se deu pelo fato de ele não possuir os dentes incisivos, que não nasceram, em razão do que é chamado de anadontia. Aduz que o edital prevê a possibilidade de utilização de prótese estética, mas que, por não ter formação óssea completa em razão da idade, ainda está em tratamento para a sua colocação. Acrescenta que a falta de dentes, que não nasceram, é um problema somente estético e que poderá ser corrigido em dois anos, por uma cirurgia para a colocação de próteses, como previsto no edital. Afirma, ainda, que apresentou recurso contra a reprovação, mas que este novo exame médico foi realizado pelos mesmos avaliadores, que mantiveram a desclassificação. Sustenta que está sendo impedido, injustamente, de exercer seu direito de frequentar a escola preparatória. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 21. Às fls. 22/65, o autor emendou a inicial para apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. E, às fls. 71/101, emendou a inicial para esclarecer que já está usando aparelho ortodôntico e que, por força da liminar proferida nos autos da medida cautelar n.º 0024293-96.2010.403.6100, está matriculado no 1º ano do ensino médio da Escola Preparatória do Ar, na cidade de Barbacena/MG. Acrescenta que, por ter sido cassada a liminar proferida, em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, está na iminência de ser desligado da instituição de ensino. Pede a concessão da antecipação da tutela para assegurar a matrícula e permanência na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, a fim de prosseguir seus estudos. Por fim, pede que a ação seja julgada procedente para confirmar os efeitos da antecipação da tutela e para anular a decisão administrativa que reprovou o autor no exame médico odontológico, com sua matrícula definitiva junto à Escola Preparatória de Cadetes do Ar. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 102/104. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 112/129), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/131). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 132/179. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que não há que se falar em ato ilegal ou abusivo por parte da Administração Militar, tendo em vista que cumpriu ditame estabelecido no edital, o qual goza de discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, bem como para valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos. Alega que o autor pretende receber tratamento diferenciado dos demais candidatos, na medida em que não seria avaliado segundo os mesmos padrões de rigor estabelecidos no edital, o que é vedado no concurso público, e viola o princípio constitucional da

igualdade. Afirma que, ao contrário do alegado pelo autor, o edital não permite que a correção ortodôntica seja realizada quando o candidato já estivesse cursando o CPCAR, pelo contrário, exige que o candidato apresente as condições odontológicas no momento do certame. Aduz que os parâmetros de saúde exigidos pelos concursos militares são necessariamente rigorosos, uma vez que devem antecipar quaisquer problemas médicos que o candidato poderá ter no futuro. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 182/193. Às fls. 195, foi determinada a realização de perícia odontológica. As partes apresentaram assistentes técnicos e formularam quesitos. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 201/204). Às fls. 205, foi nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 223/234. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 237/238. A União Federal apresentou laudo crítico às fls. 242/245. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 247/248. O autor ofereceu memoriais às fls. 254/257. A União Federal se manifestou às fls. 259/260. Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal às fls. 262/263, que se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pleiteia a anulação da decisão administrativa que o reprovou no exame de saúde, bem como sua matrícula definitiva junto à Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Não obstante a Administração poder utilizar critérios de conveniência e de oportunidade para estabelecer os critérios para avaliação dos candidatos submetidos a concurso público, qualquer ato administrativo deve estar abrigado pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ensina Celso Antonio: o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.... o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se desde defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e por isso fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 8ª ed., pp. 63/66). No presente caso, o fato de o autor não apresentar dentes incisivos, que não nasceram, não parece influenciar no desempenho de seus estudos na escola preparatória de cadetes, da Aeronáutica, sendo, portanto, desproporcional o ato de desclassificação. Confira-se: Concurso Público. Tutela antecipada. Ação ajuizada por candidata aprovada em concurso público, mas considerada inapta no exame médico, por ter se submetido a mastectomia. Inadmissibilidade. Intervenção cirúrgica que não acarretará óbice no exercício de sua atividade laboral. Deferimento mantido. Recurso desprovido. (AI nº 627.615-5/7-00, TJ/SP, 8ª Câmara. Direito Público, rel. Des. Paulo Travain, j. 28.2.2007, vu) Neste feito, foi realizada perícia médica, conforme requerido pelo autor, a fim de comprovar a sua plena capacidade física para se manter matriculado junto a EPCAR. Em seu laudo (fls. 223/235), datado de 02/07/2012, o perito afirmou: 6 - CONCLUSÃO: O paciente encontra-se em tratamento ortodôntico em fase final. O objetivo desse tratamento ortodôntico é assegurar a existência de espaço suficiente para instalação de próteses definitivas nas regiões dos incisivos laterais superiores, e conseqüentemente, obter arcadas dentárias regulares e harmônicas, com oclusão normal, objetivando uma função mastigatória e fonética funcionais, além de um aspecto facial harmônico e aceitável. Esses objetivos estão em vias de serem plenamente conquistadas considerando um decurso de tempo de 12 a 18 meses. O comprometimento estético/funcional está solucionado, no momento, com a instalação das próteses provisórias dos incisivos laterais. (fls. 227) Também devem ser verificadas as respostas aos quesitos 5, 6 e 7, do autor, às fls. 228/229: 5) Segundo as regras do Edital de Admissão ao CPCAR anexo aos autos, há incapacidade física que inviabilize o direito do autor de cursar o ensino médio pela Epcar? Não há incapacidade física que inviabilize o autor de cursar o Ensino médio pela Epcar, considerando aspectos odontológicos relacionados no item 4. do Edital do concurso IA/EA CPCAR 2011 - Portaria DEPSN nº 180-t/de-2, de 19 de maio de 2010. (fls. 228) 6) Com a colocação da prótese dentária, tratamento recomendado no caso concreto, resta garantido à funcionalidade e estética bucal do autor? Sim, com a colocação da prótese ficou garantida a funcionalidade da estética bucal do autor. (fls. 229) 7) Em sendo assim, inexistem prejuízos à fala, degustação e mastigação do mesmo? Não existem prejuízos à fala, deglutição e mastigação. No entanto, quanto à degustação nada poderá ser dito, visto que degustar relaciona-se com as papilas gustativas e não diretamente com o aparelho mastigatório. Degustar pode ser definido como avaliar o sabor de; provar; deliciar o paladar; deliciar-se pelo gosto. (fls. 229) Por fim, o perito, ao responder o quesito nº 1 da ré (fls. 229), afirmou que: 1) O candidato cumpre o previsto no item 4.1 do edital do concurso IA/EA CPCAR 2011 - Portaria DEPSN nº 180-t/de-2, de 19 de maio de 2010? 4. REQUISITOS ODONTOLÓGICOS 4.1. Presença de todos os dentes anteriores naturais,

incisivos e caninos, tolerando-se próteses que satisfaçam à estética e às funções? Sim, o paciente cumpre os pré-requisitos previstos no item 4.1 do edital do concurso IA/EA CPCAR 2011 - Portaria DEPSN nº 180-t/de-2, de 19 de maio de 2010, visto que as próteses instaladas atendem às exigências estéticas e funcionais. Assim, o perito judicial constatou que o autor nasceu sem a presença dos dentes incisivos laterais superiores, em razão da ocorrência de anodontia, e que, tal fato não inviabiliza o autor de cursar o ensino médio pela Epcar. Constatou, também, que o problema ortodôntico pode ser reparado por meio de uso de próteses e tratamento ortodôntico. Por fim, afirmou que o autor está habilitado para cursar o ensino médio pela Epcar. A conclusão a que se chega é a de que não há incapacidade física do autor. Tem direito, portanto, à matrícula na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, a fim de prosseguir seus estudos pela Epcar, nos termos do edital, bem como a declaração da nulidade do ato que reprovou o autor no exame médico. Saliente, por fim, que o autor foi submetido às demais etapas do concurso, tendo sido aprovado. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a decisão administrativa que reprovou o autor no exame médico odontológico, determinando a sua matrícula definitiva junto a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, a fim de prosseguir seus estudos, independentemente da ausência dos dentes incisivos, devendo a ré adotar as providências necessárias para tanto, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES (SP093614 - RONALDO LOBATO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001596-47.2011.403.6100 AUTORA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E EDWARD NELO RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 25/07/2007, apresentou impugnação à aplicação do nexó técnico epidemiológico por ocasião da concessão de benefício ao empregado Edward, ora corréu, sob o nº 91/520.977.671-5. Alega que o empregado ficou afastado no período de 08/08/2002 a 08/02/2006, em razão de osteodiscoartrose, tendo retornado ao trabalho em atividade compatível e com a concessão de benefício B-31. Aduz que, em 06/06/2007, o empregado foi novamente afastado do trabalho, com diagnóstico de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo (CID M67.9), sendo concedido o benefício espécie 91. Afirma que a impugnação foi indeferida, sendo mantido o parecer conclusivo de que o empregado é portador de patologia CID M67.9, que o teria incapacitado para o trabalho. Alega que apresentou recurso, sob o argumento de que a norma da Previdência Social não relacionou nenhuma moléstia ao código nacional de atividade econômica (CNAE 2910-7/01) da indústria automobilística, especialmente da autora, não sendo presumível como doença ocupacional pelo próprio INSS, o agravo do segurado. Sustenta que, mesmo não havendo previsão da doença para o CNAE, o que impossibilitaria a presunção de ocorrência de nexó técnico epidemiológico previdenciário, como previsto no art. 21-A da Lei nº 8.212/91 e no art. 337 do Decreto nº 3.048/99, a decisão foi mantida e foi negado provimento ao recurso. Sustenta, ainda, que a aplicação do nexó técnico epidemiológico ao caso concreto é ilegal e traz diversos prejuízos, pelos reflexos que advém da caracterização do evento como acidente do trabalho. Acrescenta que a concessão de benefício acidentário integra o cálculo para enquadramento do FAP e que a empresa é obrigada a depositar os valores relativos ao FGTS durante o período de afastamento do empregado, além de ficar impedida de dispensá-lo sem justa causa, após seu retorno, pelo período de um ano. Afirma que a perícia médica do INSS deve caracterizar tecnicamente o acidente de trabalho quando existente o nexó entre o trabalho e o agravo, que é a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome, inclusive morte. Alega que não foi relacionada nenhuma moléstia no quadro do Decreto nº 3.048/99 ao CNAE da empresa, o que afasta o benefício, além de não haver indício de doença ocupacional. Sustenta que a patologia apresentada pelo empregado não guarda nenhuma relação com as atividades desenvolvidas na empresa. Sustenta, por fim, que deve ser declarada a ausência do nexó técnico epidemiológico com a conversão do benefício para a espécie previdenciária. Pede a antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão administrativa, proferida no processo nº 35434.000725/2007-67, de 22/06/2009, até decisão final. Pede, também, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de nexó técnico epidemiológico, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciária (B-31). Requer, ainda, que seja determinado que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa, excluindo-se do cômputo o benefício objeto da ação. Às fls. 186/188, a autora requereu a inclusão de Edward Nelo Rodrigues no polo passivo, como determinado às fls. 185, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 189/190. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 761). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 216/218, na qual afirma não haver diferença, sob o aspecto

pecuniário, entre o auxílio doença previdenciário e o acidentário, razão pela qual aguarda o julgamento da ação. Edward Nelo Rodrigues apresentou contestação às fls. 230/324, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não deu causa às alegações da autora. No mérito, afirma que, em 22/05/2002, ingressou com ação acidentária em face do INSS, por ter adquirido moléstia profissional em decorrência de suas atividades profissionais nas dependências da autora, que foi julgada procedente, depois de ter sido realizada perícia médica. Alega que passou a receber benefício auxílio acidente, em 27/07/2007, e que ficou afastado das atividades laborais entre 2002 e 2006, tendo retornado em função compatível. Sustenta que, em tal período, ficou comprovado e caracterizado o nexo causal entre a lesão e as atividades exercidas nas dependências da autora. Afirma que, em junho de 2007, foi afastado das atividades laborais por ter sido constatada epicondilite lateral do cotovelo esquerdo, adquirida nas dependências da autora em razão das suas atividades diárias, tendo sido, em seguida, concedido benefício previdenciário. Sustenta, ainda, que existe nexo causal entre as patologias diagnosticadas e as atividades exercidas por ele, tornando-o incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica, às fls. 327/728. As partes foram intimadas a especificarem as provas a serem produzidas e, às fls. 732, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela autora e indeferida a oitiva do corréu Edward, requerida pelo INSS. Foram apresentados quesitos pelas partes, indicados assistentes técnicos pelo INSS e pela autora e nomeado perito. Às fls. 757, foi deferido o pedido de Justiça gratuita requerido pelo corréu Edward. Na mesma oportunidade, foram fixados os honorários periciais em R\$ 8.000,00, a serem suportados pela autora. Às fls. 763, foi determinada a intimação pessoal do corréu Edward para ciência do dia, hora e local para a realização da perícia. Laudo pericial às fls. 766/781. A autora e o corréu Edward manifestaram-se acerca do laudo pericial, bem como apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A fim de verificar as alegações da autora, de que inexistente nexo de causalidade entre o diagnóstico e o trabalho exercido pelo corréu Edward e de que o parecer da perícia médica do INSS não estava correto, foi realizada perícia. Tal perícia abrangeu perícia médica direta, que levou consideração as queixas do corréu Edward, o exame físico e os testes realizados, seus antecedentes pessoais e profissiográficos. Foi, ainda, realizada vistoria do local de trabalho. Analiso, pois, o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: Discussão e Conclusões do caso (...) Pelo que foi observado e apurado durante a anamnese e o exame clínico, confrontado com as avaliações subsidiárias, conclui-se que o periciado devidamente identificado seja portador de Síndrome do Inter ósseo Posterior (CID10: G56.9) com início estimado em 07/03/1995. (...) É a síndrome compressiva mais comum do nervo radial. (...) Analisamos a função que realizou desde o retorno do benefício até a entrada em outro, mas não constatamos fatores biomecânicos para as articulações dos cotovelos (desconhecemos se o ex-empregado é destro, e a lesão é no cotovelo esquerdo). Não há rotação do antebraço que justifique o nexo com este trabalho (fls. 777/779). Mais adiante, concluiu o perito: A partir da análise do trabalho, posição e movimentos realizados pelo membro superior esquerdo, considerando as estruturas do aparelho locomotor exposto e utilizado (ausência de rotação repetitiva do antebraço esquerdo), o local acometido, a evolução clínica e o quadro atual, os elementos disponíveis permitem admitir a inexistência de nexo de causalidade entre o diagnóstico apresentado e o trabalho realizado. O diagnóstico em questão guarda estreita relação com características heredo-constitucionais (fatores anatômicos) não sendo determinada pelo trabalho realizado (fls. 779). O perito também respondeu aos quesitos. Confirmam-se algumas respostas aos quesitos do corréu Edward: 4. Queira o Sr. Perito esclarecer se as atividades laborais desempenhadas pelo co-réu, podem ter contribuído para a eclosão e ou o agravamento da patologia (fls. 734) Resposta: Não, frente ao diagnóstico apurado (fls. 779). (...) 11. As atividades exercidas pelo co-réu são nocivas a sua saúde. Na opinião do Sr. Perito há risco ergonômico para ombros/braços/cotovelo/punhos e coluna vertebral? (fls. 735) Resposta: Não; não (fls. 779). (...) 16. Os acidentes de trabalho/doenças profissionais apresentadas possuem correlação com as atividades desempenhadas pelo co-réu, consoante CAT acostada aos autos? Sim ou não (fls.; 736). Resposta: Não, frente ao diagnóstico apurado (fls. 780) Em síntese, verificou-se que o parecer médico do INSS, que constatou que o periciado era portador de epicondilite lateral no cotovelo esquerdo, não condizia com a realidade. Verificou-se, ainda, que o periciado é portador de Síndrome do Inter Ósseo Posterior, que não há rotação do antebraço a justificar o nexo com o trabalho e que o diagnóstico guarda relação com fatores anatômicos do corréu Edward. Conclui-se, então, que não houve nexo de causalidade entre o diagnóstico apresentado e o trabalho realizado, como sustentado pela autora. Com relação à incapacidade do corréu, assim constou no laudo pericial, em resposta aos quesitos do INSS: 1. O autor apresenta doença ou lesão? (Informar CID) Essa doença ou lesão gera incapacidade? (fls. 744) Resposta: Sim CID: G56.9; sim. (fls. 781) 2. Em caso positivo, essa incapacidade o impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência? Justifique. (fls. 744) Resposta: Não. (fls. 781) 3. Essa incapacidade seria total ou parcial? Temporária ou permanente? Uniprofissional, pluriprofissional ou omni-profissional? (fls. 744) Resposta: Parcial, prejudicado frente ao tratamento que pode vir a ser realizado. (fls. 781) Desse modo, conclui-se que a incapacidade do corréu Edward não o impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, por ser uma incapacidade parcial, suscetível de recuperação mediante a realização de tratamento, razão pela qual deve ser convertido o benefício para a espécie previdenciária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência

Social, declarando a inexistência de nexos técnico epidemiológico. Condeno, ainda, o INSS a converter o benefício em questão para a espécie previdenciária (B-31) e a proceder ao recálculo do índice do FAP da autora, excluindo-se tal benefício do seu cômputo. Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a concessão do benefício acidentário discutido integrou equivocadamente o cálculo para o enquadramento do FAP, majorando sua alíquota e trazendo prejuízos financeiros à autora. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos da decisão administrativa, proferida no processo nº 35434.000725/2007-67, de 22/06/2009. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Deverão, ainda, reembolsar à autora o valor das custas e das despesas processuais. No entanto, com relação ao corréu Edward Nelo Rodrigues, a execução fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO (SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011412-53.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 407/41126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 407/411, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão por deixar de analisar diversos dispositivos legais alegados em sua contestação. Afirma, ainda, que não foi apreciada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória em face da CEF e de falta de interesse de agir. Alega, em síntese, que a sentença não se pronunciou quanto ao art. 15 do Decreto 58/37, art. 171, II NCC, arts 166 e 168 do CC, art. 6º do CPC, art. 674 IX do CC, art. 1225, IX do NCC, art. 677 do CC, art. 755 do CC, art. 1419 do NCC, art. 1488 do NCC, arts 758 e 809 do CC, art. 265 do NCC. Alega, ainda, que não houve menção à alegação de inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Sustenta, ainda, que não há fundamentação jurídica para a declaração de nulidade de cláusulas. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 416/421 por tempestivos. Inicialmente, verifico que, às fls. 408vº constou expressamente que o pedido de adjudicação compulsória é juridicamente possível. Saliento, ainda, que a CEF não foi condenada à outorga da escritura definitiva à parte autora. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que os pedidos formulados nos autos, bem como as demais alegações apresentadas pelos réus, foram devidamente analisados, o que acarretou na procedência da ação. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EEIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Sílvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II (...) II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados. III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, desde que indique fundamento suficiente para solução da demanda. IV - Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01,

p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0013063-23.2011.403.6100 AUTORA: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que aderiu ao programa de parcelamento de débito previsto na Lei nº 9.964/00 (Refis I), tendo, depois, aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega que indicou os débitos que seriam objeto de parcelamento, efetuando o pagamento regular das prestações nos valores mínimos exigidos para cada modalidade de débito, enquanto aguardava a consolidação dos débitos. Aduz que, inicialmente, optou por indicar parte de seus débitos, mas, depois, resolveu optar pela adesão integral dos débitos federais e previdenciários, oferecendo também seus débitos que haviam sido incluídos no parcelamento anterior, já rescindido. No entanto, prossegue, a autora, o sistema informatizado da Receita Federal não permitiu tal procedimento, razão pela qual requereu, administrativamente, a inclusão de todos os seus débitos. Alega que as regras do parcelamento praticamente transferem, ao contribuinte, a obrigação de promover a consolidação dos débitos. Afirma que, ao oferecer as informações disponíveis dos débitos, deparou-se com ilegalidades absolutas, que a impedem de aceitar a consolidação, pois sequer consegue conferir se os saldos apresentados são corretos ou não. Sustenta que a progressão do suposto débito não obedece aos critérios legais de atualização dos débitos tributários federais. Acrescenta que, apesar de saber que há irregularidade, não consegue identificá-la, uma vez que não tem elementos suficientes para apuração exata do montante do seu débito. Afirma que a irregularidade no cálculo do seu saldo devedor está na aplicação de juros sobre multa, sobre débitos que estiveram no Refis I, aplicação de juros sobre juros no Refis I, não abatimento de todos os pagamentos feitos sob a égide do Refis I e a não consideração dos pedidos de prescrição e decadência. Sustenta ser incabível a incidência de juros de mora sobre multa e o anatocismo, o que ocorreu na apuração do saldo remanescente do parcelamento anterior. Sustenta, ainda, que os débitos previdenciários cujos lançamentos compreenderam o período de 10 anos antes da data da Notificação do lançamento, não podem ser considerados, em razão da decadência, devendo ser expurgados do valor a ser incluído no parcelamento, razão pela qual a ré deve analisar o requerimento administrativo apresentado. Afirma que não obteve informação acerca do abatimento dos valores pagos nos parcelamentos anteriores, não podendo verificar, por essa razão, a procedência do atual débito a ser consolidado. Acrescenta que deve ser determinado que a ré proceda à imputação de todos os pagamentos efetuados pela, no âmbito do Refis I. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito de parcelar sua dívida, incluindo todos os débitos tributários federais e previdenciários, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, considerando-se o efetivo montante devido, excluindo-se todas as práticas ilegais mencionadas (aplicação de juros sobre multa, aplicação de juros sobre juros, não abatimento de todos os pagamentos realizados no Refis I e não consideração do pedido de prescrição e decadência). Requer, ainda, seja autorizada e reconhecida a consolidação de tal montante para fins de parcelamento pela Lei nº 11.941/09, em data posterior a 29/07/2011. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 181/182. E, às fls. 208/209, em razão do pedido de reconsideração da autora, foi deferida a tutela para determinar o pagamento das parcelas com a exclusão do valor dos débitos supostamente prescritos, indicados para ré, até que seja analisado o pedido de revisão e extinção dos débitos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 215/528. Nesta, afirma que a autora foi excluída do parcelamento Refis, em 30/03/2004, por recolhimento a menor das prestações mensais e por arrolamento de bens em valor inferior ao da dívida consolidada, mas que ela continuou realizando o pagamento das prestações após sua exclusão. Alega que os valores pagos depois da rescisão do parcelamento devem ser objeto de pedido de restituição, o que já foi informado à autora. Acrescenta que, ao aderir ao Refis I (24/11/2000), o valor da dívida consolidada era de R\$ 90.378.088,16, tendo sido realizado o pagamento de cerca de R\$ 36.096,28. Sustenta que todos os pagamentos foram imputados nos débitos tributários e previdenciários, mas não houve a quitação de todos eles. Afirma, ainda, que a autora, então, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, incluindo alguns de seus débitos, mas que, depois disso, requereu a inclusão de mais outros débitos tributários, em pedido apresentado em 28/07/2011. Acrescenta que tal pedido foi indeferido administrativamente, por falta de previsão legal, uma vez que a data limite para a indicação de débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 era 16/08/2010. Sustenta que, após a exclusão da autora do

parcelamento anterior, o crédito confessado passou a ser imediatamente exigível, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Sustenta, ainda, que os débitos que integraram a conta do Refis sofreram a incidência da TJLP, de acordo com a lei instituidora do Refis, não podendo, tal incidência, ser questionada pela autora. Com relação à alegação de prescrição, afirma que esta foi suspensa pela adesão ao parcelamento, no período de 11/2000 a 04/2004 e, depois, em razão da concessão do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, até 09/2004. Sustenta que não ocorreu a decadência, uma vez que as CDAs, incluídas no parcelamento, continham débitos com vencimento inferior a cinco anos da data de adesão ao Refis e, também, débitos que tiveram ajuizadas as execuções fiscais em até cinco anos. Sustenta, ainda, que nenhum débito foi atingido pela Súmula Vinculante 08. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Às fls. 557/559, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista que o valor da causa foi majorado para R\$ 19.708.728,43, com base na decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 554/556). Às fls. 568/589, a ré afirmou que o pedido de revisão de débito, apresentado pela autora, foi analisado em 14/09/2011, tendo sido dada ciência a ela. Diante disso, afirma que a autora deveria ter adequado os pagamentos aos valores apurados pelo sistema, eis que a decisão que deferiu a antecipação da tutela surtiu efeitos somente até tal análise. Às fls. 590, foi indeferida a produção de prova pericial contábil, requerida pela autora, bem como de juntada de documentos. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a alegação da ré de que cessaram os efeitos da antecipação da tutela, por já ter havido a análise do pedido de revisão e extinção dos débitos. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 660/661). A autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 590, o que foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 669). A ré, às fls. 671/848, afirmou que as parcelas pagas no Refis I foram devidamente imputadas nos débitos, mas que as parcelas pagas, depois de sua exclusão, devem ser objeto de pedido administrativo de restituição, por meio de formulário próprio. Afirmou que a autora insiste na existência de prescrição e de decadência de oito débitos inscritos em dívida ativa, sendo que quatro foram mantidos como devidos (nºs 80.6.08.001759-29, 80.2.08.000361-05, 80.3.07.000542-22 e 80.7.08.019635-53) e outros quatro foram encaminhados para análise da Receita Federal (nºs 80.2.07.008837-01, 80.2.09.006187-77, 80.6.05.080282-88 e 80.2.09.006188-58). Por fim, requereu concessão de prazo para análise dessas quatro inscrições em dívida ativa. Às fls. 849, foi deferido o prazo requerido pela União Federal, bem como dada ciência à autora dos documentos juntados. Às fls. 862/917, a ré afirmou que as inscrições nºs 80.2.09.006187-77 e 80.2.09.006188-58 não foram atingidas pela decadência ou prescrição. Com relação à inscrição nº 80.6.05.080282-88 houve decadência dos períodos de apuração de 01/95 a 12/95 e que a retificação somente poderá ser concluída após todas as consolidações do parcelamento da Lei nº 11.941/09. E, com relação à inscrição nº 80.2.07.008837-01, houve a decadência do período de apuração de 11/95 e respectiva multa, tendo havido a consequente retificação da CDA. Constam, dos autos, diversas guias Darfs de pagamento das parcelas do Refis IV. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, o pedido de inclusão de todos os débitos tributários federais e previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a exclusão de juros sobre multa, juros sobre juros, abatimento dos pagamentos realizados no Refis I. Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou alguns débitos para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, no prazo previsto em lei. Mas, depois disso, resolveu incluir outros débitos federais e previdenciários. No entanto, por já ter se passado o prazo para a consolidação dos débitos, o sistema informatizado da Receita Federal não permitiu tal procedimento. De acordo com a ré, a data limite para indicação dos débitos, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, era 16/08/2010, mas a autora apresentou requerimento para a inclusão dos demais débitos em 28/07/2011, o que acarretou o indeferimento de seu pedido. Ora, a Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Para tanto, por meio de portarias conjuntas da PGFN e da RFB, foram previstos prazos para que o contribuinte se manifestasse sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, podendo optar pela inclusão total ou parcial dos débitos. A Portaria Conjunta nº 03/2010, estabeleceu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010. No entanto, a Portaria Conjunta nº 13/2010 prorrogou tal prazo, nos seguintes termos: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) Art. 5º O caput art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: (Retificado pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 2 de julho de 2010) Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Assim, o contribuinte podia alterar sua manifestação para inclusão da totalidade dos débitos até 30/07/2010 ou, então, manter a inclusão parcial dos débitos, mas incluir novos débitos, até 16/08/2010. Não houve prorrogações

posteriores. A autora não atendeu a nenhum desses prazos adicionais concedidos por meio das Portarias Conjuntas. No entanto, pretende que este Juízo conceda oportunidade para que inclua novos débitos ao parcelamento, fazendo nova consolidação do mesmo. Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando a autora de atender aos requisitos legais previstos para a inclusão de débitos no parcelamento, tais como o não cumprimento do prazo para realizar a consolidação, não se podem considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...). O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, inexistente previsão legal para a inclusão de novos débitos fora do prazo, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência e considere consolidado um parcelamento, apresentado pela autora, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo. (AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei) Assim, não assiste razão à autora ao pretender a inclusão de outros débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições e os prazos postos em lei. Pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido de revisão do parcelamento para exclusão de juros sobre multa e juros sobre juros, tendo em vista que as partes devem observar e cumprir as condições e requisitos legais previstos no momento de adesão ao parcelamento. Saliento, ainda, ser possível a incidência de juros sobre multa,

conforme entendimento do Colendo STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido.(RESP nº 200900543162, 2ª T. do STJ, j. em 01/09/2009, DJE de 14/09/2009, Relator: Castro Meira)Não há, pois, ilegalidade a ser afastada, no presente caso.Também não assiste razão à autora ao pretender a dedução dos pagamentos realizados no Refis I, após a sua exclusão do mesmo, por não haver previsão legal para tanto.Deverá, a autora, como informado pela ré, requerer, administrativamente, a restituição dos valores pagos indevidamente, por meio de um formulário próprio, não sendo possível a compensação ou a dedução de tais valores no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Passo a analisar o pedido de reconhecimento da decadência e da prescrição de débitos inscritos em dívida ativa da União.Verifico, antes de mais nada, que, no decorrer da lide, a discussão restringiu-se a oito inscrições em dívida ativa, sob os nºs 80.6.08.001759-29, 80.2.08.000361-05, 80.3.07.000542-22, 80.7.08.019635-53, 80.2.07.008837-01, 80.2.09.006187-77, 80.6.05.080282-88 e 80.2.09.006188-58.Conforme os argumentos apresentados pela ré, às fls. 863/864, verifico que assiste razão à autora somente com relação às competências de 01/95 a 12/95 da inscrição nº 80.6.05.080282-88 e de 11/95 da inscrição nº 80.2.07.008837-01, que tiveram a decadência já reconhecida pela ré.E, com relação às demais inscrições, ficou demonstrado que não houve decadência, nem prescrição, tendo em vista que, levando-se em consideração a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, foi observado o prazo de cinco anos.A ré assim esclareceu:Quanto à alegação de que dos 18 débitos iniciais ainda 8 estariam prescritos ou decaídos, cabe a seguinte explicação já concedida às fls. 684/685:80.3.07.000542-22: os períodos cobrados por esta CDA de 01/97 a 12/99 foram constituídos por Auto de Infração em 06/06/2001 (fls. 336/383), portanto não decorreu decadência. Posteriormente foram questionados administrativamente até sua intimação em 17/09/2004 conforme documentos em anexo (fls. 698/732). Não sofreu prescrição, posto que sua execução fiscal data de 2007, com despacho de citação em 25/06/2007.80.7.08.19635-53: os períodos cobrados de 03/97 a 12/00 foram constituídos por Auto de Infração em 06/06/2001 (fls. 384/401), portanto não decorreu decadência. Posteriormente foram questionados administrativamente até decisão final, cuja intimação ocorreu em 12/09/2008 conforme documentos em anexo (fls. 734/760). Não decorreu prescrição, posto que a execução fiscal é de 2009, com despacho de citação em 10/06/2009.80.6.08.001759-29: o período cobrado por esta CDA de 12/97 foi constituído por Auto de Infração em 06/06/2001 (fls. 315/316), o que denota não ter decorrido a decadência. A autora apresentou recurso em 06/07/2001 julgado pela 7ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 28 de março de 2007. A autora foi intimada em 09/05/2007 da decisão que indeferiu o recurso administrativo. No ano seguinte foi interposta a execução fiscal, o que comprova a não ocorrência da prescrição (fls. 780/810).80.2.08.000361-05: o período cobrado por esta CDA de 12/97 foi constituído por Auto de Infração em 06/06/2001 (fls. 402/403), o que denota não ter decorrido a decadência. A autora apresentou recurso em 06/07/2001 julgado pela 7ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 28 de março de 2007. A autora foi intimada em 09/05/2007 da decisão que indeferiu o recurso administrativo. No ano seguinte foi interposta a execução fiscal, o que comprova a não ocorrência da prescrição (fls. 780/810).80.2.09.006187-77: o período cobrado por esta CDA de 12/97 (fls. 317/318) foi constituído por auto de Infração com notificação em 23/12/2002. Por não ter havido pagamento, considera-se o início do prazo decadencial em 01/01/98 (art. 173, I do CTN), portanto não houve decadência, pois o prazo decadencial se encerraria em 31/12/2002. A interessada apresentou recurso administrativo julgado definitivamente em 2008, com intimação do contribuinte por AR em 23/09/2008. Portanto, também não houve prescrição (docs. em anexo).80.2.09.006188-58: o período cobrado por esta CDA de 01/97 a 09/97 (fls. 313/314) foi constituído por auto de Infração com notificação em 06/06/2001. Por não ter havido pagamento, considera-se o início do prazo decadencial em 01/01/98 (art. 173, I do CTN), portanto não houve decadência, pois o prazo decadencial se encerraria em 31/12/2002. A interessada apresentou recurso administrativo julgado definitivamente em 2008, com intimação do contribuinte por AR em 23/09/2008. Portanto, também não houve prescrição (docs. em anexo).80.6.05.080282-88: o período cobrado por esta CDA de 01/95 e 12/00 (fls. 406/432) foi constituído por auto de Infração com notificação em 23/12/2002. Encaminhamos o Processo Administrativo 13807.006129/2001-87 para a Receita Federal que concluiu que os períodos de apuração de 01/1995 a 12/1995 sofreram decadência. Não decorreu prescrição, pois a autora apresentou recurso administrativo, tendo sido intimada do seu indeferimento em 11/08/2004.Importa esclarecer que, em razão da inscrição estar no Parcelamento Fiscal previsto na Lei 11.941/2009, por ora, não é possível efetuar a retificação da CDA, isto porque o Sistema da Receita Federal para o Parcelamento está congelado para possibilitar os técnicos a fazerem todas as consolidações no Sistema. Assim que possível, a retificação será concluída.80.2.07.008837-01: o período cobrado por esta CDA de 11/95, 12/95, 01/96, 02/96 a 07/96 e 12/96 (fls. 321/326) foi constituído por auto de Infração com notificação em 06/2001. Encaminhamos o Processo Administrativo 13807.006130/2001-10 para a Receita Federal que concluiu que apenas o período de apuração de 11/1995 e respectiva multa decaíram, conforme documento em anexo. Não houve prescrição, porque a autora o impugnou administrativamente e foi intimada do recurso que indeferiu suas alegações em 22/12/2006, um ano antes do ajuizamento da execução fiscal. Já houve retificação da CDA (fls. 863/864).Ressalto ser necessária uma correção nos esclarecimentos apresentados pela ré e acima transcritos. Com relação à inscrição nº 80.6.05.080282-88, o auto de infração foi lavrado em 06/06/2001 (fls. 432/436), mesma data em que houve a notificação da autora, e não na data mencionada pela ré (23/12/2002).Desse modo, somente ficou

configurada a decadência das competências do ano de 1995, como concluído por ela, ao final. Assim, entendo que não assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento da decadência e da prescrição de todas as inscrições indicadas. É que a lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário visa prevenir a ocorrência da decadência do direito de lançar, pelo Fisco, eis que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. Após a lavratura do auto de infração, somente é viável o prosseguimento do processo administrativo se não existir nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, no curso desse processo administrativo, a exigibilidade do crédito tributário também deve ser considerada suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Ora, a exigibilidade, a meu ver, é a pretensão ao pagamento do crédito tributário e é exercida por meio da inscrição em dívida ativa da União e do processo de execução, que pressupõe a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é defeso à Administração Pública ajuizar a execução fiscal em face do contribuinte. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - EFICÁCIA - DEPOSITO INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PAGAS - CTN, ART. 151, II - CPC, ARTS. 806 E 808, ITEM I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - O depósito integral da importância devida suspende a exigibilidade do crédito tributário impedindo a sua inscrição e impossibilitando a Fazenda de expedir a respectiva certidão, indispensável à propositura da ação executória, pela Procuradoria Fiscal. - A partir do mês subsequente àquele em que foi efetuado o depósito, o contribuinte se exonera dos juros e correção monetária. - Inexiste norma legal que impeça a Fazenda de levantar os depósitos efetuados, que não deverão permanecer, necessariamente, à disposição do juízo, até final julgamento da ação principal. - Não proposta a ação principal no prazo estabelecido no art. 806 CPC, cessa a eficácia da medida cautelar, devendo o juiz decretar de ofício a extinção do processo. - Divergência jurisprudencial que trata de hipótese diversa da que tratam os autos, não se presta à comprovação do dissenso interpretativo. - Recurso não conhecido. (RESP n.º 1992.0010720-6/SP, 2ª T. do STJ, J. em 06/03/1995, DJ de 10/04/1995, p. 9262, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Evidente, portanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a inscrição em dívida ativa e obsta o ajuizamento do processo de execução que pressupõe, como requisito essencial, a exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, o prazo prescricional não flui, ficando suspenso, como nos casos acima relatados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão das competências de 01/95 a 12/95 da inscrição n.º 80.6.05.080282-88 e da competência de 11/95 da inscrição n.º 80.2.07.008837-01, o que foi reconhecido como devido pela ré. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência. Com efeito, aplica-se ao caso o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Não merece reparo a correta aplicação do artigo 21, parágrafo único, do CPC, tendo apelante decaído em treze dos quinze índices pedidos, aplica-se a hipótese sucumbência de que trata o parágrafo único do mencionado artigo, pois o litigante foi, vencedor em parte mínima. 2. Confirmada ficou a aplicação das verbas de sucumbência. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC n.º 2002.51.01.006975-1/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 04/11/2003, DJ de 03/12/2003, p. 226, Relator Chalu Barbosa) Condeneo, pois, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007989-51.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE S PAULO - SINDIESP S PAULO (RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAUTOS Nº 0007989-51.2012.403.6100 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIESP SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIESP SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que seus substituídos estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de salários dos trabalhadores. Alega que os valores pagos a título de adicional de férias, indenização do aviso prévio não trabalhado e do 13º salário indenizado reflexivo ao aviso prévio, os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e horas extras, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que fundamente a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio não trabalhado e correspondente 13º salário

indenizado reflexivo ao aviso prévio, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente e horas extras. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituir, aos integrantes da categoria, os valores relativos às contribuições previdenciárias sobre as referidas rubricas que tiverem sido deles descontadas e retidas durante os cinco anos antecedentes à propositura da ação, bem como os valores que vierem a ser recolhidos até o trânsito em julgado da demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 239/240. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 244/279, alegando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato para discutir questões tributárias, em ações coletivas. Requer seja limitado o alcance da presente ação para abranger somente os associados com domicílio cuja competência territorial pertença a este Juízo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título das verbas discutidas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 281/305). Réplica às fls. 308/330. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 332). Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito às fls. 333. Intimado a se manifestar sobre as preliminares alegadas pela União Federal, o Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição das mesmas (fls. 341 verso). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalto que, como alegado pela União Federal, na sua contestação, a decisão aqui proferida não terá validade para todos os filiados do Sindicato, como requerido pela parte autora às fls. 86/234, mas apenas para aqueles situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. E, ainda, somente os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação serão alcançados por esta sentença. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa para propor ação coletiva, eis que, ao contrário do alegado pela União Federal, o sindicato tem legitimidade extraordinária, assegurada pela Constituição Federal, para representar seus filiados. Assim, o autor possui legitimidade para propor a presente ação. Rejeito, por fim, a preliminar de ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, já que a parte autora pretende o reconhecimento da ilegalidade do pagamento do tributo relativo à contribuição previdenciária sobre valores pagos aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio não trabalhado e correspondente 13º salário indenizado reflexivo ao aviso prévio, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente e horas extras, razão pela qual a via ordinária torna-se a adequada a veicular a sua pretensão e não se confunde com a ação civil pública. Trata-se de ação coletiva. E esta é ação efetivamente cabível no presente caso. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. POSSIBILIDADE. 1- A lei expressamente dispõe que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos ou contribuições previdenciárias. 2- Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, consoante estatui o art. 8º, III da CF/88. 3- Em face do princípio da instrumentalidade das formas, deve a ação civil ser convertida em ação coletiva ordinária. (AC 200571000283401, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 28/07/2009, DE 12/08/2009, Relator: ARTUR CESAR DE SOUZA) Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-

se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente. E incide sobre as horas extras.Da mesma forma, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA nº 201001858379, 1ª T. do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Em relação ao reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão ao autor com relação aos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário. Em consequência, os filiados ao sindicato autor têm o direito, em razão do exposto, de obter a restituição do que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que os substituídos do autor têm direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos do autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como para condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título, respeitando a prescrição quinquenal, nos moldes acima expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21, único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0011341-17.2012.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011341-17.2012.403.6100 EMBARGANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 543/55326ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NOVASOC COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 543/553, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar a questão relativa à violação ao art. 195, 5º da Constituição Federal e à violação à finalidade social da instituição do FAP, ou seja, estimular que as empresas alcançassem condições satisfatórias de oferta de postos de emprego. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 556/560 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EELAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Relatora: Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dê que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Relatora: Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento.(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Relatora: Luiza Dias Cassales - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0012750-28.2012.403.6100AUTORA: SPEED ASSESSORIA POSTAL E COMÉRCIO LTDA.RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SPEED ASSESSORIA POSTAL E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando ao reconhecimento do direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação.Afirma ter celebrado novo contrato de franquia postal em 30/05/2012 e que tem doze meses para iniciar suas operações, como AGF, não podendo ter suas atividades, como ACF, encerradas antes disso.A antecipação da tutela foi deferida, às fls. 188/190, para determinar que a ré se abstivesse de extinguir o contrato de franquia empresarial com a autora (ACF Berrini), até 29/05/2013 ou até que nova agência franqueada entrasse em funcionamento, abstendo-se ainda de enviar correspondências aos clientes comunicando o fechamento da agência ou de interferir na regular execução do contrato.Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 435/436).Foi deferida a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 241).Foi apresentada contestação pela ré.Às fls. 445/448, a autora informou que atendeu a todas as exigências da ré e encerrou suas atividades como ACF, passando a operar como AGF, razão pela qual requer a extinção do feito por falta de interesse de agir.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que a autora pretende a extinção do feito por não ter mais interesse processual em seu prosseguimento.A autora, em sua inicial, insurge-se contra o 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, que determinava o fechamento da agência franqueada, como ACF, em 30/09/2012, pretendendo continuar em atividade até que o contrato de agência franqueada, como AGF, entrasse em vigor ou até o decurso do prazo de doze meses da celebração do contrato de franquia postal.No entanto, como afirma a autora, antes de terminar esse prazo e sem que tivesse suas atividades, como ACF, encerradas, já começou a operar como AGF, firmando com a ré os termos de encerramento e de abertura correspondentes.Diante do fato novo trazido aos autos, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Por fim, entendo que a ré deve arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma deu causa ao ajuizamento da presente ação e que seria a perdedora caso o processo chegasse ao seu fim. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.(...)À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as

despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 750,00, bem como ao reembolso das despesas processuais, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO nº 0014059-84.2012.403.6100 AUTOR: PAULO FRANCO MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. PAULO FRANCO MARTINS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal aposentado. E recebeu as gratificações denominadas GDASST, GDASST/GDPST e GDPST, durante os anos de 2007 a 2012, em pontuação menor que os servidores da ativa. Sustenta, o autor, que a pontuação das gratificações de desempenho deve ser igual tanto para os ativos como para os inativos, com base no princípio inculcado no artigo 40, 8º da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. Cita a Súmula vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, afirmando que embora ela só mencione a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, cuja falta de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas. Refere, ainda, a Súmula 49 da Advocacia Geral da União, que diz: A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação. Salienta que a regra paritária entre os servidores ativos e inativos permaneceu alçada à condição de garantia constitucional até o advento da Emenda já referida. E que foi estabelecida regra de transição para salvaguardar o direito dos servidores já aposentados. Menciona, ainda, a Emenda 47/2005. Esclarece que a Lei n. 14.404/2002 instituiu a GDATA em seu art. 1º. E, no art. 2º, estabeleceu limite mínimo e máximo para a percepção da vantagem salarial. O art. 5º da Lei, por sua vez, estabeleceu que a GDATA integraria os proventos de aposentadoria e pensão de acordo com a média dos valores percebidos nos últimos 60 meses ou com o valor correspondente a 10 pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses. Salienta que, durante seu período de vigência, a gratificação teve diversos critérios para a definição dos valores devidos aos servidores em atividade, ora sendo variável o seu pagamento, segundo critérios de avaliação de desempenho do servidor, ora sendo paga em valores fixos, independentemente de qualquer aferição sobre este desempenho ou produtividade. Sustenta que, na medida em que a vantagem continua sem regulamentação, os aposentados/pensionistas têm direito de receber a vantagem nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Afirma, em relação às gratificações GDASST e GDPST, que vieram a substituir a GDATA, que estas jamais sofreram regulamentação no que diz respeito aos critérios para a aferição do desempenho dos servidores em atividade. Assim, os valores pagos aos servidores ativos deveriam ter sido pagos aos aposentados/pensionistas. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a pagar ao autor os valores devidos a título de gratificação de desempenho, conforme tabela e anexos, desde a edição da Lei n. 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que a vantagem foi paga aos servidores ativos, com reflexo sobre o 13º salário, respeitada a prescrição (2007-GDASST, 2008-GDASST/GDPST, 2009 a 2012- GDPST). A guia de custas foi juntada às fls. 53 e, às fls. 60, foi retificado o valor da causa. O pedido de retificação foi deferido às fls. 61. A União Federal contestou o feito às fls. 65/75. Em sua contestação, afirma que a gratificação de desempenho de atividade - GDATA - foi instituída pela Lei n. 10.404/2002 e regulamentada pelo Decreto n. 4.247/2002, alterado pelo Decreto n. 4.468/2002 e é devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei n. 9.367/96 e pela Lei n. 6.550/78. Aduz que os servidores do Ministério da Saúde não estavam estruturados em carreira ao tempo de vigência da Lei, daí a percepção da GDATA e, principalmente, sua causa fática: o desempenho individual ou institucional ou a produção. Esclarece que os arts. 2º, 2º, 3º e art. 3º da Lei ordenam e disciplinam a procedimentalidade normativa da avaliação institucional da GDATA. Salienta que os critérios gerais da referida gratificação dependem, conforme art. 3º da Lei n. 10.404/2002, de regulamentação do Poder Executivo, o que ocorreu por meio dos decretos já mencionados. E que o Ministério da Saúde expediu a Portaria GM/MS n. 1.315/2002, fixando critérios e procedimentos para seus servidores. E que a GDATA é paga em conjunto e de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada n. 13/92, na forma disposta no art. 4º da Lei n. 10.404/2002, e integra os proventos de aposentadoria e pensões na forma do art. 5º da mesma lei. Sustenta que há uma procedimentalidade de avaliação individual e institucional visando a percepção da gratificação e seus reflexos financeiros a partir da

vigência da lei acima mencionada. Afirma que a partir da vigência da Lei n. 10.483/2002, ficou criada a carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para os integrantes do Ministério da Saúde. Com esta Lei, a GDATA foi substituída pela GDASST. No art. 8º, a Lei dispõe que a GDASST integrará os proventos da aposentadoria e das pensões no valor correspondente a 10 pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses. Após 60 meses será a média aritmética dos valores recebidos nos últimos 60 meses. E, com a edição da Lei n. 10.491/2004, a referida pontuação passou para 30 pontos quando percebida por período inferior a 60 meses. Aduz que a Lei 10.483/2002 criou uma sistemática diversa para os inativos em razão da impossibilidade fática e jurídica de serem avaliados individualmente, daí a existência dos arts. 8º e 9º. Afirma que a Lei n. 11.355/2006 estabeleceu, em seu art. 5º, a estrutura de remuneração dos servidores da carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho. E que a Medida Provisória n. 431, convertida na Lei n. 11.784/2008, estabeleceu a gratificação de desempenho da carreira da previdência, saúde e trabalho (GDPST), que incorporou a GDASST, conforme artigo 39, 1º, incisos I e II e 2º. Afirma, ainda, que, em relação à avaliação de desempenho, o Decreto n. 7.133/2010 veio regulamentar os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que tratam diversas Leis, inclusive as Leis ns. 11.355/2006 e 11.748/2008. Saliencia que a partir da vigência do Decreto n. 7.133/2010 e da Portaria n. 3.627/2010, não há mais nenhum sentido em alegar-se violação de paridade entre ativos e inativos, pois os ativos terão sua avaliação institucional realizada efetivamente e possuem regime jurídico próprio, não se transmitindo aos inativos esta possibilidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. Segundo a inicial, o autor recebeu a GDASST em 2007 e parte de 2008, e a GDPST em parte de 2008 e até 2012. E pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor das referidas gratificações pagas aos servidores ativos e a ele, autor. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei n. 10.483/2002, nos seguintes termos: Art. 4º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º - A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º - O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou entidade. 2º - A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e o coletivo dos servidores. 3º - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º - A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho de conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º - As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único - Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Da leitura deste dispositivo verifica-se que a GDASST é atribuída em função do desempenho institucional e coletivo dos servidores. O art. 8º desta Lei estabeleceu os critérios para a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria e pensão. Confira-se: Art. 8º - A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, a Lei n. 10.971/2004, promoveu as seguintes alterações: Art. 6º - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei n. 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º - Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Assim, a Lei n. 10.483/2002, instituidora da GDASST, garantiu aos aposentados e pensionistas a percepção da referida gratificação no valor correspondente a 10 pontos, o que equivale à pontuação mínima conferida aos servidores em atividade. E a Lei n. 10.971/2004 determinou que a GDASST passasse a ser paga, indistintamente, a todos os servidores da ativa, no valor equivalente a 60 pontos, até a edição do ato regulamentador do processo de avaliação, previsto no art. 6º da Lei n. 10.843/2002. Quanto aos inativos, estes obtiveram uma majoração na base de cálculo da gratificação, que foi elevada de 10 para 30 pontos. A GDSPT, por sua vez, foi instituída pela Medida

Provisória n. 431, de 15.8.2008, convertida na Lei n. 11.748/2008. A gratificação deveria ser paga aos servidores ativos em 80% da pontuação máxima, enquanto não regulamentada. E o art. 40 da referida Lei acrescentou o art. 5º-B à Lei n. 11.355, de 19.10.2006, fixando o percentual a ser pago aos inativos em 40% e 50%, a depender da data da aposentadoria, nos seguintes termos: 6º - Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a estas gratificações, em regime de repercussão geral. Confira-se: QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GDTA E GDASST. SERVIDORES INATIVOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS AOS ATIVOS, DE ACORDO COM A SUCESSÃO DE LEIS DE REGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA RECONHECER A REPERCUSSÃO GERAL, REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, DESPROVER O RECURSO, AUTORIZAR A DEVOLUÇÃO AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA E AUTORIZAR AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM À ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO ART. 543-B, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Repercussão Geral por quest. ord. Em RE 597.154-6 PARAÍBA, Pleno do STF, j. em 19.2.2009, Dje n. 99, publicação 29.5.2009, Rel: Min. GILMAR MENDES) Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte: Desta forma, pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores que estão em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279, inteligência que se aplica plenamente à GDASST, que sucedeu a GDATA em relação à carreira específica por ela regida, como já decidido por esta Corte no recente julgamento do RE 572.052, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. O acórdão acima citado é o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Pleno do STF, j. em 11.2.09, DJE de 17.4.09, Rel: RICARDO LEWANDOWSKI) Entendeu-se, portanto, que a alteração na forma de pagamento da GDASST aos aposentados e pensionistas, instituída pelo art. 7º da Lei n. 10.971/2004 estabeleceu regra de transição que atenta contra a garantia constitucional de paridade de vencimentos e proventos, assegurando-se aos servidores inativos o seu recebimento no valor equivalente a 60 pontos, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que, aos inativos, estabeleceu seu pagamento em 30 pontos, a partir de maio de 2004. Assim, a partir de 1º de maio de 2004, os aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade, passaram a fazer jus ao recebimento da GDASST, no valor equivalente a 60%, nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores ativos, até o momento da sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Quanto à GDPST, também houve a apreciação do C. STF, em regime de repercussão geral: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Rel: Min. CEZAR PELUSO) Nestes outros julgados relativos a gratificações de desempenho, o entendimento também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em Lei. Confirmam-se: AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS CRITÉRIO FIXADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. A GDPGTAS deve ser paga com paridade de alíquotas entre

ativos e inativos, até que haja a regulamentação prevista em Lei, tendo em vista que foi instituída sem critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida àqueles em atividade, enquanto não regulamentada, no equivalente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, conforme posto no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.357/2006. Recurso improvido. (APELRE 200851010188201, 5ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 9.2.11, DJ de 16.2.11, Rel: FERNANDO MARQUES) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. JUROS MORATÓRIOS. 1 - Da criação da GDARA até a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores aposentados, em 60 pontos, em paridade com os ativos. 2 - A pormenorização do benefício é o marco inicial para a percepção conforme os requisitos infralegais para os ativos e para o pagamento nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.090/05 para os inativos. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano, ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (APELREEX 20057100005741, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 6.4.10, DJ de 28.4.10, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASS. LEI 10.855/2004. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDOS OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, prevista na Lei 10.855/2004, deve ser estendida aos aposentados/pensionistas que fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores ativos nos períodos em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a regulamentação e implantação efetiva da avaliação individual do servidor. 2. A partir da edição da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, realizado no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição de desempenho para fins de percepção da GDASS, quando então deverá prevalecer o caráter pro labore faciendo do benefício. 3. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, reiteradamente decidida e já pacificada neste Tribunal. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelo do particular desprovido. (APELREEX 200982000080847, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 24.5.11, DJ de 2.6.11, Rel: FRANCISCO WILDO) Na esteira destes julgados, o autor tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação da avaliação individual e institucional. E esta se deu com o Decreto n. 7.133/2010 e com a Portaria n. 3.627, de 19.11.2010. Assim, o autor tem razão em seu pleito apenas até a data da vigência da referida Portaria. Neste sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GDASST E GDPST. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO COM OS ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A União afirma que o acórdão embargado teria mantido a determinação quanto ao pagamento da GDASST com limitação temporal equivocada, eis que, a partir de 01 de março de 2008, teria sido extinta. Assevera que, na sentença, foi deferida a mencionada gratificação até a data do advento da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, em confronto com a lei que a extinguiu. 2. Esta c. Primeira Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, não modificou substancialmente a sentença que condenou a União a efetuar o pagamento das diferenças relativas à GDASST e à GDPST nos mesmos patamares pagos ao pessoal da ativa, até a data do advento da Portaria n.º 3.627, de 19 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde (...). 3. Não foi determinado o pagamento especificamente da GDASST até a edição da mencionada portaria, mas da GDASST e de sua sucessora, a GDPST. Explica-se: a GDASST deveria ser paga em isonomia com os servidores ativos até a criação da GDPST, que a substituiu a partir de 01 de março de 2008. A partir de então, passou-se a pagar a GDPST até o advento da Portaria nº 3627/2010, do Ministério da Saúde. Esse esclarecimento constou da fundamentação da sentença. 4. Sem fundamento se apresenta a irresignação da embargante, pois, como o acórdão combatido confirmou a parte meritória da sentença, manteve esses marcos temporais. 5. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos. (APELREEX 0010758082011405830001, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 13.9.12, DJ de 20.9.12, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA) E deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre os valores das gratificações GDASSAT e GDPST, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos ao autor, no período de 6.8.2007 até 19.11.2010 (data da Portaria n. 3.627/2010). Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono. Deverá, a ré, reembolsar o autor do valor da metade das custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014301-43.2012.403.6100 - EDUARDO FAVALE X MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE X ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR (SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TIPO BPROCESSO Nº 0014301-43.2012.403.6100 AUTORES: EDUARDO FAVALE, MARIA JOÃO DE CASTRO FAVALE E ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO FAVALE E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que, em 24/06/1982, firmaram um contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sucedida pelo Banco do Brasil. Afirmam, ainda, que o contrato, firmado sob o âmbito do SFH e com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, contou com a cobertura do FCVS. Alegam que, depois do pagamento de todas as prestações, solicitaram ao corréu, Banco do Brasil, o cancelamento da hipoteca. No entanto, prosseguem os autores, para tanto, foi exigida a quitação do saldo devedor residual, sob o argumento de que os autores tiveram outro imóvel financiado pelo SFH, com quitação do saldo devedor pelo FCVS, acarretando a perda da cobertura do referido fundo, no contrato em discussão. Sustentam ter direito à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, eis que os contratos de financiamento foram firmados antes da edição da Lei federal nº 8.100/90. E sustentam, também, que contribuíram, mensalmente, para o FCVS. Pedem que a ação seja julgada procedente para que a corré CEF seja condenada a habilitar o saldo residual resultante do contrato de financiamento junto ao FCVS, bem como para condenar o corréu Banco do Brasil a efetuar a baixa na hipoteca sobre o imóvel objeto da demanda. A tutela foi indeferida às fls. 43/44. Citada, a corré CEF contestou o feito às fls. 69/84. Sustenta que o contrato foi habilitado e homologado com 100% de cobertura perante o FCVS em 25/10/2000. Alega que a quitação do contrato, a liberação de hipoteca, bem como a outorga de escritura definitiva envolvem somente as partes contratantes, ou seja, o agente financeiro e os mutuários, independente da cobertura ou não pelo FCVS. Pede a improcedência do pedido. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 60/68. Sustenta que não houve ilegalidade na postura tomada pelo banco em relação ao FCVS, uma vez que este deve possibilitar a aquisição de um único imóvel. Afirma, ainda, que, nos termos das Leis nº 8.100/90 e 8.004/90, a transferência do financiamento com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, é efetuada mediante a quitação de 50% do saldo devedor contábil da operação até a data da liquidação, o que não ocorreu. Pede a improcedência do pedido. Às fls. 87/94, a União Federal se manifestou requerendo sua intervenção como assistente simples, bem como a intimação de todos os atos processuais deste processo. O pedido foi deferido às fls. 95. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, o pedido de quitação do saldo residual pelo FCVS. Os autores afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com a corré, em 24/06/1982, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa da corré em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência

do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS.Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta do item 10 do quadro resumo do contrato (fls. 24).As corrés não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS.O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações.E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Verifico, ainda, que as corrés não alegam a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas.Saliento, ainda, que a corré CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que o saldo residual foi coberto pelo FCVS, nos seguintes termos:O pedido de quitação do imóvel pelo FCVS foi devidamente atendido em 25/10/2000, quando esta Administradora do FCVS deu cobertura de 100% (cem por cento) do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS (fls. 76).Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as 204 prestações.Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, os autores têm direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido.O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmaram-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES

(conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações.Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a ré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o réu Banco do Brasil tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão.Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Condeno as rés ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015453-29.2012.403.6100 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0015453-29.2012.403.6100AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO SOARESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUCIANO DE CARVALHO SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, o autor, que é titular da conta poupança n.º 00000271-0, agência 3108 da CEF.Aduz que foi debitado de sua conta, em 28.6.2012, o valor total de R\$ 495,00, relativo a duas compras feitas nas lojas Match Point Surf e Estação da Moda Ipiranga. Afirma que lavrou o boletim de ocorrência n.º 4231/2012 e que pediu a instauração de inquérito policial. Alega que requereu a restituição dos valores à CEF, administrativamente, o que foi indeferido, sob a alegação de que não havia indícios de fraude.Afirma que não realizou as mencionadas compras, que não deu falta de seu cartão e que, no dia da ocorrência, estava acompanhando sua esposa em consulta médica.Sustenta que deve ser indenizado pelos danos materiais sofridos e que a responsabilidade da ré é objetiva.Alega que também sofreu danos morais.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a ressarcir o valor de R\$ 495,00, retirado de sua conta poupança, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 49.500,00.Às fls. 59, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita e ele foi intimado a aditar a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Às fls. 60, o autor alterou o valor da causa para R\$ 49.995,00 e a petição foi recebida como aditamento

à inicial, às fls. 61. A CEF apresentou contestação, às fls. 64/72. Alega, preliminarmente, competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. No mérito, afirma que não há indícios de irregularidade na prestação de seus serviços. Alega que houve um depósito no valor de R\$ 500,00 no dia 26.06 e que as transações impugnadas ocorreram no dia 28.06, no total de R\$ 495,00, quase no mesmo valor do depósito, o que caracteriza uma movimentação normal, feita por quem tinha acesso ao cartão magnético e à senha. Sustenta não haver nexo de causalidade entre sua atuação e os saques considerados indevidos pelo autor. Aduz que o autor não experimentou nenhuma situação vexatória ou humilhante, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de danos morais. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 76/80. Intimadas a manifestarem interesse na produção de provas, as partes informaram que não há mais provas a produzir (fls. 81, 82 e 83). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela CEF, de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi retificado, às fls. 60, e a petição foi recebida como aditamento da inicial, às fls. 61. Passo a analisar os documentos juntados aos autos. O autor trouxe aos autos o boletim de ocorrência, lavrado em 11.7.2012 (fls. 46/47), a contestação de movimentação (fls. 48/53) e o inquérito policial (fls. 54/56). De acordo com o extrato juntado às fls. 49, as transações impugnadas foram realizadas com a utilização de cartão de débito, nos estabelecimentos Match Point Surf, no valor de R\$ 405,00, e Estação da Moda, no valor de R\$ 90,00. Às fls. 48, em resposta à contestação de movimentação realizada com cartão de débito, a CEF informou ao autor que, após a análise da contestação, concluiu que não há indícios de fraude na movimentação contestada. Ressalto que, muito embora o autor alegue não ter sido responsável pelos débitos, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco. Trata-se de mera alegação do autor que, embora plausível, tem que ser provada. Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi o autor quem utilizou seu cartão de débito, também não é possível ao autor provar que não foi. Ademais, o autor poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado as compras. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência. Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). No caso dos autos, todavia, não é possível averiguar se os débitos impugnados foram fora do padrão, pois nem o autor nem a ré apresentaram extratos que demonstrem as movimentações cotidianas realizadas na conta em questão. Do documento de fls. 49, também não é possível extrair a frequência dos saques realizados na conta do autor, pois se trata de extrato com informações referentes às operações bancárias realizadas somente no mês de junho de 2012. O autor deveria ter trazido aos autos documentos que demonstrassem a movimentação não usual em sua conta. No entanto, intimado a se manifestar sobre produção de provas, o mesmo alegou não ter mais provas a produzir. Apesar de o autor afirmar que os débitos foram irregulares, não restou comprovado que eles foram realizados de forma fraudulenta. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidiu a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTAM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ÔNUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 323433, Proc. nº 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003, DJ 19/03/2004, p.

713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei). Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os débitos questionados foram indevidos, como alega o autor. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão ao autor, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta da ré. Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015856-95.2012.403.6100 - JOSE AGOSTINO SALATA (SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALLETI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015856-95.2012.403.6100 AUTORA: JOSÉ AGOSTINO SALATARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ AGOSTINO SALATA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi prefeito municipal do Município de Dois Córregos/SP, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. Alega que, no ano de 2003, foi firmado convênio com a União para receber verbas para assistência social, que foram adequadamente utilizadas, razão pela qual suas contas foram aprovadas. No entanto, prossegue o autor, a prestação de contas foi entregue, pela municipalidade, de forma intempestiva, razão pela qual o TCU as rejeitou e lançou seu nome no rol dos administradores públicos fichas sujas. Sustenta que, no que diz respeito ao ato administrativo e gestão, não há nenhuma mácula, tendo sido reconhecido que o dinheiro foi utilizado de forma correta. Sustenta, ainda, que as contas não apresentaram irregularidade e que a Câmara Municipal de Dois Córregos julgou e aprovou todas as contas. Acrescenta que o TCU não é competente para julgar as contas do prefeito, mas sim o legislativo municipal, razão pela qual o ato administrativo originado pelo acórdão do TCU é nulo. Afirma, ainda, que tal ato administrativo desviou-se de sua finalidade, eis que os valores do convênio foram empregados adequadamente, tendo havido somente intempestividade na prestação das contas, o que não justifica a imposição de multa e declaração de irregularidade das contas prestadas. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas do autor, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Córregos, bem como para declarar o desvio de finalidade do acórdão e, em consequência, anular o ato administrativo do TCU, originado no acórdão nº 1432/2010 - Primeira Câmara - processo nº 001.365/2008-1 em Tomada de Contas Especial, ou seja, anular o julgamento pela irregularidade das contas do autor. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 56/58. Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/104. Nesta, defende a competência do TCU para julgar as contas de prefeitos municipais na condição de gestor dos recursos públicos federais, nos termos do artigo 71, II e VI da Constituição Federal. Afirma que o TCU julgou tão somente as contas relativas aos recursos federais repassados por meio de convênio, em que o ex-prefeito figura como responsável na qualidade de ordenador de despesas. Alega, ainda, que não houve desvio de finalidade no acórdão impugnado pelo autor e que a tomada de contas especial tem por finalidade verificar a aplicação dos recursos públicos e se houve ou não cumprimento do dever de prestar contas nos termos avençados e na forma da lei. Pede que os pedidos sejam julgados improcedentes. Foi dada ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor afirma que seus gastos foram aprovados e que os valores recebidos do convênio firmado com a União foram regularmente aplicados, sem nenhum dano ao erário público. No entanto, como ele mesmo afirma, as contas foram prestadas intempestivamente. Como consta do acórdão nº 1432/2010 (cujo teor está contido no CD acostado às fls. 42), os responsáveis do órgão repassador manifestaram-se no sentido da sua aprovação, com ressalvas. Em consequência, não há que se falar em débito, mas permanece a necessidade de se examinar a omissão no dever de prestar contas no tempo devido, irregularidade que motivou a instauração da presente TCE. A irregularidade constatada foi a omissão do autor no dever de prestar contas, relativas a recursos financeiros transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Dois Córregos, no exercício de 2003, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, destinados ao co-financiamento dos serviços assistenciais de ação continuada voltados à Atenção à Criança de 0 a 6 anos - PAC e Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD. Consta do voto do relator Augusto Nardes, do TCU: 5. No presente caso, o José Agostinho Salata não apresentou quaisquer justificativas quanto à sua omissão no dever de prestar contas, embora tenha constatado no respectivo ofício citatório questionamento específico desta Corte quanto a essa irregularidade. 6. Em consequência, na linha do precedente acima citado, e ante a revelia do responsável (3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992), devem as suas contas ser julgadas irregulares. Nos termos propugnados pelo parquet especializado, o fundamento legal para tanto deve ser o art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992. Estou de acordo, também, com a proposta de aplicação de multa ao ex-prefeito, com fundamento no art. 58, inciso I, da citada norma legal. Em razão dessa omissão do autor, inclusive quando questionado pelo TCU, as contas foram julgadas irregulares, tendo sido

período de janeiro/2009 a 28/10/2011, por meio da compensação dos valores pagos, com contribuições previdenciárias vincendas. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro/2009 a 28/10/2011, reconhecendo-se o indébito e, em consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, com incidência da Taxa Selic, desde a data dos efetivos desembolsos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 563/574. Nestas, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que, em relação à restituição do indébito, deve ser observada a taxa SELIC, a partir de 01/01/96, nos termos da Lei nº 9.250/95, bem como que não pode haver cumulação com juros ou correção monetária. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 575). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte autora. Em consequência, entendo que os autores têm o direito, em razão do exposto, de restituir o que foi pago indevidamente, em relação às verbas acima mencionadas, e conforme fundamentação exposta, à luz do art. 165 do CTN. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido no período de janeiro/2009 a 28/10/2011, como pleiteado na inicial. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, bem como para compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, no período de janeiro/2009 a 28/10/2011, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Condene a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2013 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017198-44.2012.403.6100 - NELSON ARONE JUNIOR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0017198-44.2012.403.6100 AUTOR: NELSON ARONE JUNIOR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NELSON ARONE JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir

expostas. O autor alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 16,65%, relativo a janeiro/89 e 44,80%, a abril/90. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 26, foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 33/34, e juntou extratos, às fls. 37/40. Alega que nada mais é devido ao autor, tendo em vista que ele já realizou transação, por meio da internet, em relação aos valores indicados na inicial, tendo havido inclusive saque do montante depositado. Pede a improcedência da ação. Às fls. 45/46, o autor requereu a desistência da ação. Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, a CEF concordou com a extinção da ação (fls. 47 e 51). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 45/46, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017605-50.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO APROCESSO Nº 0017605-50.2012.4.03.6100AUTORA: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora celebrou com a ré, em decorrência de procedimento licitatório, o contrato n. 02537/2005, processo administrativo n. 7076.01.1762.9/2005, na data de 5.12.2005, para prestação de serviços de vigilância e segurança, com vigência inicial de 24 meses e início em 15.12.2005 e término em 14.12.2007, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, com limite de 60 meses, tendo como base o valor estimado de R\$ 17.181.575,76. Ainda segundo a inicial, foram firmados nove aditivos ao contrato, entre 2007 e 2011. Afirma, a autora, que o 1º e seguintes da cláusula sétima do contrato de origem previam que a repactuação dos preços pagos pelos serviços seria realizada anualmente, a partir da data base da Convenção Coletiva da Categoria. E que os valores devidos pela ré à autora, a título de diferenças havidas sobre a repactuação dos preços, e conforme demonstrado nos aditivos apresentados, foram pagos com atraso. Sustenta que o não pagamento dos valores devidos nas datas corretas trouxe-lhe prejuízos. E que estes atrasos estão descritos na planilha de cálculos que anexa. Além disso, afirma ter juntado, com a inicial, cópias das notas fiscais emitidas pela autora e seus extratos bancários, que, junto com os termos contratuais aditivos, comprovam o lapso temporal entre a data do vencimento das obrigações da ré e a data efetiva do depósito nas contas da autora. Aduz que a correção monetária e os juros incidentes sobre as diferenças recebidas a título de repactuação de preços resultam no valor total de R\$ 298.459,47. Afirma que o contrato em questão, em sua cláusula sétima, 1º e seguintes, estabelece:Parágrafo primeiro: os preços propostos/contratados são irrealizáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste contrato.Parágrafo segundo: a anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu este contrato, ou data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação.I) Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, a data base da categoria ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.Sustenta, a autora, que, analisando-se os termos aditivos, verifica-se que as repactuações deram-se meses após a ocorrência do fato gerador do direito. Assim, o primeiro termo aditivo do contrato refere-se à repactuação cujo fato gerador deu-se em maio de 2006, entretanto, o mesmo foi assinado apenas em junho de 2007. Afirma que o pagamento se dava muito depois das assinaturas dos instrumentos. Em relação a alguns aditivos contratuais, afirma que o fato gerador ocorreu bem antes da assinatura do termo aditivo. Sustenta que as repactuações foram pagas com atraso e, por esta razão, devem incidir correção monetária e juros de mora. E que os instrumentos contratuais apresentados fixam expressamente o momento em que a ré incidiu em mora. Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento da correção monetária e juros apurados na planilha de cálculos, no valor de R\$ 298.459,47. A CEF contestou o feito às fls. 136/146. Em sua contestação, alega a prescrição de juros e correção monetária incidentes sobre os valores pactuados, nos termos do disposto no artigo 206, 3º, III e V do Código Civil. Isso porque a autora pretende a cobrança de juros e prestações acessórias em razão de suposto atraso no pagamento dos valores relativos a contrato firmado em 2005 e termos aditivos assinados a partir de 2007. Sustenta que esta ação foi ajuizada mais de três anos após a ocorrência dos fatos. No mérito, afirma que as partes celebraram contrato para a prestação de serviços, contrato este assinado em 5.12.05, com vigência inicial de 24 meses. A vigência foi prorrogada até 14.12.11. Neste período foram formalizados nove termos aditivos, que elenca. Afirma que, quanto à repactuação de preços, a autora tinha o direito de pleiteá-la anualmente, desde que

observado o previsto na cláusula sétima do contrato. Aduz que as repactuações ocorreram da seguinte forma: Anualidade/data da solicitação/data da proposta/data do aceite/assinat do termo 1.5.06 / 5.9.06 / 12.3.07 / 17.5.07 / 18.6.07 1.5.07 / 27.7.07 / 3.7.08 / 20.8.08 / 28.10.08 1.5.08 / 9.9.08 / 2.7.09 / 3.7.09 / 7.7.09 1.5.09 / 15.7.09 / 6.11.09 / 9.11.09 / 1.12.09 1.5.10 / 7.5.10 / 13.9.10 / 13.9.10 / 18.10.10 1.5.11 / 23.5.11 / 15.6.11 / 27.6.11 / 7.7.11 Esclarece que a anualidade se refere à data em que a contratada adquiriu o direito à repactuação; a data da solicitação é a data em que a contratada solicitou-a; a data de proposta refere-se à contraproposta da CEF, enquanto a data do aceite indica quando a empresa aceitou os preços propostos; por fim, a data da assinatura do termo aditivo. Elenca, a seguir, as datas em que os pagamentos foram efetuados e as quantias pagas. Afirma que a empresa contratada adquiriu o direito à repactuação dos preços a partir da data-base da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Mas os efeitos financeiros da repactuação deveriam ser precedidos de solicitação da empresa, com toda a documentação necessária, sendo ainda passível de negociação entre as partes. Esclarece que a análise dos pedidos, elaboração de planilhas, negociação e solicitação de mais documentos são trabalhos que justificam o tempo decorrido entre a data da anualidade e a formalização do termo aditivo. E que em algumas situações, a própria solicitação da empresa foi protocolizada meses após a data em que já poderia pleitear a repactuação de preços. Salienta que, como ainda estavam em negociação, não há que se falar em atraso nos pagamentos. E afirma que em todas as repactuações formalizadas durante a vigência do contrato, em que pese a assinatura dos termos aditivos ter sido realizada após a data-base da Convenção Coletiva de Trabalho, os efeitos financeiros retroagiram à data da anualidade do contrato. E ressalta que as notas fiscais/faturas com os valores a serem pagos só são emitidas após a assinatura das repactuações. Afirma, ainda, que os documentos juntados com a contestação dão conta de que a autora concordou expressamente com os valores e com o pagamento retroativo, não podendo agora postular diferenças que reputa devidas. Insurge-se, também, contra as planilhas juntadas pela autora. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 237/243. É o relatório. Passo a decidir, em julgamento antecipado da lide nos termos do disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a alegação de prescrição. A autora afirma que as repactuações foram pagas com atraso e que, por esta razão, devem incidir juros de mora. E a ré afirma que incide, no caso, o artigo 206, 3º, III do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos para a pretensão de haver juros. Ora, no caso de pedido de juros moratórios em razão de pagamento feito com atraso, não se aplica o artigo em referência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE COLETIVO - REMUNERAÇÃO DIÁRIA - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PAGAMENTO ATRASADO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E PRESCRIÇÃO AFASTADA NA DECISÃO SANEADORA - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - AÇÃO ANTERIOR JÁ JULGADA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO (AGRV N. 685.198-5/7-00, agravo de instrumento n. 9028625-47.2007.8.26.0000, 10ª Câ. de Direito Público do TJSP, j. em 3.9.07, data de registro: 11.9.07, Rel: REINALDO MILUZZI) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: No que tange à prescrição, equivocado o enfoque dado pela agravante ao artigo 206, 3º, inciso III, do atual Código Civil. Segundo a inicial, a agravante é empresa pública municipal instituída pela Lei n. 11037/91, regulamentada pelo Decreto n. 29945/91. Aplica-se, à hipótese, o prazo prescricional previsto no Código Civil (artigos 205 e 2028, ambos do novo CC), e não o do art. 2º do Decreto-lei 4597/42. A questão não versa sobre prestações acessórias pagáveis em períodos não maiores que um ano (art. 206, 3º, III, CC/2002), mas de diferenças decorrentes de alegado pagamento em atraso de cada prestação, ao longo da execução do contrato. Portanto, a matéria foi devidamente enfrentada e fundamentadamente afastada pela MM Juíza. A autora sustenta que sua dívida é líquida e baseada em contrato, aplicando-se, ao caso, o artigo 206, 5º do Código Civil, com prazo prescricional de cinco anos. Por esta razão, ajuizou ação de cobrança. Se a realidade é efetivamente esta, é questão de mérito. De toda sorte, a alegação de prescrição formulada não pode ser acolhida. Passo ao exame do mérito. A autora sustenta que os pagamentos dos valores devidos em razão das repactuações foram feitos com atraso e que isso lhe causou prejuízo. Pretende, assim, o recebimento da correção monetária e dos juros incidentes sobre as diferenças recebidas a título de repactuação. Verifico, inicialmente, a cláusula contratual que trata da repactuação. Trata-se da cláusula 7ª, 1ª: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PREÇOS E SUA REPACTUAÇÃO... Parágrafo primeiro: os preços propostos/contratados são irrealizáveis, admitindo-se, anualmente, repactuação, que deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação dos serviços objeto deste contrato... (fls. 37/38) E o parágrafo seguinte estabelece: Parágrafo segundo: a anualidade a que se refere o parágrafo anterior será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta relativa à licitação da qual decorreu este contrato, ou data do orçamento a que a proposta se referir ou da data da última repactuação. I) Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho, a data base da categoria ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação, portanto, é admitida, e não obrigatória como quer fazer crer a autora. Trata-se, pois, de uma possibilidade e não de uma obrigação da ré. E esta deverá ter como parâmetros, a qualidade e os preços vigentes no mercado. As repactuações foram feitas e, conforme esclarecido pela CEF, embora a assinatura dos termos aditivos tenha ocorrido posteriormente à data-base da convenção coletiva de

trabalho (anualidade do contrato), os efeitos financeiros retroagiram à data da anualidade do contrato. A ré esclarece, também, que, para haver a repactuação, a autora tem que formalizar sua solicitação, acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio da apresentação de planilha de custos e formação de preços, bem como de toda documentação comprobatória que fundamente o aumento de custos. Esta solicitação é ainda passível de negociação. Tanto é assim, que a ré apresentou, em sua contestação, uma tabela contendo as datas de solicitação, data de contrapropostas e datas de assinaturas de termos. Esta tabela encontra-se reproduzida no relatório desta sentença. A afirmação da CEF de que a análise do pedido, elaboração de planilhas, negociação e solicitação de documentos justificam o tempo decorrido entre a data da anualidade e a formalização do termo aditivo faz sentido. São procedimentos que, sem sombra de dúvida, levam tempo. E, conforme salientado pela ré, antes da conclusão das repactuações, não se pode falar em mora, porque ainda não há um valor certo a ser pago. Não há nenhuma prova nos autos de que a demora nas repactuações seja decorrente de desídia da CEF e não da natureza da própria negociação. É de se ter em conta, ainda, que a presente ação é uma ação de cobrança. Não se trata de uma ação de indenização, na qual a autora sustente a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de atraso nas repactuações. Ela simplesmente afirma que houve atraso nos pagamentos e calcula juros e correção monetária sobre este atraso. Entretanto, como dito, antes de haver um valor certo a pagar, não se pode falar em mora. As notas fiscais relativas às repactuações foram juntadas às fls. 69/88. Às fls. 71, 73, 80, 81 e 82, a autora apresentou, respectivamente, as notas fiscais de ns. 11596, 15899, 21518, 21519 e 21530. As datas de pagamento das mesmas, elencadas no início da planilha de fls. 21, são confirmadas pela CEF às fls. 142/143 dos autos. Estas notas, efetivamente, foram pagas após o vencimento. Contudo, o atraso foi de apenas alguns dias. O maior atraso é o verificado na nota de n. 21530, cujo vencimento se deu em 8.6.2010 e o pagamento ocorreu em 16.6.2010. Este atraso, em um período de inflação baixíssimo, como o da época, não acarreta prejuízo. Não há, portanto, como acolher as alegações da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020730-26.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES APOLINARIO (SP064337 - DARCI TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0020730-26.2012.403.6100 AUTOR: MARIA DE LOURDES APOLINÁRIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DE LOURDES APOLINÁRIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que era titular da conta poupança n.º 00005365-3, agência 0272 da CEF, desde 2007. Aduz que, em 3.3.2011, com a intenção de comprar um automóvel, dirigiu-se até uma agência e, ao providenciar alguns documentos necessários para efetuar a transação, verificou que sua conta bancária possuía o saldo de apenas R\$ 3.014,27, e não o valor de R\$ 25.000,00, que seria o suficiente para realizar a compra. Alega que se dirigiu à agência da CEF, onde foi informada de que sua conta estava sendo movimentada. Após a entrega dos extratos, afirma que verificou que vários saques foram efetuados desde a data de abertura da conta, o que não era de seu conhecimento. Aduz que requereu à CEF o reembolso da quantia de R\$ 21.984,73 e mais R\$ 790,00, que havia dado como sinal na compra do automóvel, o que não foi atendido pela ré. Alega que sofreu dano material, tendo em vista que o montante de R\$ 21.984,73 foi sacado de sua conta poupança sem sua permissão e que o valor de R\$ 790,00 foi dado como sinal de pagamento da compra do automóvel, que não se realizou. Sustenta que sofreu também danos morais, em razão da situação vexatória a que foi submetida no ato da compra do automóvel e em razão da aflição que sentiu ao saber que seu dinheiro estava sendo sacado sem seu conhecimento e consentimento. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 22.774,73, a título de danos materiais, e do valor equivalente a 37 salários mínimos, a título de danos morais. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual. A ré apresentou contestação, às fls. 79/91. Alega, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, alega que a autora não trouxe aos autos nenhum início de prova que fundamente seu pedido de indenização. Sustenta que não há sinal de fraude nas movimentações questionadas nem falha na prestação dos serviços. Afirma que as transações contestadas exigem o uso do cartão, da senha e do código de segurança. Sustenta que estão ausentes as características da conduta fraudulenta, tais como tentativa de sacar o saldo total da conta em menor tempo, tentativa de utilização após o bloqueio do cartão e saques não diários. Alega que a autora não demonstrou ter sofrido eventual humilhação, abalo emocional exacerbado, restrições ao crédito ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso, razão pela qual não restou configurada a ocorrência de dano moral. Pede, por fim, a improcedência da ação. A autora apresentou réplica, às fls. 99/101. Às fls. 102, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 106, foi deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF alegou que não tem interesse na produção de outras provas e a autora não se manifestou (fls. 106, 107 e 108). É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende receber indenização por danos materiais e morais, alegando, para tanto, que

foram realizados saques indevidos em sua conta poupança. A fim de comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos um contrato de compra e venda de um automóvel (fls. 16) e extratos bancários (fls. 17/59). O mencionado contrato foi celebrado entre a autora e a TERRAmotors, para compra de um veículo Honda Civic, no valor de R\$ 52.000,00. Como forma de pagamento, a autora se comprometeu a dar um veículo Astra, no valor de R\$ 19.000,00, e a realizar o depósito do valor restante na conta da loja. Também constou do contrato que a autora deixou o valor de R\$ 790,00 para pagamento da transferência do veículo. Saliento que a autora alegou, na inicial, que o contrato foi celebrado em 3.3.2011, e a data constante do documento é 27.2.2009. Além disso, o valor do automóvel que a autora pretendia comprar era de R\$ 52.000,00, tendo se comprometido a dar seu carro, no valor de R\$ 19.000,00, e depositar o restante na conta da loja. O valor restante, portanto, é equivalente a R\$ 33.000,00, valor esse superior aos R\$ 25.000,00 que a autora alegou ser a quantia suficiente para a compra, na inicial. A autora juntou extratos da conta n.º 5365-3, da agência 0272 da CEF, de sua titularidade, relativamente ao período de dezembro de 2007 a dezembro de 2010. Durante o período de dezembro de 2007 a abril de 2008, a conta tinha aproximadamente sete reais de crédito e não foi movimentada. De maio de 2008 a agosto de 2008, foram realizados depósitos e saques na conta da autora, em todos os meses. Em setembro de 2008, houve apenas saques e a conta ficou com saldo de aproximadamente um real, não tendo havido nenhuma movimentação no mês seguinte (outubro de 2008). Durante o período de novembro de 2008 a março de 2009, a conta foi movimentada, com saques e depósitos realizados em todos os meses. Em abril de 2009, foram realizados apenas saques e a conta ficou com aproximadamente 10 reais, não tendo havido movimentação no mês seguinte (maio de 2009). De junho de 2009 a agosto de 2009, a conta voltou a ser movimentada. No período de setembro de 2009 a fevereiro de 2010, a conta não foi movimentada, tendo sido creditados apenas juros e remuneração básica. De março de 2010 a dezembro de 2010, a conta voltou a ser movimentada, com a realização de depósitos e saques em todos os meses, com exceção dos meses de maio de 2010 e agosto de 2010, em que foram realizados apenas saques, sem nenhum depósito. Ressalto que, muito embora a autora alegue não ter sido responsável pelos débitos, isto não é suficiente para levar à responsabilização do banco. Trata-se de mera alegação da autora que, embora plausível, tem que ser provada. Ademais, a autora não agiu com cautela ao não verificar nenhuma vez o extrato de sua conta, durante um período de três anos. Enfatizo que, do mesmo modo que não é possível ao banco provar que foi a autora quem realizou os saques, também não é possível à autora provar que não foi. Além disso, a autora poderia ter repassado sua senha e cartão para terceiros, que poderiam ter realizado os saques. Nessa hipótese, não teria agido com a devida cautela ao zelar pelo cartão magnético e senha, incidindo, pois, em negligência. Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu, caso este fique inerte diante de reiterados saques fora do padrão, isto é, incompatíveis com a rotina da conta do cliente. Afinal, nessas situações, a instituição bancária tem o dever de zelar pelas contas de seus clientes no intuito de verificar rapidamente a ocorrência de transferências anormais e tomar as devidas providências. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE AÇÃO DE FRAUDADORES PELA CEF. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Deve haver indenização por danos materiais se os saques realizados na conta da Autora foram feitos, sucessivamente, em valores altos, por meio de transferências eletrônicas e caixas automáticos, indicando, com clareza, comportamento não usual, que mereceria, após reiteração, algum zelo da CEF em certificar-se sobre o efetivo uso do cartão pelo correntista (RESP n. 417.835/AL, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.6.2002). 2. É inegável a ocorrência de danos materiais e morais em virtude de saque indevido ocorrido na conta poupança da autora que, em virtude do incidente, comprovadamente, passou pelo constrangimento de não poder arcar com a cirurgia vascular que seria realizada por sua filha. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (AC nº 200238000158927, 6ª T. do TRF 1ª Região, j. em 23/8/2004, DJ de 6/9/2004, p. 63, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). No caso dos autos, todavia, não é possível afirmar que os débitos impugnados foram fora do padrão, pois eles ocorreram em praticamente todos os meses, de maio de 2008 a dezembro de 2010. Somente não foram realizados saques nos meses de outubro de 2008, maio de 2009, julho de 2009 e no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2010. Os extratos juntados aos autos, como visto, são do período de dezembro de 2007 a dezembro de 2010. E, partir de maio de 2008, a conta passou a ser bastante movimentada. Considerando o período de maio de 2008 a dezembro de 2010, ou seja, 31 meses, verifica-se que em apenas nove deles não houve realização de saque. A autora não demonstrou, assim, que houve movimentação não usual em sua conta. Ressalto que, intimada a se manifestar sobre produção de provas, a mesma quedou-se inerte. Apesar de a autora afirmar que os saques foram irregulares, não restou comprovado que eles foram realizados de forma fraudulenta. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à autora, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Saliento, por fim, que em ações que versem sobre saques fraudulentos, a inversão do ônus da prova somente é possível quando há fortes indícios da ocorrência dos mesmos. É o que decidi a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO

INACOLHIDA.1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS INDÍCIOS APONTEM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS.2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ONUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO.3. APELAÇÃO PROVIDA.(AC 323433, Proc. n.º 200283000074752/PE, Primeira Turma do TRF 5ª Região, j. em 03/12/2003 , DJ 19/03/2004, p. 713, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) (grifei).Não é este o caso dos autos, já que, da análise das alegações e dos documentos apresentados, não há como afirmar que os débitos questionados foram indevidos, como alega a autora.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão à autora, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta da ré.Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010315-81.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0010315-

81.2012.403.6100EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 252/25726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 252/257, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o agravo retido e seus documentos, que comprovam sua carência econômica.Alega que também houve omissão com relação aos argumentos apresentados em réplica sobre as condições que devem ser preenchidas para o atendimento de urgência/emergência em situação fora da abrangência contratual.E, com relação ao período de carência do serviço obstétrico, afirma que houve equívoco na sentença, uma vez que o período de 210 dias a partir do início do contrato ainda não tinha transcorrido quando da internação hospitalar.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 259/261 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da autora.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003258-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003258-1) - NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL

TIPO CAUTOS N.º 0003258-04.2002.403.6119CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: BÉRGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de sentença, em face de BÉRGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL, visando ao pagamento dos honorários advocatícios a que faz jus.Citada, a executada não se manifestou (fls. 395 verso). Foi expedido mandado de penhora que restou negativo (fls. 411/413). A União Federal ainda requereu a penhora on line, sem obter resultados.Às fls. 438, foi determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo, para que a execução fosse promovida no local de domicílio da executada, nos termos do art. 475-P do CPC. Os autos foram remetidos a este Juízo e a União requereu a intimação do sócio responsável pela executada, Nestor Vicentino, o que foi deferido, às fls. 446, em razão de não terem se esgotado todas as tentativas de localização de bens da empresa. Foi determinada a expedição do mandado de penhora e avaliação. O mandado negativo foi juntado às fls. 449/450. Às fls. 451, a União requereu a extinção do feito, informando que procederá a inscrição do valor devido em dívida ativa da

União.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a União Federal, às fls. 451, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5474

MANDADO DE SEGURANCA

0002576-71.2013.403.6181 - SAN MARINO SERVICOS PARTICIPACOES LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de ação mandamental constitucional, com pedido de tutela liminar (fls. 02/09), aonde o impetrante pretende a concessão de segurança para impedir ato do perito judicial determinado na Reclamação Trabalhista n. 01123005720045020009 (Controle 1123/2004), em trâmite perante o Douto Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo.A parte impetrante, imediatamente após o ajuizamento da presente ação, requer a desistência do presente mandado de segurança (fls. 44/45).Desta forma, acolho o pedido de desistência nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Desnecessária ciência ao MPF, em face da inexistência da relação jurídica processual.Publique-se a presente decisão para ciência da parte impetrante.Oportunamente, arquivem-se (findo).P.R.I.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL

0006200-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCI DE CAMARGO PEDRO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) Tendo em vista o quanto certificado em fl.278, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) JOSE EDUARDO RUIZ ALVES, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação.Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunha.

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL

0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA(PR045759 - MAURICIO LUZ E PR004420 - JOSUE CORREA FERNANDES) SENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Cinésio Lima de Melo, João Aparecido Pintor, Erasmo Gomes de Freitas e ALCEU GARABELI DE SOUZA, como incurso nas penas dos artigos 297, 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 02/04).Narra a inicial, em síntese, que os três primeiros denunciados, em 19 de fevereiro de 1997, apresentaram ao Consulado dos Estados Unidos da América Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda e Declaração de Firma Individual ideologicamente falsas para obtenção do visto americano.Narra, ainda, que, no que tange a Cinésio, foi também apresentado um recibo de entrega da declaração de rendimentos no qual foi apostado carimbo de recepção materialmente falso, uma vez que a referida declaração não foi apresentada à Receita Federal no ano a que o recibo se refere.Consta da denúncia, também, que Cinésio e Erasmo disseram, por ocasião da lavratura do flagrante, que a referida documentação tinha sido providenciada por um tal de Antonio.Consta da peça de

acusação, por fim, que Erasmo, também no flagrante, admitiu que o responsável pela contrafação foi o denunciado Alceu. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2000, consoante decisão de fls. 279/280. O réu João foi interrogado às fls. 399/401. Os acusados Cinésio, Erasmo e Alceu, citados por edital, não compareceram na data designada para a realização de seus interrogatórios, tendo sido determinada a suspensão do processo, quanto a eles, nos termos do artigo 366, do CPP, com o consequente desmembramento dos autos e decretação de suas prisões preventivas (fls. 502/505). Posteriormente, o réu Erasmo foi preso, o que ensejou novo desmembramento dos autos (fl. 561). À fl. 605, foi informada a prisão do réu Alceu, tendo sido determinado outro desmembramento, em relação ao réu Cinésio. O acusado de que ora se cuida apresentou defesa preliminar às fls. 654/660, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (714/716). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 748, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado por meio audiovisual (mídia de fl. 789). Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a juntada aos autos dos antecedentes do acusado (fl. 804v), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 805). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 810/813), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, tendo postulado pela condenação do réu nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, invocou, em preliminar, a necessidade de oitiva de testemunhas que não foram arroladas na defesa preliminar, tendo alegado que o defensor que a apresentou não exerceu efetivamente o direito de ampla defesa. No mérito, arguiu serem insuficientes as provas de autoria, tendo pleiteado pela absolvição (fls. 817/8250). À fl. 826, foi o julgamento convertido em diligência, por não ter sido a defesa intimada para se manifestar na fase do artigo 402, do CPP, para que tal providência fosse realizada. Às fls. 830/831, foi reiterado o pedido de oitiva de testemunhas, que foi indeferido às fls. 832/833. As folhas de antecedentes e informações criminais devidamente foram juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. No que tange à preliminar aventada nos memoriais defensivos, trata-se de questão já abordada na decisão de fls. 832/833, a qual me reporto para reiterar o indeferimento do pleito. Superada tal questão e sem outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito.

1. Materialidade. Tenho que a materialidade dos delitos previstos nos artigos 297, 299 e 304, do Código Penal ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pelos crimes previstos nos artigos 297 e 299, verifico que, no dia dos fatos, foram apreendidos, entre outros documentos, Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda e Recibos de Entrega daquelas em nome de Erasmo, Cinésio e João, como consta do auto de fls. 15/18. Tais documentos foram submetidos a exame pericial, realizado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria de Segurança Pública, para averiguar sua autenticidade, no qual se constatou que tanto as declarações de rendimentos, como os respectivos recibos, são falsos, como se pode perceber pelos trechos do laudo a seguir transcritos (fls. 238/240): (...) Após confrontarem os documentos objeto dos exames com a informação de fls. 127/128, podem os Peritos tecer as seguintes constatações: 1ª) - O CPF 733.867.319-53 atribuído a CINÉSIO LIMA DE MELO, que figura no RECIBO DE ENTREGA e DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL de fls. 189/191, NÃO CONSTA DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL EM NÍVEL BRASIL (...) 3ª) - O CPF 111.095.028-42 em nome de ANTONIO PINTOR FILHO que figura no RECIBO DE ENTREGA e na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL de fls. 205/209, PERTENCE A VICENTE LIRA DE SOUZA. Em face das constatações acima expostas, entendem os Peritos que os RECIBOS DE ENTREGA e DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL em questão são produto de fraude. Fixada a premissa de que os documentos em tela são realmente falsos, observo, pelo conteúdo do auto de prisão em flagrante de fls. 06/10 e do boletim de ocorrência de fls. 12/14, que os referidos documentos foram apresentados ao Consulado Americano no dia 19 de fevereiro de 1997, para possibilitar a obtenção de visto, o que caracteriza a materialidade do delito descrito no artigo 304, do Código Penal. Tal circunstância foi confirmada pelo próprio réu João, nos autos principais, quando foi ouvido em Juízo, ocasião na qual declarou que pagou a pessoa conhecida como Turquinho a quantia de duzentos reais para que obtivesse seu visto, tendo entregue a tal pessoa seu passaporte e RG. Disse, ainda, que Turquinho lhe telefonou para informar que poderia buscar o visto no consulado, o que veio a fazer, tendo sido preso no dia dos fatos (fls. 399/401). Por esses motivos, considero comprovadas a materialidade das infrações previstas nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal.

2. Autoria. A prova produzida durante a instrução não fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao réu. Com efeito, em Juízo, não foi colhida qualquer prova de que a contrafação tenha sido realizada pelo acusado, não existindo, de outra parte, evidências de que tenha concorrido para o uso dos documentos falsos. Nesse ponto, verifico que a atribuição de autoria decorreu, unicamente, das declarações prestadas por Erasmo, Cinésio e João por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, oportunidade na qual os dois primeiros disseram que o responsável pela confecção dos documentos falsos foi um tal de Antonio (fls. 06/10). Em Juízo, consta dos autos apenas o interrogatório de João, o qual, como acima explanado, disse que quem providenciou a documentação foi pessoa de alcunha Turquinho (fls. 399/401). A testemunha de acusação Oracy Medeiros de Souza Filho, ouvida à fl. 748, não pôde se recordar dos fatos, em face do tempo decorrido. Concluindo, pode-se afirmar que a prova existente em desfavor do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da

prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Ressalto, nesse aspecto, que, não obstante possa a perícia ser considerada como ressalva à aplicação do dispositivo, cabe repetir que não foi constatado, nos laudos de fls. 89/91 e 239/240, que Alceu confeccionou os documentos usados no Consulado americano. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, tenho que não podem ser atribuídas a Alceu Garabeli de Souza as condutas descritas na inicial. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Alceu Garabeli de Souza da imputação de ter praticado os delitos previstos nos artigos 297, 299 e 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se São Paulo, 04 de março de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005698-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

Às fls. 113/115, requer o autor do fato a substituição da condição de prestação de serviço comunitário por prestação pecuniária no valor de R\$ 3.300,00, em parcelas de no máximo R\$ 300,00. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido. Assim, nos termos da r. manifestação do Ministério Público Federal de fls. 134/135, intime-se o autor do fato para que dê integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade ou, alternativamente, que deposite o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em parcela única, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, juntando recibo nos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 113/115, 134/135 e deste despacho ao MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu/SP para instrução dos autos da Carta Precatória nº 454/11, bem como solicitem-se àquele r. Juízo informações acerca do cumprimento da transação penal aceita pelo autor do fato. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0006994-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006994-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO VICTOR CHIRI,

imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d e parágrafo 1º da Lei 8.212/91, com as penas do artigo 168-A do Código Penal, tudo na forma do artigo 71 do mesmo código. Segundo narra a inicial, o acusado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no período de março de 2000 a maio de 2001. A denúncia foi aditada para inclusão das condutas delitivas consistentes na apropriação indébita previdenciária supostamente praticada pelo acusado, no período compreendido entre agosto de 1999 a julho de 2002. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 10 de julho de 2003 (fl. 217), e seu aditamento recebido em 04 de setembro de 2003 (fl. 224). Por não ter sido localizado, foi determinada a citação por edital, o que foi cumprido às fls. 235/236, sem prejuízo da expedição de novos mandados para tentativa de realização da citação pessoal. Às fls. 263/264 foi decretada a prisão preventiva do acusado, para garantia da aplicação da lei penal, bem como decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Em 28 de janeiro de 2008 a decretação da prisão preventiva foi revogada, eis que novos endereços para sua citação foram fornecidos (fls. 369). Após diversas pesquisas de novos endereços sem sucesso, em 30 de novembro de 2011, foi decretada a prisão preventiva do réu, mantendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 549). Tendo sido localizado, foi dado cumprimento ao mandado de prisão em 18 de janeiro do corrente ano. A fim de assegurar a integridade física de PAULO VICTOR CHIRI, em 23 de janeiro de 2003 sua prisão preventiva foi substituída por domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal, ficando o acusado proibido de ausentar-se do endereço declarado nos autos, salvo com prévia autorização judicial, sob pena de revogação da presente decisão. A citação do acusado para que apresentasse resposta à acusação foi levada a efeito em 21 de fevereiro de 2013, conforme certidão de fl. 675. A defesa foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 678/686 aduzindo que o acusado é inocente das imputações contidas na denúncia. Sustenta que ingressou no quadro societário em 1999 quando a empresa já passava por dificuldades financeiras, mas que com a assunção dos negócios pela empresa Perfil Plásticos Ltda acreditou que a empresa Ameropa Indústria Plásticas Ltda poderia ser resgatada. Contudo menos de três meses após a assunção a empresa Perfil desistiu do negócio, causando dificuldades financeiras, enfrentando greves, adjudicação de bens e ações trabalhistas. Alega que não há no processo administrativo a existência de qualquer registro de cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária ou prova material de fato delituoso, ou indicação de responsabilidade criminal do acusado. Portanto, não teria ocorrido apropriação de valores e sim impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras pela qual a empresa passava. Assim, ausentes o ânimo de se apropriar da coisa, inexistiria a tipificação dos fatos narrados, razão pela qual requer a absolvição sumária do acusado. É o relatório. Decido. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate motivo pelo qual neste momento processual são exigíveis somente indícios de autoria e materialidade delitivas. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a ensejar a absolvição sumária do acusado, eis que presentes tais requisitos. Com efeito, a denúncia está lastreada nos processos administrativos fiscais onde restou comprovada a ausência de repasse dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa. Os indícios de autoria também estão presentes, uma vez que o acusado era o sócio-administrador da empresa na época dos fatos. Portanto, era dele a responsabilidade de realizar os repasses das contribuições descontadas. Quanto às justificativas para o não repasse dos valores, é oportuno ressaltar que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória. Ademais, a defesa não juntou quaisquer documentos a fim de comprovar o alegado estado de necessidade causado pelas dificuldades financeiras pela qual a empresa passava. Diante do exposto, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de abril de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5545

ACAO PENAL

0002495-16.1999.403.6181 (1999.61.81.002495-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO TSCHICK X KAROLINE INGEBORG TSCHICK X HEIDI TSCHICK(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X URSULA MARTA TOMAZ

Fls.489/504: Verifico que a requerente e os demais corréus, à época, foram absolvidos pela r. sentença de fls.467/474, portanto não há que se falar em reabilitação criminal. Determino a remessa imediata dos autos ao SEDI para regularização da situação das partes nos termos da r. sentença, o que impedirá o apontamento da

presente ação penal quando do requerimento pela parte interessada da certidão de distribuição perante a Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2622

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000532-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JUSTICA PUBLICA
CONCLUSOS EM 05/03/2013 Vistos.MANTENHO a decisão exarada (fls. 1248/1249, e 1279 dos autos nº 0002609-38.2011.403.6181), juntada nestes autos às fls. 63/69, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2623

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014005-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA
CONCLUSO EM 05/03/2013 Fls. 17/22: Acolho o parecer ministerial de fls. 25/27 e MANTENHO a decisão de fls. 13, visto que as justificativas apresentadas não foram suficientes a comprovar a origem dos valores apreendidos e tão pouco demonstrar a necessidade de sua manutenção em espécie em sua residência. Fls. 23: Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2624

ACAO PENAL

0012860-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO GRILLO(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY)
Depreque-se a intimação e oitiva das testemunhas de defesa ROGÉRIO PASSOS DE FREITAS GOMES e VALDEMAR EDUARDO DOS SANTOS às Subseções Judiciárias de Santos/SP e Osasco/SP, respectivamente. Intimem-se as demais testemunhas arroladas às fls. 216 por mandado para que compareçam à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de JUNHO de 2013 às 14h30. Int.

Expediente Nº 2625

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013794-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de Liberdade Provisória formulado por

GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM, constricta sob acusação de cometimento dos crimes formação de quadrilha e moeda falsa, presa por ocasião da deflagração da denominada Operação Holograma. Alega a requerente que é primária, possui residência fixa, emprego lícito e com família devidamente constituída, juntando documentos comprobatórios. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a investigada desempenhava importante função na quadrilha, auxiliando na produção da moeda falsa juntamente com suas irmãs codenunciadas DANIELE e ANA PAULA GONZAGA. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fls. 16. Observo que embora milite em favor da requerente o fato de ter residência fixa no distrito da culpa, bem como emprego lícito, há outras questões a serem ponderadas. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, visto que conforme narra a denúncia, a ré, juntamente com os demais denunciados teriam se associado de modo estável e permanente, para a prática de inúmeros crimes de moeda falsa e petrechos de falsificação de moeda. Embora, não tenha sido o crime praticado sob ameaça ou violência, cumpre ressaltar que os fatos são graves, e que uma vez solta poderá a ré continuar a execução das supostas atividades ilícitas, colocando em risco a ordem pública, na medida que não se pode mensurar a quantidade de pessoas atingidas pelas moedas falsas colocadas em circulação. Deste modo, os fatos alegados pela defesa, por si só, não constituem motivos suficientes a revogar a prisão cautelar, bem como, a inexistência, até a presente data, de mudanças no quadro fático que pudessem ensejar sua liberdade. Diante dos fatos relatados, e nos elementos comprobatórios colhidos nos autos principais, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. São Paulo, 01 de março de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1649

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011757-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) JOSE MARIA CORSI (SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro, inicialmente formulado por JOSÉ MARIA CORSI - com o advento posterior da ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., na qualidade de litisconsorte ativa - no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados nas suas contas correntes. Subsidiariamente, requer que sejam liberados os valores que excedam a quantia apontada como recebida indevidamente no relatório de Auditoria PAN 002/2011, levantando-se o bloqueio dos valores existentes em contas de JOSÉ MARIA CORSI, bem como de seus automóveis, exceto se insuficientes os valores bloqueados em nome da ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Expõe o embargante JOSÉ MARIA CORSI, inicialmente, que todos os executivos do Grupo Silvio Santos sempre formalizaram o recebimento dos seus salários e participações nos lucros líquidos das companhias em que atuam através da emissão de notas fiscais de suas empresas, constituídas justamente para tal finalidade. Aduz que nunca exerceu qualquer atividade administrativa no BANCO PANAMERICANO S.A., mas apenas na pessoa jurídica LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. Expõe que, até 2001, tinha suas relações de trabalho regidas pela CLT e, a partir de então, passou a receber por meio de pessoa jurídica constituída para essa finalidade. Os valores recebidos sempre foram provenientes da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. - nunca do BANCO PANAMERICANO S.A. Afirma que os contratos consistiam em mera formalidade apenas para lastrear o pagamento pelos serviços prestados pelas pessoas jurídicas e que constatada sua manifesta irrelevância, caíram em desuso. Argumenta que não existe qualquer imposição legal de obrigatoriedade de celebração de contratos para a prestação de serviços através de pessoas jurídicas. Junta declaração do Diretor Presidente da pessoa jurídica Silvio Santos Participações S.A, segundo a qual os valores pagos foram efetivamente devidos e saldados de conformidade com as regras e normas existentes no Grupo Silvio Santos, não sendo, portanto, provenientes de nenhum desvio ou de qualquer procedimento irregular (fl. 12). O Ministério Público Federal opinou, numa primeira manifestação, pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foram infirmados os

fundamentos utilizados para a decretação do seqüestro. Ressalta que a empresa da qual recebeu os pagamentos considerados indevidos, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., é suspeita de também ter recebido valores acima dos devidos pelo BANCO PANAMERICANO S.A. (fls. 16/18). Em seguida, a pessoa jurídica ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa. Junta aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual pretende demonstrar que, efetivamente, os pagamentos ocorreram na forma estabelecida no âmbito do Grupo Sílvio Santos. O parecer e os documentos que o acompanham estão juntados às fls. 37/363. O Ministério Público Federal, finalmente, sustenta que os valores não foram pagos de forma lícita, já que não havia comunicação ao mercado desse tipo de pagamento e eram realizados mediante interpostas pessoas com simulação de prestação de serviços (fls. 367/368). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do seqüestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito aos embargantes (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181): 2 - (...) JOSÉ MARIA CORSI, (...), ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., (...). As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) JOSÉ MARIA CORSI (...) há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (...) (...) Da mesma forma, a empresa ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 04.615.412/0001-97), cujos sócios são JOSÉ MARIA CORSI - diretor e administrador das empresas LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS, ambas integrantes do GRUPO SILVIO SANTOS - e PAULA RENATA CORSI, teria recebido do GRUPO PANAMERICANO, no ano de 2008, a quantia de R\$ 453.677,00; em 2009 a quantia de R\$ 1.018.812,00; e em 2010 a quantia de R\$ 922.416,55 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 418 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Malgrado a ALPHAMARK também tenha celebrado contrato de consultoria com a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., os valores que seriam devidos à referida empresa, eram de apenas R\$ 55.800,00 mensais, o equivalente, no máximo, a R\$ 669.600,00 anuais (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 418 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Ocorre que, em 2009 e 2010, em valores brutos, a referida empresa recebeu além do devido em contrato, o total de R\$ 602.028,55, circunstâncias estas que indicam que a empresa teria servido como meio para a subtração de valores do BANCO PANAMERICANO S.A. e posterior reciclagem dos valores para retorno de benefício econômico de JOSÉ MARIA CORSI. (...) A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial nº 01/2011 e nº 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos: (...) - a empresa ALPHAMARK está instalada numa residência situada no interior de um condomínio fechado de alto padrão denominado Alphaville Residencial e, como se não bastasse, a empregada da residência declarou desconhecer a empresa em questão (cf. fl. 2652); (...) Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Ademais, os denunciados, mediante tais operações, promoveram a distribuição e receberam, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto (que tinham sido artificialmente criados por alguns dos denunciados mediante as fraudes contábeis acima referidas) do BANCO PANAMERICANO. No mesmo período e local, os referidos denunciados apresentaram documentos ideologicamente falsos para justificar os pagamentos milionários realizados, constituindo tais atos de gestão fraudulenta do BANCO PANAMERICANO S.A. Os altos valores pagos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO estavam ligados aos resultados artificiais criados pela própria direção do BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, além de ser indevida, pois não era estabelecida nos foros internos adequados, nem comunicada às autoridades ou ao mercado, a remuneração

paga aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO relacionava-se com supostos resultados positivos que, na verdade, não existiam. Conclui-se, assim, que a remuneração paga aos dirigentes era duplamente indevida, pois (i) não era devida mesmo que os resultados do BANCO PANAMERICANO fossem ótimos e (ii) os resultados reais do BANCO PANAMERICANO não justificariam o pagamento de tais altas remunerações. É de se notar, por fim, que as remunerações acima referidas estão diretamente relacionadas com o resultado do BANCO PANAMERICANO e com a participação dos denunciados na gestão de tal instituição financeira. (...) JOSÉ MARIA CORSI jamais foi diretor do BANCO PANAMERICANO, mas era diretor de uma de suas empresas controladoras (LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., que também controlava a PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.), tendo, nessa qualidade, participado da distribuição disfarçada de lucros por conta dos resultados fraudulentos do braço financeiro do grupo econômico (...) (...) Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN. (...) Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos da embargante. A embargante ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. teria recebido, no total, o valor líquido de R\$ 2.247.618,85 (fls. 2.666/2.667 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos pelos embargantes, constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos. A denúncia aponta um prejuízo de alguns bilhões de reais causados pelas fraudes lá descritas. Somente em relação aos desvios de valores, o dano seria de R\$ 88.387.999,98 (fl. 2.816 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Não obstante, a denúncia imputa ao embargante JOSÉ MARIA CORSI, participação apenas no referido tópico relativo a essa suposta fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Ou seja, outros fatos narrados na denúncia, como aqueles vinculados à maquiagem de demonstrativos contábeis, os quais teriam gerado os maiores prejuízos à instituição financeira, não foram, sequer de modo indireto, atribuídos ao embargante. Assim sendo, a estimativa do produto do delito deve ficar restrita aos valores alegadamente desviados - que, como dito, montam ao valor líquido de R\$ 2.247.618,85 - acrescidos de juros e correção monetária. É importante ressaltar que, mesmo que o embargante JOSÉ MARIA CORSI seja absolvido das acusações contra ele formuladas, ainda assim se pode cogitar do recebimento indevido de bônus, já que a situação do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentada nos documentos contábeis como excelente, era precária, de modo que tais bônus sequer seriam devidos. Caso isso reste comprovado, deve se recordar que, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil, [s]ão também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Ressalto, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181,

decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. O valor do produto do delito deve ser tido, também, como valor do suposto prejuízo causado por JOSÉ MARIA CORSI, já que, como dito, a denúncia não lhe imputa participação nas fraudes de maior vulto, com valores astronômicos. Não pode, pois, ser-lhe atribuída responsabilidade solidária por práticas alheias. Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelar um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais. O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 5º, e 17, p. ún., II), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais). Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007). O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, supera os R\$ 15 milhões. Os valores de propriedade dos embargantes apreendidos se aproximam desse montante, de forma que há fundamento suficiente para que a totalidade da constrição seja mantida. De todo modo, considerando que, como dito, o embargante JOSÉ MARIA CORSI não é apontado na denúncia como um dos principais autores das fraudes, entendo plausível e razoável considerar que dificilmente uma eventual condenação chegaria a patamares tão elevados. Tenho como proporcional a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 10.000.000,00. Não se faz necessária, igualmente, a manutenção da constrição referente aos automóveis do acusado, devendo ser oficiado o DETRAN/SP para o imediato levantamento do bloqueio. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO E DE TERCEIRO, determinando a manutenção do bloqueio dos valores dos Embargantes até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a liberação dos valores restantes, bem como dos automóveis de sua propriedade. Ao SEDI para o registro da inclusão da ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. no pólo ativo da demanda. P.R.I.C. São Paulo, 8 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

0011758-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS (SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro inicialmente formulado por MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS (MAURÍCIO) - com o advento posterior da pessoa jurídica BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (BOAFONTE), na qualidade de litisconsorte ativa - no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados em suas aplicações financeiras. Subsidiariamente, requer que sejam liberados os valores que excedam a quantia apontada como recebida indevidamente no relatório de Auditoria PAN 002/2011, levantando-se o bloqueio dos valores existentes em contas de MAURÍCIO bem como de seus automóveis, exceto se insuficientes os valores bloqueados em nome da BOAFONTE. Expõe, inicialmente, que todos os executivos do Grupo Silvio Santos sempre formalizaram o recebimento dos seus salários e participações nos lucros líquidos das companhias em que atuam através da emissão de notas fiscais de suas empresas, constituídas justamente para tal finalidade. Aduz que, no período em que exerceu a atividade administrativa no BANCO PANAMERICANO, desempenhou apenas o cargo de Diretor Operacional da pessoa jurídica PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. de 1999 até 2011 e, após a venda para terceiros, passou a desempenhar função semelhante na PERÍCIA CORRETORA DE SEGUROS. Expõe que recebia parte de sua remuneração por meio de pessoa jurídica constituída para essa finalidade. Os valores recebidos sempre foram provenientes da PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. e da PANAMERICANO MERCANTIL S.A. - nunca do BANCO PANAMERICANO S.A. Afirma que os contratos consistiam em mera formalidade apenas para lastrear o pagamento pelos serviços prestados pelas pessoas jurídicas e que constatada sua manifesta irrelevância, caíram em desuso. Argumenta que não existe qualquer imposição legal de obrigatoriedade de celebração de contratos para a prestação de serviços através de pessoas jurídicas. Junta declaração do Diretor Presidente da pessoa jurídica Silvio Santos Participações S.A, segundo a qual os valores pagos foram efetivamente devidos e saldados de conformidade com as regras e normas existentes no Grupo Silvio Santos, não sendo, portanto, provenientes de nenhum desvio ou de qualquer procedimento irregular (fl. 13). O Ministério Público Federal opinou, numa primeira manifestação, pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foram infirmados os fundamentos utilizados para a decretação do seqüestro. Ressaltou que a empresa da qual recebeu os pagamentos

considerados indevidos, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., é suspeita de também ter recebido valores acima dos devidos pelo BANCO PANAMERICANO S.A. (fls. 17/19). Em seguida, a pessoa jurídica BOAFONTE requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa. Junta aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual pretende demonstrar que, efetivamente, os pagamentos ocorreram na forma estabelecida no âmbito do Grupo Sílvio Santos. O parecer e os documentos que o acompanham foram juntados às fls. 34/230. O Ministério Público Federal, finalmente, sustenta que os valores não foram pagos de forma lícita, já que não havia comunicação ao mercado desse tipo de pagamento e eram realizados mediante interpostas pessoas com simulação de prestação de serviços (fls. 236/237). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do seqüestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito aos embargantes (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181): 2 - MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, (...) BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (...) As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS (...) há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (...) (...) A empresa BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 05.477.415/0001-74), cujos sócios são MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS (CPF nº 087.608.558-35), Diretor Operacional da empresa PANAMERICANO DE SEGUROS S.A., subsidiária do BANCO PANAMERICANO S.A. e SIMONE AYUB MOREGOLA (CPF nº 153.876.658-24), recebeu do GRUPO PANAMERICANO no ano de 2008, a quantia de R\$504.596,01, em 2009 a quantia de R\$1.315.117,27, e em 2010 a quantia de R\$50.000,00 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 453 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Muito embora tenha celebrado contratos de consultoria com a empresa PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. em 11.03.2003 e com a empresa PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., em 1º.06.2007, ambos os contratos foram rescindidos em 23.05.2007 e 02.01.2008 respectivamente (cf. fls. 453 e 457 do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP), de modo que nada justificaria os pagamentos efetuados pelas empresas do GRUPO PANAMERICANO ao longo dos anos 2008, 2009 e 2010. (...) A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial nº 01/2011 e nº 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos: (...) - a BOAFONTE também está instalada numa casa localizada no interior de um condomínio residencial (cf. fl. 2652); (...) Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Ademais, os denunciados, mediante tais operações, promoveram a distribuição e receberam, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto (que tinham sido artificialmente criados por alguns dos denunciados mediante as fraudes contábeis acima referidas) do BANCO PANAMERICANO. No mesmo período e local, os referidos denunciados apresentaram documentos ideologicamente falsos para justificar os pagamentos milionários realizados, constituindo tais atos de gestão fraudulenta do BANCO PANAMERICANO S.A. Os altos valores pagos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO estavam ligados aos resultados artificiais criados pela própria direção do BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, além de ser indevida, pois não era estabelecida nos foros internos adequados, nem comunicada às autoridades ou ao mercado, a remuneração paga aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO relacionava-se com supostos resultados positivos que, na verdade, não existiam. Conclui-se, assim, que a remuneração paga aos dirigentes era duplamente indevida, pois (i) não era devida mesmo que os resultados do BANCO PANAMERICANO fossem ótimos e (ii) os resultados reais do BANCO PANAMERICANO não justificariam o pagamento de tais altas remunerações. É de se notar, por fim, que as remunerações acima referidas estão diretamente relacionadas com o resultado do BANCO

PANAMERICANO e com a participação dos denunciados na gestão de tal instituição financeira.³⁴ Segundo apurado, os denunciados eram dirigentes do BANCO PANAMERICANO.(...) Quanto a MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS, era Diretor Operacional da PANAMERICANO DE SEGUROS S.A., empresa controlada pela LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. (uma das empresas controladoras do BANCO PANAMERICANO). MAURÍCIO também recebia os bônus porque integrava o mesmo braço financeiro do grupo econômico, sendo, inclusive, a empresa da qual era, de fato, dirigente (PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.) uma das que efetuava os pagamentos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Nessa medida, os pagamentos realizados pela empresa PERÍCIA, conquanto determinados, de fato, por WILSON, somente eram realizados porque MAURÍCIO, que era um dos beneficiários dos pagamentos, nada fazia para impedi-los.(...)³⁵. Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN.(...) Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante BOAFONTE. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos da embargante. A empresa BOAFONTE teria recebido do GRUPO PANAMERICANO, no total, o valor líquido de R\$ 1.754.725,92 (fl. 2.668 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos pelos embargantes, constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos. É importante ressaltar que, mesmo que o embargante MAURÍCIO seja absolvido das acusações contra ele formuladas, ainda assim se pode cogitar do recebimento indevido de bônus, já que a situação do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentada nos documentos contábeis como excelente, era precária, de modo que tais bônus sequer seriam devidos. Caso isso reste comprovado, deve se recordar que, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil, [s]ão também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. A denúncia aponta um prejuízo de alguns bilhões de reais causados pelas fraudes lá descritas. Somente em relação aos desvios de valores, o dano seria de R\$ 88.387.999,98 (fl. 2.816 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Não obstante, a denúncia imputa ao embargante MAURÍCIO participação apenas no referido tópico relativo a essa suposta fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Ou seja, outros fatos narrados na denúncia, como aqueles vinculados à maquiagem de demonstrativos contábeis, os quais teriam gerado os maiores prejuízos à instituição financeira, não foram, sequer de modo indireto, atribuídos ao embargante. Assim sendo, a estimativa do produto do delito deve ficar restrita aos valores alegadamente desviados - que, como dito, montam ao valor líquido de R\$ 1.754.725,92 - acrescidos de juros e correção monetária. Ressalto, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos

causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelar um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais. O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 5º, e 17, p. ún., II), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais). Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007). O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, é de mais de R\$ 14 milhões. Consta nos autos que teriam sido bloqueadas três fundos de MAURÍCIO no Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 3725 e 4418) e um na Caixa Econômica Federal (fl. 4154): a) Fundo 50907 vinculado à conta corrente nº 02119-7 - saldo de R\$ 60.817,63; b) CDB vinculado à conta corrente nº 02119-7 - saldo de R\$ 301.147,10; c) CDB vinculado à conta corrente nº 02119-7 - saldo de R\$ 14.081,97; d) conta 28.987-9, no valor de R\$ 200.035,42. O valor total bloqueado, portanto, foi de R\$ 576.082,12 - muito inferior ao suposto produto de delitos cometidos. E, mais ainda, absolutamente insuficiente para cobrir o pagamento de eventuais multas e custas processuais a serem aplicadas em caso de eventual condenação. Os valores de propriedade dos embargantes, portanto, devem permanecer constrictos. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO E DE TERCEIRO, determinando a manutenção do bloqueio dos valores dos Embargantes, bem como dos automóveis e outros bens de sua propriedade. Ao SEDI para o registro da inclusão da BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. no pólo ativo da demanda. P.R.I.C. São Paulo, 8 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

0011759-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) VILMAR BERNARDES DA COSTA (SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro inicialmente formulado por VILMAR BERNARDES DA COSTA - com o advento posterior da pessoa jurídica INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., na qualidade de litisconsorte ativa - no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados em suas aplicações financeiras. Subsidiariamente, requer que sejam liberados os valores que excedam a quantia apontada como recebida indevidamente no relatório de Auditoria PAN 002/2011, levantando-se o bloqueio dos valores existentes em contas de VILMAR BERNARDES DA COSTA, bem como de seus automóveis, exceto se insuficientes os valores bloqueados em nome da INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Expõe, inicialmente, que todos os executivos do Grupo Silvio Santos sempre formalizaram o recebimento dos seus salários e participações nos lucros líquidos das companhias em que atuam através da emissão de notas fiscais de suas empresas, constituídas justamente para tal finalidade. Aduz que, no período em que exerceu a atividade de Diretor de Investimentos do BANCO PANAMERICANO, não atuava como administrador da instituição financeira, inclusive por vedação expressa do artigo 32, X, do Estatuto Social da entidade. Além disso, argumenta que entre os anos de 2008 e 2010 exerceu o cargo de assessor econômico financeiro das pessoas jurídicas LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., sendo que suas funções como Diretor Executivo eram exercidas em caráter cumulativo com essas atividades. Expõe que recebia parte de sua remuneração por meio de pessoa jurídica constituída para essa finalidade. Os valores recebidos sempre foram provenientes da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. - nunca do BANCO PANAMERICANO S.A. Afirma que os contratos consistiam em mera formalidade apenas para lastrear o pagamento pelos serviços prestados pelas pessoas jurídicas e que constatada sua manifesta irrelevância, caíram em desuso. Argumenta que não existe qualquer imposição legal de obrigatoriedade de celebração de contratos para a prestação de serviços através de pessoas jurídicas. Junta declaração do Diretor Presidente da pessoa jurídica Silvio Santos Participações S.A, segundo a qual os valores pagos foram efetivamente devidos e saldados de conformidade com as regras e normas existentes no Grupo Silvio Santos, não sendo, portanto, provenientes de nenhum desvio ou de qualquer procedimento irregular (fl. 13). O Ministério Público Federal opinou, numa primeira manifestação, pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foram infirmados os fundamentos utilizados para a decretação do seqüestro. Ressaltou que a empresa da qual recebeu os pagamentos considerados indevidos, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., é suspeita de também ter recebido valores acima dos devidos pelo BANCO PANAMERICANO S.A. (fls. 18/20). Em seguida, a pessoa jurídica INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

LTDA. requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa. Junta aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual pretende demonstrar que, efetivamente, os pagamentos ocorreram na forma estabelecida no âmbito do Grupo Sílvio Santos. O parecer e os documentos que o acompanham foram juntados às fls. 37/278. O Ministério Público Federal, finalmente, sustenta que os valores não foram pagos de forma lícita, já que não havia comunicação ao mercado desse tipo de pagamento e eram realizados mediante interpostas pessoas com simulação de prestação de serviços (fls. 284/285). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do seqüestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito aos embargantes (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181): 2 - (...) VILMAR BERNARDES DA COSTA, (...) e INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) VILMAR BERNARDES DA COSTA (...) há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (...) (...) A empresa INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 04.632.970/0001-60), cujos sócios são VILMAR BERNARDES DA COSTA (CPF nº 057.073.318-91) - Diretor do BANCO PANAMERICANO S.A. até 23.10.2009 (cf. Anexo 000) -, e HIDEITO NITTA (CPF nº 019.190.838-04), recebeu do GRUPO PANAMERICANO no ano de 2008, a quantia de R\$661.916,00, e em 2009 a quantia de R\$300.626,00 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 805 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). No entanto, a referida empresa não celebrou contratos de prestação de serviços com o GRUPO PANAMERICANO e, por óbvio, nada justifica os pagamentos que lhe foram feitos nos anos de 2008 e 2009. (...) A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial nº 01/2011 e nº 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos: (...) - a INOVAÇÃO está localizada num edifício residencial onde mora o sr. VILMAR BERNARDES DA COSTA, sendo que, indagado a respeito, o porteiro do edifício nada soube dizer acerca da referida empresa (cf. fl. 2654); (...) Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Ademais, os denunciados, mediante tais operações, promoveram a distribuição e receberam, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto (que tinham sido artificialmente criados por alguns dos denunciados mediante as fraudes contábeis acima referidas) do BANCO PANAMERICANO. No mesmo período e local, os referidos denunciados apresentaram documentos ideologicamente falsos para justificar os pagamentos milionários realizados, constituindo tais atos de gestão fraudulenta do BANCO PANAMERICANO S.A. Os altos valores pagos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO estavam ligados aos resultados artificiais criados pela própria direção do BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, além de ser indevida, pois não era estabelecida nos foros internos adequados, nem comunicada às autoridades ou ao mercado, a remuneração paga aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO relacionava-se com supostos resultados positivos que, na verdade, não existiam. Conclui-se, assim, que a remuneração paga aos dirigentes era duplamente indevida, pois (i) não era devida mesmo que os resultados do BANCO PANAMERICANO fossem ótimos e (ii) os resultados reais do BANCO PANAMERICANO não justificariam o pagamento de tais altas remunerações. É de se notar, por fim, que as remunerações acima referidas estão diretamente relacionadas com o resultado do BANCO PANAMERICANO e com a participação dos denunciados na gestão de tal instituição financeira. 34. Segundo apurado, os denunciados eram dirigentes do BANCO PANAMERICANO (...) e VILMAR BERNARDES DA COSTA, também Diretor de Investimentos. (...) Note-se que VILMAR BERNARDES DA COSTA e JOÃO PEDRO FASSINA eram também dirigentes da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. e da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., empresas controladas do BANCO PANAMERICANO (essas empresas detinham a maior

parte da participação acionária com direito a voto do BANCO PANAMERICANO, da PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., da PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e eram controladas pela SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.) e, também por esse motivo, participavam da distribuição de bônus do BANCO PANAMERICANO e de todo o braço financeiro do grupo. (...)35. Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN. (...) Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente devidos da embargante. A embargante INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. teria recebido, no total, o valor líquido de R\$ 903.345,67 (fl. 2.671 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos pelos embargantes constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos. A denúncia aponta um prejuízo de alguns bilhões de reais causados pelas fraudes lá descritas. Somente em relação aos desvios de valores, o dano seria de R\$ 88.387.999,98 (fl. 2.816 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Não obstante, a denúncia imputa ao embargante VILMAR BERNARDES DA COSTA participação apenas no referido tópico relativo a essa suposta fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Ou seja, outros fatos narrados na denúncia, como aqueles vinculados à maquiagem de demonstrativos contábeis, os quais teriam gerado os maiores prejuízos à instituição financeira, não foram atribuídos ao embargante. Assim sendo, a estimativa do produto do delito deve ficar restrita aos valores alegadamente desviados - que, como dito, montam ao valor líquido de R\$ 903.345,67 - acrescidos de juros e correção monetária. É importante ressaltar que, mesmo que o embargante VILMAR BERNARDES DA COSTA seja absolvido das acusações contra ele formuladas, ainda assim se pode cogitar do recebimento indevido de bônus, já que a situação do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentada nos documentos contábeis como excelente, era precária, de modo que tais bônus sequer seriam devidos. Caso isso reste comprovado, deve se recordar que, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil, [s]ão também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Ressalto, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas em caso de condenação. O valor do produto do delito deve ser tido, também, como valor do suposto prejuízo causado por VILMAR BERNARDES DA COSTA, já que, como dito, a denúncia não lhe imputa participação nas fraudes de maior vulto, com valores

astronômicos. Não pode, pois, ser-lhe atribuída responsabilidade solidária por práticas alheias. Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelar um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais. O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 5º, e 17, p. ún., II), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais). Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007). O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, é de aproximadamente R\$ 13,5 milhões. Os valores de propriedade dos embargantes apreendidos, conforme informado pelos próprios, consistem em: a) LCI, no valor de R\$ 1.477.579,31, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 260); b) R\$ 1.968.342,87, junto ao Banco Bradesco (fl. 261); c) R\$ 688.154,65, junto ao Bicbanco (fl. 262); d) R\$ 1.000.000,00, junto ao Banco Votorantim (fl. 263); e) R\$ 328,76 (fl. 265). O total é de R\$ 5.134.440,59. Portanto, os valores apreendidos são inferiores àqueles necessários para o perdimento de eventuais produtos dos delitos, a reparação dos danos causados e o pagamento das multas e custas processuais em caso de condenação. De todo modo, o elevado valor bloqueado, aliado à falta de imputação ao embargante de participação nas fraudes mais danosas, torna desproporcional a manutenção da constrição referente aos automóveis do embargante, devendo ser oficiado o DETRAN/SP para o imediato levantamento do bloqueio. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO E DE TERCEIRO, apenas para determinar a liberação dos automóveis de sua propriedade. Determino, por outro lado, a manutenção do bloqueio dos valores dos Embargantes. Ao SEDI para o registro da inclusão da parte INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no pólo ativo da demanda. P.R.I.C. São Paulo, 08 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DO ACUSADO

0002173-39.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-

49.2010.403.6181) MAX AMERICA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos do acusado, formulado por MAX AMÉRICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no qual se requer o levantamento de sequestro de sua propriedade situado em Iporanga, Guarujá/SP, na Rua nº 38, nº 199. Afirmo a embargante que não é empresa de fachada. Alega que, dada sua dedicação a atividades imobiliárias, não tem necessidade de manter estrutura administrativa para o regular exercício de seu objeto social. Sustenta que a decisão proferida nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181 decretou o sequestro dos bens imóveis adquiridos a partir de 2008. Aduz que o imóvel objeto do pedido foi adquirido com o produto da venda de outro imóvel, comprado no ano de 2003, pela RCF Administração e Participações S/C Ltda. (empresa da qual RAFAEL PALLADINO também é sócio). Narra que, em 20 de fevereiro de 2003, a RCF Administração e Participações S/C Ltda. adquiriu o lote nº 1, na quadra 69, Seção F, do loteamento Iporanga, no Guarujá, sendo a aquisição objeto de registro no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, sob a matrícula nº 82029. Afirmo que, posteriormente, a RCF Administração e Participações S/C Ltda. construiu uma residência no imóvel, averbada sob o nº 4, na matrícula nº 82029, sendo certo que, em 03 de março de 2009, esse imóvel foi objeto de dação em pagamento em favor da ora embargante. Em 15 de março de 2009, a embargante vendeu o referido imóvel pelo valor de R\$ 5,5 milhões para a Málaga Máster Participações Ltda. e, com a maior parte desses recursos, adquiriu em 1º de outubro de 2009 o imóvel objeto do sequestro. Assim, o imóvel não teria nenhuma relação com os fatos imputados na denúncia. Foram juntados: a) cópia autenticada do contrato social da embargante (fls. 05/19); b) procuração (fl. 20); c) cópia da decisão de sequestro proferida nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181 (fls. 21/58); d) cópia autenticada do contrato social da RCF Administração e Participações S/C Ltda. (fls. 59/73); e) cópia de escrituras de compra e venda e dação em pagamento e respectivos atos de registro comprobatórios dos negócios jurídicos mencionados no requerimento (fls. 74/89). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que a distância temporal entre os dois negócios imobiliários é superior a 6 (seis) meses, não havendo demonstração de que os pagamentos efetivamente ocorreram. Argumenta, assim, que o imóvel foi adquirido no período em que RAFAEL PALLADINO teria recebido valores ilícitamente em razão de sua condição de diretor do BANCO PANAMERICANO S.A. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, ressalto que a qualificação correta do presente feito é de embargos de terceiro, já que a embargante não é - nem poderia ser, pois somente em relação a crimes ambientais existe responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil - acusada na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Analiso o pedido, pois, como embargos de terceiro. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado, como se verifica das

cópias juntadas pela embargante às fls. 21/58, o sequestro dos imóveis situados nos endereços a seguir relacionados, cujos respectivos proprietários seguem abaixo mencionados: (...) MAX AMÉRICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (Rafael Palladino) - Rua 38, 199, Iporanga, Guarujá/SP, CEP 11410-220 (fls. 54/55). A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito a essa empresa (fls. 47/50, destaquei): 7 - (...) MAX AMÉRICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (...) No respeitante às pessoas físicas e jurídicas supraelencadas já houve determinação desse juízo quanto à constrição de bens (cf. fks. 390/410 e fls. 2452/2472). E, analisando os elementos trazidos aos autos pela autoridade policial e devidamente elencados na representação de fls. 2386/2456, reputo que a ampliação da constrição judicial deve ser deferida. (...) Relativamente às empresas MAX CONTROL EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA., MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., MAX AMÉRICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e RCF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. os novos elementos trazidos pela autoridade policial por intermédio do Relatório de Inteligência Policial nº 01/2011, reforçam os indícios de que se tratariam de empresas de fachada, pois, segundo apurado, nenhuma delas funcionava nos endereços registrados como sendo das respectivas sedes (cf. fls. 2686 e 2689). De fato, no Relatório de Inteligência Policial nº 01/2011 (fl. 2.689 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181) consta a informação de que no local onde funcionaria a empresa está instalado um estacionamento Estapar. Segundo informação do funcionário Paulinho tal empreendimento já está neste local há cerca de 6 ou 7 anos e que anteriormente havia uma residência. Disse, ainda, desconhecer tanto a empresa Max América quanto a pessoa de Rafael Palladino. Destaco, por outro lado, que os sócios da MAX AMÉRICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. são MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., como 99,99995% do capital social, e MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA., com apenas 0,00005% do capital social (fls. 05/19). Quem representa ambas é RAFAEL PALLADINO (fl. 19). Ressalto, ainda, as considerações a respeito da empresa MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA., também de titularidade de RAFAEL PALLADINO (fl. 47, destaquei): 6 - MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA. e PROMOVE EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA. Em relação às pessoas jurídicas em epígrafe, este Juízo já determinou e depois liberou o bloqueio das contas-correntes e depósitos bancários (cf. fls. 1198/1202). Quando do referido desbloqueio, em 21.02.2011, restou consignado que até aquele momento não havia elementos que justificassem a constrição dos bens das citadas empresas (cf. fl. 1201). Pois bem. A situação, desde então, mudou, pois os elementos angariados aos autos pela autoridade policial atualmente justificam o bloqueio dos bens pertencentes às referidas empresas, na medida em que denotam tratar-se de empresas de fachada, constituídas por RAFAEL PALLADINO, ao que tudo indica, para o desvio de recursos do BANCO PANAMERICANO S.A. De fato, consta do Relatório de Inteligência Policial nº 01/2011 que nenhuma das citadas empresas está efetivamente instalada nos endereços que constam dos respectivos registros (cf. fls. 2685, 2687 e 2688). Há, portanto, fundadas razões para se crer que tais empresas existiam apenas formalmente e não fariam jus aos valores desembolsados pelo BANCO PANAMERICANO S.A. Registre-se, a propósito, que, ao longo dos anos de 2008 a 2010, só para MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA. teriam sido desembolsados mais de R\$ 4.500.000,00 em pagamento a supostos serviços prestados (cf. fls. 2675/2676), o que denota a necessidade e a adequação da constrição dos bens das referidas empresas. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), entre diversas outras imputações formuladas contra o requerente, consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). (...) Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas

ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN.(...)Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontram as empresas MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTO LTDA. e MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA., de titularidade de RAFAEL PALLADINO. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos das empresas das quais o requerente era sócio. A MAX CONTROL ASSESSORIA EVENTO E PROMOÇÃO LTDA., uma das sócias da ora embargante, teria recebido indevidamente, entre 2008 e 2010, o total de R\$ 7.885.570,87, ao passo que a MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA. teria recebido indevidamente, no total, R\$ 11.996.917,41 (fls. 2.675/2.677 dos autos nº 0000310-82.2011.403.6181). Vê-se, pois, que existem fortes indícios de que as RAFAEL PALLADINO criou uma rede de pessoas jurídicas, todas elas controladas direta ou indiretamente por ele, com a única finalidade de canalizar valores oriundos do BANCO PANAMERICANO S.A.. Entre tais empresas se encontra a ora embargante, que tem por sócias outras pessoas jurídicas controladas por RAFAEL PALLADINO. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos por essas empresas controladas por RAFAEL PALLADINO constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, o imóvel adquirido em 2009 seja também assim considerado. Ademais, entre a realização dos dois negócios imobiliários demonstrados pela embargante se passaram mais de 6 (seis) meses e a embargante não trouxe nenhuma prova de que os valores obtidos com a venda do imóvel anterior tenham sido utilizados para a aquisição do imóvel objeto do sequestro. Por fim, ressalto que o produto dos supostos delitos praticados por RAFAEL PALLADINO é bastante superior aos bens sequestrados, o que justifica a manutenção da medida, conforme prevêm os 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a manutenção do sequestro incidente sobre o imóvel situado em Iporanga, Guarujá/SP, na Rua nº 38, nº 199, até o julgamento da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para embargos de terceiro. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto

0002174-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos do acusado, formulado por TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA, no qual se requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, bem como o levantamento do seqüestro do imóvel identificado como terreno nº 02, da Quadra Q do Loteamento denominado Miranda Santa Fé, na Comarca do Guarujá/SP. Expõe a embargante que o seu sócio titular, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, é advogado há mais de quarenta anos, tendo chefiado o departamento jurídico de diversas instituições financeiras. Narra que o escritório foi estabelecido em 1998 e que, desde 2003, está estabelecido na Rua José Maria Lisboa, 648, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Sustenta que o escritório presta serviços a diversos clientes, entre os quais, até então, o BANCO PANAMERICANO. Aduz que o escritório teve e tem vários empregados e estagiários, de modo que é inadmissível que seja considerado como de fachada. A respeito do imóvel identificado como terreno nº 02, da Quadra Q do Loteamento denominado Miranda Santa Fé,

na Comarca do Guarujá/SP, seqüestrado por ordem deste Juízo, alega que a decisão determinou a constrição de imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2008. Ressalta que, contudo, esse imóvel foi adquirido em 03 de fevereiro de 2005, dos herdeiros de Oswaldo Bittencourt Neto, pelo preço total de R\$ 154.800,00. O preço teria sido pago da seguinte forma: R\$ 120.000,00 no ato, diretamente aos vendedores; R\$ 15.000,00 no ato, à Prefeitura Municipal do Guarujá/SP, para quitação de débitos de IPTU; R\$ 4.800,00 a Sérgio Túlio, a título de comissão. Remanesceu o saldo de apenas R\$ 15.000,00 a ser pago contra a entrega de alvará judicial para a outorga da escritura. Assim, aduz a embargante, resta demonstrado que os valores utilizados para a aquisição do imóvel não guardam relação com o período temporal estabelecido na decisão de seqüestro proferida por este Juízo. Foram juntados: a) procuração (fl. 09); b) contrato social (fls. 11/17); c) boleto de pagamento de aluguel do escritório fl. 19); d) dados de empregados do escritório (fls. 20/21 e 45/58); d) cartão do CNPJ do escritório (fl. 23); e) contratos de locação do escritório (fls. 24/29 e 31/43); f) acordo de cooperação e termo de compromisso de estágio celebrado com faculdade de direito (fls. 60/63); g) extrato bancário (fl. 67); h) documentos referentes a despesas do escritório; i) documentos relacionados à aquisição do imóvel seqüestrado (fls. 86/93). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que a suposta idoneidade do escritório não pode ser acolhida neste momento, pois os elementos contidos nos autos indicam que altas somas indevidas foram recebidas pelo escritório. Quanto ao imóvel, sustenta que não estão demonstrados nos autos os pagamentos supostamente realizados antes da data definida na decisão deste juízo, além do que o término do pagamento somente ocorreu durante período investigado, no qual o escritório já recebia altas somas suspeitas do BANCO PANAMERICANO. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, ressalto que, embora eu mesmo tenha determinado a autuação como embargos do acusado, a qualificação correta do presente feito é de embargos de terceiro, já que a embargante não é - nem poderia ser, pois somente em relação a crimes ambientais existe responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil - acusada na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Analiso o pedido, pois, como embargos de terceiro. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações da embargante, além do seqüestro do imóvel identificado como terreno nº 02, da Quadra Q do Loteamento denominado Miranda Santa Fé, na Comarca do Guarujá/SP. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito à embargante e a seu sócio, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, acusado na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181 - destaquei): 7 - (...) LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, (...), TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA LTDA. e (...). As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) e LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) e TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA LTDA. (...) A empresa TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO (CNPJ nº 02.775.181/0001-53), cujos sócios são LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO (CPF nº 123.323.488-91) - diretor jurídico do banco à época -, e JOYCE DE PAULA (CPF nº 065.792.348-65), recebeu do GRUPO PANAMERICANO no ano de 2008, a quantia de R\$ 1.130.635,24; em 2009 a quantia de R\$ 2.195.963, e em 2010 a quantia de R\$ 2.250.927,93 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 1111 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). De acordo com os contratos de prestação de serviços firmados com o BANCO PANAMERICANO S.A., em 11.03.2003, aditado em 1º.02.2005 e 19.12.2005, com distrato em 21.02.2008, e com a empresa PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., em 02.06.2008, aditado em 1º.02.2009, com, distrato em 08.12.2010, os valores que seriam devidos à referida empresa, respectivamente, eram de apenas R\$ 10.735,76 e R\$ 12.922,44, mensais (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 805 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SP/DPF/SP). Tem-se, portanto, que nos anos de 2008, 2009 e 2010, a referida empresa teria recebido valores do GRUPO PANAMERICANO em quantias bem superiores àquelas que lhe seriam devidas. A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial nº 01/2011 e nº 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos: - o escritório de advocacia TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA está localizado em uma porta lateral de um boteco/lanchonete (cf. fl. 2696); (...) A tudo isso acresça-se que, a favor do bloqueio dos bens de LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, consta, ainda, que ele: (i) juntamente com WILSON ROBERTO DE ARO, teria sido responsável pela ordem verbal de oitenta e seis saques em espécie da conta da empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., entre junho de 2006 e novembro de 2010, no valor total de R\$ 16.670.416,51 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 101/2010 - fls. 2732/2744 e as

declarações de AGUINALDO CÂNDIDO ROSA e de GILBERTO DE PAULA (fls. 2575/2577 e fls. 2578/2579); e(ii) seria um dos mentores intelectuais dos ilícitos sob investigação na opinião de SENOR ABRAVANEL (cf. fls. 2580/2587).Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), entre diversas outras imputações formuladas contra o requerente, consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).(...)Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal.Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO.Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO.Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços.A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN.(...)Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO.Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas)As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente devidos da embargante.A embargante teria recebido indevidamente, no total, R\$ 4.560.526,19 (fls. 2.678/2.679 dos autos nº 0000310-82.2011.403.6181). Também consta da denúncia a seguinte imputação (fl. 2.828/2.830 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 - destaquei):Os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO (BRUNO), MARCOS AUGUSTO MONTEIRO e MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, no período entre 12 de junho de 2006 e 11 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (local em que trabalhavam, estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que se materializaram concretamente os atos de apropriação e desvio de recursos), apropriaram-se e desviaram R\$ 16.117.310,62 (dezesseis milhões, cento e dezessete mil, trezentos e dez reais e oitenta e sessenta e dois centavos) de que tinham a posse em razão da condição de dirigentes e funcionários qualificados do BANCO PANAMERICANO.(...)Segundo apurado, o denunciado WILSON determinou aos servidores da Tesouraria do BANCO PANAMERICANO, especialmente ao funcionário Aguinaldo Cândido da Rosa, que realizassem o pagamento de somas em espécie ao próprio WILSON e demais denunciados neste tópico.Tais pagamentos eram autorizados verbalmente por WILSON, BRUNO ou MARCOS AUGUSTO (que estava subordinado diretamente a WILSON, recebendo dele as orientações sobre os pagamentos que deveriam ser feitos) e eram feitos por Aguinaldo ou outro funcionário da Tesouraria. Posteriormente, WILSON, BRUNO, MARCOS AUGUSTO ou algum dos outros denunciados que sacava o dinheiro apresentava alguma nota fiscal relativa a suposta prestação de serviços para justificar a retirada. Esses supostos serviços, porém, jamais foram realizados e a emissão das notas fiscais tinha o propósito apenas de justificar as retiradas, algumas vezes milionárias, de recursos.A denúncia

foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos pela embargante, assim como os valores sacados por seu sócio, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos. Ademais, ressalto que a embargante não demonstrou a efetiva prestação de serviços ao BANCO PANAMERICANO que justificassem o recebimento de valores tão elevados como aqueles constatados na investigação. A somar-se a isso, é de se notar que a embargante não comprovou a realização dos pagamentos supostamente ocorridos antes de 2008. Por fim, ressalto que o produto dos supostos delitos praticados por LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO é muito superior aos bens sequestrados, o que justifica a constrição de bens equivalentes para satisfazer o perdimento a ser decretado em eventual sentença penal condenatória, conforme prevêm os 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a manutenção do bloqueio dos valores da embargante e o sequestro incidente sobre o imóvel identificado como terreno nº 02, da Quadra Q do Loteamento denominado Miranda Santa Fé, na Comarca do Guarujá/SP, até o julgamento da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para embargos de terceiro. P.R.I.C. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE (PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE (PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA (SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

...intime-se a defesa da corré Elza Barbosa para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias e, sucessivamente, a defesa dos corréus Augusto Rangel Larrabure e Claudia Larrabure para que apresente os seus memoriais, no igual prazo.

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL

0002528-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002528-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOUZA SANTOS X LUIS ALBERTO VENEGAS HERRERA JUNIOR (SP116228 - MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X GERSON VIEIRA CORDEIRO (SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

1. Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida, inicialmente, em face de GERSON VIEIRA CORDEIRO (doravante denominado apenas GERSON), brasileiro, solteiro, contador, portador da cédula de identidade RG nº 6978589/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 942.011.378-72, e de LUIS ALBERTO HERRERA JUNIOR (doravante denominado apenas LUIS ALBERTO), brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 4.561.285/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 661.316.188-87, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º, 6º e 16 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia narra que a investigação que lhe confere sustentação se iniciou a partir de notícia criminis apresentada por Rodrigo Pires Ferreira Silva, vítima de negócio proposto por aparente preposto da empresa CONSTRU-BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (doravante denominado apenas CONSTRU-BENS), chamado Marcos. Tal pessoa, em data de 10.10.2002, teria proposto a Rodrigo a constituição de sociedade em conta de participação, em troca de financiamento no valor de R\$ 30.000,00, sendo o crédito liberado integralmente após o pagamento, pelo contratante, de três de seis prestações iniciais, sendo a primeira à vista no valor de R\$ 720,00. Após realizar o pagamento da primeira parcela, a vítima se dirigiu ao PROCON, onde tomou ciência de que havia diversas reclamações contra a empresa. Decidido a rescindir o contrato, Rodrigo procurou a

CONSTRU-BENS, que concordou em lhe restituir R\$ 550,00, a serem depositados em 12.12.2002, mas isso não ocorreu. Os autos foram instruídos com diversas reclamações apresentadas junto ao PROCON de São José dos Campos/SP. O BACEN informou que a CONSTRU-BENS não detinha autorização para funcionar como instituição financeira ou equiparada. Pelos atos constitutivos da empresa registrados na Junta Comercial, verificou-se que os denunciados eram sócios da empresa, à época dos fatos. GERSON teria vendido, em 2002, a empresa COMERCIAL E EMPREITEIRA GIUCO LTDA. (doravante denominada apenas GIUCO), que possuía juntamente com seu cunhado Marcos Roberto Giupponi, ao denunciado LUIS ALBERTO. A razão social de tal empresa teria sido alterada para CONSTRU-BENS, ocasião em que ingressaram na sociedade as pessoas de Marcio de Souza Santos Joaquim e Maria Francisca da Cruz. Nessa época, segundo a denúncia, já havia reclamações formuladas no PROCON contra a empresa. A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial que lhe confere subsídio, foi recebida em 19 de setembro de 2008 (fl. 250). Em seguida, foi aditada a denúncia para incluir no pólo passivo o denunciado JOÃO SOUZA SANTOS (doravante denominado apenas JOÃO), brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.132.760-4/SSP-SP, nascido em 18.05.1957, filho de Manoel Dias dos Santos e Alice Dias Souza, que seria representante da CONSTRU-BENS e teria recebido os valores pagos pela vítima Rodrigo Pires Ferreira Silva. Também foi mencionado por LUIS ALBERTO como o real proprietário da CONSTRU-BENS. O aditamento da denúncia foi recebido em 05 de fevereiro de 2009 (fl. 257). Os réus foram citados (fl. 262 - LUIS ALBERTO; fl. 281 - GERSON; e fl. 306 - JOÃO) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 265/270 - LUIS ALBERTO; fls. 286/295 - GERSON; e fls. 309/311 - JOÃO). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, prosseguindo-se com a instrução processual (fls. 312/316). Foram ouvidas as testemunhas de acusação MARIA APARECIDA MENEZES PEREIRA (fls. 383 e 385), MARIA ÂNGELA DA PAIXÃO (fls. 384 e 385), LAÉRCIO SILVÉRIO (fls. 394 e 396), MARIA DE OLIVEIRA WASHINGTON (fls. 395 e 396), RODRIGO PIRES FERREIRA SILVA (fls. 421/422) e homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas de acusação (fl. 460). Foram ouvidas as testemunhas de defesa EUNICE DA COSTA LUCENA (fls. 456/458) e EULO DE SOUZA PASTORELLI (fls. 486/487) e homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa (fl. 462). Os réus GERSON e LUIS ALBERTO foram interrogados (fls. 508/512). O réu JOÃO, já revel, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório (fls. 513). Na fase do artigo 402, nada foi requerido (fls. 513/514). 4. O Ministério Público Federal, então, ofereceu suas razões finais às fls. 523/528, nas quais sustenta que restou comprovado que a CONSTRU-BENS atuava como instituição financeira. Também teria restado comprovada a autoria por parte do acusado JOÃO. Requereu a absolvição dos réus GERSON e LUIS ALBERTO, por falta de provas. A Defesa de GERSON, em seus memoriais finais (fls. 536/543), requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda e, no mérito, a sua absolvição. A Defesa de LUIS ALBERTO, igualmente, às fls. 544/547, requereu sua absolvição. Asseverou que ele nunca foi sequer sócio da CONSTRU-BENS. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em nome de JOÃO às fls. 550/557. Sustentou que não foi comprovada a atuação do acusado. Alternativamente, requereu a aplicação da pena mínima. Vieram os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Não foram argüidas questões preliminares. Não obstante, é mister reconhecer a inépcia da denúncia no que diz respeito à imputação pela prática do delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. Esse artigo prevê o crime de induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Não existe nenhuma menção na denúncia a respeito de eventual informação falsa ou sonogação de informação de operação ou situação financeira, nem indicação de qual seria essa operação ou situação financeira, nem, muito menos, da pessoa a quem teria sido prestada ou sonogada a informação. Se a informação sonogada é o próprio funcionamento da instituição financeira, o delito é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. Impõe-se, pois, o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986. 6. Também deve ser reconhecida a inépcia da denúncia em relação a LUIS ALBERTO. Na peça inicial acusatória, ele é apontado como sócio da CONSTRU-BENS. Mas a verdade é que nunca foi sócio dessa empresa. Há apenas uma referência a Luis Antonio da Silva. Aqui também, pois, evidentemente, deve ser reconhecida a inépcia de denúncia em relação ao acusado LUIS ALBERTO. 7. Passando ao exame do mérito da pretensão punitiva, o primeiro delito imputado é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A conduta de operar instituição financeira já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, já que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. 8. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica,

a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.795/2008. A administradora de consórcio não é instituição financeira. Entretanto, o consórcio é forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. Por essa razão se justifica a equiparação para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Desde a previsão do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, as administradoras de consórcios dependem de autorização para funcionar regularmente no Brasil. À época, tal autorização era dada pelo Ministério da Fazenda: Art 7º Dependem, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; A partir de 1º de maio de 1991, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.177/91, tal atribuição passou a ser do Banco Central. Hoje, a matéria está disciplinada pelo artigo 7º da Lei nº 11.795/2008 (grifei): Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; II - aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio; IV - fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42; V - fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções; VI - estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados; VII - intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras. Atualmente, a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio estão regulamentados pela Circular BACEN nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009.9. À época dos fatos, vigia a Circular BACEN nº 2.766, de 03 de julho de 1997. Para a identificação de um consórcio, deve-se ter em conta a definição do artigo 1º da mencionada Circular BACEN nº 2.766, que o conceitua como uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. O relevante é verificar os contratos efetivamente celebrados, nos quais se constata a formação de grupos com base em recursos de terceiros, aportadores de contribuições periódicas, com a exigência de taxas de administração pela pessoa jurídica. 10. No caso dos autos, está evidente, pois, a materialidade do delito. Com efeito, constata-se dos contratos trazidos aos autos (fls. 12/13), que a CONSTRU-BENS formalizava sociedade em conta de participação com os seus clientes, sendo autorizada a criação de um fundo social e a constituição de outras sociedades em conta de participação (cláusula IV, a, fl. 12). O prazo mínimo do fundo social era fixado em 6 meses (cláusula IV, d, fl. 12/verso). Eram cobrados: taxa de administração e seguro prestamista (cláusula III, b e c, fl. 12). Questionado a respeito da atividade da empresa, o Banco Central do Brasil assim se manifestou (fl. 152, destaquei): Ratificando nosso ofício Desig/GTSPA-2005/074, de 28.10.2005, recebido nessa Delegacia em 14.11.2005, informamos que a CONSTRU-BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não faz e nunca fez parte do rol de instituições autorizadas por esta Autarquia a atuar como instituição financeira ou administrar grupos de consórcio e tampouco realizou convênio de representação com empresa autorizada, nos moldes da Circular 2.332, de 7.7.1993, razão pela qual não temos informações a prestar. Acrescentamos, ainda, que operações realizadas sob a forma de sociedade em conta de participação não se enquadram entre aquelas atribuídas legalmente à competência desta Autarquia para autorização e fiscalização, esclarecendo que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de tais sociedades, sem prévia autorização nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 5768, de 20.12.1971, e 33 da Lei 8177, de 01.03.1991, não têm amparo legal, conforme disposto no Comunicado 9609, de 12.6.2002 (cópia anexa). Referido comunicado prescreve (fl. 153, destaquei): Em face da propaganda, constituição e funcionamento de grupos

organizados por meio de sociedades em conta de participação e que visam a aquisição de bens, esclarecemos que tais práticas, levadas a cabo por sócio ostensivo de sociedade em conta de participação, sem prévia autorização nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 33 da Lei 8.177, de 1. de março de 1991, carecem de amparo legal. 2. Assim, informamos que as empresas que vêm arrematando grupos para as operações acima configuradas deverão regularizar sua situação de imediato, segundo as seguintes alternativas: I - solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para administrar grupos de consórcio, consoante o disposto na Circular 3.070, de 7 de dezembro de 2001; II - converter os grupos já formados para a modalidade de consórcio de imóveis, transferindo-os para administradoras de consórcio autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficando a cargo do sócio ostensivo a responsabilidade pelos custos dessa conversão; ou III - dissolver os grupos já formados, garantindo-se os direitos dos atuais participantes aos valores já desembolsados, de modo a preservar o poder de compra dessas parcelas. Estão claramente presentes, portanto, as características legais dos grupos de consórcio, quais sejam: a) a reunião de pessoas em grupo fechado promovida pela administradora - embora por meio de distintas sociedades em conta de participação, os valores eram encaminhados a um fundo comum, gerido pela CONSTRU-BENS; b) com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento - no caso concreto, a compra, construção ou reforma de um imóvel. Apesar de funcionar como uma administradora de consórcio, a CONSTRU-BENS não possuía autorização do Banco Central do Brasil para atuar nessa área (fl. 152). Às fls. 130/151 constam diversas queixas formuladas junto ao PROCON, em que os clientes reclamam a devolução das quantias pagas à CONSTRU-BENS. Ressalto que a mera denominação utilizada nos vínculos firmados de contrato de sociedade em conta de participação não desnatura a existência do consórcio. O aplicador do direito, na qualificação do ato ou negócio jurídico, está vinculado aos efetivos direitos e obrigações estabelecidos pelos particulares, mas não à denominação (nomen iuris) por eles adotada. Assim, pouco importa, por exemplo, que as partes tenham qualificado como mútuo uma operação em que não há obrigação de restituir, como compra e venda uma relação jurídica em que não há dever de pagar um preço ou como depósito um negócio em que não existe dever de custódia - cabe ao intérprete qualificar corretamente o ato ou negócio jurídico. Muito comum, a propósito, é a formação de sociedades em conta de participação para a captação de clientes e formação de grupos de crédito, bem como a utilização de supostos contratos atípicos, mas que, na realidade, constituem simulação de efetiva atividade de administração de grupos de consórcio, em que os aderentes se obrigam a realizar depósitos mensais para um fundo social, além da existência de cobrança de diversas taxas de administração. Nesse contexto, exatamente em casos como o que ora se apresenta, possui o STJ o entendimento de que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal (CC 41.915/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julg. 13.12.2004, DJ 01.02.2005, p. 404, destaquei). Ainda no sentido de que as sociedades em conta de participação formadas para a aquisição de bens configuram atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil, cito outros precedentes de Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NA SENTENÇA. 1. Conquanto alegue o acusado ter constituído sociedade em conta de participação e, assim, estar dispensado de autorização do BACEN para realizar suas operações comerciais, dos autos resta claro que, em verdade, operava consórcio, que é atividade exclusiva de instituições financeiras e, portanto, sujeita à prévia autorização daquela autarquia para funcionamento. 2. A afirmação das testemunhas de que lhes foi proposta, pelo acusado, a participação em um consórcio, contradiz alegação deste, de que incorreu em erro de proibição, por desconhecimento da ilicitude do fato. 3. Redução do valor do dia multa de 5 (cinco) para 1 (um) salário-mínimo, tendo em vista que, embora se trate de crime contra o sistema financeiro, o delito não envolveu grande soma de dinheiro, houve o ressarcimento dos valores pagos por quase todos os participantes e inexistiu prova de que o acusado auferia elevada renda. (TRF1, ACR 200234000222533, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 25.08.2006) PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONSÓRCIO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA. ATIPICIDADE FÁTICA E ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA-BASE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Réus condenados pelo cometimento do crime descrito no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, em continuidade delitiva e mediante o concurso de pessoas. 2. Entre a data do último fato e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos, necessário para o reconhecimento da prescrição pela pena-base cominada, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 3. Inocorrência da prescrição também no tocante ao co-denunciado. 4. Configura-se o crime definido no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 a efetiva operação de instituição financeira sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. 5. Subsume-se à conduta normativa a captação, pela empresa dos apelantes, de recursos pecuniários de terceiros para a aquisição de bens diversos, atividade tipicamente de consórcio exercida sob o pálio de sociedade em conta de participação, sem a autorização do Banco Central do Brasil. 6. A materialidade delitiva ficou demonstrada à sociedade pelo

procedimento administrativo do BACEN, pela prova documental, pelos contratos de adesão firmados pelos compradores e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e do Juízo. 7. Autoria demonstrada no transcorrer da instrução criminal, mediante o contrato social e prova testemunhal. 8. Comprovada a responsabilidade penal dos réus, no sentido de que agiram de forma livre e consciente na prática do crime narrado na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 9. Rechaçada a tese de erro de proibição, porquanto o réu tinha pleno conhecimento acerca da atividade que desenvolvia, ostentando experiência e qualificação técnica na área contábil. 10. Reprimendas cominadas que foram bem dosadas e justificadas a exasperação acima do mínimo-legal. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade dos acusados não implica a fixação da pena-base no patamar mínimo, em atenção ao artigo 59 do Código Penal. 11. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Luciano Godoy. DJ 21.02.2006, destaquei) Ressalto que O delito do artigo 16, da Lei 7492/86 independe do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o agente do crime passe a operar instituição financeira, sem a devida autorização (TRF3, ACR 00027289320034036109, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 04.06.2012, destaquei). Portanto, está devidamente caracterizada a materialidade delitiva. 9. No que diz respeito à autoria, restou demonstrada a atuação do réu JOÃO na administração da CONSTRU-BENS, sendo o responsável pela operação da instituição financeira sem autorização. Inicialmente, ressalto que, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a sociedade foi constituída em 26.01.2000, por GERSON, sua esposa e seu cunhado, com a denominação COMERCIAL E EMPREITEIRA GIUCO LTDA. e tendo por objeto social atividades de limpeza urbana e outras correlatas (fls. 203/204). Cópia do contrato social está juntada às fls. 189/196. Em 17.04.2002, porém, a sociedade passou a se denominar CONSTRU-BENS, teve seu objeto alterado para participação, administração de imóveis por conta de terceiros e recebeu em seu quadro societário as pessoas de Marcio de Souza Santos Joaquim, Maria Francisca da Cruz e Luis Antonio da Silva (fl. 204). GERSON, portanto, somente foi sócio da empresa enquanto sua atividade não tinha relação nenhuma com os fatos narrados na denúncia. Existem duas reclamações formuladas junto ao PROCON em período anterior (15.03.2002 e 15.04.2002 - fls. 130/131) ao do registro de sua saída da sociedade (17.04.2002). Todavia, as reclamações datam de aproximadamente um mês antes do registro da alteração do contrato social. Já era bastante plausível o argumento de que tenha havido uma certa demora no registro da alteração na Junta Comercial, o que é comum nesses casos. E essa alegação se confirmou pela juntada do instrumento de alteração do contrato social (fls. 358/362), no qual se verifica que foi assinado em 15 de fevereiro de 2002 - antes, portanto, da atuação da empresa de forma proibida. A testemunha MARIA ÂNGELA DA PAIXÃO (mídia à fl. 385) afirmou que trabalhou na empresa CONTRU-BENS e que o responsável era o acusado JOÃO. A sociedade estava em nome do sobrinho de João, de nome Márcio, já que o nome de JOÃO estava sujo. Informou, ademais, que a atividade da empresa era semelhante a um consórcio. Também afirmou que o dinheiro que entrava ia para a mão do SOUZA (minuto 03:05 e seguintes) - no caso, SOUZA é o acusado JOÃO. Portanto, tenho por devidamente demonstrado que o responsável pela CONSTRU-BENS era o acusado JOÃO, sendo ele, portanto, o autor do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 10. Em relação ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, está assim tipificado: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A denúncia imputa aos acusados a conduta de apropriação dos valores, a primeira das figuras do caput do artigo 5º. No caso concreto, segundo o aditamento à denúncia, RODRIGO PIRES FERREIRA SILVA relatou que foi o acusado JOÃO quem negociou a restituição de parte do valor pago para adesão ao falso consórcio. Com efeito, de seu depoimento na Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 16), verifica-se que a testemunha afirmou que, após realizar o pagamento de R\$ 720,00, negociou com o gerente SOUZA (que se presume ser o acusado JOÃO, já que a testemunha MARIA ÂNGELA DA PAIXÃO a ele se referiu da mesma forma) a restituição dos valores. Recebeu a promessa de devolução de R\$ 550,00, mas não os recebeu. Não houve, pois, devolução do valor. Houve, portanto, apropriação de parte do valor pago pelo cliente. A testemunha LAÉRCIO SIBÉRIO (mídia à fl. 396) informou que assinou contrato com a CONSTRU-BENS e, após dar R\$ 1.000,00 (mil reais) de entrada, teve seu contrato cancelado, por suposta falta de pagamento. Informou que depois não encontrou mais os representantes da CONSTRU-BENS. Seriam pagas 150 parcelas mensais de R\$ 204,00. Os pagamentos foram realizados diretamente aos representantes da CONSTRU-BENS em 22.06 (R\$ 500,00) e em 24.06 (mais R\$ 500,00) (mídia à fl. 396, minuto 00:30 e seguintes). Não soube, porém, dizer o nome da pessoa que recebeu o dinheiro, mas disse que não tratou com o réu JOÃO (minuto 03:50 e seguintes). A testemunha MARIA DE OLIVEIRA WASHINGTON (mídia à fl. 396) informou que deu um cheque de R\$ 800,00 para a CONSTRU-BENS. Arrepentida, pediu o cheque de volta e este foi devolvida, já que ainda não havia sido descontado. Não houve comprovação nesse caso, portanto, de apropriação indébita. 11. No que tange à autoria, está demonstrado nos autos que JOÃO era quem recebia os valores. A testemunha RODRIGO PIRES FERREIRA, cliente da CONSTRU-BENS, afirmou que a negociação foi feita com ele (fl. 16) e a testemunha MARIA ÂNGELA DA PAIXÃO, que trabalhou na empresa, afirmou que o dinheiro que entrava ia para a mão do SOUZA (mídia à fl. 385, minuto 03:05 e seguintes). 12. Na modalidade da conduta apropriar-se, o elemento subjetivo específico exigido pelo artigo 5º da Lei nº 7.492 consiste no animus rem sibi habendi, ou seja, o intuito de tomar a coisa como própria (na doutrina, cf. BALTAZAR, José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 349; BRENDA, Juliano; BITTENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 90-91; MAZLOUM, Ali. Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Célebre, 2007. pp. 105-106; PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: RT, 1987. p. 60; PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. 167; TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 53. Na jurisprudência, cf. TRF1, 200135000143373, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 13.04.2007; TRF3, ACR 200403990211864, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 10.07.2007; TRF4, ACR 200204010072326, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 17.03.2004). Não é simples a prova do elemento subjetivo do tipo, até porque do momento do surgimento do dolo de apropriação depende a própria qualificação do fato. Isso ocorre especialmente quando se trate de operação de instituição financeira clandestina, conduta que se enquadra no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. O caso mais comum é justamente o da administradora de consórcio travestida de sociedade em conta de participação, sociedade comum de aquisição de bens, entre outras denominações utilizadas para dissimular a sua verdadeira natureza. Quando há a operação de instituição financeira sem autorização, a qual deixa de entregar bens ou devolver o dinheiro aos seus clientes, lesando-os, são três as hipóteses possíveis, de acordo com a intenção do agente: a) se o agente, desde o início, tinha a intenção de lograr os investidores, montando a instituição financeira ilícita com essa finalidade, está caracterizado o estelionato (CP, artigo 171), pois essa estrutura para a obtenção de vantagem ilícita já era, desde sempre, um embuste para induzir em erro as vítimas; b) se o agente, embora opere instituição financeira sem autorização, não pretende, inicialmente, apropriar-se ou desviar os valores de seus clientes, mas, uma vez de posse dos valores, passa a ter o animus rem sibi habendi, restará caracterizada a figura do artigo 5º, caput; c) caso o agente tenha o dolo de operação de instituição financeira sem autorização, mas não tenha o intuito de lesar seus clientes, nem antes nem depois da constituição da empresa clandestina, não há que se falar nem em estelionato, nem na prática do delito do artigo 5º. Resta verificar, portanto, no caso concreto, as circunstâncias que permitam concluir pela existência ou não do elemento subjetivo específico. Em caso positivo, deve-se perquirir o momento em que nasceu no agente o propósito de apropriação ou desvio. Elementos para verificação desse elemento subjetivo são o tempo de atuação da empresa, a existência e a forma de atendimento aos clientes lesados após a inadimplência, o encerramento irregular ou não da empresa, a efetiva entrega de bens a outros clientes, as razões da falta de entrega de bens, o ressarcimento aos clientes etc. No caso concreto, não há indícios de que os administradores da CONSTRUBENS tivessem, desde o início, o propósito de lograr seus clientes, de modo que não há que se falar em estelionato. Porém, restou demonstrado que, uma vez de posse dos valores pertencentes a RODRIGO PIRES FERREIRA SILVA - entre outros clientes, em relação aos quais não houve comprovação específica de apropriação -, o réu JOÃO se comprometeu a devolvê-lo de forma parcial, mas não o fez, não obstante sua atuação como instituição financeira sem autorização, o que já era suficiente para que a vítima fizesse jus à devolução total, acrescida, inclusive, de juros e correção monetária. Além disso, ressaltar que constam diversas reclamações formuladas junto ao PROCON, em que os clientes pleiteiam a devolução das quantias pagas à CONSTRUBENS (fls. 130/151). Tenho por demonstrada, diante disso, o dolo e o elemento subjetivo específico do tipo. Diante do exposto, tenho por comprovada a prática dos delitos tipificados nos artigos 16 e 5º da Lei nº 7.492/1986, pelo réu JOÃO. 13. Passo à individualização da pena. Quanto ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. O acusado é primário e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Já em relação ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. O acusado é primário e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime são leves, considerado o irrisório valor apropriado. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena comprovados. Praticados os delitos em concurso material, somam-se as penas, atingindo o total de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. os para determinar a condição econômica do condenado. Substituto a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, bem como prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. 14. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) declarar a INÉPCIA DA DENÚNCIA em relação ao acusado

LUIS ALBERTO HERRERA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 4.561.285/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 661.316.188-87;b) declarar a INÉPCIA DE DENÚNCIA em relação ao delito tipificado no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, em relação a todos os acusados;c) ABSOLVER o réu GERSON VIEIRA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 6978589/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 942.011.378-72, das imputações de prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986.d) CONDENAR o réu JOÃO SOUZA SANTOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.132.760-4/SSP-SP, nascido em 18.05.1957, filho de Manoel Dias dos Santos e Alice Dias Souza, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, restando a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva do réu, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos à conclusão para verificação da prescrição em concreto.P.R.I.C.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****O órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GERSON VIEIRA CORDEIRO e LUIS ALBERTO HERRERA JUNIOR, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 5º, 6º e 16 da Lei 7.492/86. Posteriormente, a denúncia foi aditada para incluir no pólo passivo do denunciado JOÃO SOUZA SANTOS.A denúncia foi recebida aos 19 de setembro de 2008 e o seu aditamento em 05 de agosto 2009 (fls. 250 e 257, respectivamente).Após regular instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de:a) declarar a inépcia da denúncia em relação ao acusado LUIS ALBERTO HERRERA JUNIOR;b) declarar a inépcia da denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86 em relação a todos os acusados;c) absolver o réu GERSON VIEIRA CORDEIRO das imputações de prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86; ed) condenar o réu JOÃO SOUZA SANTOS a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86 e a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito capitulado no artigo 5º da Lei 7.492/86. Somadas as penas em virtude da aplicação do concurso material, a condenação totalizou 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal as penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços a e a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.A sentença foi publicada em secretaria em 22 de janeiro de 2013 (fl. 569) e transitou em julgado para a Acusação em 01 de fevereiro de 2013 (fl. 571-v).É o relatório. Decido.Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal).Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa.Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta da exegese doutrinária e jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e REsp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009).Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos.Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, o réu JOÃO SOUZA SANTOS foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (um) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em relação ao delito previsto no artigo 16 da mesma Lei, a condenação foi fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.As penas em referência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal).Nesta ordem de ideias e considerando que, entre a data dos fatos - 10.10.2002 - e a data do recebimento da denúncia - 05.08.2009 (fls. 259) - transcorreram cerca de 07 (sete) anos é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao réu JOÃO SOUZA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 13.132.760-4, nascido em 18.05.1957, relativamente aos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0006988-26.2005.403.6181 (2005.61.81.006988-9) - JUSTICA PUBLICA X WILSON NELIO BRUMER(MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES E MG106382 - DIOGO JABUR PIMENTA) X LUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES(MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG106382 - DIOGO JABUR PIMENTA) X IGNACIO ROSPIDE DE LEON X JOCOBO JOSE TUVI X ROBERTO GENTILE BIANCHINI X RICARDO SIMOES GRANITO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES) X ALBERTO SCHUMARCZ

1. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra WILSON NÉLIO BRUMER, LUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES, IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON, JOCOBO JOSÉ TUVI, ROBERTO GENTIL BIANCHINI, RICARDO SIMÕES GRANITO e ALBERTO SCHUMARCZ, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 09 de novembro de 2010 e recebida em 26 de janeiro de 2011 (fl. 509). Narra a peça acusatória que o inquérito policial que lhe confere subsídio foi instaurado com vistas à apuração da conduta de representantes legais da COMPANHIA DE AÇOS ITABIRA S/A (ACESITA S.A.), sociedade que, de acordo com o BACEN, efetuou, no período de 20.05.1998 a 31.12.2001, transações envolvendo a compra e venda de Títulos do Tesouro Americano (T-Bills), possibilitando, dessa forma, o ingresso e a saída de recursos do e para o exterior, mediante simulação de operações financeiras e sem a contratação de câmbio, à margem de qualquer registro no Banco Central do Brasil e sem recolhimentos tributários incidentes. Segundo as informações prestadas pelo BACEN, uma empresa nacional captava recursos no exterior e, ao invés de remetê-los para o Brasil, simulava a compra de Títulos do Tesouro dos EUA (T-Bills) de um terceiro lá domiciliado. Em seguida, a mesma empresa simulava vender os títulos para uma segunda empresa brasileira, percebendo o equivalente em reais, dos dólares captados no exterior. Por sua vez, a segunda empresa simulava a venda dos TBills no exterior para o mesmo terceiro lá domiciliado, que os havia vendido à primeira empresa, completando o ciclo. A fraude ficaria evidente dada a circunstância de que tais operações eram intermediadas por um corretor de bolsa em Montevideu, que não estaria autorizado a negociar ou custodiar tais títulos. A denúncia afirma que a ACESITA S.A. teria realizado transferências internacionais em reais com o intuito de quitar parte dos empréstimos de curto prazo, tendo enviado ao exterior R\$ 423.239.175,71 no período compreendido entre 20.05.1998 e 31.12.2001, sob a falsa alegação de se tratarem de empréstimos a residentes no exterior e disponibilidade no exterior. Para a realização de tais operações, figuraram como vendedores dos títulos no exterior: CREDIT LYONNAIS (URUGUAY) S.A., TRADE AND COMMERCE BANK (ILHAS CAYMAN) e IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON. Como compradores dos títulos no Brasil figuraram as empresas: FCC FORNECEDORES - COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA.; SET TRADING S.A., MELLING QUIMICA DO BRASIL LTDA.; WELLS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; ECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; GOLDEN PLAC - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; SCHNITT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; PADO S.A. INDÚSTRIA COMERCIAL E IMPORTADORA e COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Os documentos acostados no Apenso I comprovariam a simulação das negociações com T-Bills, exibindo diversos contratos de compra e venda dos títulos, com as assinaturas dos denunciados. Em seguida, são descritas as atuações de cada um dos acusados nas operações. 2. Na resposta escrita juntada às fls. 680/681, a Defesa de RICARDO SIMÕES GRANITO sustenta, simplesmente, sua inocência, arrolando uma única testemunha. 3. Da mesma forma, na resposta escrita juntada às fls. 680/681, a Defesa de ROBERTO GENTIL BIANCHINI sustenta, simplesmente, sua inocência, arrolando uma única testemunha. 4. Na resposta escrita juntada às fls. 708/736, a Defesa de WILSON NÉLIO BRUMER e LUIZ ANIBAL DE LIMA apresenta, inicialmente, sua versão dos fatos. Argumenta que, no início do ano de 1998, a COMPANHIA DE AÇOS ITABIRA S/A (ACESITA S.A.) estava concluindo um programa de expansão industrial e de aquisições de participações em outras empresas, representando vultosos compromissos financeiros no país e no exterior. Aduz que os controladores na época, os Fundos de Pensão, negociavam a entrada do grupo siderúrgico francês USINOR na sociedade, o que garantiria a capitalização da ACESITA S.A. em US\$ 600 milhões. Com a finalidade de antecipar recursos para cumprir a programação financeira, o Conselho de Administração da empresa autorizou a contratação de empréstimos de curto prazo junto a bancos internacionais, no valor de US\$ 190.188.590,26, através de sua subsidiária no exterior, ACESITA INTERNATIONAL LTD. Captados os recursos, a companhia cotou os serviços de alguns bancos para identificar a maneira mais eficiente de internalizar os recursos. Acolhendo proposta dos bancos UNIBANCO, CREDIT LYONNAIS e EXCEL ECONÔMICO, a companhia assinou contratos referentes aos títulos do Tesouro dos EUA, sendo toda a documentação produzida pelas instituições financeiras, sob o amparo de pareceres de grandes escritórios de advocacia brasileiros. Fechados os negócios, as contas bancárias de titularidade da ACESITA S.A. foram creditadas, em reais, no período compreendido entre 20.05.1998 e 25.08.1998, tendo sido aplicados em operações da empresa e devidamente contabilizados. Alguns meses depois, foram recebidos os US\$ 600 milhões de aporte de capital da USINOR, propiciando à ACESITA S.A. condições financeiras de devolver os valores à sua subsidiária no exterior. Diante disso, a ACESITA S.A. teria consultado o BACEN sobre como proceder. Num primeiro momento, teria ocorrido uma reunião a esse respeito, nas datas de 29 e 30 de setembro de 1998 e,

posteriormente, a pedido da autarquia federal, mediante correspondência escrita enviada pela companhia, o que caracterizaria sua total boa-fé. O BACEN, então, teria orientado a companhia sobre o código que deveria constar dos registros das transferências internacionais em reais (TIR) a serem realizadas: ao invés da referência a empréstimos a residentes no exterior - Cód. 65007, deveria ser adotada a identificação disponibilidade no exterior - Cód. 55000. As transferências para o exterior foram concluídas em 07.12.1998, quando foi resgatado o último pagamento daqueles empréstimos. Assim, segundo a Defesa, após esse momento, mais nenhuma operação com T-Bills teria sido realizada pela companhia. Ressalta que o processo administrativo nº 9800901821, instaurado pelo BACEN em 2004, teve como base exclusiva a suposta irregularidade na operação de câmbio, via internação de recursos captados no exterior pela compra e venda de T-Bills. Após aplicação de multa contra a companhia, houve interposição de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Diante disso, suscita a Defesa preliminar de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição in abstracto da pretensão punitiva. Isso porque, ao contrário do afirmado na denúncia, as transferências internacionais de reais realizadas no período posterior a 07.12.1998 não teriam relação nenhuma com operações com T-Bills. A Defesa sustenta, ademais, a inépcia da denúncia oferecida, pois estaria a imputar responsabilidade objetiva aos acusados. Estaria a denúncia eivada, ainda, de nulidade, pela ausência de juntada aos autos dos termos de interrogatório dos réus. Sustenta, ademais, como causa de absolvição sumária, a atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Foram juntados os documentos de fls. 737/764 e arroladas 8 (oito) testemunhas (fls. 734/735). 5. Os réus IGNACIO ROSPIDE DE LEO, JOCOBO JOSÉ TUVI e ALBERTO SCHUMARCZ foram citados por edital (fl. 861) e não se apresentaram em Juízo (fl. 874). Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado (destaquei): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 7. No caso concreto, entendo que assiste razão à Defesa quando aponta a prescrição da pretensão punitiva. Explico. A denúncia se baseia em representação para fins criminais formulada pelo BACEN, na qual, após mencionar as operações realizadas com T-Bills, a autarquia federal assevera que Foi apurado, ainda, que a Acesita realizou transferências internacionais em reais com o objetivo de quitar parte dos empréstimos de curto prazo, tendo enviado ao exterior R\$ 429.239.175,71 (valor total) no período entre 20.5.1998 e 31.12.2001, a título de empréstimos a residentes no exterior e disponibilidades no exterior (destaquei) - fl. 06 (Apenso 1); fls. 11/12 (Apenso 2 - Peças de Informação 1.34.001.002468/2004-27); fls. 11/12 (Apenso 3 - Peças de Informação 1.34.001.002457/2004-47); fls. 11/12 (Apenso 4 - Peças de Informação 1.34.001.002458/2004-91); fls. 11/12 (Apenso 5 - Peças de Informação 1.34.001.002459/2004-36); fls. 11/12 (Apenso 6 - Peças de Informação 1.34.001.002460/2004-61); fls. 11/12 (Apenso 7 - Peças de Informação 1.34.001.002461/2004-13) Enfatizo que a denúncia baseia-se, para formular as imputações, unicamente nessa apuração do BACEN. Não há nenhuma indicação de outras provas, nem sequer foram arroladas testemunhas pela acusação. Nesses casos, em que toda a imputação está baseada no processo administrativo, o lastro probatório mínimo exigido para que se admita presente a justa causa depende da análise, pelo Juízo, da apuração administrativa. É isso que depreende de julgados do Supremo Tribunal Federal. Cito precedente no qual o Ministério Público Federal, após receber representação criminal encaminhada pelo Banco Central do Brasil, ofereceu, de imediato, sem que houvesse sido instaurado inquérito ou realizada outra investigação, denúncia pela prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Posteriormente, foi proferida decisão pelo Banco Central, referendada pelo Conselho Recursos do Sistema Financeiro Nacional, determinando o arquivamento do processo administrativo, que motivara a representação. Considerou-se que, com a decisão administrativa, especialmente à falta de outros elementos a embasar a denúncia e desfazer as conclusões do Banco Central, configurou-se a ausência de justa causa para prosseguir com a ação penal, por evidente atipicidade do fato (HC 81324, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, jul. 12.03.2002, DJ 23.08.2002). Em caso bastante similar, decidi o STF que ... tendo a denúncia se fundado exclusivamente em representação do Banco Central, não há como dar curso à persecução criminal que acusa o paciente de realizar atividade privativa de instituição financeira, se a decisão proferida na esfera administrativa afirma que ele não pratica tal atividade, não subsistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal (HC 83674, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, jul. 16.03.2004, DJ 16.04.2004). No caso concreto, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não afastou a prática das condutas descritas na denúncia. Pelo contrário, ela atestou exatamente a sua ocorrência, como exposto a seguir. O que importa ressaltar, porém, é que, considerando que a denúncia se baseia unicamente na apuração administrativa do BACEN, somente os elementos nela constantes podem ser levados em conta pelo Juízo para definir a justa causa para a ação penal. Pois bem. A informação constante da representação do BACEN é singela, mas há indicação do processo administrativo 9800901360, onde as condutas foram apuradas. Cópias do processo, por sua vez, encontram-se acostadas às fls. 12/517 do Apenso 1. De fato, no referido processo, houve aplicação de sanção administrativa à Acesita S.A., pois foram consideradas ilícitas. Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (disponível em <http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsSecreCRSFN:idxSecreCRSFN>)

, verifica-se que o julgado restou assim ementado (destaquei):EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) - Câmbio - Realização de operação ilegítima - Captação de recursos financeiros fora do país mediante empréstimo externo pago via transferência internacional em reais - Emprego de títulos de emissão do tesouro norteamericano (T-Bills) - Troca de moeda estrangeira por moeda nacional sem participação de banco autorizado a operar na modalidade - Falta de registro no Banco Central do Brasil - Irregularidades caracterizadas - Apelo a que se nega provimento.PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.BASE LEGAL: Decreto 23.258/33, art. 6º.(CRSFN, ACÓRDÃO/CRSFN 10732/11, Recurso 11710, Processo BCB 9800901821, julg. 30.08.2011)Particularmente, reputo que o entendimento do BACEN ao aplicar a sanção administrativa é correto e, ademais, que as condutas narradas também constituem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, enquadradas mais especificamente na figura típica do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido (destaquei):Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.De fato, não há dúvida de que a operação relatada com T-Bills configura típica operação de câmbio, que se caracteriza pela troca de moedas de países diferentes ou de documentos que as representem - como é o caso de títulos públicos, que, conforme ensinam os economistas, pela sua liquidez, tem natureza de quase-moeda. Nesse sentido, o artigo 63, II, do Código Tributário Nacional, estabelece que a operação de câmbio se efetiva pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (destaquei).Tanto o Banco Central do Brasil como a Receita Federal do Brasil reconhecem tratar-se de operações de câmbio dissimuladas. Nesse sentido, cito alguns precedentes administrativos (destaquei):EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) - Câmbio - Realização de operação ilegítima - Captação de recursos financeiros fora do país mediante empréstimo externo pago via transferência internacional em reais - Emprego de títulos de emissão do tesouro norteamericano (T-Bills) - Troca de moeda estrangeira por moeda nacional sem participação de banco autorizado a operar na modalidade - Falta de registro no Banco Central do Brasil - Irregularidades caracterizadas - Apelo a que se nega provimento.PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.BASE LEGAL: Decreto 23.258/33, art. 6º.(CRSFN, ACÓRDÃO/CRSFN 10732/11, Recurso 11710, Processo BCB 9800901821, julg. 30.08.2011, DOU 23.09.2011, Sessão 330ª)EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - Câmbio - Empréstimos feitos no exterior - Celebração de contratos de compra de títulos do tesouro americano (T-Bills) e de venda desses mesmos papéis com quitação mediante transferências internacionais em reais - Falta de trânsito da operação por estabelecimento autorizado a operar na modalidade - Irregularidade configurada - Apelo a que nega provimento.PENALIDADE: Multa Pecuniária.BASE LEGAL: Decreto 23.258/33, art. 6º.(CRSFN, ACÓRDÃO/CRSFN 9532/10, Recurso 11341, Processo BCB 0401237744, julg. 23.02.2010, DOU 29.03.2010, Sessão 309ª)EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) - Câmbio - Empréstimo externo - Realização de operação ilegítima - Internalização de recursos financeiros sem trânsito por instituição autorizada a operar na modalidade - Acolhimento, em parte, das razões de defesa - Irregularidade caracterizada - Apelo a que se dá provimento parcial.PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.BASE LEGAL: Decreto 23.258/33, art. 1º.(CRSFN, ACÓRDÃO/CRSFN 10301/10, Recurso 9280, Processo BCB 0201178321, julg. 23.11.2010, DOU 17.12.2010, Sessão 321ª)EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) - Câmbio - Exportação - Realização de operação ilegítima - Falta de negociação das divisas em estabelecimento autorizado a operar na modalidade ou de repatriamento das mercadorias - Irregularidade caracterizada - Apelo a que se nega provimento.PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.BASE LEGAL: Decreto 23.258/33, art. 1º.(CRSFN, ACÓRDÃO/CRSFN 9864/10, Recurso 11379, Processo BCB 0501291250, julg. 23.11.2010, DOU 17.12.2010, Sessão 314ª)Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO.(...)As transferências financeiras compreendem os pagamentos e os recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.(...)(Ministério da Fazenda, Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Acórdão nº 202-18.237, Recurso Voluntário nº 138.458, Processo nº 16327.002114/2005-64, julg. 15.08.2007)Ademais, se a empresa possuía moeda estrangeira antes das operações e passou a dispor de reais ao seu final, é indiferente que a troca de moeda estrangeira por nacional tenha ocorrido por via indireta, através da compra e venda de ativos, pois uma vez que não tenha sido adotado o procedimento típico de uma operação de câmbio pelos trâmites oficiais, com registro no Banco Central do Brasil, deve ser considerada não autorizada.Se, por fim, essa operação propicia que uma parte realize o pagamento da aquisição dos títulos em reais, no Brasil, e recebe da contraparte a disponibilidade de moeda estrangeira no exterior está caracterizado o fim de promover evasão de divisas.Ocorre, porém, que, do exame da documentação que acompanha a denúncia, constata-se que todos os contratos relativos a operações com T-Bills ocorreram no ano de 1998 (fl. 13 do Apenso I). Do mesmo modo, do relatório do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, (disponível em <http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsSecreCRSFN:idxSecreCRSFN>) , verifica-se que todas as operações de transferências internacionais de reais vinculadas aos títulos do Tesouro dos EUA ocorreram no ano de 1998.Lê-se do relatório do julgado (destaquei):Foi apurado pelo Banco Central que a

Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita (Acesita) realizou em setembro de 1998 transferências internacionais em reais (TIR) no valor de R\$126.983.037,20, a título de capitais brasileiros a longo prazo - empréstimos a residentes no exterior (65007), sendo recebedor, no exterior, a Acesita International. Referidas operações chamaram a atenção do Banco Central pois não condiziam com a situação econômica da empresa, que havia inclusive protocolado para registro na DEBHO/REREX do BACEN operações de empréstimo em moeda estrangeira e pré-pagamento de exportação nos valores de US\$ 15.000.000,00 e US\$ 8.000.000,00, em 10.09.1998 e 22.09.1998, respectivamente, tendo como pagador em ambas a Acesita International. Com vistas ao esclarecimento das operações acima optou o Banco Central por fazer uma reunião técnica com a empresa, ocorrida em 29 e 30.9.1998, conforme relatado às fls. 219/225. Na aludida reunião, a indiciada afirmou que as transferências internacionais em reais (TIR) no valor de R\$126.983.037,20 destinavam-se ao pagamento de parte de empréstimos de curto prazo tomados no exterior, ao contrário do afirmado inicialmente. Importante ressaltar que tais empréstimos encontravam-se sujeitos a prévia manifestação do Banco Central, nos termos da Circular 1.504/89. Para viabilizar o recebimento em reais de US\$ 190 milhões, originados de tais empréstimos contraídos no exterior, a indiciada celebrou, no período de maio a agosto de 1998, contratos de compra de T-bills (títulos do Tesouro americano) com vendedores estrangeiros e, concomitantemente, contratos de venda, das mesmas T-bills, com compradores nacionais. Tal mecanismo permitiu a internação de US\$190.188.590,26. O Banco Central considerou que tais negócios caracterizaram operação de câmbio ilegítima, irregularidade capitulada no art. 1 do Decreto 23.258, de 19 de outubro de 1933, que sujeita os infratores às sanções previstas no art. 6 daquele mesmo diploma legal. (...) O que se verifica, portanto, é que, embora o BACEN tenha feito referência a operações suspeitas de irregularidade após 1998, no processo administrativo que dá sustentação à presente ação penal somente foram constatadas verdadeiras irregularidades em operações de câmbio e transferências internacionais de reais ocorridas no ano de 1998. Ora, o crime examinado se consuma com a realização das operações de câmbio. E essas operações ocorreram, todas, no ano de 1998. As rápidas referências a transferências internacionais de reais ocorridas até o ano 2001 não se sustentam na apuração do Banco Central. Não existe, pois, justa causa para a ação penal no que diz respeito a elas. Tratando-se, portanto, os fatos narrados na denúncia de condutas praticadas no ano de 1998, encontram-se fulminadas pelo transcurso do lapso temporal necessário para a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o delito possui pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos (artigo 22 da Lei nº 7.492/1986), de modo que a pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). A denúncia somente foi recebida em 26 de janeiro de 2011 (fl. 509), tendo-se passado mais de 12 (doze) anos entre a consumação dos delitos e o recebimento da denúncia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados WILSON NÉLIO BRUNER, LUIZ ANIBAL DE LIMA FERNANDES, IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON, JOCOBO JOSÉ TUVI, ROBERTO GENTIL BIANCHINI, RICARDO SIMÕES GRANITO e ALBERTO SCHUMARCZ, da imputação de prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Código de Processo Penal, artigo 397, IV). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo No exercício da titularidade

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR E SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, torno sem efeito o item 1 do Termo de Deliberação de folha 601. Intime-se a defesa para a apresentação de seus Memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0008613-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008613-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

O acusado ANTONIO JOSÉ VILLA REAL NETO foi condenado, por meio da sentença acostada às fls. 274/278, a pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão (substituída por penas restritivas de direitos) bem como a pena de multa de 7 dias-multa (nova valor de 3 salários mínimos cada dia-multa), pela prática de tentativa (CP, artigo 14) do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Foi declarada extinta a punibilidade do acusado, pela sentença de fls. 285/verso. A Receita Federal do Brasil informou que foi lavrado auto de infração contra o acusado, com fundamento nos artigos 89 da Medida Provisória nº 2.158-35-01 e 65 da

Lei nº 9.069/1995. Esse auto de infração gerou o Processo Administrativo nº 10814.726796/2012-55 (fls. 303/324). O Ministério Público Federal manifestou-se, então, pela não restituição do numerário ao acusado (fl. 326). Decido. A conduta do réu foi enquadrada, do ponto de vista jurídico-penal, no artigo 22, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Mas, além disso, essa conduta é sancionada administrativamente. Com efeito, prevê o art. 65, 3º, da Lei nº 9.069/95 (grifei): Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Como se vê, o dispositivo prevê uma sanção administrativa, aplicada independentemente da sanção penal, pela saída do país com valores superiores a (ou ao equivalente em moeda estrangeira) R\$ 10.000,00, consubstanciada na perda dos valores excedentes a tal montante. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicar tal penalidade, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, a qual continua em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Note-se que tal sanção é independente da sanção penal. As sanções penais para crime de evasão de divisas são a de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e a de multa. Sequer como efeito da condenação criminal é legítima, a meu ver, a determinação de perda do numerário, eis que não se trata de instrumentos, produtos ou proveitos do crime (CP, art. 91, a e b), mas sim do próprio objeto do crime. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do STJ (grifei): PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. PERDA DA QUANTIA APREENDIDA EM FAVOR DA UNIÃO. DINHEIRO OBJETO DO CRIME. CÓDIGO PENAL. ART. 91; II, B, DA LEI 9.069/95. Os instrumentos que podem ser confiscados são aqueles decorrentes de fato ilícito. Dinheiro que não consta dos autos ser de origem ilegítima, mas, sim, o objeto do crime em que se discute a perda em favor da União, não constitui fato ilícito e, por consequência, não pode o juiz decretar a saída da esfera do patrimônio do recorrente em favor da União. Dinheiro colocado à disposição do Banco Central para que sejam obedecidas as formalidades previstas na Lei 9.069/95, qual seja, após o devido processo legal, perda do valor excedente aos R\$ 10.000,00 previstos como possíveis de sair do país sem atender aos critérios estabelecidos em lei. Recurso parcialmente provido. (REsp 571007/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julg. 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 456) Postas tais premissas, reputo que, após a prolação da sentença criminal, o fundamento da manutenção da apreensão dos valores é de caráter administrativo. É dizer que os valores não estão apreendidos em função deste processo criminal, mas para a finalidade de aplicação (ou não) da sanção administrativa de perda do valor excedente, após o devido processo legal. Não possui o juiz criminal competência para determinar o destino do valor apreendido. Cito julgados neste sentido (grifei): PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO PROCESSO CRIMINAL - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 120 E PARÁGRAFOS DO CPP - NECESSIDADE DE INCIDENTE PRÓPRIO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - CONHECIMENTO DO RECURSO COMO APELAÇÃO - PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EVASÃO DE DIVISAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. 1. O eventual direito à restituição de bens apreendidos por autoridade policial deve ser requerido e discutido em incidente próprio, distribuído por dependência ao feito principal (que pode ser tanto inquérito quanto ação penal), e somente o juiz criminal tem competência para decidir se possível ou não a restituição, após instrução do procedimento incidental, nos termos do previsto no artigo 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, o pleito em questão foi formulado no bojo do próprio processo criminal, em total inobservância, portanto, ao previsto em nossa legislação adjetiva, não havendo previsão no artigo 581 do Código de Processo Penal de recurso para a r. decisão recorrida, diferentemente do que ocorreria se observado o procedimento previsto em lei, quando, então, o recurso permitido seria o de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, daquele Codex. 3. Não obstante isso, a fim de que a questão posta nestes autos seja definitivamente dirimida, ratifico o recebimento do presente recurso como apelação, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, nos exatos termos expostos em primeiro grau. 4. Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, principalmente, quando formulado no próprio bojo do processo de conhecimento. 5. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 6. Recurso conhecido, porém, improvido. (TRF3, ACR 2002.61.19.000685-5, Primeira

Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 13.11.2007)PENAL. PROCESSUAL PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86, ART. 22, ÚNICO. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. CP, ART. 14, II. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERDIMENTO DA QUANTIA APREENDIDA. CP, ART. 91, II, B E C. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. MULTA. 1. Eventual ilegalidade na prisão em flagrante do réu não tem o condão de invalidar o feito, tendo em vista que somente as nulidades referentes aos atos praticados ao longo da ação penal, e não antes dela, podem afetar o regular desenvolvimento do processo-crime.2. Constitui crime de tentativa de evasão de divisas, previsto no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86, a conduta do agente que procura cruzar a Ponte Internacional da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, portando cifra superior a R\$ 10.000,00 em moeda nacional, só não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, revista da Polícia Federal. 3. A quantia apreendida com o agente na tentativa de evasão de divisas não é instrumento ou produto do crime, mas sim o seu objeto. Assim sendo, não pode ser declarada perdida como efeito da condenação pela Autoridade Judiciária, por ausentes as hipóteses do art. 91, inc. II, alíneas a e b do CP. Ao Juiz só resta em tal hipótese liberar a importância na esfera penal, porém sem devolvê-la ao agente, mas sim colocando-a à disposição da autoridade do Banco Central, face à possibilidade da perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 65, 3, da Lei nº 9.069/95.4. O valor depositado pelo réu a título de fiança, não quebra esta, deve ser restituído a quem a pagou, deduzindo-se previamente, desse montante, ou do numerário apreendido, o valor das custas, multa e prestação pecuniária impostos na sentença condenatória.5. Redimensionamento do número de dias-multa para o mínimo legal, com o que se atende a necessidade de prevenção e repressão ao crime. (TRF4, ACR 2001.04.01.085253-4, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Vladimir Passos de Freitas, DJ 12/02/2003)PENAL. ACR. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86, ART. 22, ÚNICO. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. CP, ART. 14, II. PERDIMENTO DA QUANTIA APREENDIDA. CP, ART. 91, II, B E C. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. 1. Constitui crime de tentativa de evasão de divisas, previsto no artigo 22, único, da Lei nº 7.492/86, a conduta do agente que procura cruzar a Ponte Internacional da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, portando R\$ 30.000,00 em moeda nacional, só não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, revista da Polícia Federal. 2. A quantia apreendida com o agente na tentativa de evasão de divisas não é instrumento ou produto do crime, mas sim o seu objeto. Assim sendo, não pode ser declarada perdida como efeito da condenação pela Autoridade Judiciária, por ausentes as hipóteses do art. 91, inc. II, alíneas a e b do CP. Ao Juiz só resta em tal hipótese liberar a importância na esfera penal, porém sem devolvê-la ao agente, mas sim colocando-a à disposição da autoridade do Banco Central, face à possibilidade da perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 65, 3, da Lei nº 9.069/95.3. O valor depositado pelo réu a título de fiança, não quebra esta, deve ser restituído a quem a pagou, deduzindo-se do montante o valor das custas, multa e prestação pecuniária impostos na sentença condenatória. (TRF4, ACR 1999.70.02.004110-8, Sétima Turma, Relator Vladimir Passos de Freitas, DJ 12/06/2002)Diante do exposto, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, informando que, nesta ação penal, foi reconhecida a extinção da punibilidade do acusado ANTONIO JOSÉ VILLA REAL NETO, sendo que a decisão em nada interfere no destino a ser dado aos valores apreendidos, o qual deverá ser definido pela Receita Federal no Processo Administrativo nº 10814.726796/2012-55.Intimem-se. Após, archive-se o feito.São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP*****

*****DESPACHO DE FL. 353: Chamo o feito à ordem.Considerando a sentença de extinção de punibilidade prolatada à fl., determino a restituição da fiança recolhida à fl. 69 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 207.61.81.013587-1.Intime-se a defesa a comparecer neste Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento de fiança.Com a vinda aos autos do respectivo Termo de Levantamento e o integral cumprimento do quanto determinado às fls. 350/352, ao arquivo.São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

0001978-93.2008.403.6181 (2008.61.81.001978-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104342-66.1996.403.6181 (96.0104342-0)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO CASARSA NETTO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP183646 - CARINA QUITO) X ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP158156 - ROGÉRIO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CLODOALDO

ANTONANGELO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X ELY MORAES BISSO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP183646 - CARINA QUITO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X LENER LUIZ MARANGONI(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X MARCOS ANTONIO ZONTA MELANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X MARIO CARLOS BENI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO FELDMAN(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Tendo em vista a decisão de fls. 2727/2728, que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE dos réus, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive ao SEDI. Após, arquivem-se os autos.

0003488-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFRED SZWARC(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

A Defesa do acusado ALFRED SZWARC ofereceu, às fls. 302/412, resposta escrita à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. A denúncia foi oferecida em 10 de agosto de 2012 e recebida, em 20 de agosto de 2012, por meio da decisão de fls. 285/286. A peça acusatória expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito de evasão de divisas, a partir das provas colhidas no bojo da chamada Operação Farol da Colina, em que foram identificadas diversas contas no exterior controladas por doleiros. Tais contas receberam valores a partir de transferências realizadas por meio de contas CC-5 e de operações de dólar-cabo. Nos presentes autos, estão juntados documentos referentes a conta intitulada ALFRED SZWARC, mantida no BANK LEUMI USA, nº 785372909, nos EUA. Segundo laudo financeiro elaborado pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, a abertura da conta se deu no ano 2000 e, entre 2001 e março de 2005, verifica-se que foi creditada em R\$ 1.987.278,64 e debitada em R\$ 1.938.885,37. Os titulares da conta são o denunciado ALFRED SZWARC, e sua esposa, PRISCILA SZWARC, sendo os beneficiários DANIELA SZWARC e ARTHUR SZWARC. ALBERT informou à autoridade policial que abriu a conta por meio de um representante do LEUMI BANK e que os valores foram remetidos ao exterior por intermédio de uma casa de câmbio. PRISCILA afirmou ser ALBERT o único a movimentar referida conta. Tanto o BACEN quanto a RECEITA FEDERAL informaram que não houve declaração da manutenção dessa conta no exterior. Assim sendo, conclui o Ministério Público Federal, na medida em que ALBERT poderia e deveria haver declarado tais recursos mantidos e movimentados no exterior, quer à Receita Federal, quer ao Banco Central, não o fazendo, de forma inegavelmente consciente, incidiu na prática do crime de evasão de divisas, na forma de manutenção de ativos no exterior, sem a declaração às autoridades competentes, segundo materialmente comprovado pela documentação e laudo acostado aos autos (fl. 283). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Na resposta escrita apresentada, a Defesa de ALFRED SZWARC teceu explicações acerca da vida profissional do acusado, discorrendo sobre a sua atuação na área de engenharia ambiental e em controle de poluição. No mérito, aduziu que os recursos remetidos ao exterior tinham origem lícita, sendo fruto de economias familiares. Prosseguiu afirmando que o denunciado acreditava não estar praticando nada de irregular, já que os valores remetidos ao exterior já haviam sido tributados pela Receita Federal. Por fim, a

Defesa sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Foram arroladas 08 (oito) testemunhas. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). A Defesa do réu não aventou preliminares. As alegações atinentes ao dolo, assim como as demais aduzidas pela defesa técnica do acusado, deverão ser melhor aferidas no curso da instrução criminal, porquanto é nessa oportunidade que se definirá se o acusado concorreu ou participou da ação ilícita, sem que haja qualquer lesão a direito assegurado ao réu, tudo sob o cotejamento dos elementos de prova inseridos aos autos. Esclareço que a questão referente a licitude da origem dos valores supostamente enviados e mantidos no exterior é irrelevante para a configuração do tipo penal previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que pressupõe apenas a saída de moeda ou divisa do país, sem autorização legal, ou manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente, independente da natureza de sua origem. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca do Guarujá/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Breno Szafir. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Itacaré/BA, para a oitiva da testemunha de defesa Fernando Luís Pinczowski. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Designo o dia 19/03/2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital, quais sejam, Gabriel Murgel Branco, Elcio Luiz Farah, Luiz Carlos da Costa e Fani Gruber, bem ainda para a realização do interrogatório do réu ALFRED SZWARC. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 23 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo*****EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 367 E 368/12*****

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

0005600-54.2006.403.6181 (2006.61.81.005600-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL EISENLOHR PAES(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE E SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP305117 - ANDREA PEGORARO HAUPENTHAL E SP306615 - GABRIEL ALBIERI) TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS. 351/352:(...) 4. Após, ciência à Defesa da resposta, bem como para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. -----[Abertura de prazo para DEFESA apresentar os Memoriais - art. 403, 3º, do CPP]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8303

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008547-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL E SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF010702 - RENATO MORGANDO VIEIRA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO ABRAMO

Traslade-se cópia das principais peças para a ação penal 0003729-52.2007.403.6181. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8304

ACAO PENAL

0048166-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048166-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES) X ELIZABETH HERMINE SPENGLER(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA)

Fl. 562: Dê-se o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de abril de 2013. Fls. 564/566: Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que o assunto ora em tela, já foi objeto de análise quando da decisão referente à resposta à acusação, conforme se depreende às fls. 543/544, não havendo nenhum fato novo que motive uma reanálise de tal posicionamento. Intimem-se.

Expediente Nº 8305

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO) X MARCOS ROBERTO ABRAMO X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE)

Intime-se a defesa técnica do corréu VANDEVAL LIMA DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, bem como pra que apresente resposta à acusação, no mesmo prazo. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação, referente ao coacusado VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1363

INQUERITO POLICIAL

000403-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES MONTELES DOS SANTOS(SP094961 - SONIA MARIA NUNES F DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial (fls. 206/214), determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência designada abaixo independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Sem prejuízo, designo o dia 05 de junho de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa ONIAS TAVARES AGUIAR, JOÃO BARTOLOMEU RODRIGUES, MARILEI AZAMBUJA, LILIANE FERREIRA COSTA e PAULO ROBERTO PAULINO. Com o fornecimento dos dados qualificativos das testemunhas de defesa, expeça-se o necessário para a intimação destas. Cite-se pessoalmente a acusada. Requistem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Defiro o requerido pela defesa da acusada à fl. 92. Oficie-se à empresa de Correios e Telégrafos - EBCT, requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das imagens de vídeo da agência de POA, referentes à data dos fatos, qual seja, 17 de fevereiro de 2010, indicando, ainda, a qualificação completa de todos os funcionários que trabalhavam no atendimento ao público na respectiva agência, na data dos fatos. Com a resposta ao ofício acima aludido, expeça-se o necessário à intimação dos funcionários indicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para a audiência acima designada, indivíduos estes que serão ouvidos como testemunhas de defesa. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP para que efetive a colheita do material e realize novo exame grafotécnico, no prazo de 30 (trinta) dias, por peritos diversos dos subscritores do laudo de fls. 33/39 e 40/45. Com a vinda do novo laudo, expeça-se o necessário à intimação dos peritos subscritores do novo laudo para a audiência acima mencionada, os quais serão ouvidos como testemunhas do juízo. Considerando a inexistência de controvérsia acerca da natureza e da quantidade da substância, e a inconveniência da manutenção da droga em depósito, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, subscritor do relatório de fls. 61/62, para que proceda à incineração da substância entorpecente apreendida no presente feito, devendo ser guardado material para realização de eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo de incineração. Ciência às partes desta decisão. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

0003066-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

1. Diante das contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas às fls. 99/104 pela defesa. 2. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 97, defiro a carga dos autos pela defesa no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, a contar da publicação desta decisão. 4. Com a juntada do mandado nº 8108.2013.00175, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

1. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005656-92.2003.403.6181 (2003.61.81.005656-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP173108 - CAROLINE

SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

1. Uma vez que na publicação de fls.965, não constou o nome da Drª ANDREIA GOMES FONSECA - OAB/SP 170.586, defensora do réu Milton Antonio Salerno, conforme certificado as fls.965vº/968, determino nova intimação da referida defensora para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. 1.1 Com o cumprimento do item supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 2. Diante do trânsito em julgado certificado as fls.965, comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, no que concerne a acusada Caroline Salerno. 2,1 Remetam-se os autos ao SEDI para que conste ABSOLVIDO para a ré CAROLINE SALERNO, conforme sentença prolatada as fls.943/958. 3. Sem prejuízo, intime-se o réu Milton Antonio Salerno, do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifeste, seu eventual, interesse em recorrer.

0001133-03.2004.403.6181 (2004.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MACEDO JULIASZ X JOAO JULIASZ(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JEANE DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0009455-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

1. Cite-se o acusado Edson Cardoso Oliveira nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 1501. 2. Fl. 1499: Quanto a justificativa apresentada pela defesa dos acusados Geraldo José Berbel Hortencio e Edson Cardoso Oliveira acerca da publicação, deixo consignado que a subscritora Dra. Adriana Aparecida da Silva - OAB/PR 30.707 deverá acompanhar as publicações através do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista que o defensor da acusada Marilene Lemos Nogueira, Dr. ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA - OAB/SP 68559, apesar de devidamente intimado, conforme consta às fls. 1446 e 1494, não apresentou resposta à acusação, bem como endereço atualizado da acusada, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-a perante este Juízo. 4. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. 5. Decreto a revelia da acusada Marilene Lemos Nogueira e do acusado Geraldo José Berbel Hortencio, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. 6. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em face da ré Marilene. 7. Intime-se a defesa do acusado Geraldo José Berbel Hortencio para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. 8. Ciência às partes.

0011813-42.2007.403.6181 (2007.61.81.011813-7) - JUSTICA PUBLICA X GEVILSON CESTARI(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

A defesa do acusado GEVILSON CESTARI apresentou resposta à acusação às fls. 272/283, requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, com base na prescrição pela pena em perspectiva, ou virtual. Requer, ademais, seja ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. No mérito, pugna pela absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Arrolou testemunhas. A defesa da acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS apresentou sua defesa prévia às fls. 294/320, requerendo sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, e arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo

Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). As demais questões suscitadas pela defesa dos co-acusados dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa da acusada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 320/321 (nome completo, RG, CPF, endereço residencial, bairro, CEP, cidade, estado), sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. I.

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de ser realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação OLMIR STOCKER JUNIOR, haja vista que conforme termo de declarações de fl. 151, tal testemunha reside na referida cidade. Adeque-se a pauta de audiências. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 322/323. Intimem-se.

0011737-47.2009.403.6181 (2009.61.81.011737-3) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FREIRE GOMES(SP124110 - RITA DE CASSIA FREIRE GOMES)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RITA DE CASSIA FREIRE GOMES, qualificada nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 355, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 21 de janeiro de 2005, simulou litígio inexistente entre Roberto Mattos dos Santos e Blinder Segurança Patrimonial, objetivando obter falsa composição entre as partes, perante a Justiça Obreira e, por conseguinte, coisa julgada relativa aos direitos trabalhistas. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2009, com as determinações de praxe (fls. 215/216). Citada, a acusada, advogando em causa própria, apresentou resposta à acusação às fls. 308/315, sustentando, em síntese, não restar demonstrada a existência da infração penal, porquanto ausentes provas acerca da autoria delitiva. Arrolou, além das testemunhas indicadas na peça acusatória, 01 (uma) testemunha de defesa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Em face da proposta de suspensão já apresentada pelo órgão ministerial às fls. 254/256, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, ao juízo de direito da Comarca de Praia Grande, para ser oferecida, em audiência, a proposta apresentada, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9099/95, e, em caso de aceitação, a fiscalização de seu cumprimento. Intimem-se.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Intime-se a defesa dos acusados Adagilton Rocha da Silva e Daniel Jacomeli para que apresentem suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

0009512-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS WILIAN EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS X JENIFER LUCIANA EVANGELISTA FERNANDES DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Hans Wilian Evangelista Fernandes dos Santos e Jenifer Luciana Evangelista Fernandes dos Santos, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 299, 304 e 298, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 30

de julho de 2008, na Rua Anaz de Paula Machado, altura do n. 20, Ermelino Matarazzo, em São Paulo, SP, policiais militares em patrulhamento de rotina efetuaram abordagem e revista do denunciado Hans Wilian Evangelista Fernandes dos Santos, tendo encontrado em seu poder dois cartões CPF em seu nome, porém com numerações diferentes, a saber n. 402.559.418-89 e n. 405.848.988-00. Indagado, o codenunciado disse aos policiais que possuía dois CPFs. para fazer compras em lojas. Em seguida, chegaram ao local Jenifer Luciana Evangelista Fernandes dos Santos e Eva Fernandes dos Santos, respectivamente irmã e mãe de Hans. Os policiais solicitaram a Eva autorização para realização de busca na residência, que foi concedida (fls. 77/78). Lá, foram encontrados diversos documentos relacionados à aplicação de golpes do comércio, tais como cartões de CPF, notas fiscais em nome de terceiros, cartões de loja em nome dos denunciados e de terceiros. Os documentos estão relacionados no auto de apreensão de fls. 8/10 e encartado nas folhas 10/72 dos autos. Também foram encontradas diversas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas em nome de Jenifer. A denúncia foi recebida aos 11.05.2012 (fls. 289/292). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 325/326 e 331/332) e apresentaram respostas à acusação (fls. 327/329 e 333/335). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/06/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (faculto às partes a oferta de memoriais escritos na audiência). A defesa arrolou duas testemunhas (fls. 328 e 334). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea, nas respostas à acusação, para demonstrar a necessidade de intimação da testemunha. Coloco em relevo que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 327/329 e 333/335 não aborda o tema. Desse modo, indefiro o pedido de intimação da testemunha de defesa, que deverá comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Requisitem-se os policiais militares indicados na exordial (folha 288), na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal, bem como intimem-se as outras duas testemunhas de acusação. Intimem-se.

0012560-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA BOLSANELLO ROCHA(ES008941 - JAINER ROCHA E ES005099 - GERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.188, intime-se novamente os defensores Dr.JAINER ROCHA - ES-008941 e Dr.GERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO - ES 005099 para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Com a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2574

ACAO PENAL

0003760-04.2009.403.6181 (2009.61.81.003760-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Decisão: 1. O acusado Márcio Laurentino do Nascimento, por meio de defensor constituído (fls. 119), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que é contador, e não despachante, não tendo falsificado qualquer documento. Requereu sua absolvição sumária (fls. 121/126). 2. Os fatos narrados na denúncia foram capitulados no art. 296, 1º, I, do Código Penal, e há indícios de materialidade e autoria suficientes para a instauração da ação penal, conforme se infere especialmente do que consta às fls. 20, 38/40, 44, 58/59, 60/61 e 67/69. Assim sendo e tendo em vista que a tese desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIO LAURENTINO DO NASCIMENTO. 3. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de agosto de 2013, às 14h45. Intime-se o acusado. Intime-se a testemunha Ana Elisa Mellone. 4. Considerando que a testemunha Christophe Van Hamme reside em Paris/França, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 3 (três) dias, indique a imprescindibilidade de sua oitiva (art. 222-A do CPP). 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL

0006543-66.2009.403.6181 (2009.61.81.006543-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E SP221166 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 138/139: designo o dia 6 de junho de 2013, às 15h35, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS. Cite-se e intime-se. 2. Caso não sejam aceitas as condições propostas, ou se o acusado, embora citado e intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado e intimado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novo endereço em que o acusado possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, tornem os autos conclusos. 8. Caso não haja indicação de novo endereço, ou se o acusado não for encontrado nos endereços diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2576

ACAO PENAL

000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Despacho: 1. Ante o teor do e-mail de fls. 126 e tendo em vista a impossibilidade de realização do ato até 20.03.2013, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes das expedições das cartas. 1.1. Além dos documentos de praxe, instruem-se as deprecatas com cópias de fls. 10, 15 e 126.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 14h00. Intime-se e requirite-se o acusado. Solicite-se escolta. 3. Intime-se a defesa constituída. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo, ante o que consta na rede Infoseg, solicitem-se as certidões dos distribuidores criminais estaduais das Comarcas do Rio de Janeiro/RJ, Resende/RJ, São José do Barreiro/SP, Bananal/SP e Aparecida/SP; a certidão do distribuidor criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; bem como as certidões de objeto e pé dos feitos por ventura apontados. São Paulo, 8 de março de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto OBS: Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias n. 54 e 55/2013 para oitiva das testemunhas comuns, nos termos do art.222 do Código de Processo Penal.

000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória n. 46/2013 para oitiva das testemunhas comuns, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2577

ACAO PENAL

0009694-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004721-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE COUTINHO ARRUDA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X WAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

1. Fl. 1008: defiro devolução do prazo para a defesa de Vagner Aparecido de Souza se manifestar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, pelo prazo improrrogável de dez dias. Intime-se.2. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para se manifestar em nome do acusado José Alves Cordeiro Filho, diante do certificado em fl. 999.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2968

EXECUCAO FISCAL

0026262-36.2006.403.6182 (2006.61.82.026262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP129488 - LUCI MARQUES TOSINI DOS S NEVES)

1. Trata-se de execução fiscal na qual houve designações de leilões, para os dias 19/02/2013 e 05/03/2013 deste corrente ano, dos bens penhorados à fl. 53, nos termos da decisão exarada à fl. 167 e fls. 169. Todavia, depreendem-se das fls. 181/184, petição do executado informando parcelamento de uma das CDAs do débito dos presentes autos.2. Neste diapasão, determino a sustação dos leilões designados à fl. 169. Comunique-se à CEHAS.3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova

intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0065542-82.2004.403.6182 (2004.61.82.065542-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS ALBERTO CORNETTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039413-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILTON MONTEFUSCO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0058485-76.2005.403.6182 (2005.61.82.058485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ANTONIO FRANCISCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036173-38.2007.403.6182 (2007.61.82.036173-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLOS DE RUSSI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021124-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021124-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SIMONE OLIVEIRA LIMA MUNHOZ IBANEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021501-88.2008.403.6182 (2008.61.82.021501-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO CESAR GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030364-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030364-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA BEATRIZ DA SILVA CLEMENTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032718-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032718-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROGERIO GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 41/45, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034754-46.2008.403.6182 (2008.61.82.034754-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILZA CINTRA SEIXAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 90/91, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035371-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035371-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ALVES COSTA MIRA

Cumpra-se o despacho precedente de fls. 75.

0003485-52.2009.403.6182 (2009.61.82.003485-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO ANDRE BUENO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003680-37.2009.403.6182 (2009.61.82.003680-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 56, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005351-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005351-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON TADEU SIMOES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005783-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005783-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007887-79.2009.403.6182 (2009.61.82.007887-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO ROSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008255-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008255-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO TAKEO SHIMOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008936-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008936-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ADEILMA RODRIGUES BARROS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009346-19.2009.403.6182 (2009.61.82.009346-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009360-03.2009.403.6182 (2009.61.82.009360-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO LUIS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013583-96.2009.403.6182 (2009.61.82.013583-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA OLIVIERA MORI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032735-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032735-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVISON APARECIDO RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050005-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO AMORIM SANTANA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050216-09.2009.403.6182 (2009.61.82.050216-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AIRTON JOSE DE SANTANA
Cumpra-se o despacho precedente de fls. 21.

0050287-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050287-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA ROSA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054356-86.2009.403.6182 (2009.61.82.054356-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA TOMAZ
Cumpra-se o despacho precedente de fls. 22.

0000970-10.2010.403.6182 (2010.61.82.000970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000976-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000976-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA DO AMARAL
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0001195-30.2010.403.6182 (2010.61.82.001195-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEIA DAMARIS SILVA
Cumpra-se o despacho precedente de fls. 20.

0005891-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO LUIS FELISBINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019484-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BERNADETE RODRIGUES S CORVELLO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021728-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CARDOSO DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028573-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PALOMA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028679-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACYR PACHECO DUTRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028938-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISY CRISTINA NASCIMENTO PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049551-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALICE AUGUSTO CHELES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013166-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUXILIADORA FERREIRA GARCIA PEREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013996-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015105-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA FAVERO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015215-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015395-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OMAR AMARAL FERREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015450-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050702-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0014969-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO LEITE CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015022-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILLA ANERY KONELL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015062-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015127-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015184-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JORGE COSMO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015372-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELSENIR FELIX CARNEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015385-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015390-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X MARA REGINA ABRAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015425-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE MARTINS DEJEAN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012488-12.2001.403.6182 (2001.61.82.012488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075943-82.2000.403.6182 (2000.61.82.075943-1)) FLORADI COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS LTDA(SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o peticionário de fls. 242/243 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006788-21.2002.403.6182 (2002.61.82.006788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-98.2001.403.6182 (2001.61.82.021555-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 319. Cumpra-se.

0026126-78.2002.403.6182 (2002.61.82.026126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010857-33.2001.403.6182 (2001.61.82.010857-6)) ROV EDITORA LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fl. 233: Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 231, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

0035512-35.2002.403.6182 (2002.61.82.035512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024197-44.2001.403.6182 (2001.61.82.024197-5)) IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face das v. decisões de fls. 257/258 e 271, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 365.Cumpra-se.

0045065-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Fl. 376: defiro o requerido pela embargada e prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 361 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).Cumpra-se. Intime-se.

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção.Ante o extrato processual referente à Ação Ordinária nº 2000.61.00.047771-1 acostado pela embargante às fls. 151/153, intime-se a embargante para que, no prazo de (vinte) dias, apresente aos autos cópias integrais das v. decisões proferidas pelo v. Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos.Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0013890-26.2004.403.6182 (2004.61.82.013890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-38.2003.403.6182 (2003.61.82.000984-4)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 342. Cumpra-se.

0032703-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-26.2002.403.6182 (2002.61.82.063274-9)) DROG CASTANHA LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em face da v. decisão de fls. 93/97, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desapensando-se de imediato.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0015119-84.2005.403.6182 (2005.61.82.015119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-59.2003.403.6182 (2003.61.82.019529-9)) MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da v. decisão de fls. 97/100, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0047507-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Manifeste-se o embargante, nos termos do determinado à fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0056673-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051416-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051416-2)) NILO HOLZCHUH(SP204576A - MARILIA CHEMELLO FAVIERO E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 576. Cumpra-se.

0012168-83.2006.403.6182 (2006.61.82.012168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES)

OLMO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 620. Cumpra-se.

0012281-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento definitivo da ação ordinária em questão. Cumpra-se.

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 549 e 569. Cumpra-se.

0031713-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação de Repetição de Indébito nº 92.0019814-7. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

0036419-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059096-97.2003.403.6182 (2003.61.82.059096-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Intime-se a embargante sobre o peticionado às fls. 228/272, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0014422-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028684-23.2002.403.6182 (2002.61.82.028684-7)) MULTI CENTER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALCEU TUTOMU TANIZAKA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face da v. decisão de fls. 140/142, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, desapensando-se de imediato. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0031539-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 532. Cumpra-se.

0031546-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4)) EDSON MORBIN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 194. Cumpra-se.

0040317-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fls. 143 e 161. Cumpra-se.

0042048-86.2007.403.6182 (2007.61.82.042048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038879-96.2004.403.6182 (2004.61.82.038879-3)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044830-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072445-70.2003.403.6182 (2003.61.82.072445-4)) EDUARDO HECTOR BAYONES X CARLOS LEON CHAGUE(SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 85. Cumpra-se.

0048275-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do recurso extraordinário de n.º 601.392. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0048464-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 491. Cumpra-se.

0002559-08.2008.403.6182 (2008.61.82.002559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017539-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017539-9)) CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO PUPO NOGUEIRA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 190: intime-se o peticionário de fls. 173 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010630-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047439-0)) VBC ENERGIA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, observe-se a determinação do despacho de fl. 1016. Cumpra-se.

0013052-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070892-90.2000.403.6182 (2000.61.82.070892-7)) LUCI MARTINS BELTRAO(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 96. Cumpra-se.

0013053-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059162-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059162-1)) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 169/172. Cumpra-se. Intime-se.

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo complementar de fls. 360/427. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0018528-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059983-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059983-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do recurso extarordinário de n.º 601.392. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020734-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033348-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do recurso extarordinário de n.º 601.392. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020753-56.2008.403.6182 (2008.61.82.020753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071159-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071159-9)) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 129. Cumpra-se.

0020761-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 2079/2104, bem como sobre as manifestações de fls. 2109/2115 e 2117/2119, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022436-31.2008.403.6182 (2008.61.82.022436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021597-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021597-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 368/370 e 373/378, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0026425-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-66.2003.403.6182 (2003.61.82.031272-3)) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FORPECAS EIF LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 45. Cumpra-se.

0026876-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3)) COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a embargante sobre o peticionado às fls. 86/89. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0029881-03.2008.403.6182 (2008.61.82.029881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) DROGARIA EDMOUR LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 20. Cumpra-se.

0029884-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3)) FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fl. 271: concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos cópia da documentação que comprove serem os comprovantes de pagamento acostados aos presentes embargos relacionados com os funcionários sobre o quais incide o FGTS objeto de discussão dos presentes embargos. Intime-se.

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANSI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 187/188: ainda que o beneficiário da RPV seja patrono da embargante, o sistema processual de emissão da requisição demanda o lançamento dos dados cadastrais das partes dos presentes embargos, que devem corresponder exatamente aos dados constantes na Receita Federal do Brasil, razão pela qual faz-se necessária a devida retificação do CNPJ da embargante nos presentes autos, consoante expressamente consignado à fl. 185. Sendo assim, não acolho os presentes embargos de declaração. Observe-se o determinado à fl. 185, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000836-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006486-5)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento definitivo da ação ordinária em questão. Cumpra-se.

0000838-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-94.2008.403.6182 (2008.61.82.006485-3)) ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl. 310. Cumpra-se.

0027286-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030002-31.2008.403.6182 (2008.61.82.030002-0)) SILVANA CESARIO DE ABREU DE SOUZA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl. 86. Cumpra-se.

0028130-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100749-84.2000.403.6182 (2000.61.82.100749-0)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 53/55, bem como sobre as manifestações de fls. 78/82 e 84, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028139-06.2009.403.6182 (2009.61.82.028139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024770-4)) TAUNAY PASCHOAL DE CARVALHO(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO E SP303077 - GRACIELA MARTINS MACHADO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, fls. 89/163 e 184/351, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028144-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl.684.Cumpra-se.

0029869-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643639-40.1984.403.6182 (00.0643639-0)) JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos em inspeção.Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl.19.Cumpra-se.

0029870-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035197-02.2005.403.6182 (2005.61.82.035197-0)) DROG SUSANA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Em face das v. decisões de fls. 186/191 e 215, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0037459-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Verifica-se por meio do extrato processual de fls. 212/213, que da decisão de não recebimento da apelação foi interposto agravo de instrumento de número 2012.03.00.005579-7, o qual ainda pende de julgamento.Assim sendo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo reportado.Cumpra-se.

0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção.Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl.25.Cumpra-se.

0044930-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8)) EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 438/439, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0051014-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059964-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 87/197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011566-53.2010.403.6182 (2010.61.82.011566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031340-7)) EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO E SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0011570-90.2010.403.6182 (2010.61.82.011570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl. 575. Cumpra-se.

0013547-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020612-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048312-27.2004.403.6182 (2004.61.82.048312-1)) SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, fls. 312/315 e 344/357, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022480-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0022482-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-69.2007.403.6182 (2007.61.82.021026-9)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X TAMARANA METAIS LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca da petição de fls. 938/963, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0025323-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058043-47.2004.403.6182 (2004.61.82.058043-6)) CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTI FAGUNDES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl.425. Cumpra-se.

0030722-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-60.2010.403.6182) PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a questão envolvendo o pagamento de honorários sucumbenciais avençados entre a embargante e os advogados por ela contratados não guardam relação com o presente feito, devendo portanto ser dirimida na esfera cível competente, determino o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2012.61820106870-1 e acostada às fls. 376/385 para entrega ao Dr. Ronaldo Corrêa Martins, OAB/SP 76.944, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada do referido documento. Outrossim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 20425-19.2010.401.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0034687-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021632-5)) SUSAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 131. Intimem-se.

0034689-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005900-8)) B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0038274-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8)) ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA S/C LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, fls. 73/77 e 84/302, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046092-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048159-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017363-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR043329 - ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI) Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre o peticionado às fls. 385/771, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017364-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-29.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial da ação anulatória de número 0022234-72.2009.403.6100, bem como a respectiva certidão de inteiro teor atualizada. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017368-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-09.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017513-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI) Intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca da petição de fls. 1022/1033, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0017515-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6)) MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 281/283: defiro o prazo suplementar, nos termos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

0018500-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027786-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027786-8)) DISTRIFILM COMERCIAL LTDA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 67/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 123/126: defiro o prazo suplementar, nos termos requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

0020183-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-

76.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020187-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020192-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o peticionário de fl. 261 acerca do desarquivamento do feito. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0021492-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-35.2002.403.6182 (2002.61.82.005927-2)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como em relação à manifestação de fl. 49/52 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0033091-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039005-3)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre o peticionado às fls. 370/748, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0033092-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-22.2010.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, venham os autos conclusos.

0033093-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre o peticionado às fls. 348/724, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0033094-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre o peticionado às fls. 511/890, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0033095-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre o peticionado às fls. 493/880, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0048481-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9)) VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Ordinária nº 2008.61.00.012248-8. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0050415-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-25.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos à execução, em que se objetiva a desconstituição da CDA que embasa a execução fiscal de número 0024874-25.2011.403.6182. Sustenta a embargante, em síntese, a ilegalidade da obrigação de ressarcir ao SUS instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/1998. Compulsando os autos verifica-se, que foi ajuizada ação declaratória de nº 2006.51.01.024468-2 com a finalidade de declarar inexistente o vínculo jurídico entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e o SUS. Nos termos da certidão de inteiro teor de fls. 854/855, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, contra a qual foi interposta apelação, tendo sido negado seguimento ao recurso. Verifico, outrossim, que pendem de julgamento recurso especial e extraordinário. Assim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo da ação declaratória de nº 2006.51.01.0244468-2. Intime-se. Cumpra-se.

0051708-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-84.2011.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051710-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-

98.2011.403.6182) SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051712-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4)) ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da embargada, fls. 55/56, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000567-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048752-23.2004.403.6182 (2004.61.82.048752-7)) IRMA AMADEI COLTRO X ROSANA COLTRO FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Fls. 183/191: defiro o prazo suplementar, nos termos requeridos.Intime-se. Cumpra-se.

0000574-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011581-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-03.2011.403.6182) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP150392 - ELISANGELA DOS SANTOS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011593-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011596-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041825-31.2010.403.6182) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir

prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018431-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050746-13.2009.403.6182 (2009.61.82.050746-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0018436-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028596-43.2006.403.6182 (2006.61.82.028596-4)) BEATRIZ BRAVO CALDEIRA X PAULO VEIT X MERCADO DAS FOLHAS COMERCIAL LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que os valores bloqueados pelo BACENJUD não garantem integralmente a execução principal, que em julho de 2010 perfazia o valor total de R\$ 24.966,11, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0030062-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0)) GUILHERME LINO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030064-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055463-5)) FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030065-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de

todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0030066-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8)) EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 51/52: nada a reconsiderar quanto à decisão de fl. 48. Nos termos da cópia do extrato BACENJUD acostado às fls. 45/46, o valor atualizado do crédito exequendo, em janeiro de 2012, alcançava o total de R\$ 29.428,57. Por outro lado, constata-se que o valor total bloqueado atingiu o montante de R\$ 21.356,60, demonstrando, por conseguinte, ser insuficiente à garantia do Juízo. Prosiga-se com o feito, dando-se vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0030067-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) AUTO RECE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0030071-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-82.2011.403.6182) ITAU-BBA TRADING S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030075-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, observe-se o determinado à fl.81. Cumpra-se.

0030077-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-74.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030078-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA)
Tendo em vista que a execução de honorários é processada nos termos do artigo 730 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal.

0030081-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-

11.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se.

0030082-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023013-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023013-0)) GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se.

0030087-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-33.2011.403.6182) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.
Intime(m)-se.

0035184-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-71.2011.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0035185-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-25.2009.403.6182 (2009.61.82.033518-0)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 204/206, alegando a existência de omissão.Sustenta que este Juízo deixou de apreciar na sentença recorrida dispositivos legais da Lei 6.830/80 e do Código de Processo Civil, que elenca em sua petição. É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado.ObsERVE-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz.No presente caso, a embargante restringe suas alegações em relação a eventual omissão quanto à apreciação de dispositivos legais. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0035191-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópias de comprovantes que indiquem a data do recebimento das notificações acostadas às fls. 67/77 pela embargante.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0035192-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024256-4)) BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035193-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) TADEU CIVINTAL(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0035199-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044251-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044253-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044269-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6)) ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045779-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-81.2012.403.6182) PEDRO BONANHO PENHALVER(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0045783-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005599-6)) GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0045785-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-69.2009.403.6182 (2009.61.82.004525-5)) BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0045787-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027993-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027993-9)) GERA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos

embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples integral da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato de bloqueio pelo BACENJUD.

0045790-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023041-69.2011.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando aos autos cópia do extrato de bloqueio pelo Bacenjud.

0046516-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049330-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049330-9)) UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos,regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia simples de certidão de dívida ativa, acostada às folhas 2 a 4 dos autos da execucao fiscal.

0046518-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Intime-se.

0046519-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032370-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032370-5)) CLAITON GOMES DE OLIVEIRA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046890-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS ESTADO SAO PAULO(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0049705-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-57.2010.403.6182) EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0049706-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-57.2010.403.6182) DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0049707-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0050825-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)) CELIO ANTONIO DA SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0050925-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034802-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034802-0)) ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COM/ DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X NEIA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X NOE WANDERLY PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procurações originais.

0050926-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056741-17.2003.403.6182 (2003.61.82.056741-5)) ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COM/ DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X NEIA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X NOE WANDERLY PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos procurações originais.

0050927-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037267-60.2003.403.6182 (2003.61.82.037267-7)) ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COM/ DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X NEIA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ALO KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X MARIA ANGELA KALIL X NOE WANDERLY

PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os embargantes a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos proações originais.

0050967-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052335-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052335-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. atribuindo valor à causa.

0051009-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias dos extratos de bloqueios bancários oriundos do sistema Bacenjud. Cumpra-se.

0051027-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040190-78.2011.403.6182) LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor à causa.

0051445-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-37.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0053140-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011377-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011377-7)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que a procuração apresentada às fls.70/71, trata-se de cópia, intime-se, novamente, a embargante para que apresente procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl.68.

0053141-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-78.2010.403.6182) AURELI CIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP071584 - VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos os extratos de bloqueios bancários pelo sistema

Bacenjud.Cumpra-se.

0053415-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045027-45.2012.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Cumpra-se.

0053648-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) PROBEL SA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópias dos extratos de bloqueios bancários oriundos do sistema Bacenjud.Cumpra-se.

0053650-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021571-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021571-0)) VALTER MOROZ(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos em inspeção.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópias simples dos autos de penhora;

0054189-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001496-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;Cumpra-se.

0054237-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009874-2)) MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos.

0058381-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068934-83.2011.403.6182) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Vistos em inspeção. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos o auto de penhora.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021866-45.2008.403.6182 (2008.61.82.021866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção.Fl. 30: defiro o requerido pela embargada, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em questão..Cumpra-se. Intimem-se.

0026424-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071095-47.2003.403.6182 (2003.61.82.071095-9)) ADRIANO AUGUSTO IZIDORO(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção.Ante a certidão retro, observe-se a determinação de fl. 120.Cumpra-se.

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória, fls. 109/124, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011583-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-21.2003.403.6182 (2003.61.82.003339-1)) SHEILA BASSETO SOARES(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053138-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) LAURA SUSANA GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0054101-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-51.2010.403.6182) JASON GOMES DA SILVA X ANA BELA DE BRITO SILVA(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação do valor da causa, adequando-se ao valor da avaliação do imóvel, por conseguinte, fazendo a devida complementação das custas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021380-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNI(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

A executada apresenta petição nesta data (fls. 68/76), requerendo o desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade via BacenJud (extrato de fls. 64/65). Sustenta, como fundamentos do direito alegado, que: - já consta garantia integral da dívida nos autos, qual seja: a penhora de 627 quotas que a cooperativa executada possui em uma sociedade limitada, denominada Tecnocred Soluções Tecnológicas Ltda., sediada no estado do Rio Grande do Sul. - por se tratar de uma cooperativa de crédito, os valores constantes de sua conta bancária não seriam de sua titularidade, mas sim de suas filiadas (cooperativas singulares); Verifica-se ainda que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes ao montante atualizado do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. De início, não se pode acolher a alegação de que, em face da natureza jurídica da executada (cooperativa de crédito), os valores constantes de suas contas bancárias seriam necessariamente de terceiros, a exemplo de suas filadas, cooperativas singulares. Anote-se, nesse passo, que não foram acostados aos autos quaisquer eventuais documentos que, ainda que minimamente, conduzam o entendimento deste Juízo neste sentido. Aliás, presume-se que os valores depositados em qualquer conta bancária pertençam ao titular da respectiva conta, presunção esta que não foi afastada pela executada no caso vertente. Ainda que assim não fosse, caso efetivamente se verificasse que os valores não pertencem à executada, esta careceria de interesse processual para o pedido apresentado (liberação de valores que não seriam de sua titularidade), a teor do art. 6º do Código de Processo Civil. Por outro lado, o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias pelo sistema BacenJud ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção

do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Outrossim, não há que se falar em qualquer nulidade em face da decisão de fls. 62, a qual deferiu o bloqueio de valores via BacenJud a título de substituição da garantia, após constatada a ausência de liquidez dos bens anteriormente penhorados (627 quotas sociais que a executada possui em uma sociedade limitada). Por fim, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio de fls. 63 (atualizado até fevereiro de 2012; fls. 61). O desbloqueio do excedente deve ser levado a efeito, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado, o valor de R\$ 675.384,26, correspondente ao extrato atualizado de fls. 77. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 68/76 e procedo à transferência do montante atualizado do débito - alcançado em contas da executada via BacenJud - a uma conta judicial, à disposição deste Juízo na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Prossiga-se com os embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APRILE BRASIL LTDA X MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Inconformada com a decisão de fls. 221/224, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução. Cumpra-se.

0005486-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERSANTEC DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL)

Fls. 101/103: a diligência requerida deverá ser providenciada por via administrativa, pela própria executada, que deverá obter o valor atualizado do débito para efetivação do depósito judicial complementar em substituição à garantia existente nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0033631-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Fls. 153/175: indefiro o requerido pelo executado, uma vez que o arrolamento administrativo de bens não decorreu de ordem exarada na presente execução, tratando-se, portanto, de matéria que refoge à competência deste Juízo Especializado de Execuções Fiscais. O executado deverá, se for o caso, adotar as medidas que entender necessárias por meio das vias próprias para liberar seus imóveis dos arrolamentos indicados nos documentos de fls. 156/174. Prossiga-se nos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais para que proceda à conversão em renda, em

favor da exequente, dos valores depositados à fl. 78, nos termos requeridos à fl. 60. Após, intime-se a exequente sobre a conversão realizada. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

0531777-98.1983.403.6182 (00.0531777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X AUTO POSTO TANAKA LTDA X VITA SANCHEZ(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Por meio do advogado de fl. 182, intemem-se Fernando dos Anjos Pantaleão e Manuel Pinto Santana para que informem os dados da conta corrente para crédito de honorários de subscritura, nos termos requeridos pela exequente à fl. 204. Outrossim, proceda-se ao bloqueio bancário de contas de titularidade de Vita Sanchez, indicada fl. 167, pelo sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se com urgência.

0641034-24.1984.403.6182 (00.0641034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIVERPOOL ORGANIZACAO CONTABIL SC X ANGELO GIBIN X LUIZ CAPRINO X RAUL NORCIA GIBIN - ESPOLIO(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 201/202: converto os depósitos judiciais de fls. 198/199 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0069045-53.2000.403.6182 (2000.61.82.069045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES DE BARROS - COBRANCAS EMPRESARIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR X MARIA HELENA FELLI PAES DE BARROS(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR E SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO)

Marina Felli Paes de Barros apresentou petição às fls. 168/181, por meio da qual requer o desbloqueio dos valores que incidiram sobre contas de sua titularidade. Sustenta que o bloqueio incidiu sobre o saldo da conta poupança nº 64537-1/500, aberta na Agência 0300 do Banco Itaú S/A, e que o valor bloqueado é impenhorável. Afirma, outrossim, que não está incluída no polo passivo da presente execução, e que a conta ora bloqueada está sob a titularidade de seu CPF, de nº 353.282.718-23, distinto do CPF da executada Maria Helena Felli Paes de Barros, em relação à qual foi determinado o bloqueio pelo sistema BACENJUD nestes autos. Devidamente intimada a apresentar suas alegações, a peticionária apresentou os documentos de fl. 191. É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se do documento acostado à fl. 191 que a conta poupança de nº 64537-1/500, aberta no Banco Itaú S/A, é de titularidade de Marina Felli Paes de Barros, CPF nº 353.282.718-23, enquanto que a ordem de bloqueio emitida às fls. 166/167 se refere à executada Maria Helena Felli Paes de Barros, CPF nº 949.859.288-87. É de se reconhecer que, no caso em tela, a ordem de bloqueio emitida por este Juízo alcançou valores pertencentes a pessoa estranha à lide, motivo pelo qual deve ser requerido o pedido de desbloqueio formulado às fls. 168/171. Ainda que assim não fosse, constata-se que o bloqueio sobre os saldos depositado no banco Itaú S/A (fls. 167 e 180) incidiu sobre valores de conta-poupança, no montante de R\$ 2.005,39. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Ante as razões expostas, defiro o requerido às fls. 168/171 e procedo ao desbloqueio do valor de R\$ 2.005,39, depositado no Banco Itaú S/A. Vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 165. Intime-se. Cumpra-se.

0070439-95.2000.403.6182 (2000.61.82.070439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPLUS ESCOLA DE EDUC INF 1 GRAU E NATACAO SC LTDA X ALFONSO BOGLIO SERRANO(SP131084 - MARIA CHRISTINA CRISTOFORO E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

I-Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. II-Para apreciação do pedido de fl.345, intime-se ainda, o executado para que compareça a esta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a fim de assinar o termo de penhora sobre o veículo indicado à fl.345. Escoado o prazo sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0003041-97.2001.403.6182 (2001.61.82.003041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP066314 - DAVID GUSMAO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011346-70.2001.403.6182 (2001.61.82.011346-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA X ROBERTO GIANNONI X ULISSES GIANNONI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

A executada apresenta petição às fls. 71/74, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 77/83, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 14/02/2007 (fls. 62). Em 13/01/2012 foi requerido o desarquivamento pela executada (fl. 67). Entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que o prazo prescricional foi interrompido por força de pedido de parcelamento apresentado pela executada em esfera administrativa (fls. 79/82). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional intercorrente nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontra-se suspensa. Em outras palavras, se o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, a presente execução fiscal não pode ter regular prosseguimento, tendo em vista que o crédito revela-se inexigível. Entendimento em sentido contrário seria possibilitar a cobrança de crédito suspenso, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. A suspensão do crédito, portanto, foi determinada em razão de provocação que a própria executada deu causa (fl. 61). Não se pode admitir, nesse passo, que o sujeito passivo dê causa à suspensão de uma execução fiscal (em razão de um parcelamento requerido em esfera administrativa), para, depois de transcorrido certo lapso de tempo, venha a se beneficiar desta suspensão, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente. Em síntese, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente, uma vez que relacionado a pedido apresentado pela própria empresa executada. Diante do exposto, indefiro a alegação de prescrição intercorrente. Rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0022947-73.2001.403.6182 (2001.61.82.022947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS DIC LTDA(SP163501 - DOUGLAS FEITOSA ALVES) X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE E SP012068 - EDSON DE CARVALHO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)

Fls. 893/895: prejudicado o pedido, porquanto tal matéria será objeto de apreciação nos Embargos à Execução opostos. Intimem-se, novamente, os executados, para que se manifestem nos termos do determinado à fl. 888. Cumpra-se.

0004391-86.2002.403.6182 (2002.61.82.004391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X LH EDITORA LTDA X LUCIANO HUCK(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008590-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

A executada apresenta petição às fls. 92/98, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 101/110, refutando as alegações formuladas. Requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, a exequente, em petição apresentada em 20/01/2006, requereu o deferimento da expedição de ofício ao Cartório de Registros de Pessoa Jurídica da Capital para a apresentação dos atos constitutivos da executada (fls. 71/72). O pedido foi indeferido em 28/11/2006 (fls. 75/76). Inconformada com a decisão, a exequente noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Em 07/05/2007, foi determinada a manutenção dos termos da decisão agravada e o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 90). Todavia, não houve intimação da exequente acerca desta decisão. Os presentes autos foram arquivados em 10/05/2007 (fls. 91). Importa anotar, de início, que não se aplicam ao caso as disposições do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que preveem a suspensão da execução fiscal não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Não é esta a hipótese que se verifica nos autos. Repise-se que a exequente não foi regularmente intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, motivo pelo qual sequer se iniciou a contagem do aludido prazo de prescrição intercorrente apontado pela executada. Portanto, é imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito não permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos. Assente-se, entretanto, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente

Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela executada às fls. 92/98 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENBERG PEREIRA ROSA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE E SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA E SP217543 - SÉRGIO MAZERA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. I-Ante a decisão de fls. 361/363, intime-se o executado Clovis Aparecido Rolim Perez para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. II-Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até agosto de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0055973-28.2002.403.6182 (2002.61.82.055973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 155/159, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo

146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 03/1992 (fls. 04 dos autos). O crédito exigido foi constituído por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 29/12/1997 (fl. 04), o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 24/09/2001, dentro do lapso prescricional, portanto. Com a citação da executada em 28/09/2010 (fls. 79), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região - AC 1320844, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 155/159. Outrossim, defiro o requerido pela exequente à fl. 170 e determino o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Cumpra-se. Intime-se.

0024913-03.2003.403.6182 (2003.61.82.024913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO AMERICO BRANDI(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS)

O executado apresenta petição às fls. 33/43, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição às fls. 49/51, refutando as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.** (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No caso dos autos, a Fazenda Nacional requereu, em 27/09/2005, o sobrestamento do feito para fins de localização de bens penhoráveis em nome do executado (fl. 26). Conforme despacho de fls. 31, houve a determinação de arquivamento do feito. de se notar que não houve intimação da exequente por meio de vista dos autos. Importa destacar, nesse passo, que o art. 20 da Lei n.º 11.033/2004 (em vigor desde 22/12/2004) exige que as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional se deem pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Neste sentido, o r. Julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o d. magistrado deferiu a inclusão do sócio da empresa e no mesmo despacho determinou que, se**

restasse negativa a diligência de citação, o processo seria suspenso nos termos do artigo 40 da LEF. Diante do retorno da carta de citação sem o devido cumprimento, a exequente foi intimada quanto à aplicação do sobrestamento do feito por mandado nº 1284/2003, consoante certidão lavrada a fls. 22. Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente do procedimento adotado e, ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada. 3. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 4. Muito embora tenha sido intimada do sobrestamento do feito, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetiva do processo. Foram, então, os autos remetidos ao arquivo em 26/03/2003, permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 20/04/2009, ocasião em que foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade, peça na qual a parte alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. 5. A Fazenda manifestou-se em 17/09/2009, porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente. 6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ (Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.) 7. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 10. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição alegada pela parte executada em exceção de pré-executividade, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando esta obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 11. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), tenho que tal valor não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do executado, o valor da execução fiscal e o tempo de duração do processo. 12. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC 05344244119984036182, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 23/03/2012; grifei). É de se concluir, outrossim, que a exequente não foi regularmente intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, motivo pelo qual sequer se iniciou a contagem do aludido prazo de prescrição intercorrente apontado pela executada. Logo, não se pode sustentar que o sobrestamento determinado nos autos tenha sido causado exclusivamente pela exequente. Diante do exposto, indefiro a alegação de prescrição intercorrente. Vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a oferta de bens de fls. 10/13. Cumpra-se. Intime-se.

0039447-49.2003.403.6182 (2003.61.82.039447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEPEMA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X CARLOS BATISTA DE MORAIS X FABIO BATISTA DE MORAIS X ODILA POLESSI DE MORAIS(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 70; a ordem de bloqueio foi emitida em 22/06/2012 (fls. 104/107). A executada Odila Polessi de Moraes apresenta petição nesta data, requerendo que seja determinada a devolução do montante de R\$ 21.623,15 bloqueado em contas bancárias de sua titularidade, mantidas no Itaú Unibanco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, e que os valores alcançados em fundo de renda fixa são provenientes da aposentadoria recebida. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado em contas da executada incidu também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Há que se ressaltar que os extratos ora acostados pela executada demonstram que os valores recebidos a título de benefício previdenciário, em junho de 2012, perfazem o montante de R\$ 622,00. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei

11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Por outro lado, não é cabível a liberação do saldo depositado em renda fixa, uma vez que os valores bloqueados em investimentos não estão albergados nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido, para determinar a liberação, em favor da petionária, do montante de R\$ 622,00. Outrossim, aguarde-se a confirmação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores indicados no extrato de fl. 104, transferidos para estes autos via sistema BacenJud. Com a confirmação da disponibilidade do referido valor, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em favor de Odila Polessi de Moraes, no montante acima estabelecido. Após, dê-se vista à exequente sobre a decisão de fls. 102/103. Intimem-se. Cumpra-se.

0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES)

Ante a manifestação da exequente de fl. 141, bem como os depósitos judiciais de fls. 145 e 151, os quais correspondem ao valor avaliado do bem penhorado à fl. 122, defiro o requerido pelo executado e determino o cancelamento da transferência e do bloqueio incidente sobre o veículo indicado a fl. 115. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0048879-92.2003.403.6182 (2003.61.82.048879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Ante a manifestação da exequente de fl. 146, intime-se o executado para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de assinar o termo de compromisso da penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento), portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos últimos três meses. Cumpra-se.

0055393-61.2003.403.6182 (2003.61.82.055393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP182628 - RENATO DE GIZ)

Às fls. 93/100, a executada apresenta exceção de pré-executividade, requerendo, notadamente, a exclusão de juros e multas do crédito executado. Manifestação da exequente às fls. 114/121 refutando tais termos e aduzindo que tal matéria exige dilação probatória, sendo cabível o conhecimento apenas em sede de Embargos à Execução. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 93/100, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos. Assim, determino o regular prosseguimento do feito e, em deferimento parcial ao requerido pela exequente, fls. 101/111, fixo o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Cumpra-se. Intime-se.

0056221-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP182628 - RENATO DE GIZ E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 131/138 alegando que foi iniciado procedimento de liquidação extrajudicial em 21/11/2011, razão pela qual devem ser levantados os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em 16/03/2012, bem como devem ser afastados os juros moratórios e a multa do crédito tributário em cobro nestes autos.É a síntese do necessário.Decido.Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho.Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio pelo sistema BACENJUD efetivado em março de 2012 (fls. 126/128).No mais, as questões relativas à exclusão de multa e juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial refogem à via restrita da exceção de pré-executividade, podendo ser discutidas em fase de embargos, após devidamente garantida a execução. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0057411-55.2003.403.6182 (2003.61.82.057411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070900-62.2003.403.6182 (2003.61.82.070900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO)

Indefiro o requerido, uma vez que a garantia apresentada à fl.105 deverá permanecer até total cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0073263-22.2003.403.6182 (2003.61.82.073263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINCONIS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NEUSA DE ALMEIDA X FRANCISCO DA SILVA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Fls. 205/207: assim decido e determino: I- Tendo em vista a concordância da exequente coma exclusão do coexecutado Fabio Simão Barbosa, encaminhem-se estes autos ao SEDI para formalização da referida exclusão. II- Em relação ao coexecutado citado, Francisco da Silva, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. III- Por fim, deixo de determinar a expedição de nova carta para citação da coexecutada Neusa de Almeida, uma vez que a exequente não indicou novo endereço em anexo à petição, a despeito de ter informado à fl. 205, tópico final. Cumpra-se. Intime-se.

0003663-74.2004.403.6182 (2004.61.82.003663-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AMERICA SOFT & HARD INFORMATICA LTDA X HI WON CHANG X SE JOON CHANG X SE JOON CHANG

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005739-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005739-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA)

Defiro o requerido. Intime-se o executado, a fim de que o depositário Fernando de Oliveira Leal compareça a esta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de depositário de todos os bens penhorados nestes autos. Cumpra-se.

0015727-19.2004.403.6182 (2004.61.82.015727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Fls. 68/82: Defiro o requerido. Intime-se a executada para que providencie o pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente às fls. 68. Cumpra-se.

0020867-34.2004.403.6182 (2004.61.82.020867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING S TUR AGENCIA GERAL DE PASSAGENS LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se.

0022733-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fl. 697: Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Assim sendo, aguarde-se o retorno dos mandados já expedidos, conforme determinado à fl. 635. Cumpra-se. Intime-se.

0024779-39.2004.403.6182 (2004.61.82.024779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

O espólio de Luiz Roberto da Silveira Pinto apresenta petição às fls. 474/485, alegando, em síntese, a prescrição, uma vez que teria decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e sua inclusão no polo passivo da presente execução. Em petição acostada às fls. 488/494, a exequente contestou a exceção formulada. É a

síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, Rel. Cecília Marcondes, AC 1320844, data 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 15/06/2000 (fls. 04), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2004. Logo, a teor do entendimento esposado, afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso em tela. Observe-se, outrossim, que a citação válida da empresa executada em 25/08/2004 (fl. 10) interrompeu o transcurso do lapso prescricional. Observe, entretanto, que a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, Recurso Especial 761488, Processo: 200501034238-UF, Data da decisão: 28/08/2007, DJ: 11/09/2007, p. 212). No

presente caso, a citação da executada Hospital e Maternidade Tamandaré teve o condão de interromper a prescrição do crédito exequendo em 25/08/2004, o que se aplica a todos os devedores solidários, mesmo que a inclusão tenha ocorrido em momento posterior. Ainda que assim não fosse, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer o peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO, fonte: DJ data 28/06/2004, p.233) Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo o feito ficou paralisado por mais de 05 anos, conforme restou delineado pela Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 488/494. Diante do exposto, indefiro a petição apresentada pelo espólio de Luiz Roberto da Silveira Pinto às fls. 474/185. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0027413-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS E SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

Tendo em vista a informação retro e, para o fiel cumprimento do determinado às fls. 362/368, intime-se o peticionário de fl. 379, Bruno Freire e Silva, para que informe se o alvará de levantamento deverá ser expedido exclusivamente em seu nome ou em nome de seu cliente, Maurício Wallace Guimarães, neste último caso, a retirada do alvará só poderá ser efetuada pessoalmente pelo sócio excluído. Cumpra-se com urgência.

0046071-80.2004.403.6182 (2004.61.82.046071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO NORCHEM-FPMN(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051958-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054228-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP130857 - RICARDO

MALACHIAS CICONELLO)

Em petição apresentada às fls. 39/78, a executada alegou que efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010004-0, e que referidos depósitos teriam sido convertidos em renda da União. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional informou que os valores consignados nas guias de depósito de fls. 60/61 não foram objeto de conversão em renda, mas sim de levantamento. Juntou os extratos de fls. 144/145. Às fls. 136/137, a executada requer seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o crédito tributário em cobro nestes autos não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que tange ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, deve-se destacar que não estão presentes nos autos quaisquer hipóteses previstas nos artigos 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, a alegação de pagamento ora em debate não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual há que se afastar o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No que diz respeito à alegação de conversão dos depósitos realizados no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010004-0 em renda da União, a questão que se apresenta é a seguinte: - as guias de fls. 60/61 indicam que os valores depositados foram vinculados à conta judicial nº 0265005180497-1; - a certidão de objeto e pé acostada à fl. 78 indica a conversão em renda de valores depositados na conta judicial nº 0265635205465-8; - os extratos apresentados às fls. 144/155 indicam o levantamento dos valores depositados na conta judicial 0265005180497-1, e não sua conversão em renda da União. Para esclarecer a controvérsia acima delineada, faz-se necessária a análise das principais peças do aludido Mandado de Segurança, bem como de sua respectiva certidão de inteiro teor atualizada. Ante as razões expendidas, indefiro o requerido pela executada às fls. 136/137. Outrossim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010004-0, bem como cópias das principais peças processuais que guardem relação com a conversão em renda alegada nestes autos. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista a decisão proferida na Exceção de Suspeição nº 0005797-592013.403.6182 (fls. 3463/3473), vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo de fls. 3358/3365. Intimem-se.

0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Grace Brasil Ltda. Às fls. 384/388 sobreveio petição da Fazenda Nacional requerendo a extinção do feito em face da constatação de litispendência do presente feito com a execução fiscal de nº 2005.61.10.003359-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que, com efeito, neste processo é cobrada a mesma inscrição que deu ensejo à execução fiscal de número 2005.61.10.003359-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Considerando-se ainda que a citação válida da empresa executada fora efetivada naqueles autos em data anterior à citação no presente executivo fiscal (fl. 384-v), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários será objeto de apreciação nos embargos à execução de nº 2007.61.82.035034-1. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança que garante a presente execução para entrega à executada em Secretaria. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018057-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0018589-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL

S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos em Inspeção. Às fls. 1605/1609 a exequente formula diversas alegações e, ao final, requer seja aproveitada a audiência a ser realizada neste Juízo com os responsáveis pela empresa custodiante do Fundo Fechado Jacumã, visando esclarecimentos o funcionamento do referido Fundo. Requer ainda a nomeação de Administrador Judicial para administrar e fiscalizar as empresas Agriholding S/A. e Jacumã S/A., para que seja explicado como duas empresas familiares, aparentemente desprovidas de patrimônio tenham valor tão elevado num Fundo de Investimentos. À fl. 1634 alega que, relativamente ao apenso nº 0044551.85.2004.403.6182, foram canceladas por prescrição as CDAs 80202034955-33, 80602088623-39 e 80304000205-00, enquanto as CDAs 80604006512-00 e 80704001634-83 foram retificadas para que se excluísse alguns períodos que estavam prescritos. Informa também que, no tocante ao apenso nº 0039305.50.2006.403.6182, constatou que a CDA 80706018588-96 estava prescrita, providenciando seu cancelamento. Alega ainda o reconhecimento, por decadência parcial, da CDA 80707000867-00, requerendo a substituição e a intimação da parte executada. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, ressalto que as providências executivas requeridas para este feito foram apreciadas e se encontram em fase de cumprimento nos autos da execução fiscal nº 0038891-08.2007.403.6182 e apensos, em trâmite nesta Vara, em que se intenta a cobrança de débito das executadas no montante que supera vinte milhões de reais. Assim, a observância dos princípios da economia e celeridade processuais sugere que os atos executivos deverão concentrar-se na referida execução até que se verifique sua integral garantia. Em face do exposto, por ora, dou por prejudicados os pedidos da exequente no que refere aos pedidos de diligências a cargo de administrador judicial. Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento das inscrições nºs. CDAs 80202034955-33, 80602088623-39 e 80304000205-00 que embasam a execução fiscal em apenso, nº 0044551-85.2004.403.6182, bem assim da CDA 80706018588-96, dos autos em apenso nº 0039305-40.2006.403.6182, ambas por prescrição, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Outrossim, defiro a substituição parcial da CDA 80707000867-00, de que será intimada a parte executada. No mais, conforme já salientado, os atos materiais de execução em face das executadas seguiram concentrados na execução fiscal nº 0038891-08.2007.403.6182, ensejando que a presente execução fiscal fique sobrestada em Secretaria, até que efetivada a garantia daqueles autos, com fulcro nos propalados princípios da economia e celeridade processuais. Impende que, acerca desse aspecto, cabe conclusiva manifestação da exequente. Intimem-se.

0018708-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0031790-85.2005.403.6182 (2005.61.82.031790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X ADEVAN MACENA DOS SANTOS X CREUDEVALDO BIRTICHE X OVALDIR BARRIS MANCANO X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORÉ CARNE S/A(MT005637 - GERSON MEDEIROS)

Fls. 703/711, 853/855 e 882/884: a coexecutada Guaporé Carne S/A. nomeia à penhora bens pertencentes ao grupo econômico Quatro Marcos, alegando ser este o verdadeiro responsável pela dívida exigida e que possui bens suficientes à satisfação integral do débito. De outro lado, retorna ao argumento de que não é relacionada com a empresa executada, reiterando pedido de exclusão do polo passivo da execução. Acerca das alegações da requerente manifestou-se a exequente alegando: a) os bens apresentados pela requerente não pertencem a nenhum integrante do polo passivo, mas sim, ao grupo para o qual pretende transferir a responsabilidade; b) não traz qualquer fato novo que afaste sua responsabilização; c) está clara a natureza protelatória das alegações pois, enquanto vem causar tumulto, a Guaporé providenciou sua liquidação. Requer, com máxima urgência, a expedição de mandado de penhora de bens em face da requerente, bem como o rastreamento e bloqueio de valores de todos os coexecutados por meio do sistema Bacen Jud. Decido. A responsabilidade da requerente pelo débito em cobrança tornou-se inquestionável nesta sede de execução fiscal, uma vez que restou consolidada em decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos a seguir transcritos: Com efeito, compulsando os autos, constato que por meio de diversas alterações societárias entre integrantes da mesma família, evidenciado pelo controle diretivo de Creudevaldo Birtche e Claudenir Birtche, há um grupo econômico entre Guaporé Carne S/A., Nova Carne Indústria de Alimentos Ltda. e Indústria Frigorífica Norte Colidense Ltda. Ademais, observo que o supramencionado grupo empresário fraudou a execução fiscal originária por meio do esvaziamento patrimonial da

Indústria Frigorífica Norte Colidense Ltda., como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos (fls. 641/646).Outrossim, consigno que as alegações colacionadas pela requerente não oferecem elementos novos capazes de alterar o entendimento esposado, motivo porque não devem prosperar. Por outro lado, mostra-se totalmente descabida a oferta de bens pertencentes ao denominado Grupo Quatro Marcos, visto que se trata de terceiro estranho ao feito e que, até o momento, a exequente não demonstrou interesse em requerer a inclusão da sociedade empresária no polo passivo da execução.Em face do exposto, dou por prejudicadas as alegações da requerente de fls. 703/711, 853/855 e 882/884.Defiro o pedido da exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacen Jud, que os executados, citados nesta execução fiscal, possuam em instituições financeiras, até o limite do valor do débito em cobrança: Indústria Frigorífica Norte Colidense Ltda. - CNPJ fl. 07; Nova Carne Indústria de Alimentos Ltda. e Guaporé Carne S/A.- CNPJs fl. 128; Adevan Macena dos Santos - CPF fl. 60; Creudevaldo Birtche - CPF fl. 61; e Cristiano Pereira dos Santos - CPF fl. 63. Por ora, deixo de apreciar o pedido de expedição de carta precatória para penhora de bens no endereço da coexecutada Nova Carne Indústria de Alimentos Ltda. em Colider/MT, e determino que, oportunamente, seja aberta vista à exequente para que faça a indicação à penhora de bens em nome dos coexecutados, livres e desembaraçados, suficientes à garantia do feito.Cumpra-se com urgência.

0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO NELSON LIBERO X CARLOS TASSO X ANTONIO HUMBERTO ALONSO X NATAL EMILIO BARETTO X DURVAL LUCIANO BORNIA X MATHEUS SERGIO X LOURENCO FLO JUNIOR X TADEU CIVINTAL X ANGELO RIALLAND LIBERO X LEONARDO RODRIGUES E OUTRO X JULIO DAVID ALONSO X PAULO DE AQUINO MACHADO X MARIO PUGLIESE(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR E SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ E SP066842 - ATILIO PITARELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos embargos de nº 0035193-18.2012.403.6182, opostos pelo coexecutado Tadeu Civintal, prossiga-se com o feito, intimando-se os demais executados acerca do teor do despacho de fl. 736.Cumpra-se.

0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS X NEI GRANDO X MARCO ANTONIO RODRIGUES X DALTON HENRIQUE COUTINHO X IRIS CARVALHO MODENA COUTINHO(SP212897 - BENJAMIN TIBURTINO E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Tendo em vista que a garantia do juízo não se encontra integralizada, intime-se o executado para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo remanescente suficiente à garantia do débito. Esclareça-se que o executado deverá verificar o valor atualizado do débito no site da Procuradoria da Fazenda Nacional.Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 303/304.Intime-se.

0009034-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORO PRODUCOES, PROMOCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.06.063880-77, aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Quanto às inscrições restantes, cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.Cumpra-se.

0015692-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA E BRAGA ADVOGADOS S/C

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024234-61.2007.403.6182 (2007.61.82.024234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0033811-63.2007.403.6182 (2007.61.82.033811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HWANG LEE KWEI SIANG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Tendo em vista o informado pela exequente à fl. 58, noticiando que o parcelamento é posterior ao bloqueio, indefiro o pedido de levantamento dos valores formulado pelo executado à fl. 35. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Defiro o requerido pela executada e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze dias) para acostar os documentos definidos às fls. 200. No silêncio, julgo prejudicado, desde já, os pedidos formulados. Intime-se.

0002236-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Considerando-se as razões apresentadas pela exequente às fls. 183/187, bem como que o mandado de segurança nº 0021497-98.2011.403.6100 encontra-se pendente de decisão definitiva, conforme se verifica no extrato processual de fls. 193/194, indefiro, por ora, o pedido formulado pela executada às fls. 169/180. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido mandado de segurança. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030647-22.2009.403.6182 (2009.61.82.030647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

Às fls. 557/562 a exequente alega e requer o que segue: 1) a avaliação dos imóveis indicados pelos executados - propriedades rurais descritas às fls. 558/559 e penhorados à fls. 549 (avaliação realizada pelo juízo deprecado de Apiaí/SP) está totalmente fora da razoabilidade exigida; 2) por estar com a penhora regular, a executada está, no momento, obtendo certidão de regularidade fiscal, o que poderá causar prejuízos aos fornecedores, consumidores, e ainda causar desequilíbrios à concorrência, especialmente porque tal regularidade está fundamentada em dois imóveis que nunca valerão 32 milhões de reais como ora estão avaliados; 3) para efeito de comparação, junta documento de imóvel localizado na mesma região, com características semelhantes aos ora penhorados, e que foi arrematado em processo trabalhista por valor muito inferior. Em razão dos muitos fatos enumerados, declara desistir da penhora dos imóveis rurais (art. 569 do Código de Processo Civil) e, para o prosseguimento do feito, requer que a executada seja intimada a depositar em juízo 10% (dez por cento) de toda e qualquer venda de veículo efetuada dentro dos seus estabelecimentos, até completar o montante necessário à garantia do débito em cobrança. Assevera ainda que o controle poderá ser efetuado por administrador nomeado pelo juízo, com a função de analisar as notas fiscais emitidas periodicamente pelas unidades concessionárias da executada e, com isso, efetuar o controle da penhora e depósito dos valores alcançados em conta vinculada ao feito. É o relatório do necessário. Decido. Consoante os autos, a executada ofereceu à penhora diversos imóveis, descritos às fls. 306/311, consistentes em áreas agrícolas situadas no Município de Apiaí/SP e demais prédios e terrenos urbanos localizados na Capital/SP e que, somados, deveriam atingir o valor de R\$ 34.187.433,00, suficientes à garantia do feito. Com fulcro nas informações da executada, este juízo determinou a penhora sobre os bens localizados na Capital/SP - fls. 429/430 - bem assim a expedição de Carta Precatória à Comarca de Apiaí/SP, solicitando a penhora e avaliação dos imóveis indicados pela executada, de matrículas nºs 6237, 4107 e 4111 (desp. de fls. 424/427). Efetuada a penhora, o juízo deprecado procedeu à avaliação dos bens (certidão de fls. 548/549), informando ao final que o trabalho foi elaborado com base em informações contidas em laudo técnico da Bolsa Nacional de Imóveis, de modo que acolheu integralmente o laudo técnico indicado pela executada em sua petição de fls. 305/312. Analisando o laudo de fls. 551/555, a exequente concluiu por repudiar, veementemente, o trabalho desenvolvido pelo juízo deprecado primeiro, por acolher integralmente uma manifestação do assistente técnico da parte executada de forma acrítica, sem analisar dados concretos referentes aos imóveis que impedem os bens de atingirem tal valor, quais sejam: i) a venda anterior dos imóveis foi registrada em valor muito inferior; ii) grande

parte da cobertura vegetal existente não pode ser explorada (reserva legal); iii) a parte que pode ser explorada demanda licenças ambientais, que os atuais proprietários não demonstraram possuir. Ainda, referindo-se aos imóveis registrados sob matrículas nº 4111 e 6237 (integrantes da Fazenda Ponte de Taboá - avaliados em cerca de 16 milhões de reais, a exequente assinala que a área de preservação permanente e reserva legal ocupa mais de 90% do terreno, como comprova a declaração de ITR apresentada em anexo (doc. 3), ou seja, a parte utilizável destes imóveis estaria restrita a 37 ha (informação que a empresa executada nunca juntou aos autos). De observar que o i. oficial de justiça não considera tal impedimento em sua avaliação (segundo grave defeito a ser apontado). Apenas para exemplificar, a exequente aponta caso de imóvel situado na mesma região de Apiáí, com as mesmas características dos imóveis penhorados, mas dotado de área superior, a ser leiloado em processo trabalhista, e cuja avaliação especificou valor pouco superior a dois milhões de reais (fl. 570). Os fatos consignados bem traduzem as razões que conduziram a exequente a desistir da penhora dos bens indicados, com supedâneo no art. 569 do CPC, sobretudo em relação àqueles das áreas rurais situadas em Apiáí/SP, tendo em vista que, ao que se deduz das alegações e documentos apresentados, os valores trazidos pelo laudo do juízo deprecado de fato não refletem o seu real valor. Além disso, o laudo apresentado pelo juízo deprecado afigura-se inquinado de nulidade, visto que integralmente baseado em laudo técnico (parcial, diga-se) realizado pelo assistente técnico da executada. De outra parte, é assente o entendimento de nossos tribunais no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal, inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil (STJ - AGRESP 200902288985, DJE DATA:19/11/2010, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). Outrossim, a lei prevê ao credor a faculdade de, a qualquer tempo, desistir de medidas executivas (art. 569, do CPC). Assim, diante de manifestação expressa da exequente, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 544/554. Anota-se que as penhoras de bens determinadas às fls. 429/430 foram efetivadas e apresentados os respectivos laudos de avaliação (fls. 512 e 519/520) cujos valores remontam a R\$ 3.030.000,00, o que significa, aproximadamente, 10% (dez por cento) do valor da execução (vide valor consolidado à fl. 563, para novembro/2012). Por conseguinte, uma vez que a execução fiscal encontra-se apenas parcialmente garantida, defere-se o pedido da exequente, a título de reforço de penhora, para que seja realizada a penhora sobre percentual de faturamento mensal da sociedade executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo em 10% (dez por cento) o percentual da penhora sobre o faturamento bruto mensal da executada, intimando-se o seu sócio gerente, ou representante, da constrição para que assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Esclarece-se que o valor do faturamento bruto mensal refere-se ao montante arrecadado mensalmente em dinheiro, títulos etc. com as vendas de automóveis (atividade principal) novos ou usados, ou quaisquer outros bens patrimoniais (móveis ou imóveis, materiais ou imateriais) que estejam em nome da sociedade empresária, Comércio de Veículos Biguaçu Ltda., abrangendo todas as unidades concessionárias (agências) da executada ou de seu grupo econômico, sob o mesmo ou outro CNPJ. Decorrido tal prazo sem que o representante da executada compareça para assinatura do referido termo, será nomeado administrador de confiança do juízo a fim de que se efetive a medida de constrição supracitada, nas condições estabelecidas. Consigna-se que o responsável legal da executada deverá ser intimado através de Oficial de Justiça plantonista. Cumpra-se com urgência.

0041163-04.2009.403.6182 (2009.61.82.041163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO AGARIE(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA)

Fls. 49/52: procedo ao desbloqueio da constrição referente ao licenciamento (extrato de fls. 48) do veículo Kia Soul EX, placas EQX-9488, via Renajud. No mais, mantenho a constrição relativa à transferência do aludido veículo. Aguarde-se o retorno do mandado nº 8207.2012.01212. Cumpra-se. Intime-se.

0046852-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VETTORE INFORMATICA LTDA(SP261314 - EDILENE SOUSA DA SILVA)

1) Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos que, neste momento processual, apresenta-se inoportuna já que, em face da certidão de fls 25/26, decorreu o prazo para sua oposição.

2) Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) indicado(a)(s) às fls. 19, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, prossiga-se com o feito designando-se hasta pública dos bens penhorados às fls. 25/26, conforme o determinado às fls. 81. Intime-se.

0010534-13.2010.403.6182 (2010.61.82.010534-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO D-7 LTDA X RUI CORA JUNIOR X DANILO ROGERIO PINTO(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013431-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMULA DISTRIBUICAO LTDA X CELIO TEODORO RODRIGUES X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA(MG077766 - GUILHERME CALDEIRA BRANT)

Às fls. 138156 o coexecutado Célio Teodoro Rodrigues, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional que o responsabilizem pelo débito em cobrança. Outrossim, requer o desbloqueio de valores penhorados, alcançados pelo sistema Bacen Jud, e a condenação da excepta nos ônus da sucumbência. Manifestação da exequente às fls. 169/170, pugnando pelo indeferimento dos pedidos, e a conversão em renda da União do valor bloqueado à fl. 134, de titularidade do excipiente. Anota-se que este Juízo determinou a inclusão do excipiente no polo passivo da execução (dec. de fls. 99/100) com fulcro nos seguintes fundamentos: Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No presente caso consta dos autos que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra o sócio gerente que compunha o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, os fatos geradores da obrigação ocorreram em 2003, no qual os requeridos Célio e José Jadir figuravam no quadro social como sócios gerentes da empresa, consoante comprova o documento acostado à fls. 91/94, razão pela qual devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança. Insurge-se o excipiente alegando que o fato do crédito ter sido apurado por auto de infração, por si só, não caracteriza infração legal, e que, não existindo prova de que se tenha agido com excesso de poder, ou infração ao estatuto, não há falar em responsabilidade tributária do sócio, seja a esse título ou a título de infração legal. No entanto, não há que se negar que a constituição do crédito tributário através de auto de infração configura forma de infração à lei, hipótese contida no artigo 135, III, do CTN, de responsabilidade vinculada aos sócios gerentes que figuravam no quadro societário da sociedade executada na época em que ocorreram os fatos geradores do crédito, autorizando o redirecionamento da execução em face do excipiente, em conformidade com a decisão de fls. 99/100. No tocante ao pedido da exequente, impende anotar que a conversão de valores em renda da União pode ocorrer somente nas condições do art. 32º da Lei nº 6.830/80, motivo porque a medida deve ser, por ora, indeferida, cabendo à exequente fazer a indicação de bens em nome dos executados para reforço de penhora. Em face do exposto, indefiro os pedidos do excipiente, de fls. 138/156, bem assim o da exequente para converter valores penhorados nos autos. Vista à exequente para que indique bens em nome dos executados para reforço de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0026133-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X PAULO RICARDO HENDGES X WAGNER GOMES CRUZ X ROSA MARIA LEAO CORREA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA E SP270435A - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Às fls. 95/143, a executada Rosa Maria Leão Correa de Luca apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, bem como a liberação do veículo penhorado à fl. 92. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 155/163, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a manifestação da exequente de fls. 155/163, impõe-se a exclusão da executada Rosa Maria Leão Correa do polo passivo da presente execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a

exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Deixo, portanto, de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Proceda-se ao desbloqueio, pelo sistema RENAJUD, das condições que recaem sobre o veículo modelo Celta Life, descrito às fls. 81/82. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que proceda à exclusão de Rosa Maria Leão Correa do polo passivo da presente execução. Intime-se o executado Paulo Ricardo Hendges para que, nos termos do artigo 37 do CPC, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente sobre as alegações apresentadas às fls. 164/165. Cumpra-se. Intime-se.

0026774-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONALISA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXP X VERDETUR TURISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Às fls. 94/100 o coexecutado Mohamad Faiçal Mohamad Said Hammoud requer sua exclusão do polo passivo da execução ante a ilegalidade da medida, nos termos dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, bem como a liberação da quantia bloqueada pelo sistema Bacen Jud. Requer também seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários em cobrança, bem assim a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Em sua manifestação de fls. 111/116 a exequente concorda com o pedido do requerente, porém insurge-se em face dos demais pedidos. Pede a citação da executada Verdetur Turismo Importação e Exportação Ltda., no endereço constante em relatório anexo. Decido. A exequente concorda com o pedido de exclusão, considerando que o nome do executado passou a integrar a CDA apenas com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional, com efeito ex tunc, reconhecendo pois que o ora requerente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Ante a manifestação supra, procede o pedido do executado na parte que se refere à sua exclusão do feito, bem assim a liberação de valores bloqueados em seu nome. Assim, resta prejudicado o pedido no que concerne ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Por outro lado, verifica-se que a Verdetur Turismo Importação e Exportação Ltda., foi atuada com CNPJ indicado à fl. 20, quando o número correto encontra-se à fl. 80, qual seja, 04.924.992/0001-02. Diante do exposto, dou por prejudicada a alegação de prescrição do crédito fazendário e determino que Mohamad Faiçal Mohamad Said Hammoud seja excluído do polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências - incluída a correção do CNPJ da executada Verdetur Turismo Importação e Exportação Ltda., conforme fl. 80. Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 104, em nome de Mohamad Faiçal Mohamad Said Hammoud. Com fulcro no art. 214, 1º do Código de Processo Civil, dou por citada a executada Verdetur Turismo Importação e Exportação Ltda., tendo em vista sua manifestação nos autos às fls. 19/20, juntando procuração, de forma que resta prejudicado o pedido da exequente. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0043882-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUESA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS)

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007930-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA(SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Às fls. 50/80 a executada ofereceu à garantia da execução debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A. Intimada, a exequente pugnou pela rejeição da garantia oferecida pela executada e requereu a nomeação de administrador judicial, tendo em vista o pedido de penhora de faturamento deferido nos autos (fls. 86/87). Conforme alegou a exequente, a executada não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar a propriedade e a liquidez dos bens nomeados, bem assim, que o devedor descumpriu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de ineficácia da nomeação (art. 656, I, do CPC), uma vez que as debêntures possuem natureza de títulos de crédito. Os argumentos propostos pela exequente conduzem a que seja rejeitado o pedido de oferta de bens feito pela executada, em perfeita sintonia com o entendimento de nossos tribunais, consoante se observa no julgado que segue: (...) 2- A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3- A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo (STJ - AGRESP 201001297447, DJE de 16/11/2010, Rel. LUIZ FUX). Quanto ao pedido da exequente, de nomeação de administrador judicial para gerir à penhora sobre o faturamento da executada, cumpre destacar que se trata de medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos específicos que a justifiquem. De outra parte, ressalta-se que este Juízo não conta com quadro de peritos contábeis que permita a nomeação em todos os casos requeridos. Por isso, o deferimento do pedido depende da observância de certos critérios, tais como, restar suficientemente comprovado nos autos que se trata de sociedade ativa, ser significativo o valor em cobrança, além de ser considerável a probabilidade de êxito do profissional nomeado, já que sua remuneração depende do sucesso da empreitada. Não é o caso dos autos, sobretudo por se tratar de execução de baixo valor. Diante do exposto, dou por rejeitada a oferta de bens da executada, e indefiro o pedido da exequente. Vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0025288-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.M.C. CONSTRUCOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Defiro o requerido. Intime-se o executado para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o termo de compromisso da penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento), portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos últimos três meses. Cumpra-se.

0031088-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENOLIDER REPARO EM AUTOS LTDA ME(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 34/36, alegando, em síntese:- a prescrição dos créditos exigidos;- que se encontra desativada desde setembro de 2009, em face da prisão de seu sócio-gerente, razão pela qual seriam indevidas as contribuições previdenciárias posteriores a esse período. Às fls. 52/112, a exequente refuta as alegações formuladas e requer o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. Inicialmente, afasto a alegação de que seriam indevidos os valores exigidos a partir de setembro de 2009, em razão da inatividade da empresa. A mera alegação de que o sócio-gerente da empresa encontra-se recolhido em estabelecimento prisional não se mostra suficiente para elidir a higidez dos títulos que instruem a presente execução. No que diz respeito à alegação de prescrição, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se

coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as GFIPs entregues pelo contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues a partir de 18/12/06 (fls. 67/68). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 01/07/2011 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inoportunidade da prescrição no caso concreto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 29/08/2011 (fl. 32), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido**

de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 34/36 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0031780-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0033827-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CW COM/ DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Fls. 71: Defiro o requerido. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fls. 64/66, para, querendo, interpor embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Intime-se.

0037438-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/36, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 41/48, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito, bem como requereu a realização de bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp

1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 13/1996 (fl. 04). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional (25/04/2001), a empresa executada aderiu ao REFIS, conforme consta à fl. 45. O parcelamento foi rescindido em 05/09/2008, conforme consta à fl. 46. O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal, repise-se: em 02/09/2011. Com o despacho que determinou a citação da executada em 26/09/2011 (fls. 27), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Outrossim, a exequente recusou o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n.º 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos**

financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/36 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BacenJud, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0041648-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA BOLGHERONI - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0043843-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOUVEIA & NEPOMUCENO REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051223-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 61; a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 62. A executada apresenta petição às fls. 63/85, por meio da qual informa que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente anteriormente à ordem de bloqueio realizada por este Juízo. Regularmente intimada, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento, não se opondo à liberação dos valores bloqueados (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que o débito já se encontrava parcelado em (fls. 66/67), antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de conta bancária da executada, via sistema BacenJud. Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o processamento do feito até junho de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053349-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA-MAGALHAES E MAGALHAES(SP113781 - LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 31; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 32 (em 10/01/2013). A executada formula petição nesta, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta, em síntese, que, apesar de não ter sido citada, foi realizado o bloqueio de seus ativos financeiros, bem como firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o

bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a executada encontra-se devidamente citada desde 17/08/2012 (fl 22) e que somente após a realização do bloqueio de valores em sua conta bancária (10/01/2013) interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 28/01/2013). Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0058631-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE NATURAL COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICI(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059070-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devida à exequente, em face de infração inculpada na alínea u, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em exceção de pré-executividade às fls. 09/39, a executada sustenta, em síntese:- a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, em razão das disposições do artigo 319 da Lei 7565/86;- o crédito exigido nestes autos, de natureza não-tributária, está sujeito ao concurso de credores no juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, nos termos da lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser exigido pela via da execução fiscal;- a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência do deferimento de pedido de recuperação judicial Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 42/47). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada no caso em comento a norma inculpada no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação,

como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.873/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). A multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/09/2007 (fl. 02). A presente execução foi ajuizada em 22/11/2011. Com o despacho que ordenou a citação em 12/03/2012 (fl. 07), interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80. No que diz respeito à alegação de que o crédito ora em cobro nestes autos deve se sujeitar ao juízo competente para processamento de sua recuperação judicial, melhor sorte não merece a executada. O artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

0062999-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0063132-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. Por meio da petição de fls. 23/25, alega-se conexão e continência entre o presente feito e a Ação Ordinária

n.º 0000010-72.2011.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Por tal razão, requer sejam os presentes autos remetidos àquele Juízo para julgamento conjunto. Requer, subsidiariamente, a imediata suspensão da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente informa que os créditos ora em cobro nesta execução foram garantidos por fianças bancárias apresentadas na ação ordinária, o que ensejou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, outrossim, a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória (fls. 41/47). É a síntese do necessário. Decido. Acerca da alegada conexão com a Ação Anulatória nº 0000010-72.2011.403.6100, assente-se que o Juízo especializado em executivos fiscais não tem competência para apreciar as questões suscitadas na ação ordinária, mas somente para o processamento das execuções fiscais e dos embargos à execução. As matérias de fato e de direito tratadas na ação ordinária são eventualmente apreciadas por este Juízo somente como razão de decidir em sede de embargos à execução, ação incidental que objetiva a desconstituição do título executivo e cuja natureza é constitutiva negativa e não declaratória. Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Ao contrário, haveria conexão entre os feitos se o mesmo Juízo fosse competente para processar tanto o executivo fiscal como a ação ordinária, o que ocorre nas varas federais de competência cumulativa. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79). Por tal razão, afasto a hipótese de conexão do presente executivo com a ação ordinária de nº 0000010-72.2011.403.6100. Por outro lado, ante a notícia de garantia integral do crédito tributário pela apresentação de cartas de fiança naqueles autos, e tendo em vista o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 41/47, impõe-se a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória em trâmite na 26ª Vara Federal Cível. Em face do exposto, indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela executada. Outrossim, suspendo o processamento da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0000010-72.2011.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

0063973-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLASART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Vistos em inspeção. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0065590-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
Defiro o pedido de vistas da presente execução. Após, cumpra-se o determinado à fl. 29.

0067387-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0068683-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000168-41.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multas administrativas, devidas à exequente, em face de infração inculpada na alínea u, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em exceção de pré-executividade às fls. 10/40, a executada sustenta, em síntese:- a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos, em razão das disposições do artigo 319 da Lei 7565/86;- o crédito exigido nestes autos, de natureza não-tributária, está sujeito ao concurso de credores no juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, nos termos da lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser exigido pela via da execução fiscal;- a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência do deferimento de pedido de recuperação judicial. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 43/48). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada no caso em comento a norma inculpada no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos

prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). A multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, as multas se referem a autos de infração lavrados em 2007 (fls. 05 e 06). A presente execução foi ajuizada em 10/01/2012. Com o despacho que ordenou a citação em 29/03/2012 (fl. 08), interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80. No que diz respeito à alegação de que o crédito ora em cobro nestes autos deve se sujeitar ao juízo competente para processamento de sua recuperação judicial, melhor sorte não merece a executada. O artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000540-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/31: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do

Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Abra-se vista à exequente para que indique à penhora bens da executada, suficientes à garantia do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI.I(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0044994-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Fls. 152: em face da recusa da exequente e tendo que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0018022-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018022-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP314650 - LUANA REGINA SILVA E SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 45; a ordem de bloqueio foi emitida em 28/04/2011 (fls. 48/49) e complementada em 10/08/2011 (fls. 57/58). O executado José Carlos Alves de Souza formula petição às fls. 67/77, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio sobre valores constantes de sua conta-corrente mantida no Itaú Unibanco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de aposentadoria e salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado em conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, entendo que não se justifica a manutenção da constrição. O executado também sustenta que o bloqueio realizado incidiu em valores de natureza salarial. Nesse passo, observo que, dos documentos acostados pelo executado, não se depreende a verossimilhança da alegação. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pelo executado e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizo o levantamento do valor correspondente a sua aposentadoria (de acordo com os extratos de fls. 73/74), ou seja, R\$ 1.098,51, com a utilização parcial do depósito de fls. 50. Com vistas ao cumprimento do ora determinado, proceda a Secretaria à expedição do competente alvará de levantamento. No mais, dê-se vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0031058-65.2009.403.6182 (2009.61.82.031058-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentares nº 0041722-88.2012.8.26.0100 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais, intimando-se o administrador Valdor Faccio no endereço de fl. 69 do prazo para oposição de embargos no prazo legal, bem como para apresentar cópia do auto de arrecadação, do Quadro Geral de Credores e informar sobre todas as alienações de bens promovidas, advertindo-o do que prescreve o art.31 da Lei nº 6830/80.Cumpra-se.

0032890-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032890-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI)

Nos termos das petições de fls. 55/57 e 60/61, constata-se a existência de controvérsia entre as partes quanto à obrigatoriedade do pagamento, pela executada, do encargo legal de 20% sobre o valor pago à fl. 48.No caso dos autos, destaque-se que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 19/10/2009, quando já em vigor o disposto no parágrafo 1º, do artigo 37-A da lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.941/09.O dispositivo legal acima transcrito estipula a aplicação do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários, incidente sobre o crédito inscrito em dívida ativa.Destaque-se, outrossim, que a exequente requereu expressamente na inicial a condenação da executada em 20% sobre o valor atualizado do crédito exequendo (fl. 03).Entrementes, a disposição contida no despacho de fl. 07 encontra-se em nítido confronto com a norma vigente, motivo pelo qual faz-se necessário o recolhimento do encargo legal nos termos acima colimados.Ante as razões expostas, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pagamento do crédito em cobro nestes autos.No silêncio, dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0040505-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGT DO BRASIL LTDA X IGT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

I-Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.10.013709-91 r 80.6.08.045112-81, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Em relação à inscrição restante, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012.II-Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, cumpra-se a determinação supra, encaminhando-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018340-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Intime-se o executado para que pague a totalidade dos encargos legais, nos termos do demonstrativo de fl.42.Cumpra-se.

0051138-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MW POSTO DE SERVICOS S/A X HORACIO RUBEN ANDRES(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Às fls. 12/32 o coexecutado Horácio Ruben Andrés, em exceção de pré-executividade, requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade de parte, alegando, em suma, que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 135 do Código Tributário Nacional necessários à sua responsabilização pelo débito em cobrança.Aduz que se retirou da sociedade em 06/3/2006, data que antecede o auto de infração lavrado em 20/08/2008, quando já havia alienado as cotas sociais que possuía.Manifestação da exequente às fls. 56/58, pugnando pelo indeferimento do pedido, uma vez que o requerente não comprovou, devidamente, a data de sua retirada da sociedade.Segundo alega, a ficha cadastral de fls. 40/42 não indica sua saída e na de fls. 46/47, ele simplesmente não aparece. (...) Na ficha cadastral de fls. 46/47 só consta informação dos sócios e/ou administradores a partir de 03/11/2010, antes disso, somente que se tratava de sociedade anônima e o registro de declaração de enquadramento em Empresa de Pequeno Porte (EPP).Assim, para que seja apreciado o pedido do requerente faz-se mister seja demonstrado, preferencialmente através de ficha cadastral da JUCESP, qual a composição societária da executada no período entre 06/3/2006 (data da suposta retirada do requerente) e 03/11/2010. Diante do exposto, intime-se ao requerente, Horácio Ruben Andrés, na pessoa de seu procurador,

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as provas necessárias à comprovação de sua ilegitimidade. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003451-72.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 11/34: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas as ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Outrossim, não deve prosperar o pedido da executada para que lhe seja facultado ajuizar embargos à execução antes de seguro o juízo, por constituir afronta ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 583.00.2007.255180-0, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, no Fórum Central da Comarca da Capital/SP, para inscrição, habilitação e reserva de numerário até o valor total do débito, sem a contagem dos juros. Após, proceda-se à intimação do administrador judicial, sr. Alfredo Luiz Kugelmas, no endereço indicado à fl. 50, para os termos da ação, bem como para que dê cumprimento ao mandado, informando nos autos a fase atual do processo de liquidação da executada, sob as penas do único do art. 14, Inc. V, c/c art. 339, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0020722-41.2005.403.6182 (2005.61.82.020722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado expedido.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1695

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Folhas 425 - Petição de fls. 423/424 - Digam as partes em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) Folhas 131 - Chamo o feito à ordem. Em razão do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, reconsidero o despacho proferido à fl. 126 dos autos. Intime-se a parte exequente para que forneça novo endereço da parte executada, a fim de cumprir a diligência requerida nos autos. Fls. 128/130: intimem-se os patronos da parte executada para que tragam aos autos o documento original ou cópia autenticada do substabelecimento do mandato judicial que lhes fora outorgado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1701

EXECUCAO FISCAL

0054008-15.2002.403.6182 (2002.61.82.054008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X APARECIDO CAROLINO X PATRICIA TREBITZ CARDOSO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) Verifica-se que a parte executada PATRICIA TREBITZ CARDOSO, citada às fls. 48, não comprovou a propriedade e a localização do bem oferecido à penhora, denotando desinteresse em garantir o débito (fls. 68 e 71). Considerando que a parte executada APARECIDO CAROLINO, ainda que devidamente citada (fls. 94) não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 99), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Oficie-se ao órgão indicado pela embargada (cf. fl. 176) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046391-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043307-5)) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0012414-84.2003.403.6182 (2003.61.82.012414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) Fls. 34/46: Ante as informações prestadas pela exequente, afastada resta a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015159-37.2003.403.6182 (2003.61.82.015159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 181/201: I.1. Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento. II. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão para instrução dos autos dos embargos à execução nº 2004.61.82.060075-7. Cumpra-se. Intime-se.

0016153-65.2003.403.6182 (2003.61.82.016153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO

Dentre as alegações que o executado ALCIDES PIACENTINI FILHO apresenta, apenas restou comprovado documentalmente que o depósito do valor de R\$ 3.186,87 refere-se ao recebimento de aposentadoria pelo INSS (fls. 222/3). Ademais, não há nos autos a aludida exceção de pré-executividade, à qual alega ter renunciado, tampouco pendência por parte da exequente acerca da situação do parcelamento do débito. Vide, nesse sentido, a manifestação de fls. 200/10, noticiando que o pedido foi rejeitado na consolidação. Assim, determino, após a regularização da representação processual por parte do peticionário, (i) o desbloqueio do valor supra indicado do total bloqueado às fls. 214, (ii) a lavratura de termo de penhora, nos termos da decisão de fls. 212 e (iii) a intimação da exequente para que se manifeste sobre a imputação das parcelas que o executado alega ter recolhido a despeito da não consolidação do seu pedido de parcelamento. Int. Cumpra-se.

0043307-24.2004.403.6182 (2004.61.82.043307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

Fls. 483/484: Lavre-se termo de penhora, uma vez determinado a anotação de penhora no rosto dos autos (cf. fl.

0057984-59.2004.403.6182 (2004.61.82.057984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)

I. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção (fls. 133/8) à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.063286-57.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes..Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.063286-57, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.045233-30 e 80.6.04.063285-76.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0065300-26.2004.403.6182 (2004.61.82.065300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAX- TRAFOSERVICOS E COMERCIO LTDA X IVALDO SOUZA ARGOUD X RICARDO GUSTAV NEUDING X JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA X JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO X MANUEL PINTO LEITO X JOSE VALDIR AMIANTI X JEFFERSON CHAVES ISOLA X ROBERTO FERNANDES ZEBRAL X ALACIR ROCKERT(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E Proc. ARMANDO MICELI FILHO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 449/451: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do agravo de instrumento nº 0030948-17.2011.4.03.0000 interposto. Intime-se.

0027737-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES X SERGIO LUIZ SEGATTO Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 220) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0059190-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059190-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 347: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada FLOR DE MAIO SA (CNPJ nº 60.811.882/0001-05) - deixando de fazê-lo, em relação à filial indicada, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento/ decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)
Reitere-se a comunicação de fl. 256.

0029111-78.2006.403.6182 (2006.61.82.029111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção (fl. 153/5) à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.062450-18.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes..Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.062450-18, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.01.006772-56 e 80.2.06.026040-50.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2. Cumprido o item 1, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 151.

0029908-54.2006.403.6182 (2006.61.82.029908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A K ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X HUGO MATSUMOTO X ELIZABETH KYOTOKU MATSUMOTO(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)
Fls. 88/93: 1. Diante da carta de arrematação, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula nº 58.439, av.3). Promova-se o levantamento da constrição. Oficie-se.2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 83. Intimem-se.

0038322-41.2006.403.6182 (2006.61.82.038322-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)
Fls. 1160/1167:1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0012749-64.2007.403.6182 (2007.61.82.012749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCORDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PAULA CILENE FARAH NASSIF X VIVIAN FARAH NASSIF X LILIAN FARAH NASSIF AMADIO X VIOLETA SAAD NASSIF(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)
Vistos, etc. 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção (fls. 363/5) à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.05.025802-80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.05.025802-80, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.073793-73 80.6.06.009027-89 e 80.6.06.154674-71.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2. Cumprido o item 1, dê-se vista ao exeqüente para manifestação quanto ao teor da decisão de fl. 361, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034827-52.2007.403.6182 (2007.61.82.034827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)
Fls. 63/64: I. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 53), em favor

da exequente.II. Dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0038734-35.2007.403.6182 (2007.61.82.038734-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FLOR DE MAIO S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 100:1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de nº 35.799.083-8 (parecer juntado às fls. 96). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 35.799.083-8, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 36.010.996-9 e 36.010.997-7. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Após, tornem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 103 e 110.

0017857-40.2008.403.6182 (2008.61.82.017857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032008-45.2007.403.6182 (2007.61.82.032008-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Fls. 121/125: I. Mantenho a garantia existente nos autos. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao pagamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício. Intime-se.

0023622-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fls. 389/391 e 402/3: 1. Tendo em vista: a) que a executada deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 405; b) que a executada não apresentou a anuência do proprietário do bem indicado; c) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda, INDEFIRO a penhora do bem ofertado e DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (CNPJ nº 43.148.642/0001-45), devidamente citado(a) às fls. 59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016163-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALLADINI PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Fls. 94/102: 1. Providencie-se a conversão em renda da quantia depositada, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente.2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

0024033-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Fls. 44/5: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não encontra-se parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (CPF/MF n.º 74.275.033/0001-80), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031269-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 48/9: 1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não encontra-se parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) AEROSUR-COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S.A. (CPF/MF n.º 06.270.736/0001-66), devidamente citado(a) às fls. 9, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não

alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. _____: Porque totalmente extemporânea a manifestação, deixo de apreciá-la. Desde a prolação da decisão contra a qual agora se insurge, a executada ingressou nos autos noutras oportunidades, sem dela recorrer, ademais.Fl. _____: A ausência de efeito suspensivo ao(s) recurso(s) noticiado(s) pela executada faz descabido o pedido de recolhimento do mandado expedido. Indefiro-o, pois. Consulte-se a CEUNI acerca do cumprimento do aludido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0036970-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALORE PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (fl. 55) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 80, item 2, lavrando-se termo de penhora em Secretaria. 2. Fls. 111/120: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038042-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H C COMERCIO E SERVICOS DE JATEAMENTO LTDA - ME(SP269108 - EDUARDO FARIA BARCELOS PEREIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 107), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048308-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E SERVICOS WANDU LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.065360-23, 80.6.10.022521-77 e 80.2.10.011476-56.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.11.065360-23, 80.6.10.022521-77 e 80.2.10.011476-56, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.037904-42 e 80.6.11.065359-90. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0050959-48.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Tendo em vista a certidão de fls. 25, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 24, apenas e tão somente na parte que diz: a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos, permanecendo todo o restante contido na decisão. Cumpra-se a referida decisão.

0065154-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. COSTA ENGENHARIA E OBRAS(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

1. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção (fls.

33/41) à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.11.033999-99 e 80.6.11.059213-14.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes..Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.11.033999-99 e 80.6.11.059213-14, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.11.059214-03 e 80.7.11.012013-06.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o teor de fls. 44/9, no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária, bem como do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora a promover a citação do Estado de São Paulo em cumprimento à determinação de fls. 440/441. Int.

0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0009370-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009370-0) - JOAO TAVARES DE MENESES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

I-Ciência acerca da redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária.II- Proceda a serventia a renumeração do feito.III- Intime-se a parte autora a trazer cópia integral do requerimento administrativo citado à fl. 07.. PA 1,10 IV- Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com especialista em otorrinolaringologia.V- Após, tornem os autos conclusos.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.No concernente ao requerimento da autora de realização de nova perícia, de fls. 145/149, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico.Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que

se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 145/149. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários do sr. perito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade do Autor, dado o teor do art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. II - Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 434/436. III - Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6) - GERSON GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 173/191. Publique-se, também, o despacho de fls. 172. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais perante o E. TRF/3ª Região, conforme despacho de fls. 123/124. Int. DESPACHO DE FL. 172: Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais de fls. 155/159 e 166/176, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 104/111, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 195/209. Prazo: 10 (dez) dias.

0012316-18.2011.403.6183 - JOSE LAERT MIGLIORINI X VALMIRA JOB MIGLIORINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Cite-se.

0000658-60.2012.403.6183 - EDVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002228-81.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO PARRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o autor a fornecer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil. Int.

0005009-76.2012.403.6183 - ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que sejam declarados como especiais os períodos laborados pelo autor descritos na inicial, sendo convertidos e somados aos demais períodos comuns, para fins de aposentadoria integral. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos que restarem enquadrados como especiais em tempo comum, adicionando-se aos demais períodos comuns incontestados, a fim de alcançar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano

irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 06 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005977-09.2012.403.6183 - LUCAS GONCALVES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006328-79.2012.403.6183 - EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Desapense-se a petição de fls. 68/78, encaminhando-a ao SUDI para autuar como Impugnação ao Valor da Causa. II- Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006843-17.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009328-87.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009371-24.2012.403.6183 - MAURO DE MORAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009623-27.2012.403.6183 - MARIA MADALENA ODONE FERREIRA DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009723-79.2012.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009824-19.2012.403.6183 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil,

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009872-75.2012.403.6183 - NELSON DA COSTA VELOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009901-28.2012.403.6183 - VALDIR LEITE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010027-78.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010100-50.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010245-09.2012.403.6183 - ADEMAR GONCALVES DIAS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA E SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010248-61.2012.403.6183 - CSABO STEFAN STEIDL(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010301-42.2012.403.6183 - FRANCISCO PAIVA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010367-22.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ANANIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010607-11.2012.403.6183 - EDIS BERNARDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010635-76.2012.403.6183 - MARILZA SOARES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010652-15.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011015-02.2012.403.6183 - ALDA MARIA PAES GIORNO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011019-39.2012.403.6183 - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011030-68.2012.403.6183 - ALFREDO KRAMBERGER MULLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011073-05.2012.403.6183 - NELSON GARCIA MARTINS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011466-27.2012.403.6183 - NELSON MARQUES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000025-15.2013.403.6183 - VALDOMIRO SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000057-20.2013.403.6183 - JURANDY FERREIRA SOBRINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000409-75.2013.403.6183 - ANTONIO AMORIM(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000561-26.2013.403.6183 - REGINA MARIA MANOEL(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020015-91.2006.403.6100 (2006.61.00.020015-6) - UNIAO FEDERAL(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, em cumprimento ao determinado na ação ordinária em apenso. Int.

0005334-22.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003239-48.2012.403.6183 - MANOEL LIMA CAETANO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção, baixando os autos em diligência. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 77/82, manifeste o impetrante se tem interesse no prosseguimento da lide. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032694-35.1987.403.6183 (87.0032694-1) - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ABRAHAM GAFANOVITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se a parte autora acerca dos depósitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004360-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004360-4) - KEIJI INOKOSHI X ANTONIO APARECIDO ARONI X ANTONIO CARLOS MAZZETTO X ESTER BERNARDES PEREIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LAERTE MENIS X NELSON IBA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DA SILVA X VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X KEIJI INOKOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS

MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Informe a parte autora se efetuou o levantamento dos valores disponíveis, referentes aos Precatórios expedidos nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 198 E VERSO: Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005691-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005691-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 257 E VERSO: Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8) - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Fls. 254/256: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020004-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020004-1) - NEYDE RACHEL COSTA PINTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEYDE RACHEL COSTA PINTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a exclusão da União Federal do feito (fls. 1028/1030), prejudicado o pedido de fl. 1032. Remetam-se imediatamente os autos à Justiça Estadual. Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 281 - Vistos, em despacho.Petição de fls. 253/278, do INSS:I - Em vista do interesse público envolvido, officie-se, com urgência, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio imediato dos Ofícios Precatórios nº 20120113004 e 20120113005.II - Cumprido o item I, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca das informações de fls. 253/278, do INSS.Prazo: 10(dez) dias.São Paulo, 03 de

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159- Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor.Designo a audiência para o dia 21/05/2013 (terça-feira), às 16:30 (horas).Providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte autora e do INSS pela Imprensa oficial e a expedição do(s) mandado(s) de intimação do(s) Autor(es) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fls. 159. Intimem-se.